



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA  
TESE DE DOUTORADO

**CÓDIGO CIVIL:**  
**professores entre as faculdades de direito e o governo federal.**

**Daniela Silva Fontoura de Barcellos**  
Orientador: Prof. Dr. Odaci Luiz Coradini

Rio de Janeiro, novembro de 2011.

## AGRADECIMENTOS

Embora a elaboração de uma tese seja uma tarefa solitária, sua realização não é possível sem a colaboração de inúmeras pessoas, em diferentes níveis. Sendo assim, agradeço aos professores e pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e da Ecole Normale Supérieure pelas mais diversas contribuições aportadas durante o período de doutoramento. Aos professores Carlos Arturi, Hégio Trindade e José Carlos dos Anjos agradeço pela oportunidade de interlocução constante iniciada ainda na graduação em Ciências Sociais. Agradeço, especialmente, ao Professor Odaci Luiz Coradini, meu orientador, pelo acompanhamento deste trabalho, sobretudo por suas críticas e sugestões. Agradeço igualmente ao professor Michel Offerlé, meu co-orientador, pela acolhida no período de estágio doutoral na Ecole Normale Supérieure e na Université de Paris I, Sorbonne, em Paris. Agradeço, ainda, aos membros do Groupe de Recherches Interdisciplinaires sur la Politique – GRIP, bem como aos professores Monique de Saint-Martin, Liora Israel, Gisele Sapiro e Jean-Louis Halperin. A Afrânio Garcia, minha admiração pela contribuição aos estudos envolvendo o Brasil e pela incansável disposição em auxiliar a todos os pesquisadores frequentadores do Centre de Recherche sur le Brésil Contemporain como se fosse ele o orientador de todos.

Às instituições que contribuíram economicamente para a realização desta tese: CAPES e ao Centro Universitário Ritter dos Reis, meu agradecimento.

Agradeço aos professores que participaram de minha banca de qualificação, Fabiano Engelmann e Marcelo Kunrath da Silva, e a todos que alguma vez leram versões deste trabalho e/ou deram suas contribuições, especialmente: Jean-Pierre Falguère, Antoine Vauchez, Monique de Saint-Martin, Liora Israel, Ernesto Seidl, Miguel Serna e Rafael Pinho.

Agradeço aos colegas e amigos das instituições de ensino em que trabalhei, pelo incentivo e pelos *insights*, especialmente à Carin Simone

Prediger, do Centro Universitário Ritter dos Reis; Cássio Machado Cavalli, Antônio Maristrello Porto; Leslie Shéri da Ferraz, Paula Woyckevickz de Almeida e Nadine Monteiro Borges, da Fundação Getúlio Vargas; e a Társis Nametala Jorge e José Maria Gomes Machado, do Ibmecc. À amiga e colega de graduação, Adriana Dullius Brito, pela amizade e pelo incentivo constante. Destaco, ainda, a professora Judith Martins-Costa que mais do que orientadora desde os primeiros passos intelectuais na graduação e, em seguida, minha orientadora de mestrado é minha maior inspiração intelectual.

Aos familiares e amigos pelo apoio incondicional: meus pais, Rejane e Paulo; meus irmãos, Paulo, Aline e Tatiana; meus cunhados, Danielle, Luiz e Fernando, parentes e amigos. Dentre todos, ressalto a contribuição de Irene, minha avó, que, aos 87 anos, ainda teve disposição para revisar o português desta tese segundo as novas normas. A Henrique pelo amor, companheirismo e paciência.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o processo de substituição do Código Civil de 1916 pelo de 2002, a partir da análise da influência de seus projetadores no texto legislativo. Isso se faz, de um lado, a partir das lógicas de recrutamento e reconversão dos projetadores civis, bem como de sua circulação entre postos no magistério, na burocracia universitária e do governo federal. De outro, abordamos a influência dos projetadores civis ao longo do processo de elaboração da Lei 10.406 de 2002. A tese a ser sustentada a partir desta relação é de influência recíproca entre os projetadores e a codificação. Em primeiro lugar, defendemos que há um padrão entre os recrutados para a tarefa de projetador civil cuja predominância está no fato de ser professor. Além disso, demonstramos que a realização de projetos de lei favorece a ascensão a altos postos federais, bem como ao aumento da notoriedade no meio jurídico. Em segundo lugar, evidenciamos a influência recebida dos projetadores pelo Código Civil ao longo do processo de sua elaboração. Isso ocorre desde a opção por este modelo, passa pelo debate relativo à estrutura formal do mesmo e estende-se para seu conteúdo. Por fim, se utilizam de seu empenho e influência pessoal para interferir nos debates ao longo do processo legislativo.

O trabalho se divide em três partes. Na primeira, abordamos o papel das faculdades de direito na formação dos projetadores legislativos e sua influência na codificação civil. Demonstramos, primeiramente, que o atraso na criação das faculdades relaciona-se com a inexistência de uma legislação civil por mais de quatro séculos. Na segunda parte do trabalho, abordamos a trajetória dos bacharéis que se tornam projetadores civis. Demonstramos que os projetadores civis eram representantes dos padrões de carreira exitosos no período estudado. O recrutamento realizava-se dentre professores de direito, portadores de títulos acadêmicos e inserção na burocracia universitária dotados de relações sociais no âmbito do governo federal. A análise das trajetórias dos projetadores civis é realizada em comparação a outros integrantes dos altos postos jurídicos federais. Além da homologia de recrutamento, o universo dos projetadores e das altas carreiras jurídicas apresenta a mesma origem geográfica e, sobretudo, uma distribuição equivalente das faculdades em que se graduaram. Em seguida, examinamos como o posto de legislador é mobilizado pelas três gerações de projetadores com diferentes padrões de reconversão e ascensão. Na terceira parte, abordamos a tramitação do Código Civil no Congresso Nacional, ressaltando o papel dos projetadores legislativos tanto na defesa, como na oposição ao projeto. Enfatizamos o papel dos projetadores do atual Código Civil, especialmente Reale e Moreira Alves, como defensores do projeto de Código Civil, debatendo com os deputados e senadores e dando respostas jurídicas às demandas de diversos grupos de interesse.

**PALAVRAS-CHAVE:** Faculdades de Direito e Código Civil. Elites Jurídicas. Sociologia do Direito.

## RESUME

Cette thèse a pour but examiner le processus de remplacement du Code civil de 1916 pour le Code de 2002, à partir de l'analyse de l'influence de leurs rédacteurs dans la législation. Ceci est fait, d'une part, à partir de la logique de recrutement et de reconversion des écrivains des projets de code civil, ainsi que son mouvement entre les positions dans l'enseignement, la bureaucratie universitaire et le gouvernement fédéral. D'autre part, nous discutons l'influence des ces juristes pendant le processus d'élaboration de la loi 10406/ 2002. La thèse soutenu dans ce travail ce qui a une l'influence réciproque entre lès juristes et le Code. Premièrement, nous défendons qu'il ya une tendance parmi ceux recrutés à la tâche d'éditeurs de la loi dont le principal pois est donné a Le fait d'être un enseignant. Par ailleurs, nous démontrons que la réalisation des projets de lois favorisant la montée en haute positions fédérales. Deuxièmement, nous avons vu l'influence des juristes reçue par le Code civil pendant le processus de conduite de la loi dans le pouvoir législatif. Ceci est vu depuis l'option par le modèle de Code, passe dans le débat sur la structure formelle du Code et se prolonge à son contenu. Enfin, les juristes faient usage de leur engagement et leur influence personnelle pour s'immiscer dans les débats sur le processus législatif.

Ce travail est divisé en trois parties. Au début, nous avons abordé le rôle des écoles de droit dans la formation des juristes brésiliens et de leur influence sur le code civil. Nous montrons d'abord que le retard dans la création de facultés de droits sont liées à l'absence d'une loi civile brésilienne depuis plus de quatre siècles. Dans la seconde partie de la thèse, nous abordons la trajectoire des diplômés qui deviennent des écrivains de projets de lois civils. Nous montrons que les juristes ont des profils de carrière réussie au cours de La période étudiée. Le recrutement a été effectuée à partir de professeurs de droit, titulaires de diplômes universitaires et avec expérience dans la bureaucratie universitaire doté aussi des relations sociales au sein du gouvernement fédéral. L'analyse des écrivains de code civil est réalisé en comparaison avec les autres membres du gouvernement fédéral. En plus de l'homologie de recrutement, de l'univers de projets et de haute carrières juridiques ont la même origine géographique et, surtout, une distribution équivalente des facultés où ils sont diplômés. Ensuite, nous avons examiné comment la position du législateur est mobilisé par trois générations de projets avec différents modèles de conversion et de l'ascension. Dans la troisième partie, nous discutons de la conduite du Code Civil au Congrès, soulignant le rôle des juristes aussi en défendent que em opposition au projet de loi. Nous insistons sur le rôle des juristes dans le Code Civil actuel, surtout Reale et Moreira Alves, en tant que défenseurs du projet de Code civil, aux prises avec des députés et sénateurs et donnant des réponses juridiques aux demandes des divers groupes d'intérêt.

**MOTS-CLES:** Facultés de droit et Code Civil. Elites Juridiques. Sociologie du Droit.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
Parte I – A LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E A INFLUÊNCIA DAS FACULDADES DE DIREITO .....	28
<i>Capítulo 1 – O ABRE-ALAS DA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA</i> .....	32
1.1. De Coimbra ao Treinamento dos Juristas no Brasil .....	34
1.1.1. <i>A Faculdade de Leis de Coimbra e a Elite Jurídica Brasileira</i> .....	36
1.1.2. <i>A Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil</i> .....	41
1.1.3. <i>O Curso de Direito em Olinda (1823-1854)</i> .....	49
1.1.4. <i>Os Primeiros Anos Curso de Direito de São Paulo</i> .....	52
1.2. A Legislação Civil Brasileira da Colônia ao Império.....	56
1.2.1. <i>As Ordenações Afonsinas (1446)</i> .....	58
1.2.2. <i>Ordenações Manuelinas de 1514 e sua Aplicação no Brasil</i> .....	61
1.2.3. <i>Da Colônia ao Império: a Vigência das Ordenações Filipinas no Brasil</i> ...	64
1.3. Ensaio e Impossibilidades da Codificação Civil.....	69
1.3.1. <i>A tentativa de Código Civil brasileiro e os Códigos civis latino-americanos</i> .....	70
1.3.2. <i>Outros Códigos antes do Civil</i> .....	73
1.3.3. <i>A Consolidação das Leis Civis</i> .....	78
1.3.4. <i>As Tentativas para a Primeira Codificação Civil</i> .....	83
<i>Capítulo 2 – O SURGIMENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916</i> .....	93
2.1. O Processo de Elaboração do Código Civil de 1916.....	94
2.1.1. <i>O Recrutamento de Clóvis Bevilacqua</i> .....	95
2.1.2. <i>A Elaboração do Anteprojeto e sua Revisão</i> .....	97
2.1.3. <i>A Tramitação no Congresso Nacional e a Resistência de Rui Barbosa</i> .....	99
2.2. O Código Civil de Bevilacqua .....	103
2.2.1. <i>O Conteúdo do Código Civil de 1916</i> .....	105
2.2.2. <i>A Estrutura do Código Civil Brasileiro de 1916</i> .....	109
2.3. As Faculdades de Direito e o Código Civil .....	111
2.3.1. <i>A Escola de Recife e o Código Civil de 1916</i> .....	112
2.3.2. <i>O Direito na República e a Criação das Faculdades Livres de Direito</i> ....	115
<i>Capítulo 3 – NOVA REPÚBLICA, NOVO CÓDIGO?</i> .....	121
3.1. As Comissões da Era Vargas e suas Opções Teóricas .....	124
3.1.1. <i>A Estrutura Político-Legislativa da Era Vargas</i> .....	127
3.1.2. <i>A Comissão Revisora Bevilacqua, Espínola e Pessoa</i> .....	129
3.1.3. <i>A Comissão Nonato, Azevedo e Guimarães</i> .....	133
3.1.4. <i>O Balanço da Reforma Civil na Era Vargas</i> .....	139
3.2. As Comissões Legislativas da Nova República .....	141
3.2.1. <i>O Serviço de Reforma de Códigos</i> .....	142
3.2.2. <i>O Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes</i> .....	145
3.2.3. <i>O Anteprojeto de Código de Obrigações de Caio Mário</i> .....	152
3.2.4. <i>A Rejeição dos Projetos Gomes e Pereira</i> .....	153
3.3. A Reforma Legislativa no Período Militar .....	158
3.3.1. <i>A Continuidade do Serviço de Reforma dos Códigos</i> .....	158

3.2.2. <i>A Comissão Reale</i> .....	160
3.2.3. <i>A Primeira Versão do Anteprojeto de Código Civil e as Contribuições de Miguel Reale</i> .....	166
PARTE II – DE BACHAREL A JURISTA: O PERFIL DOS ARTÍFICES DA CODIFICAÇÃO CIVIL .....	186
<i>Capítulo 1 – ORIGEM SOCIAL E FORMAÇÃO ESCOLAR DOS PROJETADORES CIVIS</i> .....	190
1.1. Reprodução e Reconversão Familiar e Geográfica.....	194
1.2. Formação Escolar .....	207
1.3. Atividade Universitária: entre a sala de aula e a burocracia escolar.....	212
1.4. A Circulação Internacional e a Importação de Ideias .....	218
<i>Capítulo 2: O RECRUTAMENTO COMO PROJETADOR LEGISLATIVO</i> .....	224
2.1. Francisco Campos e as Comissões da Era Vargas .....	229
2.2. As Comissões da Nova República.....	233
2.3. A Comissão do Regime Militar .....	237
<i>Capítulo 3 – USOS POSTERIORES DA CONDIÇÃO DE PROJETADOR</i> .....	243
3.1. A primeira geração de projetadores e os altos cargos do Governo Federal .....	244
3.2. Os manualistas .....	246
3.3. A diversificação da terceira geração de projetadores .....	249
3.4. Aquisição de Notoriedade .....	250
<i>Parte III – O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO GOVERNO FEDERAL E A INFLUÊNCIA DOS PROJETADORES</i> .....	254
<i>Capítulo 1. A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL NO CONGRESSO NACIONAL</i> .....	258
1.1. Os Principais Momentos do Projeto de Código Civil no Congresso Nacional.....	260
1.1.1. <i>Tramitação do Projeto de Lei 634/75 na Câmara dos Deputados (1975 a 1984)</i> .....	262
1.1.2. <i>Tramitação do PL 118/84 no Senado Federal (1985 a 1999)</i> .....	268
1.1.3. <i>Retorno à Câmara dos Deputados (1999-2001)</i> .....	273
1.2. A OAB e sua oposição ao Código Civil.....	276
1.3. A Participação dos Codificadores e de Outros Professores de Direito no Debate Parlamentar .....	283
<i>Capítulo 2. A ORIGEM GENÉTICA DO CÓDIGO CIVIL</i> .....	292
2.1. O conteúdo do Código Civil.....	293
2.1.1. <i>As diretrizes e a principiologia do Código Civil</i> .....	296
2.2.2. <i>A Parte Geral</i> .....	298
2.2.3. <i>A Parte Especial</i> .....	300
2.2. Alterações e permanências do Código Civil.....	307
2.2.1. <i>A (Re)Divisão Simbólica do Direito Privado Codificado</i> .....	308
2.2.2. <i>A Constituição e as Modificações de Adaptação Social</i> .....	311
CONCLUSÃO.....	313
BIBLIOGRAFIA .....	318
ANEXOS .....	334

## SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro 1: Currículo do Curso Anexo .....	45
Quadro 2: Estrutura curricular dos cursos de Direito no Brasil Imperial .....	47
Quadro 3: Legislação civil vigente no Brasil.....	57
Quadro 4: Códigos Civis na América Latina.....	71
Quadro 5: Primeiras Codificações Brasileiras.....	77
Quadro 6: Leis Civis anteriores ao Código Civil de 1917.....	83
Quadro 7: Projetos de Códigos Civis brasileiros antecedentes ao Código de Beviláqua .....	92
Quadro 8: Comissões para alteração do Código Civil de 1916.....	123
Quadro 9: Principais Leis instituídas durante a Era Vargas.....	128
Quadro 10: Cronologia do Projeto de Código das Obrigações e da Lei de Introdução Código Civil de Nonato, Azevedo e Guimarães .....	138
Quadro 11: Códigos e Leis com Alteração Prevista pelo Decreto 1.490/62 .....	143
Quadro 12: Demonstrativo dos Códigos com alteração pretendida pelo Serviço de Reforma dos Códigos de 1961.....	159
Quadro 13: Estrutura do Anteprojeto de Código Civil da Comissão Reale .....	168
Quadro 14: Comissões para alteração do Código Civil de 1916 .....	190
Quadro 15: Projetadores do Código Civil.....	191
Quadro 16: Origem social dos projetadores do Código Civil.....	196
Quadro 17: Linhagem jurídica familiar anterior aos projetadores civis.....	197
Quadro 18: Estudos fundamental, secundário e superior.....	208
Quadro 19: Atividades Docentes e Direção Universitária .....	214
Quadro 20: Circulação Internacional dos juristas projetadores.....	220
Quadro 21: Altos Cargos Jurídicos do Governo Federal.....	245
Quadro 22: Manuais de Direito de autoria dos coordenadores da segunda comissão jurídica elaboradora do anteprojeto de Código Civil.....	248
Quadro 23: Medalhas e distinções recebidas pelos Projetadores Legislativos .....	252
Quadro 24: Principais Momentos da Tramitação do Código Civil.....	260
Quadro 25: Emendas do Senado em 1984 ao Projeto de Código Civil.....	268
Quadro 26: Currículo do Curso Anexo.....	335
Quadro 27: Estrutura da Consolidação das Leis de Freitas .....	336
Quadro 28: Ingressantes na 1ª turma do Curso de Direito de Olinda.....	337
Quadro 29: Primeiros professores da Faculdade de Direito de Olinda (1828-1854).....	339
Quadro 30: Bacharéis da 1ª Turma do Curso de Direito de São Paulo (1832) .....	341
Quadro 31: Professores da Faculdade de Direito de São Paulo no Período Imperial (1828-1889).....	343
Quadro 32: Estrutura do Projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues .....	347
Quadro 33: Estrutura do Projeto de Código Geral de Teixeira de Freitas.....	348
Quadro 34: Estrutura do Projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas.....	349
Quadro 35: Estrutura do Esboço de Teixeira de Freitas .....	350
Quadro 36: Estrutura do Projeto do Código de Felício dos Santos.....	352
Quadro 37: Estrutura Curricular dos Cursos de Direito no Brasil Republicano .....	353
Quadro 38: Estrutura do Código Civil de 1916 .....	354
Quadro 39: Cronologia Histórica das Faculdades de Direito no Brasil.....	356
Quadro 40: Demonstrativo dos Códigos e projetadores da reforma de 1930, nomeados por Getúlio no Decreto 19.684 de 1931.....	357



Quadro 41: Projeto de revisão da Parte Geral do Código Civil de Eduardo Espínola e divisões do Código aonde foram sugeridas alterações.....	358
Quadro 42: Estrutura do Anteprojeto de Código de Obrigações de Nonato, Azevedo e Guimarães: .....	360
Quadro 43: Estrutura do Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes .....	363
Quadro 44: Tramitação do Projeto Orlando Gomes.....	367
Quadro 45: Estrutura formal do Anteprojeto de Código Civil de Caio Mário da Silva Pereira...	369
Quadro 46: Tramitação do Projeto de Lei 3.264, de 1965.....	371

## LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1: Brasileiros formados em Coimbra durante o Período Colonial.....</i>	<i>34</i>
<i>Tabela 2: Tabela comparativa da origem geográfica dos integrantes do STF, do STJ, da AGU, dos PGR e dos projetadores do Código Civil. ....</i>	<i>204</i>

## INTRODUÇÃO

As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra. (ANDRADE, 2001)

Em 11 de janeiro de 2003, após três décadas de discussões no Congresso Nacional, um novo Código Civil entrou em vigor. Mais do que a aposentadoria de inúmeros manuais e compêndios jurídicos, esta mudança provocou alteração nas regras de convivência social de todos os cidadãos brasileiros, mediante a positivação legislativa de um conjunto de valores decorrentes das transformações sociais e econômicas da última metade do século XX e já parcialmente capturadas pela Constituição de 1988.

Em um sobrevoo sobre as transformações ocorridas, percebemos que nenhuma das esferas da vida civil reguladas pela codificação ficou imune. No que tange aos direitos da personalidade, por exemplo, destaca-se a diminuição da maioridade para os atos da vida civil que foi alterada de 21 para 18 anos. Por isso, naquele onze de janeiro, os brasileiros entre 18 a 20 anos tornaram-se simultaneamente capazes de exercer pessoalmente seus direitos civis. Daí em diante, todos os maiores de 18 anos puderam se casar, comprar e alugar sem assistência dos pais ou responsáveis, o que, até então, era exigência fundamental.

No direito de família, a sociedade conjugal passou a ser dirigida equanimemente no que diz respeito a decisões ligadas ao casal, filhos e patrimônio. Alcançou-se, neste âmbito, a igualdade entre homens e mulheres, com a extinção da chefia do casal pelo marido e do pátrio poder. Uma das consequências disso é que tanto a mulher quanto o homem tornou-se

responsável pelos encargos da família e, em caso de divórcio, qualquer dos cônjuges possui direito à pensão alimentícia. Ademais, o Brasil tem um dos mais amplos regimes quanto à adoção dos sobrenomes por ocasião do casamento, incluindo a possibilidade de o marido adotar o da esposa ou ambos criarem um nome de família, conjugando sobrenomes de ambos. Tais possibilidades, antes inexistentes, convivem com as tradicionais opções de a esposa adotar o nome do marido ou de cada um permanecer com o seu.

Em harmonia com o previsto no Texto Constitucional, o novo Código Civil conferiu tratamento isonômico aos filhos. A partir de 2003, expurgaram-se do ordenamento jurídico as diferentes regras para os filhos legítimos, adotivos, e “havidos fora do casamento”. Naturais ou civis, os filhos são iguais e, por esta razão, devem ser tratados e designados sem adjetivações ou restrições.

No que diz respeito ao patrimônio do casal, ampliaram-se as possibilidades de escolha. Incluiu-se um novo regime de bens, o da participação final de aquestos<sup>1</sup>, além da possibilidade de alterar o regime de bens durante a vigência do casamento. E, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente é considerado herdeiro. Por fim, a própria noção de família se amplia, reconhecendo-se como tal a união estável, os chamados núcleos monoparentais<sup>2</sup>, além de outras formações familiares tais como avô e neto.

Outro ponto de destaque diz respeito à unificação da esfera do direito das obrigações, aproximando-se os regimes de contratação civil e comercial, com a inclusão da regulação da empresa no Código Civil. Tudo isso sem

---

<sup>1</sup> Trata-se de um novo regime de bens introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, pelos Arts. 1.672 ao 1.686 do Código Civil e que consiste numa espécie de regime de bens misto entre a separação total e a comunhão parcial. Os bens adquiridos anteriormente à união e apenas por um dos cônjuges durante a vigência do casamento pertencem apenas ao cônjuge adquirente. Os bens adquiridos conjuntamente são considerados bens aquestos e serão divididos na proporção da participação de cada cônjuge por ocasião de um eventual divórcio.

<sup>2</sup> A família monoparental é definida na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 226, § 4º, como sendo a “*comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*”. Mais adiante, no art. 227, § 6º a Constituição atribui à família monoparental o *status* de entidade familiar.

olvidar o direito das coisas que, dentre outras inovações, diminuiu o tempo para aquisição da propriedade por usucapião de 20 para 10 anos.

Quando se trata de focar as alterações trazidas pelo atual Código Civil, os juristas enfatizam especialmente certas novidades. Do ponto de vista substancial, destacam as novas técnicas legislativas, como a regulação por cláusulas gerais que, ao lado das regras de estrutura rígida, vêm oferecer maior flexibilidade e capacidade de adaptação do sistema jurídico à realidade. E, além dos novos direitos, condições e prazos de exercício, abordam também a substituição do ideário individualista do Código anterior, pela diretriz da socialidade, o que conduz a dignidade da pessoa humana ao topo da escala de valores, em detrimento do direito de propriedade (REALE, 1986, p. 9). Por fim, tratam das diferenças estruturais formais, abordando desde a alteração da ordem de exposição da Parte Especial do Código<sup>3</sup> até a inclusão do livro “Do Direito de Empresa”, anteriormente inserido no Código Comercial.

Obviamente, não há consenso na comunidade jurídica a respeito da pertinência desta nova lei. Os opositores do Código Civil podem ser agrupados em quatro padrões dominantes, de acordo com a natureza da crítica que exercem: a dos que entendem ser a codificação desnecessária (AZEVEDO, 1975), a dos que acham que o Código já nasceu velho (TEPEDINO, 2004), a dos que o censuram por ter iniciado no período da ditadura militar (MARQUES: 2007) e até mesmo a dos que lhe imputam uma influência fascista (SAMy: 2009).

O primeiro grupo advoga que o sistema jurídico poderia continuar a funcionar com o antigo Código, interpretado à luz das normas constitucionais ou que diversas leis esparsas poderiam dar conta da regulação necessária.

---

<sup>3</sup> O Código de Bevilacqua tinha a seguinte ordem de apresentação dos livros na Parte Especial: Do Direito da Família, Do Direito das Obrigações, Do Direito das Coisas, Do Direito das Sucessões. O atual Código incluiu o livro sobre a empresa e colocou a matéria de família para o final, juntamente com as sucessões. A alteração da exposição ficou assim: Do Direito das Obrigações, Do Direito da Empresa, Do Direito das Coisas, Do Direito da Família e Do Direito das Sucessões.

Os que entendem que o Código nasceu velho, por sua vez, alegam que este não tratou de temas fundamentais da sociedade moderna como a união entre homossexuais, o comércio eletrônico e os avanços da engenharia genética, tais como a clonagem e a reprodução assistida. Há aqueles que acusam o Código como “fruto da ditadura”, enfatizando a intenção de marcá-lo ideologicamente. Marques, por exemplo, em livro dirigido ao público estrangeiro afirma: “*não se pode negar que o Código Civil brasileiro de 2002 – pelo menos temporalmente – é um ‘fruto’ da ditadura militar, que dominou o Brasil de 1964 a 1985*” (MARQUES: 2007, t. I, p. 612.). Por fim, temos certos juristas do direito empresarial que reconhecem na unificação do direito das obrigações, uma influência direta do fascismo italiano (SAMMY: 2009).

A despeito da larga utilização das expressões código e codificação no âmbito do direito, essas expressões não são monopólio deste campo. Assim, a codificação possui acepção própria nos sistemas de comunicação, na estatística, na informática, rádio transmissão e nas ciências sociais, dentre outros. Bourdieu (1986b, p. 41 e 42) tomando a codificação como objeto concebe-a como sendo uma operação de criação ou de manutenção da ordem simbólica, que traz proveitos coletivos de homogeneização, minimizando o equívoco e o fluido nas interações, sendo sua necessidade diretamente proporcional às diferenças entre pessoas ou aos povos em relação.

Restringindo a análise à esfera jurídica, a tarefa de realizar um código, na acepção aqui trabalhada, inscreve-se num processo histórico longo até ganhar o conteúdo semântico que ora se lhe atribui. A expressão código é atribuída a Bentham, mas a redação de textos legislativos é muito mais antiga (HALPERIN: 2006. p. 60). De fato, a evolução do termo conduz a identificação com o material utilizado para a escrita, ou seja, inicialmente uma tabuleta de madeira, em seguida várias tabuletas reunidas, até chegarmos à forma de um conjunto de folhas costuradas em forma de livro (HALPERIN: 2003, p. 3). Ainda antes do emprego da palavra *codex*, no Império Romano tardio, utiliza-se este

modelo para substituir os tradicionais pergaminhos que precisavam ser desenrolados para serem lidos. O formato de código, na acepção de livros, passou a ser usado, sobretudo para as obras jurídicas, notadamente para as compilações de textos legislativos emanados pelos imperadores.

Tratavam-se, num primeiro momento, de coleções realizadas pela iniciativa privada, depois passaram a ser compilações oficiais do governo como o Código Teodosiano (438 d.C.) e o Código Justiniano (529 d.C.). Reproduzindo as constituições imperiais datadas do século II ao VI, divididas em 12 livros com conteúdo de direito público e privado, o Código Justiniano foi, durante séculos, um modelo inigualável<sup>4</sup>.

Os romanos deram a essas codificações gerais o nome de *Jus Civile*, *jus proprium civitatis* ou direito exclusivo dos cidadãos de uma mesma cidade. À imagem do Código Justiniano, inúmeros códigos antigos abrangiam todas as matérias do direito, desde regulações atinentes ao Estado até as sobre os indivíduos (VALLADÃO: 1975, p. 450). Portanto, desde o século VI, do *Corpus Juris Civile* até os fins do séc. XVIII, a expressão “direito civil” significou todo o direito de um povo. Desta transformação semântica ao longo dos séculos, surge um equívoco bastante comum em relação ao termo código que, no direito antigo, foi utilizado como sinônimo de compilações, consistentes em uma reunião de textos legislativos anteriores, eventualmente modificados e ajustados por matéria. Ainda que, na realização de uma consolidação os objetivos de clarificação e sistematização estejam presentes, falta-lhes, para se equipararem às codificações, caráter reformador de um determinado ramo do direito tomado em sua unidade e realizado de forma sistemática (HALPERIN: 2006, p. 60).

---

<sup>4</sup> Além do Código, os livros feitos por ordem de Justiniano, constam de mais três partes: Institutas (manual escolar), Digesto (compilação dos iura), e Novelas (reunião das constituições promulgadas por Justiniano). As quatro partes desta legislação foram denominadas em seu conjunto de Corpus Iuris Civilis pelo romanista Dionísio Godofredo que, em 1538, publicou-os na França. (MOREIRA ALVES: 1983, p. 56)

Igualmente as grandes ordenações, como as francesas do tempo de Luís XIV, sobre o processo civil (1667), o processo penal (1670) e o comércio (1663), distam dos textos legislativos oriundos do movimento codificatório. Isso porque embora tivessem como objetivo transformar um ramo do direito abolindo as regras anteriores, sua lógica era a reforma da justiça, ou de matérias atinentes ao Estado, e não uma redefinição das relações privadas segundo um plano de reforma do direito em bases racionais (HALPERIN: 2006, p. 60).

A origem dos códigos modernos remonta à Idade Média, embora seus primeiros frutos tenham nascido na Europa do século XVIII, como resultado de um exercício da racionalização jurídica e da afirmação estatal. Distinguem-se das compilações, mero ajuntamento de leis, geralmente por ordem cronológica, e das consolidações, reunião de leis pelo critério da matéria (FREITAS in: MEIRA: 1983, p. 101).

O movimento codificatório, surge no contexto da formação dos estados nacionais e liberta o direito civil das fontes do direito romano, para construí-lo como sistema, dotado de um método dedutivo específico, construído com modelos gerais. A partir deste momento histórico, assumiu-se uma engenharia legal apoiada em dois pilares fundamentais: a Constituição e o Código Civil. Os interesses públicos, consistentes na organização do Estado e do governo, bem como as garantias individuais, eram regulados na Constituição. Por sua vez, o Código Civil consagrou a ordem social e simboliza a identidade nacional, através da regulação dos direitos e obrigações dos particulares sustentando a Constituição e a manutenção de governos. A divisão entre público e privado, fundamental para compreensão do direito (WEBER: 1999, v. 2, p.1-14), por muitos anos traduziu-se em verdadeira dicotomia (BOBBIO: 1992). Este binômio encontrou fundamento não somente no âmbito legal e doutrinário, mas também no das práticas jurídicas que, de acordo com os diversos momentos históricos no seio das diferentes tradições jurídicas, oscilou o polo de maior prestígio entre o público e o privado (BOURDIEU: 1986a, p. 6).



Os códigos modernos consistem num sistema de regras organicamente subordinadas e coordenadas, referentes a um só ramo jurídico com pretensão de generalidade e plenitude, agrupadas em institutos e redigidas de modo conciso. Caracterizam-se por romperem com o direito civil romano para se constituírem em direito nacional e sistemático, dotado do método indutivo, construído a partir de regras gerais (AMARAL: 2008, p. 154-155). Além disso, em alusão ao fato de terem sido elaborados especialmente nos anos 1800, são chamados oitocentistas (ESCUADERO e BART: 1989, p. 261). E, por não apresentarem continuidade com o direito anterior, os códigos representam uma ruptura, tanto jurídica quanto política.

Carros-chefe do polo privado do direito, os códigos modernos, segundo Wieacker (1993, p. 366 e 367), não ordenam ou melhoram o direito existente, nem tampouco pretendem completá-lo. Trata-se de uma reordenação sistemática e inovadora da matéria jurídica. Além disso, os códigos jusnaturalistas foram frutos de uma transformação política, seja de cunho revolucionário, como na França, seja por força do despotismo esclarecido. Ao contrário das leis anteriores, fruto de uma antiga tradição científica, as codificações eram um projeto de um futuro melhor.

Do ponto de vista jurídico, a codificação ordenou e unificou, trazendo racionalidade, coerência e segurança. Quanto à forma e ao conteúdo, os códigos oitocentistas se distinguiram de todas as formas de redação legislativa anteriores pelo fato de não fixarem, ordenarem ou melhorarem o direito já existente. Tampouco pretenderam completá-lo, como fizeram as *Ordonnances* francesas e as *Reformationen* alemãs do séc. XVI. Os códigos, ressalta Wieacker (1993, p. 187), “*dirigem-se ante a uma planificação global da sociedade através de uma reordenação inovadora e sistemática em matéria jurídica*”. O entendimento predominante neste período histórico era de que a lei deveria ser suficientemente abstrata para ser universal e clara, abrangendo

todas as hipóteses passíveis de ocorrência na realidade (HIRONAKA: 2003, p. 34-45).

Já sob o ponto de vista político, a codificação apresentou-se como símbolo da identidade nacional apta a “afirmar ou reforçar o Estado”. De acordo com Bart (1989), a racionalização da legislação é destinada a favorecer a unidade política, além de ser capaz de mudar a organização da sociedade. Por isso, o Estado Liberal que substituiu o Estado Absoluto muitas vezes foi chamado Estado de Direito, na medida em que o primado da lei é sua característica fundamental, assim como a divisão dos poderes, a generalidade das regras jurídicas, a crença na completude e na neutralidade e a concepção do ser humano como um abstrato sujeito de direitos (AMARAL: 2008, p. 155-156).

É certo que historicamente a codificação (moderna) surgiu de fatores políticos e jurídicos, mas também o peso que cada um destes fatores possuiu nos processos codificatórios nacionais, considerados singularmente, é variável. Nesta dicotomia política e jurídica, ao governante atribuiu-se o poder de realizar a unidade do direito privado pela via legislativa, e aos juristas favorecer ou não uma eventual codificação por seus métodos e ideias (HALPERIN: 2003, p. 7).

No Brasil, a regulação da vida privada passou por três momentos históricos fundamentais. O primeiro deles, chamado pré-codificatório, vai do início do período de colonização até o ano de 1917, época em que vigoraram em nosso país as leis portuguesas. A proclamação de República trouxe com a Constituição de 1891 a determinação de elaboração de um Código Civil, que se desdobrou em um processo legislativo de 92 anos.

Dando início ao segundo período da história civilística brasileira, sob a influência do movimento codificatório europeu, veio a lume, em 1916, a primeira codificação brasileira na matéria. Em vigor quase um século depois da proclamação da República, o Código Civil nasceu de um processo longo e

acidentado fundado no anteprojeto de lei do professor de direito comparado da Faculdade de Direito de Recife, Clóvis Bevilacqua.

Os anos 1960 são o início de uma crise do sistema codificatório. A redação de leis fora do Código, chamadas, por esta razão de extravagantes, cresceu a tal ponto que os juristas o denominaram de “*big-bang* legislativo” fazendo alusão à implosão do sistema codificatório (LORENZETTI: 1998, p. 44). No direito já uma perda da crença de que o código possa ser um sistema fechado e completo a dar conta de regular todos os aspectos da vida privada e, por isso, imagina-se que o caminho é a descodificação através da pluralidade de regimes legais denominados microssistemas (GOMES: 1983). Assim, neste período, proliferam leis esparsas, sem preocupação em inserir as modificações no interior do Código Civil.

Por outro lado, um movimento de ressystematização do direito civil ganhou força e culminou com a reforma de diversos códigos civis romano-germânicos seja através de reformas pontuais, seja por uma alteração integral do seu texto. Os países que realizaram a reforma, entre os anos 1960 e 2000, como França, Alemanha, Portugal e Itália procederam a duas alterações principais: atenuação da autonomia privada nas codificações, inserindo-se uma série de mecanismos de intervenção estatal no âmbito dos negócios, além de uma adaptação social à nova realidade da família, geralmente incluindo o reconhecimento da igualdade dos cônjuges no casamento e dos filhos – “legítimos”, naturais ou adotivos - na família.

Um pouco à frente da discussão pela alteração da legislação civil no plano internacional, o Brasil iniciou em 1930 os debates nacionais para a revisão das normas civis codificadas. As relações políticas e as ocorridas no interior das faculdades de direito ocuparam um papel central nessa disputa pelo saber jurídico, contribuindo para a reprodução do saber e das elites ocupantes das instâncias de poder. O país passou a produzir uma profusão de leis extravagantes que reformaram ou preencheram lacunas do Código Civil

ocasionando a perda progressiva de sua unidade. Apesar de ter iniciado no Estado Novo, a reforma das leis civis, que culminou numa verdadeira recodificação<sup>5</sup>, fechou este ciclo apenas no ano de 2002<sup>6</sup>, sob o governo Fernando Henrique Cardoso.

Como visto, a entrada em vigor do Código Civil em 2003 provocou uma alteração importante no direito civil brasileiro. Embora se constitua num saber eminentemente jurídico, a fabricação das leis só pode ser analisada no contexto social em que a conjunção de fatores políticos e jurídicos influi em sua criação ou alteração. Todavia, enquanto a elaboração constitucional é usualmente estudada nas ciências sociais (SARTORI: 1996) e no direito (CANOTILHO: 2010), os processos de codificação continuam relegados ao segundo plano. No Brasil, a primeira codificação civil tem como principais estudos os de juristas tais como: Pontes de Miranda (1981), Fabio Andrade (2005), e o próprio codificador, Clóvis de Bevilacqua (1976). Sobre a codificação atual, os legisladores também contribuem com a narração de momentos decisivos e expõem, além de debater suas opções teóricas. É o caso dos livros de Miguel Reale (1986 e 2005), José Carlos Moreira Alves (2003), Orlando Gomes (1980) e de Clóvis Couto e Silva (1988).

A presente análise do processo que levou a substituição do Código Civil de 1916 pelo de 2002, em primeiro lugar, parte do reconhecimento do fato de o direito estar no cerne dos processos que estruturam, produzem e reproduzem o espaço de poder. E isso, mais concretamente, concede o *status* do direito mediante sua relação com duas instituições ligadas de forma mais ou menos estreitas entre si: as faculdades de direito e Estado (DEZALAY e GARTH: 2002, p. 26). De um lado, as faculdades de direito contribuem para o sistema de hierarquização social e reproduzem as elites no poder. Com efeito, a criação dos cursos jurídicos de Olinda e de São Paulo, dos cursos livres de direito e,

---

<sup>5</sup> Nesta tese utiliza-se “recodificação” para designar o processo de substituição de um código por outro inteiramente novo, enquanto o termo “reforma” será usado no sentido de processo de alteração parcial do texto existente.

<sup>6</sup> Dia 11 de janeiro de 2003, por força da Lei 10.913, passou a vigorar no Brasil um novo Código Civil.

finalmente, da universidade brasileira são fenômenos que colocam em questão o equilíbrio do poder e suas relações de dominação, os quais a academia contribuiu para estabilizar e legitimar. Assim, a fim de compreender o que está em jogo nas alterações legislativas, como é o caso da substituição do Código Civil, é importante levar em conta o que o ocorre no interior das faculdades, especialmente no que diz respeito à importação de ideias e de soluções jurídicas.

Por outro lado, a importação do modelo codificado europeu pelo Brasil insere o fenômeno num contexto mais amplo de relações entre importadores e exportadores. Isso porque, a adoção da codificação não foi uma necessidade, nem a única forma de provocar todas as alterações legislativas acima citadas. Trata-se de uma opção por um modelo legislativo, nascido no século XIX, e cuja utilização em diversos países europeus, latino-americanos e africanos corrobora para a tendência de homogeneização política e jurídica constatada por Badie e Hermet (1993), sobretudo através da importação de modelos realizada por países periféricos, como é o caso do Brasil. Apesar de estar inserido em uma dimensão internacional, nada impede que o fenômeno seja abordado através de um recorte nacional, pois é justamente da análise no âmbito das faculdades de direito e do governo federal que se podem compreender as lutas e suas motivações estratégicas de importação (DEZALAY e GARTH: 2002).

Neste sentido, elencamos as razões pelas quais certas leis, ideias, autores ou movimentos são aceitos e outros rejeitados. A estratégia de importação de tecnologia estrangeira parece ser motivada predominantemente pelo aumento das chances de sucesso, caso os importadores sigam as tendências legislativas internacionais do momento, especialmente no que diz respeito à proteção de minorias e ao reequilíbrio de relações desiguais (DEZALAY e GARTH: 2002, p. 25).

Levamos em conta, sobretudo as manifestações dos professores de direito no âmbito das faculdades, nas Comissões Especiais de Elaboração do Código Civil do Congresso Nacional, até chegarmos à redação final do Código Civil brasileiro transformada em lei sob o número 10.406/02.

Assim, o texto da lei é nada mais do que o resultado das disputas ocorridas num espaço de circulação entre as cátedras das faculdades de direito e os altos cargos jurídicos do governo federal. Para tanto, atentamos para as restrições e exigências de coerência próprias da linguagem jurídica, especialmente no que diz respeito à redação legislativa. Ademais, procuramos reconstituir contextos, ou seja, as configurações sociais dentro dos quais são mobilizados os recursos que permitem que o Código Civil seja alterado. Em seguida, aborda-se os profissionais do direito em si mesmos e as questões específicas ligadas às concorrências múltiplas que estruturam o espaço jurídico.

Para isso, o modelo analítico escolhido faz uma composição teórica sobretudo a partir de elementos sócio-históricos (OFFERLÉ: 1998) e do estudo do recrutamento e da reconversão nas trajetória profissionais dos projetadores do Código Civil, especialmente a partir de Pierre Bourdieu (1992).

Este, em *“La force du droit”* (1986a), aponta duas formas de abordagem sociológica do direito: a partir relações de força envolvidas em suas disputas internas e as baseadas na análise do texto jurídico e de sua linguagem específica. Seguindo esta mesma orientação, o presente trabalho aborda o processo de substituição do Código Civil de 1916 pelo de 2002, a partir da análise da influência de seus projetadores no texto legislativo. Isso se faz, de um lado, a partir das lógicas de recrutamento e reconversão dos projetadores civis, bem como de sua circulação entre postos no magistério, na burocracia universitária e do governo federal. De outro, abordamos a influência dos projetadores civis ao longo do processo de elaboração da Lei 10.406 de 2002.

A tese a ser sustentada a partir desta relação é de influência recíproca entre os projetadores e a codificação. Em primeiro lugar, defendemos que há um padrão entre os recrutados para a tarefa de projetador civil cuja predominância está no fato de ser professor. Além disso, demonstramos que a realização de projetos de lei favorece a ascensão a altos postos federais, bem como ao aumento da notoriedade no meio jurídico.

É somente conhecendo as lógicas específicas destes espaços que se compreendem as mudanças nas relações entre seus agentes, ou entre as concepções de direito que aparecem, por exemplo, durante a mudança de um regime político ou de uma crise econômica (BOURDIEU: 1994, p. 68). Na França, em que estudos análogos foram realizados, (BOURDIEU: 1986a: p. 4) constata-se uma polarização em torno de dois grupos de intérpretes autorizados - os professores e os práticos. Apesar desta polarização, nem mesmo naquele país o campo jurídico é considerado autônomo, devido à sua forte ligação com a atividade estatal (VAUCHEZ: 2005, p. 271).

No caso brasileiro, diferentemente, as posições de produtor, intérprete e aplicador da lei são ocupadas com frequência pelos mesmos sujeitos. Nesta tese, entendemos que as lutas pela definição do direito brasileiro não se dão num campo jurídico definido, pois há uma interdependência deste espaço e outros, tais como o político e o universitário. Essa característica já foi ressaltada por outros autores, que abordaram as dinâmicas brasileiras, tais como: MICELI (1979), FAORO (1985), ADORNO (1988) e SANTOS (2000). Estudos de autores mais recentes sobre o espaço jurídico brasileiro partiram deste pressuposto em seus trabalhos tais como os de BONNELI (1999), SADEK (2000) e ENGELMANN (2006).

Em segundo lugar, evidenciamos a influência recebida dos projetadores pelo Código Civil ao longo do processo de sua elaboração. Isso ocorre desde a opção por este modelo, passa pelo debate relativo à estrutura formal do mesmo e estende-se para seu conteúdo. Por fim, se utilizam de seu empenho

e influência pessoal para interferir nos debates ao longo do processo legislativo.

No entanto, defende-se que mesmo não sendo integralmente autônomo, o espaço jurídico nacional possui um conjunto de saberes manipulado com exclusividade por seus integrantes. E estes saberes, acessíveis apenas aos juristas, produzem uma fronteira intransponível para os profanos não detentores da *expertise* jurídica (CASTEL: 1991). Assim, para este estudo, são as posições e tomadas de posição exclusivas dos bacharéis de direito, no exercício de seu saber específico, que se pretende focar. Abordamos certas dinâmicas de consagração deste espaço, dentre a qual está a elaboração das leis, inserida num círculo restrito acessível tão somente a certos juristas.

Na dinâmica brasileira, as faculdades de direito possuem um papel central na reprodução do saber das elites nacionais e de seu sistema de hierarquização (ADORNO: 1988). Nasceram os cursos jurídicos brasileiros, tendo duas funções precípua (FARIA: 1984, p. 159-160.): sistematizar o liberalismo como ideologia política e formar quadros para a gestão do Estado. As faculdades de direito, além de formarem quadros para a elite, são *locus* de seleção e recrutamento dos altos cargos públicos privativos de advogados. A permeabilidade entre a academia e o Estado é observável tanto nos processos de elaboração legislativa em geral, como, de forma mais ampla, na formação do estado brasileiro (FAORO: 1985), possibilitando aos agentes um trânsito entre fronteiras, de forma a ocupar cargos e posições múltiplas de modo simultâneo ou alternado<sup>7</sup>.

Assim, o fenômeno da codificação é abordado a partir das faculdades de direito, pois estas são o local de recrutamento dos legisladores e de outras funções estatais detentoras do monopólio de dizer o direito.

---

<sup>7</sup> O fenômeno da multiposicionalidade ocorre de forma excepcional na França e foi estudado por Boltanski (1973)



Além disso, o enfocamos o texto do Código Civil e sua linguagem específica. Para abordá-lo utilizam-se duas possibilidades de abordagem sócio-históricas<sup>8</sup> propostas por Offerllé (2001), ou seja, compreensão de um fenômeno como produto do presente e a comparação temporal e espacial. Também são levados em conta as formulações sobre o Código Civil francês, especialmente as realizadas por Arnaud (1974) e Halpérin (1992, 2001, 2003, 2006). Assim, o Código Civil é visto como produto histórico, sem o determinismo cronológico, e é compreendido, simultaneamente, à luz de outros processos legislativos, brasileiros e estrangeiros, sobretudo no que diz respeito à seleção e recrutamento de seus projetadores.

Genericamente, pode-se definir o ato de codificar como um exercício de formalização, na medida em que cria formas e enquadra a realidade nestas formas criadas (BOURDIEU: 1986b, p. 41). A redação de um código<sup>9</sup> de leis, técnica dominada pelos juristas-legisladores, consiste em objetivar o proibido e o permitido através da criação de conceitos expressos em forma de proposições jurídicas. Mais, além disso, os códigos consistem num discurso formal dotado de coerção, física e simbólica, do qual decorre seu caráter prospectivo a que BOURDIEU (1986a) designou “força do direito”.

Em outras palavras, a objetivação operada pela codificação enquadra-se na “gramática do direito” que, por sua vez, possui o poder de criar as coisas por ela nomeadas. E a linguagem usada para “dizer o direito”, por ser hermética, é, a princípio, inacessível aos leigos. O hermetismo confere uma eficácia simbólica, quase mágica, que, uma vez ampliada por seu caráter performativo, confere poder e força ao direito.

---

<sup>8</sup> A denominação sócio-histórica aparece na França no final dos anos 1990, que sem ser uma subdisciplina nem uma escola de pensamento unificada, refere-se a um conjunto de trabalhos que conjugam a técnicas da história – arquivos e história oral – e o uso da conceituação sociológica autorizando a construir diferentemente os objetos. (OFFERLE: 2001.)

<sup>9</sup> O sentido Código utilizado nesta tese é o de corpo sistematizado de normas escritas sobre um tema central dispostas em sua maioria num único livro, organizado partes, capítulos e artigos e dotados de força executiva. Afasta-se, portanto a concepção de Código como um corpo legal qualquer, e diferencia-se das compilações ou consolidações de leis, reunião de diversas leis num único livro. (ANDRADE: 1997.)

Estudos sobre a produção jurídica enfocam ora o momento em que o direito é ensinado ou interpretado (VENÂNCIO FILHO: 2011; SADEK: 2000), ora quando é proferido (VAUCHEZ: 2005; ISRAËL: 2005; SADEK: 2006). Mas usualmente pouco se diz sobre os momentos que antecedem o ingresso do projeto de lei no legislativo, pois se subentende que é neste momento que inicia a feitura da lei. Ao contrário do que se presume, os textos legislativos, especialmente os mais importantes, como é o caso dos códigos e das constituições, possuem de praxe um anteprojeto escrito por juristas, designados pelo Poder Executivo para a tarefa. Por isso, um dos focos centrais do estudo realizado está precisamente neste momento entre a deliberação de uma reforma e a escolha dos juristas responsáveis pela feitura do anteprojeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que, na abordagem da codificação escolhida, deixa-se propositalmente de lado aspectos centrais noutros programas de estudos do fenômeno jurídico que ressaltam a *“law in action”* e cujo objetivo é a análise dos usos do direito, seja pelas mãos do intérprete, seja pelos efeitos da justiça operados frente aos leigos (LATOURET: 2004). Embora essenciais para a compreensão do fenômeno jurídico, o estudo da gênese da lei até os efeitos de sua aplicação frente aos usuários do sistema legislativo é uma empreitada excessivamente longa até mesmo para os propósitos de uma tese.

O presente trabalho se divide em três partes. A primeira delas enfatiza o papel das faculdades de direito na formação dos projetadores legislativos e sua influência na realização dos modelos da codificação civil. Demonstramos, primeiramente, que o atraso no processo de criação das faculdades nacionais relaciona-se com a inexistência de uma legislação civil por mais de quatro séculos. Assim, as faculdades de Olinda e de São Paulo viabilizaram o surgimento de uma elite jurídica, política e intelectual, que proporcionou a realização do primeiro Código Civil. Neste contexto, a adoção do modelo codificatório foi uma opção, dentre outras, que se realizou mediante a importação de tecnologia jurídica, inserindo o Brasil, assim como os demais

países latino-americanos, dentre os integrantes do sistema jurídico europeu romano-germânico. Ainda neste capítulo, demonstra-se que no contexto de criação das faculdades livres e, posteriormente, das primeiras universidades federais é que brotaram, no âmbito do governo federal, os movimentos pela reforma da legislação nacional. Os diversos modelos de reforma experimentados desde a Era Vargas, passando pela Nova República e culminando no Regime Militar, sempre tiveram como foco a modificação da totalidade da legislação, sendo o Código Civil apenas uma lei a mais a ser modificada para atender às necessidades de adaptação jurídica dos diferentes governos.

Na segunda parte, tratamos do recrutamento, da reconversão e da mobilização do trunfo de ser projetador legislativo. Uma vez decididos pelo Ministério da Justiça a reforma e seu modelo, os projetadores civis eram escolhidos dentre os detentores de padrões de carreira jurídica exitosos no período. A partir daí, identificamos um padrão no recrutamento feito dentre os professores de direito, portadores de títulos acadêmicos e inseridos na burocracia universitária. Fazemos um recorte das trajetórias dos projetadores civis antes, durante e depois do convite para a redação de anteprojetos de código e analisamos estes resultados em comparação com outros integrantes das altas carreiras jurídicas do governo federal, a saber: Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, Consultor Geral da República e Procurador Geral da República. Além da homologia de recrutamento, o universo dos projetadores e das altas carreiras jurídicas apresenta identidade geográfica e, sobretudo, uma distribuição equivalente das faculdades em que se graduaram. Em seguida, examina-se como a ocupação do posto de legislador é mobilizada pelas três gerações de projetadores civis com diferentes opções e escolha de reconversão e ascensão.

## **Parte I – A LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E A INFLUÊNCIA DAS FACULDADES DE DIREITO**

A ação do Estado, enquanto instituição, depende em grande parte do pessoal que o dirige (BIRNBAUM: 1994, p. 11). Reconhecendo a relevância das elites dirigentes na formação do Estado brasileiro, Murilo de Carvalho (2007, 3ª ed., p. 13-243) traça um perfil desses grupos no período imperial destacando elementos de educação, ocupação e carreira política. Sérgio Miceli (1979), por sua vez, aborda o período entre os anos 1920-1945 e analisa a formação dos intelectuais que pensam a nação e que, através da larga ocupação dos cargos públicos, também integram suas ideias na ação estatal. Em ambos os estudos, as faculdades de direito destacam-se por sua atuação central nas dinâmicas governamentais, uma vez que consistem num espaço privilegiado para o treinamento dos quadros da política nacional *stricto sensu*, tais como ministros e parlamentares.

No mesmo sentido, o estudo de Adorno (1988) busca a chave da formação intelectual e profissional dos bacharéis em São Paulo afirmando serem as características da vida acadêmica da Faculdade do Largo de São Francisco propícias à formação intelectual e profissional de agentes educados preferentemente para a vida política e disciplinados para reproduzirem o modo liberal de ver a sociedade.

Tomando em consideração os períodos imperial e republicano, abordados por Carvalho, Miceli e Adorno, as faculdades de direito não são responsáveis apenas pela formação dos quadros políticos, mas também pela produção dos intelectuais. Isso porque, na falta de faculdades de filosofia e letras, as escolas de São Paulo e Recife converteram-se nos centros irradiantes da cultura humanística do país. Bevilaqua (1977) e Veiga

(1982,1984), ao relatarem a história da Faculdade de Recife, e Vampré (1977), quando reconstitui a história da Academia de São Paulo, fazem questão de exaltar os poetas e escritores que lá estudaram.

Venâncio Filho (2011) constata que as faculdades brasileiras, no período imperial, eram mais relevantes para a socialização extraclasse entre professores e alunos, do que propriamente para promoção do ensino jurídico. Assim, apesar da pouca frequência em sala e da falta de qualidade das aulas ministradas, os bacharéis saíam aptos a se inserirem socialmente em diversos ramos da burocracia estatal da política, do jornalismo e de outros setores intelectuais.

Seja no Brasil, seja no exterior, inegável é a relevância das faculdades de direito na vida política e intelectual. Isso ocorre principalmente devido à fluidez do espaço jurídico que, capturado por outras lógicas, permite a mais variada possibilidade de apropriação do título de bacharel, tanto pelos alunos como pelos professores, produzindo o fenômeno denominado “bacharelismo”<sup>10</sup>.

Quando se realiza o movimento de reinserir o direito como integrante dos processos sociais que lhe são constitutivos e para cuja compreensão ele contribuiu de maneira fundamental (COMMAILLE: 2005, p. 107), como é o caso da produção legislativa, as faculdades de direito apresentam-se novamente como local propício para a análise.

Assim, sendo os anteprojetos de codificação civil brasileira escritos por professores, sua compreensão passa pela análise de certas dinâmicas internas e externas das faculdades de direito. Primeiramente, porque sendo o treinamento dos projetadores legislativos oriundos destas faculdades natural que estes reproduzam e ou se posicionem em relação aos debates jurídicos e políticos internos. Depois, porque a socialização, capaz de reproduzir lógicas familiares ou sociais ou, ainda, criar novas redes, se faz sobretudo neste meio.

---

<sup>10</sup> Ver, por todos, Adorno (1988).

Por fim, porque daqueles que atingiam a posição de catedrático ou de professor titular, a depender da época, integram um pequeno grupo de *experts* que, além de ministrar o treinamento dos quadros políticos e jurídicos, transitam no governo federal atuando na elaboração de políticas públicas e de leis através da ocupação dos altos cargos federais exclusivos dos graduados em direito. E justamente por participarem da construção das categorias jurídicas através do ensino, da redação legislativa, de livros de “doutrina” e da aplicação das leis é que professores de direito no Brasil possuem o atributo da multiposicionalidade (BOLTANSKI: 1973).

Para a visualização mais abrangente dos processos históricos que desembocam na estreita relação entre as faculdades de direito e a produção da codificação civil, demonstra-se que, antes mesmo da existência dos cursos superiores no Brasil, ocorria uma dinâmica de socialização semelhante nas faculdades de Leis e Cânones de Coimbra. Era lá que as elites burocráticas portuguesa e brasileira realizavam seus estudos, sendo a Universidade de Coimbra um importante centro de criação, manutenção e reprodução de prestígio. Apesar das mudanças estruturais sofridas ao longo do tempo, as faculdades de direito permanecem desde a Colônia até a República como um local de socialização privilegiado, propiciando, de um lado, a circulação de ideias jurídicas e políticas, e, de outro, o aumento de capital relacional de seus integrantes.

Quanto à legislação civil adotada no Brasil, temos desde a época colonial até 1916, já durante a República, a transposição do direito português. Esta prática obstruiu o reconhecimento e a incorporação de práticas costumeiras, resultando na imposição de uma cultura jurídica, convivendo contraditoriamente com procedimento burocrático-patrimonialistas, com a retórica do formalismo liberal e individualista (WOLKMER: 2010, p. 9).

Somente a partir da independência do país, determinou-se constitucionalmente a criação de uma legislação nacional, sendo o direito civil

uma das últimas áreas a ser modificada. Mesmo precisando de um tempo maior para se solidificar, o documento legislativo resultante apresentou-se fortemente inspirado nas fontes alienígenas, importou o modelo codificado e resultou num regramento bastante distanciado da realidade local.

A inércia por quatro longos séculos quanto à criação de um Código Civil nacional provoca, *a priori*, um questionamento a respeito de sua necessidade. Os argumentos relativos aos anseios pela regulação de demandas sociais caem por terra, diante da opção por um Código Civil com conteúdo semelhante aos europeus e completamente dissociado da realidade do país.

Esta primeira parte do trabalho dedica-se a demonstrar o cenário jurídico que antecedeu o Código Civil de 2002, primeiramente com a transposição do direito da metrópole, depois se importando o modelo jurídico de código para, finalmente, insistir em uma nova codificação. Esta análise é feita com foco nas dinâmicas internas das faculdades de direito, consideradas espaços de circulação de modelos jurídicos e da retórica com ideologia predominantemente europeia. Além disso, levando em conta a fluidez do espaço jurídico, enfatiza-se o papel das faculdades como criadoras e reprodutoras de uma elite dirigente, com entradas para diversos nichos sociais, especialmente o direito e a política.

Para isso, são abordados processos históricos referentes à legislação brasileira antes da independência (1) além da dinâmica que levou à primeira codificação brasileira (2) e de suas tentativas de modificação (3). Todos esses processos são abordados em paralelo com a criação e o desenvolvimento dos cursos jurídicos no país, demonstrando a relevância de certas faculdades de direito no fornecimento de quadros da elite jurídica, especialmente no que tange aos elaboradores da legislação civil.

## **Capítulo 1 – O ABRE-ALAS DA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA**

Na análise das definições do direito e das tecnologias jurídicas na América Latina, Dezalay (2002, p. 23 e ss.) identifica o fenômeno da circulação internacional, com predominância do papel exportador da Europa e dos Estados Unidos. Do mesmo modo Badie e Hermet (1993, p.180-209) analisam os processos de imitação de modelos e práticas políticas que, retirados de seus contextos originais, descolam-se de seus elementos definidores e produzem como efeito a hibridização com a realidade local.

No Brasil, como nos demais países latino-americanos, este fenômeno abarca não apenas os modelos políticos europeus, mas também sua respectiva estrutura jurídica codificada. Num longo período, que vai da época colonial até os primórdios da República, a legislação civil em vigor no Brasil foi portuguesa. A legislação transplantada era organizada em coletâneas conhecidas como ordenações e consistiam no conjunto das normas em vigor em Portugal até o fim do século XIV organizadas num único documento cujo objetivo era evitar incoerências e contradições na hora de sua aplicação.

Longe de constituírem um sistema comparável ao dos códigos modernos, as ordenações estavam de acordo com os padrões legislativos europeus da época. Dentre suas características destaca-se o fato de serem leis sobre todas as áreas do direito em um só volume, geralmente dotadas de um livro especial para o direito civil. Mais do que isso, as ordenações tinham por intuito coordenar a legislação nacional a fim de tornar-lhe centralizada e una (SILVA: 1997, p. 13).



A vigência ininterrupta das Ordenações Filipinas por mais de três séculos, marcou o direito civil brasileiro que não integrou o movimento de renovação legislativa das nações ocidentais do século XIX (GOMES: 1977, p. 7). Assim, o Brasil codificou tardiamente seu direito civil, passando do modelo jurídico medieval português para a codificação de 1916.

Para explicar as configurações sociais que provocaram esta tardia autonomia legislativa na esfera do direito civil, basilar é a compreensão do papel das faculdades de direito como centros do pensamento jurídico na elaboração da legislação civil. Da época colonial à criação das faculdades de direito nacionais, em 1827, a Universidade de Coimbra possui predominância no treinamento dos bacharéis que atuam no Brasil. Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça do Império, por exemplo, tem 100% de seus integrantes graduados em Coimbra anteriormente à criação dos cursos jurídicos no Brasil. Assim, tanto pela vigência da legislação portuguesa no país, como pelo papel na formação dos quadros que atuaram no Brasil naquelas épocas, a influência da Academia de Coimbra se fez sentir intensamente da Colônia ao Império prolongando-se ainda que com menor força na República Velha até os dias atuais.

A partir de 1827, com a criação dos cursos jurídicos de Olinda e de São Paulo, o treinamento dos bacharéis brasileiros passa a ser predominantemente realizado nestas escolas. É de seus bancos que virão os projetadores legislativos que desenharão os primeiros contornos de um direito civil nacional. Mas são dos bacharéis oriundos de Coimbra a concepção e a execução da legislação codificada do direito civil brasileiro. Este capítulo aborda as Faculdades de Direito de Coimbra, Olinda e São Paulo no período Colonial até o Império (1.1.); a legislação civil vigente no Brasil no mesmo período (1.2.); e as tentativas de elaboração do primeiro Código Civil anteriores à República (1.3).

## 1.1. De Coimbra ao Treinamento dos Juristas no Brasil

José Murilo de Carvalho destaca a predominância do elemento burocrático na construção do Estado moderno português (CARVALHO: 2007, p. 32). Assim, a socialização iniciada nos bancos da Universidade proporcionava a coesão da elite independentemente de pertencer à nobreza ou à burguesia, pois sua homogeneidade se dava pela educação, treinamento e carreira.

Este traço de uniformidade da elite foi transplantado para suas colônias através da proibição de criação de cursos superiores. Consequência disto é que a faculdade de Leis de Coimbra deteve a exclusividade do treinamento dos legistas brasileiros durante o período colonial. O Conselho Ultramarino era contrário a qualquer iniciativa de criação de universidades, pois *“um dos mais fortes vínculos que sustentava a dependência das nossas colônias era a necessidade de vir estudar em Portugal”* (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 7).

Estima-se que tenham se formado na Universidade de Coimbra em torno de 2.478 brasileiros durante o período colonial. Graças a este número significativo Teixeira (1999) afirma, referindo-se à dependência do Brasil à Universidade de Coimbra, que até o início do século XIX esta foi “a” universidade brasileira. Com efeito, o número de estudantes que recorriam ao curso superior em direito na metrópole aumentava proporcionalmente ao aumento da colônia.

**Tabela 1: Brasileiros formados em Coimbra durante o Período Colonial**

PERÍODO	BRASILEIROS FORMADOS EM COIMBRA
Século XVI	13

Século XVII	354
Século XVIII	1752
1781 a 1822	359

**Fonte:** VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 8.

A homogeneidade ideológica da elite portuguesa foi replicada no Brasil a tal ponto que Carvalho (2007, p. 37) atribui a este fenômeno maior importância que a própria transposição da corte para o Rio de Janeiro. E esta homogeneidade se deu, no caso brasileiro, graças a duas razões preponderantes. Primeiramente, pelo fato da distinção da elite nacional se dar pela educação superior. Quase toda a elite – e quase ninguém fora dela – possuía curso superior. E, dentre os possuidores de curso superior, a grande maioria formava-se em direito, nos primeiros tempos em Coimbra, e, nos anos seguintes, em Olinda e em São Paulo.

Apenas a partir da transmigração da família real, em 1808, surgiram as primeiras iniciativas culturais no território brasileiro, como aulas de Medicina na Bahia<sup>11</sup> e no Rio de Janeiro. Além disso, criou-se o Horto Florestal, a Imprensa Régia e a Biblioteca Nacional (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 13).

Por ocasião da independência, houve a possibilidade de fundação dos cursos jurídicos no país cujo modelo de ensino adotado foi o coimbrão. Além disso, os professores de Olinda e de São Paulo eram inicialmente recrutados entre os graduados em Coimbra, fossem estes brasileiros ou portugueses. Por fim, a influência de Coimbra está presente na formação dos membros da elite política eram quase que exclusivamente lá graduados até o ano de 1850.

Este subcapítulo trata da importância das faculdades de direito na formação dos bacharéis e no ideário que permeou a primeira legislação civil

---

<sup>11</sup> Em 18 de fevereiro de 1808, Dom João VI fundou em Salvador a Escola de Cirurgia da Bahia. A instituição de ensino foi instalada no Colégio dos Jesuítas, onde funcionava o Hospital real Militar.

brasileira. Para isso, aborda-se, primeiramente, a faculdade de Leis de Coimbra (1.2.1) e, em seguida, a criação dos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo (1.2.2). Estes dados são fundamentais para a compreensão da legislação civil brasileira no mesmo período, a ser tratada no capítulo seguinte (1.3).

### **1.1.1. A Faculdade de Leis de Coimbra e a Elite Jurídica Brasileira**

A Faculdade de Leis de Coimbra, como era denominada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra entre os anos 1290 a 1836, exerceu influência na política e na administração portuguesa e, posteriormente, na brasileira (CARVALHO: 2007, p. 31)

A instituição, cuja criação é estimada no ano de 1290 na cidade de Lisboa, transferiu-se para Coimbra em 1308. Em sua origem, a Universidade era formada apenas por dois cursos: o de Cânones e o de Leis. Esta era a principal universidade portuguesa do Reino que, durante este período, possuía além desta apenas a Universidade de Évora que, entretanto, não possuía as mesmas prerrogativas institucionais de Coimbra (MENDONÇA: 2000, p. 132).

A Faculdade de Leis de Coimbra tinha oito cadeiras integradas correspondendo às diferentes partes em que os glosadores dividiram as compilações justinianas; enquanto a cátedra prima era destinada ao Digesto. O esquema de ensino, de raiz escolástica, era fundamentalmente o mesmo nas duas Faculdades: o professor lia trechos do *Corpus Iuris Canonici* ou do *Corpus Iuris Civilis*, e, em seguida, comentava-os, expondo as opiniões e os argumentos considerados falsos e os considerados verdadeiros, refutando ainda, as razões contrárias. Concluía-se, finalmente, pela interpretação tida como mais razoável, que era sempre coincidente com a dos autores mais

consagrados. Posteriormente, além do direito canônico e do direito romano acresceram-se novas disciplinas jurídicas, com destaque para o direito português.

Em 1384, D. João I transferiu a Universidade novamente à cidade de Lisboa, ao mesmo tempo em que estendia sobre ela o controle governamental através da nomeação de um provedor. Com D. João II, os reis foram declarados protetores da Universidade e passaram a nomear os reitores e lentes, outrora escolhidos por eleição (CARVALHO: 2007, p. 65). Essa mudança na política monárquica ocorreu predominantemente devido à influência dos juristas. Dentre os mais importantes, destaca-se João das Regras, formado em Bolonha, e autor das Ordenações de Dom Duarte e do Livro das Leis e Posturas que, em conjunto, deram origem às Ordenações Afonsinas.

Até o ano de 1537 o mando dos juristas foi dominante na monarquia. A partir daí, a Universidade voltou novamente para Coimbra. Tal qual ocorreria no Brasil nos anos seguintes, Portugal sofreu a forte atuação da igreja católica no ensino superior. Assim, em 1555, o Colégio das Artes da Universidade de Coimbra foi entregue aos padres da Sociedade de Jesus, o que representou o assenhoreamento do ensino superior português por esta ordem religiosa (BRAGA *apud* VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 4). Durante este período, iniciado em 1537 até a Reforma Pombalina de 1772, houve a dominação jesuítica durante a qual a universidade portuguesa se isolou da influência intelectual e científica europeia. Na sequência de várias modificações, os Estatutos Manuelinos, relativos à legislação universitária, mantiveram-se até ao ano de 1598. Daí em diante começou a vigorar os Estatutos Filipinos, confirmados, sucessivamente, por Filipe II (1612) e D. João IV (1653).

Este panorama durou até 1759, quando os jesuítas foram expulsos da metrópole e da colônia. A longa atuação dos jesuítas no ensino gerou um reflexo na educação portuguesa em todos os níveis, além de alterar a situação

cultural da colônia (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 5). Após o afatamento dos jesuítas observou-se mudanças, dentre as quais se destacam a ênfase nas ciências exatas e naturais e no cartesianismo em detrimento da teologia, do latim, do grego, do aristotelismo e do escolaticismo.

Os estudos jurídicos foram reformulados em Portugal especialmente graças à atuação do Padre Luís Antônio Verney, iluminista português, através da divulgação de novas ideias enviadas por cartas escritas em Roma<sup>12</sup>. O jusnaturalismo se difundia determinando que os princípios de direito romano deveriam se submeter à “boa razão” e, conseqüentemente, ao direito nas nações modernas. Já se via a inspiração jusnaturalista desde a obra de Melo Freire e nos livros de Manuel de Almeida e Souza, o Lobão<sup>13</sup>, que se utilizavam da legislação estrangeira para preencher as lacunas do direito positivo português (ALVES: 1980, p. 33). A partir daí esta nova orientação filosófica modifica o comportamento do legislador e da jurisprudência, que incluem os preceitos jusnaturalistas em suas decisões e nas novas leis.

Finalmente, em 1772, o advento da Reforma Pombalina promulgou Estatutos Novos. Nesta ocasião, era diretor da faculdade D. Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho, nascido no Brasil (CAMPOS: 2004, p. 11). Além de criar a Faculdade de Direito, a reforma resolveu o impasse da aplicação da Lei da Boa Razão. Determinou que a “boa razão” fosse segundo o uso moderno as leis romanas imperial e conseqüentemente, aplicada na elaboração da doutrina e da legislação das nações cristãs.

A Reforma Pombalina, apesar das inúmeras inovações modernizadoras, manteve a política centralizadora do ensino superior em Portugal, diferentemente do que ocorreu nas colônias espanholas que, desde os 1500, já

---

<sup>12</sup> Estas ideias depois foram reunidas num volume único intitulado: O verdadeiro método de ensinar. (Cf. VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 6)

<sup>13</sup> Manuel de Almeida e Sousa ficou conhecido como Lobão, pois este fizera questão de colocar Lobão, o nome da freguesia de sua procedência, em todas suas publicações. Imagina-se que ao autodenominar-se Manuel de Almeida e Sousa, de Lobão, era uma eventual tentativa de proteger-se de algum homônimo. (LOUREIRO: 1944)

possuíam universidades. Apenas para exemplificar destaca-se, na América espanhola, a criação das seguintes universidades: São Domingos (1551); São Marcos (1551); Cidade do México (1553). Assim, o período colonial encerra com vinte e três universidades nas Américas, sendo todas elas em áreas que pertenceram ao domínio espanhol (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 7).

A afirmação da inexistência de universidade no Brasil colônia e sua comparação com a América Espanhola é recorrente, embora o significado desta inexistência seja objeto de interpretações divergentes (MENDONÇA: 2000, p. 132). Há explicações que desnaturalizam as universidades como forma de organização do ensino superior e, com isso, equiparam os colégios jesuítas e os seminários como instituições nacionais equivalentes às universidades latino-americanas (CUNHA: 1980). Outra explicação, vai no sentido de serem os laços de dependência cultivados por Portugal como um aspecto nevrálgico do pacto colonial (VILLALTA: 1997) e que estes foram mantidos o máximo possível.

As ligações do ensino de Portugal com o Brasil eram estreitas e, em menor medida, recíprocas. Além do imenso número de alunos brasileiros que lá estudou havia alguns professores brasileiros lecionando em Coimbra antes da independência. Um deles foi o reitor Francisco de Lemos Faria Pereira Coutinho, que ocupou o cargo duas vezes, permanecendo 31 anos no total. Afora ele, ocuparam cátedras em Coimbra José Bonifácio de Andrade e Silva (patriarca da independência), José da Silva Lisboa (responsável pela abertura dos portos brasileiros), José Corrêa Picanço (fundador do ensino médico no Brasil); José de Santa Rita Durão (autor do poema Caramuru). João Pereira Ramos, irmão e colaborador de D. Francisco Lemos; Joaquim Veloso (CAMPOS: 2004, p. 13 e 14)

A independência do Brasil e a instituição do Império trouxeram consigo, de um lado, a possibilidade de criação de universidades nacionais e, de outro, a incompatibilidade com a formação dos bacharéis no estrangeiro. Por isso, a

opção nacional, um pouco tímida, foi pela criação de dois cursos de direito. Além disso, para instituir os cursos nacionais, foi necessário contar com os professores formados no exterior, sobretudo em Coimbra. Afirma Plínio Barreto (*apud* VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 15): “*a futura terra dos bacharéis não estava habilitada para iniciar a fabricação deles sem importar do estrangeiro, uma turma de mestres peritos.*”

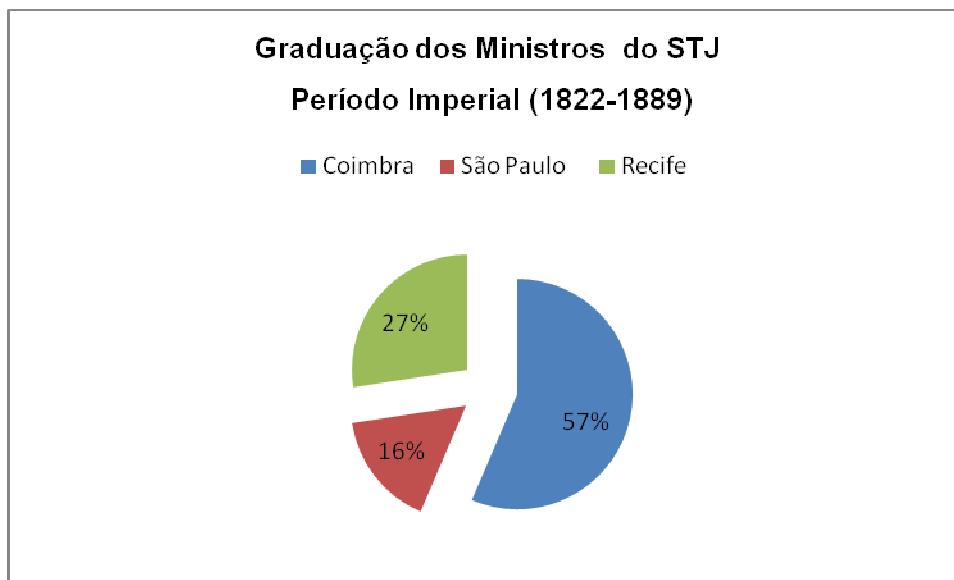
Se tomarmos o curso de direito de São Paulo desde fundação em 1827 até 1899, fim do Período Imperial percebe-se a presença dos professores formados no estrangeiro. Dos quarenta professores titulares do período, sete formaram-se em Coimbra, dois em Paris, um em Leipzig (Alemanha), um teve os dados extraviados e os trinta restantes são bacharelados na própria Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. No entanto, se o recorte for apenas dos dez primeiros professores, vemos que sete são de Coimbra, o que demonstra a grande influência que estes tiveram no treinamento dos demais professores.

Em Recife este cenário não foi diferente. O seu primeiro diretor e lente do primeiro ano, Lourenço José Ribeiro, nascido em São João Del-Rey, Minas Gerais (1796), bacharelou-se em Coimbra (1823). Além dele, mais cinco professores do quadro inicial eram formados em Coimbra, além de Pedro Autran da Mata e Albuquerque, formado em Aix-en-Provence, França, e de Pedro Francisco de Paula Cavalcanti Albuquerque, bacharel pela Faculdade de Göttingen, Alemanha.

Os bacharéis em direito, formados durante o período imperial, iniciaram a ocupação de cargos privativos de bacharéis em direito, tal como os cargos de juiz, delegados de polícia e promotor. Por outro lado, a elite jurídica que ocupou cargos estatais também possui formação dominante em Coimbra. Dos 125 ministros do Supremo Tribunal de Justiça do Império 57% realizaram estudos em Portugal, sendo quase todos oriundos da Faculdade de Leis de Coimbra. Dos que estudaram em Portugal, apenas dois não cursaram Leis: o ministro e



monsenhor Pedro Machado Miranda Malheiro, nomeado por D. Pedro I em 1828, tinha formação em Filosofia e Joaquim Francisco Gonçalves Ponce de Leão, nomeado por D. Pedro II em 1851, que possuía formação em Cânones.



**Figura 1: Demonstrativo da Gradação dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça do Império (1822-1889)**

Fonte: Supremo Tribunal Federal <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em 21/04/2011.

### **1.1.2. A Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil**

A criação dos cursos jurídicos no Brasil ocorre no período imperial e funde-se com a formação do Estado Nacional (RODRIGUES: 1988, p. 15). Com efeito, a proclamação da Independência, em 1822, trouxe consigo a necessidade de estruturar institucional e burocraticamente o país<sup>14</sup>. Apercebendo-se que tal tarefa passava pela autonomia cultural, o parlamento passou a debater a prioridade em educação entre três alternativas:

<sup>14</sup> O evento da independência é claramente mencionado, inclusive com a referência de que seria incompatível que os brasileiros continuassem a demandar a Universidade de Coimbra, ou quaisquer outros países estrangeiros (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 19)

alfabetização, liceus ou cursos jurídicos<sup>15</sup>. Optou-se pela última hipótese, ressaltando-se a importância atribuída aos cursos de direito na estrutura político-administrativa e ideológica do estado brasileiro (VEIGA: 1981, vol. II, p. 55 e RODRIGUES: 1988, p. 15).

Veiga (1981, vol. II, p. 51) ressalta que os debates travados naquele período sobre o tema denotam as matrizes do pensamento da época. Eram argumentos relevantes na criação dos cursos de direito: os “incômodos” da viagem além-mar; a “devassidão e relaxação” de certas cidades, logo descartadas como sede dos cursos superiores, bem como a necessidade de trazer “luzes” ao país. Por outro lado, Venâncio Filho (2011, p. 16) enfatiza os interesses regionalistas, pois os parlamentares manifestavam o desejo de possuir os novos cursos em suas respectivas províncias. Tamanha era a celeuma em relação à localização dos cursos jurídicos que a iniciativa quase naufragou.

Com base nas preocupações referentes ao clima, situação geográfica, topográfica, salubridade, produção, custo de vida, população, estética, cultura tradição, tendências políticas e vida social, o Parlamento finalmente se decidiu. Sua conclusão foi referendada na Carta de Lei do Imperador Pedro I, em 11 de agosto de 1827, que instituiu dois cursos de Direito: um em Olinda, outro em São Paulo. A escolha dessas duas cidades para a implantação dos cursos jurídicos obedeceu a um critério geográfico - norte e sul - e a outros dois motivos diferentes expostos por dois integrantes da Comissão de Instrução Pública, José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, e de Miguel Calmon (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 28-29). De um lado, o curso de Olinda foi impulsionado por pedidos da sociedade local, fortemente politizada, e oposta ao domínio português. De outro, São Paulo, na época uma pequena vila, foi escolhida para ser sede de um curso jurídico na parte sul, em detrimento do Rio de Janeiro, por ser mais sossegada, ter clima ameno, além de ter um custo de vida barato na época.

---

<sup>15</sup> A esse respeito ver VENÂNCIO FILHO (2011) e NOGUEIRA (1977) que reproduzem em parte os debates originais ocorridos nas assembleias constituinte e legislativa.

Assim, por Carta de Lei do Imperador Pedro I, foram criados, em 11 de agosto de 1827, simultaneamente, dois cursos de direito, um na cidade de São Paulo<sup>16</sup>, outro na de Olinda. Esses dois cursos originários foram, respectivamente, as sementes da atual Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pernambuco.

Ao propiciarem às elites econômicas, acultramento sem necessidade deslocamento para a Europa<sup>17</sup>, seus filhos podiam se formar sem sair do país para ocupar os primeiros escalões políticos e administrativos do Estado. Mas, além disso, o nascimento dos cursos jurídicos brasileiros teve duas funções precípuas: sistematizar o liberalismo como ideologia política e formar quadros para a gestão do Estado (FARIA: 1984, p. 159-160). Esta decisão refletiu a exigência de uma elite herdeira do poder no Brasil colonial que almejava a concretização da independência política e cultural, formando a estrutura de poder e preparando uma nova classe burocrático-administrativa para o Estado brasileiro.

Academicamente, a iniciativa era modesta, a ponto de não conferir aos cursos jurídicos o *status* de escola, faculdade ou academia. Somente em 1853, mediante decreto, as duas escolas superiores foram qualificadas de faculdades de direito embora, no cotidiano do Império e nos começos da República, fossem usualmente designadas de Academias. Apesar das dificuldades e limitações, nada impediu que a Carta 11 de agosto de 1827 fosse proclamada “*verdadeira carta magna de nossa independência cultural*” (VALLADÃO: 1980, p. 116)

---

<sup>16</sup> Neste sentido, as posições de Fernandes Pinheiro e de Miguel Calmon, ambos integrantes da Comissão de Instrução Pública. (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 17)

<sup>17</sup> Isso era o que ocorria no período colonial em que a Faculdade de Direito de Coimbra foi o centro formador da elite política, jurídica e intelectual brasileira. (TRINDADE: 2006, p. 2)

A implantação dos cursos jurídicos caracterizou-se por uma série de dificuldades materiais e uma forte ligação com a igreja católica. Assim, como local para que as aulas pudessem ocorrer foram escolhidos antigos mosteiros cedidos tanto em Olinda quanto em São Paulo. Natural que, em consequência disto, dos dez primeiros professores do curso de São Paulo quatro tenham sido padres (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 43).

Além das dificuldades materiais, o desenvolvimento dos cursos jurídicos no Brasil foi perturbado no ponto de vista administrativo, pois, as Faculdades de Direito conservam o *status quo* da política acadêmica coimbrã. Fausto (2002) afirma ter havido a manutenção das instituições portuguesas, mas agora com um caráter nacional.

Por sua vez, a formação de uma elite homogênea, educada na Faculdade de Coimbra e, a seguir, nas faculdades de Olinda-Recife e São Paulo, com uma concepção hierárquica e conservadora, favoreceu a implementação de uma política cujo objetivo era o da construção de um Império centralizado. (FAUSTO: 2002, p. 100).

Na falta de universidades ou faculdades em ciências humanas, São Paulo e Olinda, depois Recife – cidade para a qual se transferiu posteriormente a faculdade de direito pernambucana – converteram-se em centros de cultura humanística do país. Assim, normalmente os estudantes do norte, da Amazonas à Bahia, reuniam-se em Olinda e São Paulo era frequentada, sobretudo pelos estudantes oriundos do sul e do centro. Afora isso, era comum o intercâmbio entre as duas academias. Não era incomum o bacharelado

iniciar em Olinda e concluir o curso em São Paulo e vice-versa<sup>18</sup>. Os professores, eventualmente, também se transferiam<sup>19</sup>.

A fundação dos cursos jurídicos implicou igualmente na realização de estudos preparatórios à matrícula, denominados inicialmente “Colégio das Artes” e, em seguida, Cursos Anexos<sup>20</sup>.

**Quadro 1: Currículo do Curso Anexo**

ORDEM	CADEIRAS
1ª cadeira	Latim, em prosa e verso
2ª cadeira	Francês e Inglês, em prosa e verso.
3ª cadeira	Retórica e Poética
4ª cadeira	Lógica, Metafísica e Ética
5ª cadeira	Aritmética e Geometria
6ª cadeira	História e Geografia

**Fonte:** Lei de 7 de novembro de 1831.

Para ingressar nos cursos, os estudantes deveriam ter pelo menos quinze anos e aprovação em francês, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral e geometria<sup>21</sup>. Dentre estes conhecimentos, enfatizava-se o conhecimento de línguas estrangeiras. Primeiramente, porque muitos livros que serviram inicialmente de compêndios para disciplinas dos cursos jurídicos eram escritos nesta língua. Além disso, fazia parte do currículo o estudo da

<sup>18</sup> Exemplo deste intercâmbio, dentre outros, é Teixeira de Freitas. Matriculou-se em 1832 em Olinda cursou os três anos subsequentes em São Paulo e bacharelou-se em 1837 em Olinda. São outros exemplos que cursaram as duas escolas: José de Alencar, Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, Francisco José Furtado, João Mendes de Almeida, Rui Barbosa e Inglês de Souza. (VALLADÃO: 1980, p. 118.)

<sup>19</sup> José Bonifácio, João Dabney de Avelar Brotero e Oliveira Escorel são professores em Pernambuco transferidos para São Paulo. Já Pedro F. de Cavalcanti Albuquerque é transferido de São Paulo para Recife. (VALLADÃO: 1980, p. 118)

<sup>20</sup> Pela Lei de 7 de novembro de 1831.

<sup>21</sup> Cf. Lei de 11 de agosto de 1827, Art. 8º.

jurisprudência análoga à das “nações civilizadas”. Ademais, a legislação<sup>22</sup> determinava que “o estudo do direito constitucional, criminal, civil comercial e administrativo fosse sempre acompanhado da comparação da legislação nacional com a dos povos cultos”.

Durante o Período Imperial, o ensino do direito era absolutamente controlado pelo governo central, desde os recursos financeiros, passando pela administração (nomeação dos lentes e do diretor) até o conteúdo (currículo, metodologia, definição dos programas e dos compêndios) (JUNQUEIRA e RODRIGUES: 2002, p. 19 e 20). A metodologia de ensino era coimbrã, com aulas-conferência e predominância da doutrina jusnaturalista até a inserção do positivismo e do evolucionismo, em torno de 1870.

O primeiro modelo do currículo rígido e predeterminado possuía nove cadeiras, com duração de cinco anos. A influência da igreja católica aparece através de cadeiras como direito natural e direito público eclesiástico. Por outro lado, era de se estranhar a ausência do Direito Romano, matéria básica para o entendimento do direito civil vigente a época, uma vez que esta tinha sido elaborada durante o absolutismo. Valladão (1980, p. 119) destaca que o currículo, tal como se definiu nos debates parlamentares, possuía conhecimentos amplos, de caráter político, social e econômico cujo conteúdo humanístico era ampliado nos estudos preparatórios empreendidos no Colégio das Artes. Sendo assim, o primeiro currículo do curso de direito no Brasil continha, nas palavras de Silva Lisboa:

“em vez de estudos sobrecarregados de Direito Romano, dos estatutos de Coimbra, as cadeiras mais necessárias (que ali nunca houve) de Economia Política, Direito Comercial e Marítimo, Direito Público e das Gentes, para bem se saber a lei das nações e se formarem dignos representantes e hábeis diplomatas nas cortes, a fim de poder figurar com honra a nação no teatro político” (VALLADÃO: 1934, p. 362)

---

<sup>22</sup> Cf. Art. 23 do Decreto 7.247, de 19 de abril de 1872.

Além disso, através desta configuração, o Brasil foi o primeiro país a inserir o Direito Internacional, outrora denominado Direito das Gentes, nos currículos. Abaixo a estrutura curricular inicial dos cursos jurídicos, de acordo com a Carta de Lei, de 11 de agosto de 1827<sup>23</sup>.

**Quadro 2: Estrutura curricular dos cursos de Direito no Brasil Imperial**

ANO	CADEIRAS
1º ano	1ª cadeira: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.
2º ano	1ª cadeira: continuação das matérias do ano antecedente. 2ª cadeira: Direito Público Eclesiástico.
3º ano	1ª cadeira: Direito Pátrio Civil. 2ª cadeira: Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal.
4º ano	1ª cadeira: continuação do Direito Pátrio Civil. 2ª cadeira: Direito Mercantil e Marítimo.
5º ano	1ª cadeira: Economia Política. 2ª cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

**Fonte:** Lei de 11 de agosto de 1827, publicada na íntegra em Bevilacqua (1977, p. 18).

De acordo com o sistema de ensino da época, concediam-se os graus de bacharel formado aos que requestrassem o curso jurídico com aprovação. Para receber o grau de doutor era necessário ser aprovado com o grau “neminem discrepante” e que defendessem teses. Assim, o corpo acadêmico era formado por: bichos (preparatorianos), calouros (primeiro ano), futricas (do segundo), pés de banco (do terceiro), quartos (do quarto), e os bacharéis (do quinto), os bacharéis formados, doutores em direito, lentes proprietários e substitutos da Academia e do Curso Anexo, o Diretor, o Secretário, e o Bibliotecário.

<sup>23</sup> Reproduzidas por Venâncio Filho (2011, p. 28). O programa dos primeiros cursos jurídicos do Brasil também aparece em JUNQUEIRA e RODRIGUES (2002, p. 23).

Pelo Decreto de 9 de janeiro de 1825, afirmou-se que os estatutos elaborados por Visconde de Cachoeira para reger o curso criado provisoriamente no Rio de Janeiro deveriam vigorar nos cursos jurídicos até as respectivas congregações de lentes aprovarem outro. Além das regras de funcionamento dos cursos, os estatutos de Cachoeira continham um embrião de um projeto pedagógico, apontando como objetivo dos cursos a formação de *“homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados de que se tanto carece, além de outros que possam vir a ser dignos Deputados e Senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregos do Estado”* (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 31). Os Estatutos de Cachoeira constituíram-se na matriz para o ensino do direito no Brasil até a o advento da República.

Em 7 de novembro de 1831, foram aprovados novos Estatutos dos Cursos de Ciências Jurídicas, assinados pelos membros da Regência Trina Permanente, Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz. Desprovidos de qualquer fundamentação teórica, seguem uma linha meramente burocrática na administração das instituições do ensino. Apesar de sua aprovação em caráter provisório, vigoraram até 1854, quando foram substituídos pelos Estatutos da Reforma Couto Ferraz.

Em 1841, um relatório bastante pessimista mostra as principais dificuldades enfrentadas nos primeiros anos do curso de Recife: mau preparo dos estudantes admitidos à matrícula; ensino dos professores do Colégio das Artes, em suas próprias casas, por dinheiro, de matérias de suas cadeiras; pouca autoridade do diretor em face aos estatutos; reduzido número de aulas, em parte como consequência dos estatutos, que facultavam quarenta faltas aos alunos; escasso interesse dos lentes, alguns dos quais davam apenas dez ou doze lições e a Resolução, de 19 de agosto de 1837, que dispensava o tempo de matrículas (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 56).



Em 1854 o ministro do Império Luís Pedreira de Couto Ferrás, futuro Conde de Bom Retiro, assina um Decreto<sup>24</sup> que se fez representativo da primeira fase do ensino jurídico no país. O mesmo acrescentava as cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo. De forma geral, manteve o processo de exames e de aprovação elaborado nos Estatutos de Visconde de Cachoeira. A única alteração, neste aspecto, disse respeito à determinação para os exames serem feitos com ampla publicidade<sup>25</sup>. Além disso, regulamentava de forma pormenorizada as atribuições dos diretores, da Congregação e dos lentes. Determinou-se, ainda, que o provimento dos cargos de lentes substitutos seria feito por meio de defesa de tese, preleção oral e dissertação escrita.

A despeito destas dificuldades, em poucos anos, os dois cursos, um ao sul (São Paulo), outro ao norte (Olinda e Recife), consolidaram-se como referência jurídica e política para o país, juntamente com o Rio de Janeiro (no Congresso Nacional, principalmente nos anos de transição do Império para a República). Por todo o século XIX era claro que São Paulo tinha uma importância secundária diante do Recife e do Rio de Janeiro.

A seguir, trata-se do exame dos primeiros anos dos cursos de Direito de Olinda (1.1.3) e de São Paulo (1.1.4).

### **1.1.3. O Curso de Direito em Olinda (1823-1854)**

Dentre os estudos que retratam a história da Faculdade de Direito de Recife, destacam-se três, redigidos por ex-alunos da casa. Tratam-se das obras de Clóvis Bevilacqua, de Gláucio Veiga e de Nilo Pereira. A *História da Faculdade de Direito do Recife*, de Bevilacqua, foi a primeira a ser escrita por

---

<sup>24</sup> Decreto 1386 de 28 de abril de 1854.

<sup>25</sup> Era o que determinava o art. 8º da Carta de 11 de agosto de 1827. (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 66.)

ocasião do centenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1927. Caracteriza-se por lidar com as fontes primárias, tais como os relatórios do Ministro do Império, fatos históricos, dados demográficos, além de suas próprias recordações como aluno da Escola de Recife. O livro de Bevilacqua foi utilizado sobretudo para compor os dados.

O conjunto de livros de Gláucio Veiga, intitulados *História das Ideias da Faculdade de Direito do Recife* consiste numa coleção de oito volumes elaborados ao longo de 47 anos, de 1950 a 1997. Sobre a iniciativa de realizar tal empreendimento, narra o autor, que partiu da sugestão de Miguel Reale, em 1949, de focar as correntes jurídicas mais influentes da Faculdade de Recife. Do primeiro encontro com Reale em diante, estabeleceu-se uma amizade e a influência intelectual duradoura no pensamento de Veiga. Tanto é que no primeiro volume da Revista do Instituto Brasileiro de Filosofia, fundado por Miguel Reale, em 1951, foi publicado o artigo de Veiga intitulado “Kant e o Brasil”, fruto dos primeiros esforços de Veiga sobre a história da Faculdade de Recife. (VEIGA: 1980, vol. I, p, 9). Veiga dedica os primeiros volumes ao período de Olinda (1827-1854). O terceiro volume trata do pensamento da Faculdade de Direito de Recife no século XIX. O 4º volume abrange o período de 1855 a 1882, período de Tobias Barreto. O 5º volume é dedicado a Escola do Recife e seus reflexos até a primeira guerra. O 6º volume de 1920 até o golpe do Estado Novo em 1937. O 7º volume, escrito de 1980 a 1997, e, finalmente, o 8º volume narra a história de Tobias Barreto.

Além destas, temos, ainda, o livro de Nilo Pereira (1977) que pretende retratar a história da Faculdade de Direito de Recife, enfocando principalmente os anos de 1927 até 1977.

Pelo que se têm notícias a partir das obras que retratam a fundação do curso de Direito de Olinda, o mesmo foi instalado às 16h do dia 15 de maio de 1828 no Mosteiro de São Bento, passando a funcionar em dependências cedidas pelos monges beneditinos (VEIGA: 1980, p. 234, vol I). Nilo PEREIRA

(1977, vol. II, p. 562-563) denuncia a pouca importância dada pela literatura à influência da igreja católica nos primeiros anos dos cursos jurídicos.

As aulas foram iniciadas no dia 2 de junho do mesmo ano de 1828, com 41 alunos oriundos de várias províncias brasileiras e de outros países, como Angola e Portugal, matriculados após terem sido aprovados nos exames preparatórios. Em quadro em anexo demonstram-se os ingressantes da primeira turma do Curso de Direito de Olinda.

A primeira turma de bacharéis em ciências jurídicas formou-se em 1832, com 37 alunos. No quadro anexo, estão grifados os alunos ingressantes que se formaram em 1832, além dos seguintes alunos transferidos de outras instituições: Antônio Gomes Vilaça (BA); Antônio Gonçalves Martins (BA); Antônio Joaquim Monteiro Sampaio (BA); Antônio Manuel Fernandes Júnior (RS); Francisco de Sousa Martins (PI); Francisco Borges de Figueiredo (BA); Joaquim Franco de Sá (MA); Joaquim José Ribeiro Fróis (BA); Joaquim Rodrigues de Souza (BA); José Ferreira Souto (BA); João José Ferreira da Costa (PB); João Antônio de Vasconcelos (BA); Luís Soares de Queirós Azevedo (BA); Manuel Joaquim de Sá Matos (BA); Sérgio Teixeira de Macedo (RJ).

Destes alunos, quatro tornaram-se ministros do Supremo Tribunal de Justiça<sup>26</sup>: Caetano José da Silva Santiago, Firmino Pereira Monteiro, Jerônimo Martiniano Figueira de Mello e João Antônio de Vasconcellos. Outros quatro tornaram-se lentes na Faculdade de Direito de Olinda já nos anos seguinte à formatura: Francisco Joaquim das Chagas, José Antônio Pereira Ibiapina, João José Ferreira de Aguiar, Lourenço Trigo de Loureiro (BEVILAQUA: 1977, p. 33). Além destes, merece destaque na turma de 1832 Eusébio de Queirós, político do Império, e Sérgio Teixeira de Macedo, que seguiu a carreira diplomática.

---

<sup>26</sup> Atual Supremo Tribunal Federal.

A partir de sua primeira turma, os ideais libertários que já se faziam presentes em Pernambuco, puderam se difundir para todo o Brasil, através dos seus alunos que, após concluírem o curso, retornavam para suas províncias de origem. De fato, Pernambuco possuía uma situação geográfica privilegiada, que facilitava a seus habitantes o contato com o Velho Continente. A elite pernambucana, formada por grandes latifundiários, senhores de engenho, sócios da monocultura da cana e abastados comerciantes, recebia esta influência, sobretudo através do estudo nas Universidades de Coimbra, Sorbonne ou Goettingen. Sendo assim, constituíam um grupo embrionário para uma futura intelectualidade nacional (ARAÚJO: 1996, p. 3).

O ensino da ciência jurídica em Pernambuco viabilizou o surgimento de uma corrente de pensamentos disposta a romper com a dominação colonialista e escravocrata. Contra esta última forma de dominação, tão bem vociferou o jovem estudante de direito do Recife, o Antônio de Castro Alves, em seus poemas *Navio Negreiro*, *Vozes d’Africa* e *Espumas Flutuantes*.

Em 1852, o curso foi transferido do Mosteiro de São Bento para o Palácio dos Antigos Governadores, prédio reformado situado no alto da Ladeira do Varadouro, em Olinda, que ficou conhecido pelo nome de Academia. Posteriormente, em 1854, a Academia transferiu-se para a rua do Hospício, no Recife, ocupando um velho casarão pouco adequado para as suas funções e, por isso, apelidado de Pardieiro. Depois desta transferência, a instituição passou a se chamar Faculdade de Direito do Recife. É nesta segunda época que se desenvolve a Escola de Recife, cujo maior ícone foi Tobias Barreto.

#### **1.1.4. Os Primeiros Anos Curso de Direito de São Paulo**

A análise dos primeiros anos do curso de Direito de São Paulo, a partir de três dimensões fundamentais: a instituição universitária, seus professores e

alunos<sup>27</sup>. Para abordar a relevância do curso jurídico de São Paulo para a codificação civil brasileira parte-se de dois livros sobre a faculdade de Direito de São Paulo: a de José Luiz de Almeida Nogueira e a de Spencer Vampré (1977). Além disso, são igualmente utilizados alguns dados da obra de Venâncio Filho (2011).

Diferentemente da Escola de Recife que iniciou em Olinda, transferindo-se para Recife, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco nasceu em 1827 nas Arcadas do antigo convento São Francisco em São Paulo e permanece no mesmo local até hoje.

Sua instalação ocorreu dia 1º de março de 1828, às 16h, no Convento de São Francisco, com a participação do presidente da Província, Conselheiro Garcia de Almeida, o bispo diocesano, Dom. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrada, bem como funcionários públicos, militares e eclesiásticos. Durante a cerimônia o lente José Maria Avelar Brotero<sup>28</sup> recitou um discurso, ao final do qual, após uma oração, foram oferecidos doces e refrescos.

Em 1831 colaram grau os primeiros seus bacharéis de São Paulo. Todos eles haviam iniciado seus cursos em Coimbra. Dentre eles estavam: Manoel Vieira Tosta, depois Marquês de Muritiba; Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguai e Antônio Simões de Sousa, que veio a ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 52).

O curso de Direito de São Paulo recebeu 33 alunos em sua primeira turma. Vinte e seis destes bacharéis, acrescidos de outros nove, transferidos outras faculdades, bacharelaram-se em 1832, formando a primeira turma da

---

<sup>27</sup> O plano de exposição é análogo ao de LIMONGI (1999) devido a sua clareza e sistematização.

<sup>28</sup> Avelar Brotero é tido como o primeiro professor do curso jurídico de São Paulo. Bacharel na Universidade de Coimbra em 1819, antes mesmo da instalação do curso de direito já tinha uma cátedra prometida pelo Imperador. Exerceu suas atividades de professor por 43 anos, jubilandando-se em 22 de novembro de 1871. (Ver: REALE: 1955, p. 131-160.)

Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, com 35 alunos, conforme quadro anexo.

Entre os formandos da primeira turma de São Paulo estavam: Manuel Dias de Toledo, futuro lente; Pimenta Bueno, político e jurista, padre Manoel Joaquim Amaral Gurgel, futuro diretor da Academia no período de 1858-1864.

Ao fortalecer-se de forma importante o sudeste, declina o nordeste, até então centro das decisões políticas do Estado, havendo assim, além de uma mudança no centro de decisões do país, também a mudança de ótica de governo, agora mais voltada à oligarquia bandeirante de forte influência política.

No plano jurídico propriamente dito, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco não se notabilizou pelos estudos de direito civil e sim de direito processual. O predomínio de uma vocação prática colaborou para a criação, anos mais tarde de uma Escola Paulista de Direito Processual, cujo antecedente remonta à vinda de Eurico Tulio Liebmann para lecionar no Brasil, especialmente nesta escola.

Por outro lado, inegável é a representação da Faculdade de Direito do Lago de São Francisco no âmbito da política brasileira. Entre seus egressos estão os participantes dos principais movimentos políticos da história do país. Desde o abolicionismo com a participação de Joaquim Nabuco, Pimenta Bueno e Perdigão Malheiro, até a campanha de Diretas Já com Ulysses Guimarães e Franco Montoro. Daquela faculdade saíram doze presidentes da República, 44 governadores do estado de São Paulo, cerca de 50 ministros do Supremo Tribunal Federal, inúmeros dos desembargadores Tribunal de Justiça de São Paulo, ministros de Estado, secretários de Estado, senadores, deputados e vereadores.

Do primeiro decênio de funcionamento do curso de direito paulista fica a marca de Coimbra, tanto pelos seus nove professores, seus três primeiros diretores e alguns alunos transferidos de lá. Tendo sido criada em 1827, a Academia teve como primeiro diretor José Arouche de Toledo Rendon, paulistano de 71 anos, tenente-general e doutor em leis. O quadro de professores completou-se apenas no ano de 1831, sendo os nove lentes oriundos dos bancos de Coimbra<sup>29</sup>. O primeiro grupo de professores teve a seguinte configuração: Pe. Antônio Maria de Moura, na cadeira do primeiro ano; Dr. José Maria de Avelar Brotero e Dr. Pinto Cerqueira, nas cadeiras do segundo ano; Dr. Veiga Cabral e Dr. Fernando Torres, nas cadeiras do terceiro ano; Dr. João Cândido de Deus e Silva e Dr. Falcão, nas cadeiras do quarto ano; e Dr. Fagundes Varela, na cadeira do quinto ano.

O diretor Rendon tinha uma celeuma notória com o lente Brotero, a quem chamava de “estrangeiro”<sup>30</sup>. Por isso, reiteradamente rogava por sua própria demissão em ofícios queixosos ao Imperador<sup>31</sup>. Brotero, por sua vez, figura como personagem central no episódio dos compêndios. Tratava-se de uma exigência legal aos professores de elaboração de uma obra através da qual os estudantes pudessem acompanhar as aulas. No ano de 1830, Brotero foi o primeiro e único professor a apresentar seu compêndio que, para aprovação, deveria ser submetido ao exame da Assembleia Geral. Sua obra não somente foi reprovada como também foi rechaçada em tom severo.<sup>32</sup> Porém, sua reputação perante os alunos era ótima, devido a sua forte militância em favor do liberalismo<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Vide o quadro anexo contendo os professores da faculdade de Direito no Período Imperial.

<sup>30</sup> Brotero era o único professor português do grupo, mas naturalizou-se brasileiro. (ALMEIDA Jr.: 1965, p. 11)

<sup>31</sup> Vários desses ofícios em tom de fofoca foram publicados por NOGUEIRA. Leia-se um dos trechos de uma carta datada de 11 de dezembro de 1829 em p: “*É verdade que quando vou encontrar-me com aquele homem, vou disposto a sofrê-lo, e que o sangue já me circula nas veias vagarosamente; mas nem por isso deixa de ser certo que sou homem e que podem chegar as coisas a um ponto que eu perca o tino*”. (NOGUEIRA: 1977, 60-61).

<sup>32</sup> Miguel Reale procurou reabilitar Brotero, mostrando o quanto fora ousado e corajoso a ponto de contestar o direito divino dos reis e a escravidão. (REALE, Miguel:1955, p. 131-159)

<sup>33</sup> Segundo reprodução de uma carta de 1828, “os estudantes estão contentes com Brotero, porque com muito poucas exceções são liberais.” (ALMEIDA Jr.: 1965, p. 24)

Aliás, o cunho político e liberal é marca na faculdade paulista (TRINDADE: 2005, p. 3). De 1858 que 1881, foi lente da Faculdade José Bonifácio conhecido por ser a própria encarnação dos ideais liberais<sup>34</sup>. Os jovens o acompanham e aumentam ano a ano os jornais políticos, sobretudo os de tintas liberais. Quando em 1868, demitiu-se sob a pressão da espada de Caxias, é saudado por Joaquim Nabuco e pelos jovens Rui Barbosa, Castro Alves, Américo Brasiliense, Barros Pimentel, Martim Cabral, Gavião Peixoto, Salvador de Mendonça, Américo de Campos e Ferreira Menezes, dentre outros (ALMEIDA Jr.: 1965, p. 25).

Levando em conta os primeiros dez professores da escola de São Paulo, temos que a metade lecionou até três anos e a outra metade seguiu a carreira docente, provavelmente até a aposentadoria ou falecimento. Percebe-se, ainda, que, a partir da criação dos cursos jurídicos no Brasil, os professores são oriundos apenas da faculdade de direito de São Paulo. Após 1832, ano da primeira formatura das Faculdades de Olinda e São Paulo, somente o professor Ernesto Ferreira França é oriundo de outra faculdade, no caso, a Universidade de Leipzig, na Alemanha.

## 1.2. A Legislação Civil Brasileira da Colônia ao Império

“A fonte principal do direito civil é um defeituoso corpo de leis de origem espúria, que se acha em frangalhos, mordido há quase três séculos pelas traças vorazes da decadência”. (Clóvis BEVILAQUA, a respeito das Ordenações Filipinas).

Do ponto de vista legal, o direito brasileiro teve uma característica notadamente importadora de soluções legislativas, das estruturas jurídicas e do aparato judiciário dos países europeus. Esta característica foi agravada pela

---

<sup>34</sup> Atualmente há uma enorme estátua de José Bonifácio na entrada da Faculdade de Direito da USP.



transposição do direito português para a estrutura colonial brasileira que acabou obstruindo o reconhecimento de práticas nativas consuetudinárias, resultando na imposição de uma cultura jurídica paradoxal “*que reproduzia a convivência de procedimentos burocrático-patrimonialistas com a retórica do formalismo individual e liberal*” (WOLKMER: 2010, p. 9).

Esta característica “liberal-conservadora” abrange a constituição de um pensamento jusfilosófico pátrio e marcou particularmente a produção jurídica nacional tanto do Direito Público, como do conflitivo espaço do Direito Privado “oficial”. Assim, em matéria civil, vigeram sucessivamente em território nacional as Ordenações Afonsinas (1446), as Manuelinas (1512) e as Filipinas (1603). No entanto, a legislação do Brasil colonial não se limita ao direito comum de Portugal, mas é acrescida do direito especial da colônia, entre cujas fontes destacam-se as cartas de doação, os forais e os regimentos dos governadores.

Durante o período imperial, mantiveram-se em vigor grande parte das Ordenações Filipinas, especialmente o que tange ao direito civil.

Somente no primeiro quartel do século XIX, o Brasil separa-se legislativamente de Portugal. Justamente nesta época o jusnaturalismo é substituído no pensamento ibérico pelo liberalismo implantado pela Revolução de 1820 influenciando significativas reformas legislativas que culminariam com o Código Civil português de 1867. Por isso, ressalta Braga da Cruz (1955), a codificação lusa se distancia das fontes tradicionais do direito português, o que não ocorre na mesma escala com o brasileiro. Isso provoca certo paradoxo, na medida em que a legislação civil brasileira recebe mais reflexos do direito romano que a portuguesa.

### Quadro 3: Legislação civil vigente no Brasil

CÓDIGO	LEGISLADOR	GOVERNO
<b>Ordenações Afonsinas</b> (1446)	Compiladas por Rui Fernandes; revisadas por uma comissão formada por Lopo Vasques, Luís Martins e Fernão	D. Afonso V, o Africano (1438-1481)

	Rodrigues.	
<b>Ordenações Manuelinas</b> (1514)	Compiladas por Rui Boto, Rui Grã e João Cotrim.	D. Manuel I, o Venturoso (1469-1521)
<b>Ordenações Filipinas</b> (1603)	Paulo Afonso, Pedro Barbosa, Damião de Aguiar e Jorge Cabedo. Os referidos juristas usaram-se do trabalho de e Duarte Nunes do Leão que compilara as novas leis até 1516.	Domínio espanhol, durante o governo de Felipe II, de Portugal, ou Felipe III, de Espanha (1578-1621).
<b>Consolidação das leis civis</b> (1858)	Augusto Teixeira de Freitas.	Dom Pedro II
<b>Código Civil</b> (1916)	Clóvis Bevilacqua.	Wenceslau Braz
<b>Código Civil</b> (2002)	Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Neves de Arruda Alvim, Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado, Erbert Vianna Chamoun, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva e Torquato da Silva Castro.	Fernando Henrique Cardoso

Neste capítulo, trata-se das principais características das ordenações e demais estatutos vigentes em matéria civil no Brasil até 1916.

### **1.2.1. As Ordenações Afonsinas (1446)**

A primeira legislação portuguesa, posterior ao período de recepção naquele país do direito romano, são as Ordenações Afonsinas de 1446. Sua idealização iniciou pelas mãos de D. João I, filho bastardo de Pedro I, cujo governo foi considerado por Oliveira Martins (*apud* CARVALHO: 2007, p. 31) como o fim da Idade Média em Portugal.

Uma das características marcantes da nobreza portuguesa na época era a grande influência dos legistas, aliada à forte dependência crescente do Estado (CARVALHO: 2007, p. 31). Dentro deste contexto, D. João I delegou a

João Mendes, seu cavaleiro e corregedor da corte, conhecido como João das Regras, que fizesse uma compilação das leis vigentes no reino. Depois da morte de D. João I, seu filho e sucessor, Dom Duarte, deu continuidade à iniciativa e confirmou João Mendes no cargo. Deste empreendimento nasceram duas coletâneas conhecidas como *Ordenações de D. Duarte* e *Livro das Leis e Posturas* (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. 1960, vol. XIX, p. 579).

Com o falecimento de João Mendes, o prosseguimento da tarefa de compilar a legislação do reino de Portugal passou a Rui Fernandes que concluiu o trabalho durante o reinado de D. Afonso V, tio e regente do infante D. Pedro. Rui Fernandes tomou como base as coletâneas de João Mendes e concluiu em 1446 a primeira grande compilação europeia<sup>35</sup> intitulada *Ordenações Afonsinas*.

Posteriormente, durante o período Regencial, houve algumas alterações, realizadas pela comissão integrada por Lopo Vasques, corregedor da cidade de Lisboa, e os desembargadores Luís Martins e Fernão Rodrigues. A respeito das fontes utilizadas percebe-se que os compiladores aproveitaram, sobretudo, leis existentes como resoluções régias, concordatas e alguns costumes nacionais ou de determinadas cidades. Muitas disposições foram extraídas dos direitos romano e canônico, quer diretamente, quer através das obras de comentadores.

Quanto à estrutura, as *Ordenações Afonsinas* de 1446 encontram-se divididas em cinco livros, todos precedidos de preâmbulo, tomando-se como modelo os Decretais de Gregório IX (VALLADÃO: 1980, p. 74). Somente o Livro IV trata do Direito Civil, abrangendo especialmente disposições sobre a propriedade, além de contratos, doações, tutelas, curatelas e sucessões. Os demais tratam dos outros ramos do direito, sendo que o primeiro deles é o mais extenso, pois narra também a história da compilação. Além disso, o Livro I tratava da administração da justiça e continha os regimentos de todos os

---

<sup>35</sup> No mesmo sentido Alves (1980, p. 31) e Carvalho (2007, p. 31).

magistrados que podiam exercer, ao mesmo tempo, funções administrativas e judiciais; o Livro II contemplava a matéria relativa à Igreja e à situação dos clérigos, os direitos reais em geral, a administração fiscal, a jurisdição dos donatários, os privilégios da nobreza, a jurisdição dos notários e a legislação especial sobre os judeus e mouros. O Livro III abordava o Processo Civil, tanto o ordinário como o sumário e o Livro V versava sobre Direito e Processo Penal. Este último, devido à sua severidade e crueldade, ficou conhecido como livro “famigerado” (VALLADÃO: 1980, p. 74).

Destacam-se na legislação afonsina as disposições liberais em relação aos estrangeiros. O livro II, título LXXI, permitia que os judeus, os mouros e os árabes, quando houvesse julgamento de crimes cometidos entre si, fossem julgados de acordo com seus direitos, vedando-se ao juiz cristão conhecer as contendas que, entre si, os povos estrangeiros tivessem (VALLADÃO: 1980, p. 74).

No Livro II, título 9º, ficou declarado que os casos não disciplinados pelas leis do Reino, pelos estilos da corte ou pelos costumes, deveriam ser resolvidos mediante a aplicação em caráter subsidiário as leis imperiais (direito romano) e, em matéria que trouxesse pecado, os sagrados cânones. Quando a norma romana e a canônica fossem omissas recorrer-se-ia às glosas Acúrsio e, na ausência deste, às opiniões de Bártolo, ainda que contrárias às opiniões dos doutores (ALVES: 1980, p. 32).

As Ordenações Afonsinas ocuparam uma posição destacada na história do direito português: representaram o final da evolução legislativa que vinha desde D. Afonso III e forneceram as bases das coletâneas seguintes, que se limitaram a atualizá-las. No entanto, por terem sido editadas antes da imprensa, sua circulação era limitada e, frequentemente, distorcida.

As Ordenações Afonsinas duraram pouco, apenas 68 anos, sendo substituídas, em seguida pelas Ordenações Manuelinas. No Brasil, tiveram pouquíssimo tempo de aplicação.

### **1.2.2. Ordenações Manuelinas de 1514 e sua Aplicação no Brasil**

Ao longo da vigência das Ordenações Afonsinas, em razão do imperativo de completar e atualizar a legislação, foram aparecendo leis extravagantes e capítulos de cortes. Além disso, a descoberta da imprensa trouxe consigo a necessidade de preparação de uma versão impressa das Ordenações, revista e atualizada. Por todas estas razões, acrescidas talvez da vontade de D. Manuel, o Venturoso, em expandir as glórias do seu reinado com uma obra legislativa, é que em 1505, o monarca encarregou o chanceler mor Rui Boto, o licenciado Rui da Grã e o bacharel João Cotrim de procederem a uma revisão das Ordenações Afonsinas. Há quem refira uma provável colaboração dos desembargadores João de Faria, Pedro Jorge e Cristóvão Esteves (Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. 1960, vol. XIX, p. 579).

A tarefa de compilação das novas ordenações prolongou-se de 1505 a 1521. Em 1512 iniciou a publicação das ordenações cuja versão completa foi editada em 1514. O resultado não satisfaz D. Manuel que, em Carta Régia de 1521, determinou a inutilização dos exemplares, no prazo de três meses, sob pena de severas sanções (ALVES: 1980, p. 32). Assim, outra versão, com *status* de redação definitiva foi publicada em março de 1521, logo antes do falecimento de D. Manuel.

Em comparação às Ordenações Afonsinas, as Manuelinas mantêm a mesma estrutura de livros, títulos e parágrafos. Quanto ao conteúdo, inovam pela supressão das normas revogadas ao longo dos sessenta anos de intervalo entre as duas ordenações. Com o fortalecimento do poder absoluto,

desapareceram antigas liberdades e, com elas, o livro sobre judeus e mouros, pois, segundo a ordem do rei, estes foram obrigados a exilarem-se ou a converterem-se (VALLADÃO: 1980, p. 75). Além disso, apresentam um estilo conciso e todo o decretório, só excepcionalmente utilizando-se do extrato de algumas leis.

As Ordenações Afonsinas também se dividem em cinco livros. O Livro IV, referente ao direito civil, possuía enfoque nos contratos e nas sucessões com seguinte explicação: “no terceiro livro havemos tratado dos juízos e atos judiciais: e porque a maior parte dos juízos nasce dos contratos e testamentos, portanto entendemos em este quarto livro tratar deles”. O Livro I, que trata do regimento dos funcionários da justiça e da fazenda, foi o que sofreu mais alterações. Omitiu-se o que dizia respeito à organização militar. Também se excluíram as disposições sobre os oficiais do paço, bem como os regimentos dos funcionários da fazenda, almoxarifes e contadores, cujos regulamentos foram promulgados em leis apartadas das Ordenações. O Livro II continuou a tratar, como nas Ordenações Afonsinas, das relações do Estado com a Igreja e a nobreza. O Livro III ficou consagrado ao processo judicial e o Livro V ao Direito Penal.

O Direito Romano e o Canônico continuaram a ser subsidiários, bem como as glosas de Acúrsio e as opiniões Bártolo. No entanto, duas importantes modificações foram feitas: as leis imperiais (direito romano) deviam guardar a “boa razão” em que eram fundadas e as glosas de Acúrsio e a opinião de Bártolo não deveriam ser aplicadas em desacordo com a opinião comum dos doutores. Embora as Ordenações Manuelinas já previssem a aplicação do direito romano segundo a “boa razão”, somente em 1769, sob a vigência das novas ordenações, é que a Lei da Boa Razão<sup>36</sup> veio a esclarecer o que isso significaria (ALVES: 1980, p. 33).

---

<sup>36</sup> A Lei da Boa Razão é um diploma legislativo promulgado em 1769 que modificou profundamente a prática do direito português. Fruto do espírito iluminista do seu tempo estabelecia: um preceito racional de validação das leis, segundo o qual só eram aceitáveis os diplomas que não colidissem com os princípios da *boa razão* humana; a preponderância do direito nacional sobre o romano e o canônico, que ficavam confinados aos casos omissos

No Brasil, a adoção do sistema político-administrativo de capitânias hereditárias realizou a distribuição das terras da colônia por doze donatários. As Ordenações Manuelinas vigoraram desde sua descoberta, e dispunham sobre o modo de sucessão das terras e bens da coroa do reino juntamente com suas determinações a respeito. Estas últimas eram conhecidas como Lei Mental (VALLADÃO: 1980, p. 79), que recebeu este nome em virtude de D. João I haver pensado e executado tais determinações sem a prévia promulgação e publicação. Quanto ao conteúdo, a Lei Mental possuía privilégios de natureza feudal e destinava-se especialmente a fazer voltar à Coroa os bens doados pela mesma, com pouca prudência e em épocas de crise.

As cartas de doação e os forais eram usados para o povoamento e enriquecimento da colônia. Com as cartas de doação se instituíam as capitânias e estabeleciam a legitimidade da posse e os direitos e privilégios dos donatários. Já o foral, documento complementar, era um contrato enfiteutico, em virtude do qual se constituíam perpétuos tributários da Coroa e dos donatários capitães-mores os que recebessem terras de sesmarias. O foral, portanto, pressupunha a carta de doação e os dois diplomas, completando-se, formavam o estatuto da capitania. Em verdade, a breve experiência das capitânias, de cunho feudal e federal, durou apenas 14 anos. Afora a de São Vicente e a de Pernambuco, as demais fracassaram e reverteram-se ao domínio da Coroa.

Em 1548, vendo malograda a tentativa das capitânias hereditárias, D. João III decidiu sobrepor aos direitos e poderes dos donatários a soberania da Metrópole. Assim, instituiu o Governo Geral, sendo o primeiro deles outorgado a Thomé de Souza no qual eram declarados os poderes e atribuições do

---

naquele; o costume como fonte subsidiária do Direito, desde que não entrasse em contradição com os dois princípios anteriores. (In: **Infopédia** [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2011.[Consult. 2011-04-22]. Disponível na www: <URL: [http://www.infopedia.pt/\\$lei-da-boa-razao](http://www.infopedia.pt/$lei-da-boa-razao)>.)

governador-geral, sem prejuízo dos capitães-governadores dentro de suas capitanias. Por isso, o regimento de Thomé de Souza ficou conhecido como sendo a primeira “Constituição” do Brasil (VALLADÃO: 1980, p. 81).

Durante este período, a justiça era administrada por juízes descentralizados, denominados de Vintena, que viajavam até as pequenas povoações. Foi usada no Brasil com o processo sumaríssimo, sem apelação, nem agravo (VALLADÃO: 1980, p. 75).

### ***1.2.3. Da Colônia ao Império: a Vigência das Ordenações Filipinas no Brasil***

Tendo havido larga promulgação de leis e provisões após as Ordenações Manuelinas, aprovou-se o Código Sebastião, de 1569, de menor expressão, que colocava as novas leis extravagantes no corpo das Ordenações Manuelinas (VALLADÃO: 1980, p. 75).

As Ordenações Filipinas tiveram origem logo no início do domínio espanhol, quando Felipe I de Portugal (II da Espanha) encarregou os desembargadores Paulo Afonso e Pedro Barbosa e os jurisconsultos Damião de Aguiar e Jorge Cabedo de reformar as Ordenações Manuelinas. Os trabalhos consistiram basicamente em copiar as antigas ordenações, acrescentando-lhe leis posteriores compiladas por Duarte Nunes de Leão até 1569. Os trabalhos duraram até o reinado seguinte e, em 1603, foram publicadas as Ordenações Filipinas.

As Ordenações representavam uma reação contra a adoção irrestrita e prioritária dos cânones do Concílio de Trento feita por D. Sebastião em prol do direito nacional e principalmente do direito romano, segundo a glosa, já



adotada na Universidade de Coimbra<sup>37</sup>. Assim, os juízes e advogados portugueses, ao invés de seguirem a nova escola de Cujácio – renovador francês do Século XVI do estudo do direito romano - decidiam de acordo com autores medievais e com a jurisprudência dos arestos (VALLADÃO: 1980, p. 75).

Estas Ordenações, tal quais as outras duas, mantiveram o primeiro livro com os regimentos dos magistrados e oficiais de justiça, com as alterações cabíveis. No Livro II adicionam-se isenções se privilégios ao clero. Nos livros seguintes poucas coisas foram alteradas: a nova ordem do processo civil no Livro III, publicadas por D. João III, e o título 124 do Livro V sobre processo criminal.

Já na época de sua promulgação, as Ordenações foram consideradas velhas e anacrônicas e, segundo afirmação de Braga da Cruz (1955), eram “*uma sobrevivência da Idade Média nos tempos modernos*”. Coelho da Rocha, igualmente, censurou o espírito retrógrado dos compiladores, admitindo que tais ordenações constituíam a prova de decadência da jurisprudência e das letras.

Apesar disto, as Ordenações Filipinas foram confirmadas em 1643 após o fim da dominação espanhola, por D. João IV, juntamente com as leis posteriores aos dois Felipes com previsão de duração “*enquanto as circunstâncias da guerra não permitam cuidar de uma nova recompilação*” (VALLADÃO: 1980, p. 75).

Até a Revolução de 1820 em Portugal, havia unificação legislativa entre esse país e o Brasil. As Ordenações Filipinas juntamente com sua bagagem, seus costumes e seus escravos foram transportadas para o Brasil como um pedaço da nacionalidade portuguesa, que, uma vez importada, precisava apenas ser aplicada (MARTINS JÚNIOR *apud* GOMES: 1977, p. 9). A partir de

---

<sup>37</sup> Cf. Leis de 8 de junho de 1597 e de 20 de fevereiro de 1612.

1822, com a independência do Império, os direitos de ambos os países começam a percorrer caminhos diferentes, tendo como base o substrato comum (JUSTO: 2003, p. 6).

A principal crítica sofrida pelas Ordenações era a de possuírem muitas lacunas. Em virtude disso, as mesmas acabavam preenchidas através do recurso à opinião dos autores e ao direito subsidiário. Assim, as glosas de Acúrsio e as opiniões Bártolo ainda eram usadas como fontes subsidiárias do direito, mas, nesta vez, apenas quando as posições dos doutores não fossem em contrário, conforme determinava a parte final do preâmbulo ao título 64 das Ordenações.

No Brasil, a fase do Governo Geral instituído em 1548 teve seu desenvolvimento durante a vigência das Ordenações Filipinas. Além das Ordenações, vigeram no Brasil as leis extravagantes portuguesas, bem como as determinações reais decretadas especialmente para o Brasil, tais como regimentos, alvarás, cartas régias, e instruções.

No período do Vice-reino, de 1640 a 1808, a estruturação político-administrativa não sofreu modificação substancial. Praticamente apenas mudaram os nomes de Governador e Capitão-Geral de Capitania.

Um importante marco modernizador das velhas ordenações foi a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769. A referida lei determinava que, para a integração das lacunas, as opiniões dos doutores deveriam ser conferidas com a boa razão, isto é “*com as verdades essenciais, intrínsecas, inalteráveis que a ética dos romanos havia estabelecido e que os direitos divinos e humanos formalizaram para servirem de regras morais e civis entre o cristianismo*”, podendo ainda buscar solução no direito internacional reconhecido como tal pelas nações civilizadas (GOMES: 1977, p. 8, nota 6).

Com a instalação do Governo Português, em 1808, houve transformações radicais na estrutura do chamado Estado do Brasil. A primeira, foi a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que abria os portos ao comércio estrangeiro. Em seguida, veio o Decreto de 23 de fevereiro de 1808, que criou uma cadeira de ciência econômica. Sucedeu-se a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça<sup>38</sup>; o Tribunal da Mesa do Desembargador do Paço e da Consciência das Ordens<sup>39</sup>; a Casa da Suplicação do Brasil, considerada com sendo o Superior Tribunal de Justiça para ali findarem todos os pleitos de última instância<sup>40</sup>; a Imprensa Régia<sup>41</sup>, dentre outros (VALLADÃO: 1980, p. 83).

Logo após a derrota da França, a Carta Régia de Abertura dos portos foi largamente ampliada pelo Decreto de 18 de junho de 1814. O prestígio do Estado do Brasil nesta época se demonstra pela assinatura do Tratado de Viena de 25 de março de 1815, com a assinatura do “príncipe-regente dos reinos de Portugal e do Brasil”. No mesmo ano, a Carta de Lei de 16 de dezembro elevou o Brasil à categoria de reino. A partir daí, este status constitucional e ao mesmo tempo internacional do Brasil, não poderia ser alterado unilateralmente por Portugal.

A 7 de setembro de 1822, dissolver-se-ia a União do Reino do Brasil como de Portugal, tendo sido então o Brasil transformado em Império. A Assembleia Constituinte, instalada a 3 de maio de 1823, aprovou a Lei de 20 de outubro de 1823, declarando

Em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil, até 25 de abril de 1821, e todas as que foram promulgadas pelo Sr. D. Pedro de Alcântara, como regente do Brasil, enquanto reino, e como Imperador constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou

---

<sup>38</sup> Alvará de 4 de março de 1808.

<sup>39</sup> Alvará de 22 de abril de 1808.

<sup>40</sup> Alvará de 10 de maio de 1808.

<sup>41</sup> Decreto de 13 de maio de 1808.

não forem especialmente alteradas. (ESPINOLA e ESPINOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 516)

Este dispositivo foi repetido na Constituição da República de 1891 em seu artigo 83: “*Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela constituição e aos princípios nela consagrados*”.

Através dessas duas leis, as Ordenações Filipinas do Reino de Portugal foram mantidas no Brasil até substituição pelas leis nacionais. Com efeito, o Brasil adotou a tendência francesa<sup>42</sup>, iniciada no período napoleônico, em desagregar um código único em vários outros. Sendo assim, a parte relativa ao direito público foi revogada pela Constituição; o direito penal, pelo Código Criminal de 1830, pelo Código de Processo Criminal (1832), parcialmente reformado em 1842, e pela Lei de 1841. Já as disposições atinentes ao direito privado, no que tange ao direito comercial, foram revogadas pelo Código Comercial de 1850 e pelo Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 (GOMES: 1977, p. 10), este último elaborado por Nabuco de Araújo, Paula Batista e do Visconde do Uruguai. Em 1878, Antônio Joaquim Ribas legou-nos a Consolidação das Leis de Processos Civil.

Já a revogação do Direito Civil ocorreu apenas com a entrada em vigor do Código Civil em 1917. Apesar das Ordenações Filipinas terem sido tão veementemente atacadas, como anota Pontes de Miranda (1928, p. 66) as mesmas resistiram a três mudanças políticas radicais – a de 1640, a de 1822 e a de 1889. De acordo com a opinião de Orlando Gomes (1977, p. 8) a longevidade das Ordenações deve ter sido justamente a abundância de lacunas e a flexibilidade das fontes subsidiárias.

---

<sup>42</sup> O movimento de desagregação da clássica legislação total e geral uma iniciou com a França e Napoleão através da partição em cinco Códigos: Civil, em 1804; Processo Civil, em 1807; Comercial, 1807, de Instrução Criminal, 1808 e Penal, 1810. (VALLADÃO: 1975, p. 452)

### 1.3. Ensaaios e Impossibilidades da Codificação Civil

O Código Civil, trabalho que não era, com os demais, tarefa de um dia, de uma semana, de um mês, mas uma obra, um edifício a arquitetar no cérebro durante um largo espaço de tempo, em que a atenção, a concepção, o esforço, pela perfeição não teria intervalo nem outro descanso possível senão trabalhos de diferentes naturezas. (JOAQUIM NABUCO. **Um estadista do império**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. vol II, p. 1051)

O processo de elaboração do primeiro Código Civil brasileiro iniciou lentamente com a Independência do país (GOMES: 1977). Antes disso, a legislação em vigor no Brasil, cujo principal diploma foi as Ordenações Filipinas de 1603, tinha sido transplantada diretamente da metrópole portuguesa (WOLKMER: 2010, p. 9).

Com a proclamação da Independência, duas medidas importantes para a construção do aparato legislativo brasileiro foram realizadas: a permanência do direito português até a realização das leis nacionais, através da Lei de 20 de outubro de 1823; e a redação de um Código Civil e Criminal, determinado pela Constituição. De fato, a Carta Magna de 1824 em seu artigo 179, XVIII, assim dispunha: *“Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”*.

A partir deste consenso, expresso constitucionalmente, iniciam medidas para a redação dos principais códigos nacionais. Com efeito, os códigos Penal (1830), Processual Penal (1834) e Comercial (1850) são testemunhas dos resultados dos esforços jurídicos e políticos para a construção da legislação brasileira codificada. No entanto, o Código Civil, previsto na Constituição Imperial, não é realizado neste período histórico.

Este capítulo tem como objetivo a análise dos motivos pelos quais as tentativas de realizar um Código Civil durante o Império do Brasil fracassaram,

apesar do consenso para sua realização. Na primeira parte, são investigadas as razões da demora do Código Civil, comparando-o com outros códigos brasileiros elaborados anteriormente e com os demais códigos civis latino-americanos. Na segunda parte, realiza-se uma reconstituição histórica das cinco tentativas de elaboração do Código Civil no período imperial. O resultado demonstra uma conjunção de fatores, inclusive de força maior, que impediram que um Código Civil imperial fosse possível.

### **1.3.1. A tentativa de Código Civil brasileiro e os Códigos civis latino-americanos**

A primeira reflexão que surge da determinação constitucional de 1824 de realização de um Código Civil e Criminal é a respeito da necessidade de adoção do modelo codificado. No contexto europeu, os códigos representavam a aspiração dos interesses da burguesia, especialmente no que diz respeito à proteção de sua esfera privada diante da atuação eventualmente arbitrária dos monarcas (HALPERIN: 2001, p. 15). No Brasil, diferentemente, não houvera um estado feudal que justificasse, deste ponto de vista, tal empreitada. No entanto, a opinião predominante na época era que a adoção da técnica jurídica da codificação seria uma forma de fazer o Brasil “evoluir” mais rapidamente, aproximando-se do grau de desenvolvimento da sociedade europeia (GOMES: 1977). Além disso, o Brasil insere-se nas dinâmicas dos demais países periféricos que, como ressaltam Badie e Hermet (1993), tendem a importar modelos políticos e jurídicos dos países centrais, produzindo como resultado homologias estruturais em contextos diferenciados.

A história mostra que a redação de um Código Civil é tarefa longa. O da Prússia demorou 48 anos, o da Áustria, 58, o do primeiro do Brasil 94 anos. Só o *Code francês* parece ter fugido à regra, pois foi elaborado rapidamente: escrito em quatro meses, aprovado em menos de um ano, sendo o processo completo, da redação do anteprojeto à promulgação, de quatro anos

(HALPERIN: 2001, p. 22). Portanto, diante da demora de nosso Código Civil comparado com os demais países na América Latina - Bolívia, Peru, Chile, Equador, Venezuela, Uruguai e Argentina – que tiveram seu código promulgado antes do Brasil (GRINBERG: 2002, p. 9), a questão que fica é o porquê desta demora no caso brasileiro.

Para uma visão a respeito das Codificações na América Latina, vide o quadro n. 4 abaixo.

**Quadro 4: Códigos Cíveis na América Latina**

ELABORAÇÃO	CÓDIGO CIVIL
<b>1826</b>	Código Civil do Haiti <sup>43</sup>
<b>1830</b>	Código Civil da Bolívia
<b>1841</b>	Código Civil da Costa Rica
<b>1845</b>	Código Civil da República Dominicana
<b>1852</b>	Código Civil do Peru
<b>1855</b>	Código Civil do Chile
<b>1860</b>	Código Civil do Equador
<b>1861 (2)</b>	Código Civil da Venezuela
<b>1867</b>	Código Civil da Nicarágua
<b>1868</b>	Código Civil do Uruguai
<b>1869</b>	Código Civil da Argentina
<b>1869</b>	Código Civil do Paraguai (Código Civil argentino adotado)
<b>1870</b>	Código Civil do México
<b>1870 (60)</b>	Código Civil de Honduras
<b>1870 (60)</b>	Código Civil de El Salvador
<b>1877</b>	Código Civil da Guatemala
<b>1916</b>	Código Civil Brasileiro

Ao comparar as independências das colônias latino-americanas, José Murilo de Carvalho (1997, p. 13) ressalta a significativa diferença entre as espanholas e a portuguesa. Do ponto de vista político, destaca a opção da

<sup>43</sup> O Haiti foi a primeira ex-colônia a proclamar a independência, em 1083, tendo sofrido bloqueio comercial por 60 anos.

manutenção da unidade territorial no Brasil, frente à fragmentação das colônias portuguesas. Ademais, enquanto a maioria das colônias espanholas passou por um período de ruptura, a colônia portuguesa não chegou a ter uma mudança violenta, conservando, sem descontinuidade, o governo.

Diante das explicações usuais para tamanhas diferenças, estão as que referem as opções administrativas das metrópoles. Além destas, existe as que atribuem a diferença à transmigração da corte bragantina para o Rio de Janeiro em 1808, o que teria facilitado uma solução monárquica para o Brasil. Há também as que conferem aos fatores de natureza social e econômica ao distinto processo de independência das colônias. Este tipo de teoria sopesa o ciclo mineratório que, na época das independências, estava em decadência nas colônias espanholas e ainda em alta no Brasil. Após inventariar as principais teorias explicativas, Carvalho (1997) as rejeita como únicas ou definitivas e acresce ao fator político.

Para o autor, fazer a independência com a monarquia representativa, manter unida a ex-colônia portuguesa e evitar o predomínio militar, foi uma decisão política, entre tantas outras disponíveis, tomada pelos grupos dirigentes da época. Esta elite política caracterizava-se, sobretudo pela homogeneidade ideológica e de treinamento, o que, no caso brasileiro, proporcionou uma redução de conflitos internos, permitindo o necessário consenso na implementação de um modelo comum.

A uniformidade ideológica da elite portuguesa foi replicada no Brasil a tal ponto que Carvalho (2007, p. 37) atribui a este fenômeno maior importância que a própria transposição da corte para o Rio de Janeiro. E esta homogeneidade se deu, no caso brasileiro, graças a duas razões preponderantes. Primeiramente, pelo fato da distinção da elite nacional se dar pela educação. Quase toda a elite – e quase ninguém fora dela – possuía curso superior. E, como já visto no capítulo anterior, a grande maioria formava-



se em direito, nos primeiros tempos em Coimbra, e, nos anos seguintes, em Olinda e em São Paulo.

Em outros países, verifica-se igualmente a relevância exacerbada das faculdades de direito na formação dos quadros políticos e intelectuais. Analisando o caso da Hungria, entre 1867 a 1945, Karady (1991) demonstra que o peso dos juristas na composição da elite daquela nação é fundamentado no desenvolvimento excessivo das faculdades de direito e na importância concedida ao direito pela nobreza, tanto como instrumento de gestão do Estado, como meio de legitimação de seu poder e como modo de reconversão dos economicamente falidos através da ocupação de cargos na burocracia. Assim, de todos os fatores que proporcionaram diferenças entre o Brasil e os demais países latino-americanos da redação do Código Civil, sobressai a tardia formação das faculdades de direito no Brasil.

### **1.3.2. Outros Códigos antes do Civil**

Apesar da opção pelo modelo europeu, consolidado na dicotomia entre os interesses do Estado e os da sociedade, ter ficado registrada no Art. 179 de nossa primeira Constituição. Isso porque a redação original previa não um Código Civil e um Código Criminal, mas um só Código, Civil e Criminal, como se o Conselho de Estado tivesse unido os interesses do estado e da sociedade para que uns não prevalecessem sobre os outros (FIUZA: 2000, p. 12). No entanto, esta tentativa acabou frustrada. Tanto é que o Código Criminal de 1830<sup>44</sup>, de manifesto interesse do Estado, vem à luz na primeira sessão da segunda legislatura, enquanto tarda noventa e quatro anos a elaboração do Código Civil (ALVES: 2003, p. 3). Antes dele, inclusive, é promulgado o Código

---

<sup>44</sup> Elaborado a partir do Projeto de Bernardo de Vasconcellos, de 1827, e completado com as Leis de 20 de setembro de 1871, sobre delitos culposos, e a Lei 2.615, de 4 de agosto de 1875, e o respectivo regulamento Decreto , 6.934, de 8 de julho de 1878, para a punição de crimes praticados no estrangeiro. (VALLADÃO: 1980, p. 132.)

de Processo Penal, em 19 de novembro de 1832, não previsto constitucionalmente.

Comparando-se a duração da tramitação do Código Criminal e do Civil tem-se três anos para o primeiro e noventa e quatro anos para o último, considerando o tempo desde sua previsão constitucional ou sessenta e um anos contando-se desde o primeiro contrato para a realização do Código. Os interesses da classe comerciante também se sobrepuseram ao da sociedade em geral. Por esta razão, em 1833, durante a Regência Trina Permanente, composta de Bráulio Muniz, Costa Carvalho e Lima e Silva foi elaborado anteprojeto de Código Comercial por uma comissão convidada pelo Ministro da Justiça, Aureliano Coutinho, e integrada por José Clemente Pereira, presidente; José Antônio Lisboa; Inácio Rattón; Lourenço Westin, cônsul da Suécia; e Guilherme Midosi.

Depois de 19 anos de tratativas, o Código Comercial do Império do Brasil foi promulgado em 1850 (VENÂNCIO FILHO: 1976, p. 53-63), década de importantes transformações econômicas e políticas no país. Já que os organizadores do Código Comercial não encontraram legislação civil consolidada, tiveram a necessidade de trazer para o interior do Código Comercial conteúdos tradicionalmente pertencentes ao direito civil. É o caso da parte geral de obrigações e contratos e de alguns contratos tipo, tais como: mandato, troca, locação, hipoteca, fiança, penhor, depósito, pagamento, novação e compensação.

No mesmo ano de 1850, em 4 de setembro, é estancado o tráfico de escravos por lei de autoria de Eusébio de Queirós, diplomado na primeira turma de Olinda. Politicamente, após um período conturbado na Regência, houve a pacificação das províncias e o término da Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul. Durante o governo de Marquês do Pará, o Império atingiu seu apogeu e, ao mesmo tempo, possibilitou um período de grandes transformações jurídicas.

Além do Código Comercial e da Lei Eusébio de Queirós, houve a promulgação do Regulamento 737<sup>45</sup> (VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 65-66), elaborado por uma comissão formada por: José Clemente Pereira; Nabuco de Araújo; Caetano Carvalho Moreira Alberto Soares; Irineu de Souza, depois Barão de Mauá; e Francisco Ignácio de Carvalho Moreira<sup>46</sup>, futuro Barão do Penedo. Este documento contou com a participação dos egressos de Olinda e São Paulo, através das figuras de Carvalho Moreira e Nabuco de Araújo<sup>47</sup>. O referido diploma continha dispositivos de direito material, completando o Código Comercial e, principalmente, de direito processual comercial.

Do título único do Código, matéria relativa aos tribunais e juízos comerciais, incumbiu-se José Clemente, de cujo trabalho saiu o segundo Decreto, n. 738, da mesma data do anterior, ou seja, 25 de novembro de 1850. (NABUCO: 1997, p. 132).

Com a República, o Decreto 763<sup>48</sup>, mandou observar o Regulamento 737/1850 nas causas cíveis em geral. Acresce-se, ainda, que o Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, que aprovou a consolidação das leis referentes à justiça federal, é uma cópia fiel do Regulamento 747. Este Regulamento de duração longa permaneceu em vigor até 1939, com a unificação do direito processual brasileiro.

Além do Regulamento 737, na década de 1850 foram promulgadas outras leis de fundamental importância para o direito brasileiro. Dentre elas, destacam-se a Lei de Terras<sup>49</sup> e a Reforma da legislação hipotecária<sup>50</sup>.

---

<sup>45</sup> de 25 de novembro de 1850.

<sup>46</sup> Francisco Ignácio de Carvalho Moreira iniciou seu curso de direito em Olinda, em 1834 e ou conclui em São Paulo, em 1838. Além disso, foi o posteriormente reconhecido Barão do Penedo foi o segundo presidente do Instituto dos Advogados, sucedendo Montezuma. (VALLADÃO: 1980, p. 118 e 127)

<sup>47</sup> Nabuco de Araújo inicia seu curso de direito em São Paulo e o conclui em Olinda. (VALLADÃO: 1980, p. 118)

<sup>48</sup> de 19 de setembro de 1890.

<sup>49</sup> de 6 de setembro de 1859.

<sup>50</sup> de 24 de setembro de 1864

A longa abstinência em relação ao Código Civil provoca o questionamento sobre sua necessidade, já que as questões mais urgentes eram resolvidas através de outros documentos legislativos. Do ponto de vista político, a adoção do modelo codificado para os temas de Direito Civil foi uma opção, mais do que uma necessidade. Neste sentido, o Código Civil agiria como um agente catalisador da mudança da realidade social, atingindo o objetivo da almejada modernização liberal brasileira. Diante da inexistência de legislação atualizada, compatível com a realidade de um país recém-independente, o incipiente meio jurídico via na solução importada de realização de um código a única opção para regular a esfera civil. Apesar desta hipótese nem estar em jogo nas discussões jurídicas, sem o Código Civil era possível realizar o controle de conflitos sobre relações de trabalho, herança, doações e bens, ou seja, todos os acontecimentos passíveis de ocorrência no país que Brasil pretendia ser no séc. XIX. Sobre este vide um dos trechos dos trabalhos da Comissão Especial, assim manifestam-se:

Se há necessidade claramente acusada pela consciência jurídica entre nós, é, creio eu, a da codificação das leis civis. Testemunhos irrecusáveis deste estado de espírito se nos deparam os livros de doutrina que assinalam, deplorando a dissonância entre o instrumento legislativo de que serve a expansão científica que os deslumbra; na jurisprudência, que se esforça por adaptar vetustos preceitos, criados para uma organização social diferente, a novas formas de relações jurídicas; nas insistentes tentativas, por parte dos poderes públicos, de compendiar, num todo sistemático a legislação civil, tão vasta e tão complexa; na aprovação geral com que tem os competentes secundados esses esforços, infelizmente até hoje infrutíferos. (BEVILAQUA: 1902)

Obviamente que tal consenso não era absoluto, sempre havendo vozes dissonantes contra as quais outras, mais abundantes, se contrapunham. Tanto é que houve a sugestão feita pelo Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, de adotar como Código Civil brasileiro, o Digesto Português, elaborado por Corrêa

Telles<sup>51</sup>. Esta sugestão foi rejeitada fortemente pelo Instituto da Ordem dos Advogados, consultado em 1851 por entender a ideia inconveniente e não adaptada à realidade nacional (VALLADÃO: 1980, p. 143).

Considerando que a elaboração do Código Civil era prioridade para os juristas e para os políticos, outra questão que se coloca são os fatores que provocaram sua demora excessiva. O certo é que todas estas discussões retardaram o Código Civil que foi o quarto Código brasileiro a ser elaborado.

**Quadro 5: Primeiras Codificações Brasileiras**

ANO	CÓDIGO	PERÍODO POLÍTICO	AUTOR
1831	Código Criminal do Império Brasileiro	Imperial	Bernardo Pereira de Vasconcelos.
1834	Código de Processo Criminal	Imperial	Alves Branco (relator)
1850	Código Comercial	Imperial (durante a Regência Trina de Bráulio Muniz, Costa Carvalho e Lima e Silva)	José Clemente Pereira, José Antônio Lisboa, Inácio Ratton, Lourenço Westin e Guilherme Midosi.
1916	Código Civil	República Velha	Clóvis Bevilacqua

De acordo com Grinberg (2002, p. 10) a questão que parece ter emperrado decisivamente o primeiro Código Civil brasileiro foi o conceito de cidadania e, sobretudo a escravidão. Durante o século XIX havia pessoas que exerciam atos da vida civil sem possuírem os direitos correspondentes. Mulheres, menores e escravos geriam respectivamente seus patrimônios, trabalhos e os aluguéis de seus serviços sem possuírem capacidade correspondente para tanto. Argumenta a autora que este foi um dos maiores fatores de retardamento do primeiro Código Civil, pois antes de chegar ao consenso sobre seu conteúdo, mister se fez o consenso sobre quem são seus destinatários. Pontes de Miranda (1928, edição de 1981) reforçava a ideia de

<sup>51</sup> Narram o episódio Moreira Alves (2003, p. 3, nota 1) e Nabuco (1997, vol. II, p. 1052).

incompatibilidade entre o liberalismo e a escravidão, defendendo o fim da benevolência jurídica, resquício do patriarcalismo colonial.

Ao lado do problema da escravidão tínhamos ainda a igreja católica como um poderoso inimigo da codificação (GRINBERG: 2002, p. 37). Até 1891, ano da promulgação da primeira Constituição Republicana, o controle da vida civil estava totalmente a cargo da igreja católica, responsável por registrar os nascimentos, casamentos e óbitos. Apesar de haver duas legislações sobre o casamento, uma civil (de 1861, regulamentada em 1863) e outra canônica, na prática somente a última era considerada legítima. Em 1865, a primeira lei sobre casamento civil brasileira foi anulada pelo Conselho de Estado e até o fim do Império, não houve solução ao impasse. Isso causava um enorme transtorno para os africanos, indígenas, protestantes e judeus, que, caso não se convertessem ao catolicismo, ficavam sem registro de nascimento e casamento. Para regular a questão dos bens, muitos casais de outras religiões acabavam casando em outro país, já que, neste caso, a união seria aceita segundo as normas internacionais. Mas isso era apenas uma das várias repercussões do problema: além das questões atinentes à propriedade, herança que os casamentos mistos (entre católicos e não católicos) traziam, apenas os católicos poderiam ser eleitos para cargos públicos, o que consistia numa limitação dos direitos políticos.

Apesar dos impasses, muitas iniciativas foram realizadas no caminho do código civil imperial. A primeira delas foi a criação da Consolidação das Leis Cíveis, espécie de obra preparatória para inventariar as normas em vigor no Brasil em matéria civil. Além deste, deu-se segmento ao plano de elaborar um Código genuinamente nacional, mas inúmeros acontecimentos impediram que isso ocorresse.

### **1.3.3. A Consolidação das Leis Cíveis**

Desde 1822, com a independência do Brasil, a elaboração da legislação brasileira em geral esteve em pauta. Mas foi apenas nos anos 1850, ano da elaboração do Código Comercial, que providências concretas para a elaboração do Código Civil se fizeram presentes. Em 1851, Eusébio de Queirós, titular da Pasta da Justiça, no Gabinete presidido por Pedro de Araújo Lima, o Visconde de Olinda, chegou a propor, como solução emergencial, a adoção do Digesto Português, de Correia Telles, com as modificações necessárias. No entanto, esta ideia foi repudiada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, na sessão de 24 de outubro daquele ano (VIANNA: 1905, p. 98).

Nesta época de indefinição sobre os rumos da legislação civil do país uma coisa era certa: o panorama legislativo brasileiro era calamitoso. Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, Barão do Penedo, por exemplo, pronunciou exposição no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros em que referiu o panorama jurídico do Império como sendo “tenebroso e indigesto” (VIANNA: 1905, p. 100) Ressaltou que a legislação civil continha *“erros absurdos das ideias políticas, morais e religiosas do século, absurdos e extravagâncias que hoje servem apenas como páginas históricas para marcar a diferença entre uma época e outra”*.

Além do antigo Código Filipino e de uma imensidade de leis avulsas, que surgiram ao lado desse velho diploma da monarquia portuguesa, havia, ainda, o direito subsidiário, compreendendo os costumes e estilos do foro lusitano, o direito romano e o direito comparado europeu. Em suma, nossa legislação era um emaranhado formado pelas Ordenações, Leis e Decretos cuja compreensão nem os bacharéis em direito alcançavam.

Diante deste cenário, a primeira providência do governo imperial foi realizar um trabalho preparatório consistente na compilação da legislação existente no país. Para isso, Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça do Imperador Dom Pedro II, contratou Teixeira de Freitas para a tarefa (NABUCO:

1997, vol. II, p. 1052 e 1053). Assinado em 15 de fevereiro de 1855 com prazo de execução de cinco anos o contrato tinha como objeto “*consolidar toda a legislação pátria*”, “*mostrando o último estágio da legislação*”, “*por títulos e artigos*”, citando-se em notas correspondentes, “*a lei que autoriza a disposição e declara o costume que estiver estabelecido contra ou além do texto*”. O contrato estabelecia ainda, entre outros dispositivos, que a consolidação deveria ser feita “*por ordem cronológica, contendo, porém, índice alfabético por matérias*”.

Uma vez contratado, Teixeira de Freitas debruçou-se sobre a legislação vigente no Império e, durante dois anos, organizou a confusa legislação civil brasileira, materializando a Consolidação das Leis Civis. Segundo Valladão (1980, p. 145), Freitas:

levou a cabo uma tarefa hercúlea que consistia pôr ordem no caos representado pelas Ordenações Filipinas, dos princípios do século XVII, alteradas por uma confundidíssima legislação portuguesa extravagante, de dois séculos até 1822, suplementada com o Direito Romano e o Direito Canônico, com estilos e costumes, e as leis das nações cultas, e ‘pelos praxistas que as invadiram’, além dos preceitos da Carta de 1824 e das novas leis brasileiras.

A compilação organizou a legislação vigente em apenas 1.333 artigos, enriquecida de anotações cuidadosas e de uma introdução adjetivada por Levi Carneiro (1983, p. XII) de “*verdadeiramente monumental*”. Sílvio Romero, por sua vez, a qualificou como um dos pontos culminantes do pensamento jurídico brasileiro no século XIX, anos mais tarde ao relatar o Projeto Clóvis Bevilacqua na Comissão Especial da Câmara dos Deputados (Trabalhos da Câmara”, vol. VIII, 5). Já Valladão (1983, p. XLIV) refere a introdução de Freitas à sua Consolidação como sendo “*magistral, síntese admirável de todos os grandes problemas de direito na época*”.



Em seguida, o governo nomeou uma comissão de juristas, integrada por José Thomaz Nabuco de Araújo, Caetano Alberto Soares e Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, para examinar o trabalho de Freitas. (VIANNA: 1905, p. 102). Em 4 de dezembro de 1858, a comissão opinou pela aprovação da Consolidação das Leis Civis, nos seguintes termos:

A comissão considera a Consolidação digna de aprovação, senão de louvor do governo Imperial, pela fidelidade e clareza do texto, pela ilustração das notas as quais fundamentam e, ao mesmo passo, o regeneram dos erros e abusos da praxe, sendo que destarte a Consolidação além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao foro. (VIANNA: 1905, p. 103)

O único ponto criticado pela comissão foi a ausência de referência à escravidão, cuja omissão por parte de Freitas foi proposital. O mesmo preferiu deixar esta regulação a um “Código Negro” justificando esta decisão nos seguintes termos:

Cumpre advertir que não há em um só lugar do nosso texto onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o estado de liberdade, sem seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois classificadas à parte e formarão nosso Código Negro (VALLADÃO: 1980, p. 145).

A Consolidação das Leis Civis, embora consistente em uma organização e atualização das leis portuguesas até então vigentes no país, foi a primeira legislação civil genuinamente brasileira. A obra de Freitas, considerada progressista, retirou do texto todas as velharias ainda mantidas em lei no século XIX tal como a restrição aos direitos civis aos nacionais.

Graças a sua Consolidação Augusto Teixeira de Freitas recebeu o grau de Oficial da Ordem da Rosa conferido por Dom Pedro II, em 20 de dezembro de 1858. Apesar disso, sua obra costuma ter sua importância ofuscada na história da legislação civil brasileira. Inegável, no entanto, é afirmar que a Consolidação das Leis Civis excedeu toda a expectativa nela depositada e que a mesma constitui um marco decisivo na história do direito civil brasileiro. Conforme destaca Orlando Gomes (1977, p. 12) a Consolidação de Freitas colaborou para a continuidade da influência portuguesa no país e, ao condensar os resultados da experiência jurídica lentamente acumulada “*sob a carcaça das Ordenações valetudinárias*”, lhe concedeu uma sobrevida longa até 1917.

A primeira grande qualidade da Consolidação foi a de colocar em ordem sistemática as normas aplicáveis ao direito civil em todo o território nacional. Para isso, aprofundou ao máximo o estudo das fontes históricas do direito brasileiro, que, naturalmente provinham do direito português. Sua estrutura está apresentada em anexo.

Contemporaneamente sucediam-se as edições da Consolidação, cada vez mais desenvolvida e, em 1877, apareceria o volume de aditamento que Freitas planejara editar anualmente (CARNEIRO: 1983, p. XII). O certo é que, durante o Império, sua “Consolidação das Leis Civis”, juntamente com as “Primeiras Linhas sobre o Processo Civil” de Pereira de Souza e a “Doutrina das Ações” de Correa Telles, constituíam o *vademecum* forense por excelência dos advogados e juristas do Império e dos princípios da República (VALLADÃO 1983, p. LXI).

Antes que um Código Civil viesse a lume, o Congresso Nacional republicano regulamentou importantes matérias do direito civil. A estratégia utilizada antes de realizar um código foi regular parcialmente as matérias importantes através de leis esparsas.

**Quadro 6: Leis Civis anteriores ao Código Civil de 1917**

LEI	MATÉRIA QUE REGULOU
<b>Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890.</b>	Lei do casamento civil, dispendo também sobre quase toda a matéria de direito de família.
<b>Decretos 169-A, 19 de janeiro de 1890. Decreto 370, de 2 de maio de 1890.</b>	Lei hipotecária, Juntos ambos os decretos dispõem grande parte dos direitos reais.
<b>Decreto 572, de 12 de julho de 1890.</b>	Fixa o começo obrigatório das leis.
<b>Decreto 4.956, de 9 de setembro de 1903.</b>	Dispõe sobre desapropriações.
<b>Decreto 1.787, de 28 de novembro de 1907.</b>	Dispõe sobre construções de tapumes provisórios entre as propriedades rurais.
<b>Decreto 2.881, de 7 de dezembro de 1912.</b>	Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.
<b>Decreto 173, de 10 de setembro de 1893.</b>	Regula as sociedades de fins religiosos, científicos, morais, artísticos, etc.
<b>Lei 496, de 1º de agosto de 1898.</b>	Dispõe sobre direitos autorais.
<b>Decreto 1893, de 31 de dezembro de 1907.</b>	Dispõe sobre sucessões.
<b>Decreto 779, de 6 de janeiro de 1903. Decreto 1637, de 5 de janeiro de 1907.</b>	Dispõem sobre as pessoas jurídicas.

Fonte: ESPINIOLA e ESPINOLA FILHO: 1938, p. 522. Vol. 2.

Através deste quadro percebe-se que os temas objeto de regulação foram referentes ao direito de família, sucessões, propriedade, pessoas jurídicas e responsabilidade civil. Nesta época, Carlos de Carvalho apresentou sem caráter oficial em 1899 uma Consolidação das leis vigentes até 11 de agosto de 1899.

#### **1.3.4. As Tentativas para a Primeira Codificação Civil**

Enquanto não se decidia pela elaboração de um Código Civil, inúmeras discussões e tentativas foram empreendidas. Em 1845, Francisco Ignácio de

Carvalho Moreira, Barão do Penedo, em sessão magna do Instituto dos Advogados, em 7 de setembro, enfatizava a necessidade de remodelar a legislação pátria, especialmente a realização de uma codificação das leis civis e do processo (VALLADÃO: 1980, p.143).

Em 1851, o Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, convencido da urgente necessidade de codificação civil, mas achando que a elaboração de um projeto seria demasiadamente difícil, consultou o Instituto dos Advogados sobre a adaptação do Digesto Português de autoria de Corrêa Teles para que o adotasse como Código Civil pátrio. Juntamente com a ideia, recomendou Nabuco de Araújo para realizar o projeto. Antes mesmo de a proposta ser rejeitada, o que aconteceu em seguida, Nabuco recusou o convite por não se sentir pronto para enfrentar tamanho desafio (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1070).

Anos mais tarde, quando Nabuco de Araújo assumiu o Ministério da Justiça, o mesmo não guardou para si a tarefa que outrora o Ministro Eusébio lhe oferecera anos antes. Tratou de contratar Augusto Teixeira de Freitas para o empreendimento. A percepção pessoal de Nabuco e de Freitas era que o Brasil ainda não estava suficientemente maduro para começar diretamente com um código. Por isso, acordaram que seria melhor dar início com trabalho preparatório, que compilasse e organizasse a legislação vigente. Fruto deste acordo foi a Consolidação das Leis Civis, concluída em 1858 (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1052). A partir daí mais cinco tentativas de elaborar um Código Civil foram empreendidas até sua efetiva realização.

Uma primeira, concretizada pelo Decreto 2.337, de 11 de janeiro de 1859, autorizava o Ministro e Secretário de Estado e Negócios da Justiça, Nabuco de Araújo, a contratar um jurista à sua escolha para elaborar o Código Civil. Tendo sido Augusto Teixeira de Freitas novamente escolhido, advogado e governo firmam contrato com previsão de término em 31 de dezembro de 1862. Árduo foi o trabalho que teve Freitas que, primeiramente, almejava fazer um

esboço completo de toda a matéria para daí extrair o projeto definitivo de código.

Dando início ao empreendimento, Teixeira de Freitas, a 25 de agosto de 1860, entregava à publicação o primeiro fascículo de sua proposta (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1054). Neste fascículo apela a todos para que o auxiliassem nesta tarefa patriótica, prevendo que “*o tempo é veloz, e eu receio de sua escassez para o pontual desempenho de uma tarefa que deve estar terminada em dezembro do ano próximo futuro*” (CARNEIRO: 1983, p. XII). E assim veio a ser: terminou o ano de 1861 e o “Esboço” não ficou pronto. Como não concluía a obra, o contrato firmado com Teixeira de Freitas foi prorrogado até 30 de junho de 1864 (MOREIRA ALVES: 2003, p. 4).

Ao primeiro fascículo seguiram-se outros, sendo o segundo no mesmo ano e outros dois, aparecidos em 1861. A divulgação do trabalho continuou até 1863, vindo a lume mais um fascículo, em 1864, acompanhado de uma “tábua sintética”, como era hábito do autor, chegando a formar, até então 4.908 artigos publicados, embora tivesse redigido número maior, estimados em 5.016<sup>52</sup>. Tais fascículos foram publicados em tomos pela tipografia universal de Laemmert, numeradas as páginas sequencialmente. O Esboço foi publicado acompanhado de notas, que constituíam um comentário histórico, doutrinário e filosófico dos respectivos artigos.

Em abril de 1865, foi instaurada uma comissão de juristas para examinar o trabalho até então impresso. Além do próprio Freitas, integravam a comissão: o presidente da mesma, Visconde de Uruguai; o conselheiro Nabuco de Araújo; o advogado Caetano Alberto Soares; Antônio Joaquim Ribas, lente da Academia de Direito de São Paulo; Brás Florentino Henriques de Souza<sup>53</sup>, da Academia do Recife; o conselheiro José Mariani, ministro do Supremo

---

<sup>52</sup> Este Esboço foi republicado em edição comemorativa dos 100 anos do falecimento de Teixeira de Freitas pelo Ministério da Justiça no ano de 1983. (cf. FREITAS: 1983, II vols.)

<sup>53</sup> Vide dados biográficos em Bevilaqua (1977, p. 318-324). Escreveu parecer sobre o Projeto de Código Civil do Sr. Teixeira de Freitas, que se encontra no vol. III dos trabalhos da Comissão Especial do Senado. (Rio de Janeiro: 1904, p. 129-149).

Tribunal de Justiça; o desembargador Lourenço José Ribeiro, da Relação da Corte; o conselheiro Francisco José Furtado, ex-ministro; e Jerônimo Martiniano Figueira de Melo. Os trabalhos da comissão não ultrapassaram o Art. 15 quando Nabuco de Araújo deixou o Ministério, em 1865.

Em carta endereçada ao ex-ministro, Freitas referia que naquele ritmo seriam necessários mais 100 anos para concluir os trabalhos (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1055, nota 9). Joaquim Nabuco preveria que, se seu pai continuasse no governo, a obra da codificação teria sido concluída. Ante ao novo ministro, somado ao relatório de Caetano Alberto Soares com sérias restrições ao “Esboço”, Freitas sucumbiu.

Não se sabe estas críticas desgostaram Teixeira de Freitas, o fato é este manifestou seu convencimento de que deveria abandonar este projeto e, ao invés de um código deveria elaborar dois: um geral e um civil, unificando os dispositivos civis e comerciais. Assim, a 20 de setembro de 1867, desistiu da continuação do trabalho, mediante carta enviada ao Ministro de Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada. E assim argumentou:

O governo quer um projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código de Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão que lhe destina, e hoje minhas ideias são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de Leis Civis, não distinguem no todo das Leis desta classe algum ramo, que exija um Código de Comércio (**Projecto do Codigo Civil Brasileiro**: 1902, p. 6).

No mesmo documento advogou não haver espaço para uma arbitrária separação de leis, a que se deu o nome de Direito Comercial ou Código Comercial, pois que todos os atos jurídicos poderiam ser civis ou comerciais se tivessem pôr fim a satisfação da existência ou o lucro pecuniário. Neste importante documento bastante extenso, Teixeira de Freitas, convencido da necessidade de alterar o plano de seu projeto, propunha a elaboração de um “Código Geral”, que compreendesse dois livros, o primeiro sobre as “causas

jurídicas” e outro sobre “efeitos jurídicos”, e um “Código Civil” versando sobre os efeitos civis, os direitos pessoais e os direitos reais, com a advertência de que, caso não fosse aceita sua proposta, limitar-se-ia a publicar um complemento do “Esboço”, exonerando-se de todas as demais obrigações do contrato (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1060).

Os motivos desta desistência ainda hoje são objeto de polêmica. Uns alegam que eram os primeiros sinais de loucura, originada pela dedicação sem cessar ao processo de elaboração da codificação civil. Outros ressaltam problemas de relacionamento com alguns membros da comissão revisora do código, inclusive Caetano Alberto Soares, antigo desafeto e pivô de sua renúncia como presidente do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil anos antes (GRINBERG: 2002, p. 13).

A ideia de refundir todo o trabalho de Freitas em uma síntese nova era um projeto genuíno, e cujo planejamento seria dividido em Código Geral e Código Civil. A estrutura formal do Código Geral e do Código Civil elaborados por Freitas estão em anexo.

Em julho de 1868 um parecer pela aceitação da proposta de Freitas é elaborado por Nabuco de Araújo, Torres Homem e Jequitinhonha abrindo largo crédito a Teixeira de Freitas e opinando pela aceitação da proposta deste jurista (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1060). Consta no parecer:

A nova ideia é de difícil execução, mas não deve ser, por isso, repelida *in limine*, quando quem se propõe a executá-la é o bacharel Augusto Teixeira de Freitas, que tantos abonos tem dado de sua alta capacidade. Que inconveniente há em que o governo ajude e facilite a grande concepção do autor? Não pede ele aumento de despesa. Não é de uma lei, de que ele está encarregado, mas de um projeto sujeito ao exame de uma comissão, e que pode ser rejeitado, se não preencher seu fim. Haverá demora, mas uma demora recompensada pela possibilidade de uma invenção que pode dar glória ao autor e ao país (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1061)

No entanto, o parecer nem chegou às mãos do Imperador. O Ministro da Justiça, José de Alencar, considerou o contrato rescindido de fato a partir de 1864. Sua ideia era um Código Civil em linhas simples, objetivo e autônomo, para aplicação imediata. E, evidentemente, a proposta de Freitas, muito mais ampla, chocava-se frontalmente com as expectativas governamentais. Este confronto de expectativas levou à rescisão contratual de direito mediante aviso de 18 de novembro de 1872, durante o mandato de Duarte de Azevedo no Ministério da Justiça (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1062). Em documento oficial de rescisão Duarte de Azevedo agradecia a Freitas o trabalho “*em nome do governo Imperial, pelos serviços prestados pelo Esboço de Código Civil que, se não é ainda um projeto de código, é trabalho de incontestável utilidade e merecimento*” (CARNEIRO: 1983, p. XIX). A razão principal da resolução era o empenho por não dilatar ainda mais a organização do Código Civil. No entanto, ainda demorariam mais 44 anos para sua efetivação.

Além da proposta de unificação das obrigações civis e comerciais, Freitas inova na estrutura formal do Código, que não segue o copiado modelo do *Code Civil* francês, possuindo estrutura original, ilustrada no quadro anexo. Ademais, do ponto de vista da técnica jurídica, Freitas faz também alguns avanços importantes. Um deles é a separação entre a capacidade de direito e a capacidade de fato. Manifesta-se, neste sentido, Clóvis Bevilacqua, que seria o legislador do Código Civil:

“é uma página dolorosa, a mais dolorosa da história intelectual da jurisprudência, esse em que o sábio jurista renega e despedaça todo o seu trabalho anterior, sacrificando-o, com heroica abnegação de um estoico, a que ele julgava a verdade científica. ( Projeto do Código Civil Brasileiro: 1902. p. 6.)”

A segunda tentativa de elaboração de Código Civil brasileiro se deu no ano de 1872 quando Ministro da Justiça, Duarte de Azevedo, celebrou com o Senador José Tomás Nabuco de Araújo um contrato com prazo de cinco anos para tal finalidade. Durante o prazo contratual Nabuco se dedicou à tarefa com exclusividade, mas conseguiu apenas reunir e separar os materiais para sua



obra. Por isso, Nabuco solicitou ao então Ministro da Justiça do gabinete Caxias-Cotegipe, Gama Cerqueira, uma prorrogação de mais oito meses sem vencimentos.

No entanto, durante este adiamento a elaboração do projeto de Código Civil é interrompida em 1878 pelo falecimento de seu autor. De seu projeto inacabado restaram 118 artigos do título geral (da lei civil, seu objeto e natureza) e 182 do livro único da parte especial<sup>54</sup> (da capacidade civil e seu exercício).

Nabuco de Araújo deixou também dezenas de volumes de notas que não puderam ser aproveitadas. A este respeito, devido ao método de trabalho que adotou, lamentou seu filho, Joaquim Nabuco (1997, vol. II, p. 1066): *“com sua notação imperfeita, subjetiva, a obra era para ficar toda concluída ou ser levada com ele para o túmulo”*.

Diante do falecimento de Nabuco, Teixeira de Freitas, já se encontrava com sua razão alterada devido aos males de saúde que lhe acometeram. No entanto, num impulso de solidariedade se ofereceu ao governo para pagar a dívida de Nabuco, propondo-se a terminar o trabalho interrompido. Escreveu Freitas: *“já que o sócio deixou de existir, prossiga o supérstite na tarefa.”* (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1068-1069, nota 20) O governo não levou em consideração a proposta de Freitas, de modo que nenhum dos dois projetos teve seguimento.

Comparando os dois possíveis modelos de Código, escritos por Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, reflete Joaquim Nabuco:

O código de um tinha que ser forçosamente teórico, abstrato, espécie de arquétipo universal; o do outro, prático, político, utilitário. Teixeira de Freitas faria um código para uso de qualquer nação; Nabuco faria um código para o Brasil, mas que refletisse

---

<sup>54</sup> Vide em Nabuco (1997. Vol. II. p. 1064) e Moreira Alves (2003, p. 4).

o progresso, o maior adiantamento da civilização. (NABUCO: 1997, vol. II, p. 1073)

Da terceira tentativa de codificação, têm-se notícias através da obra de Bevilacqua (1951, v. I, p. 19) que Visconde de Seabra, elaborador do Código Civil português de 1867, realizara um manuscrito com um título preliminar e alguns artigos sobre capacidade civil e seu exercício. De acordo com Moreira Alves (2003, p. 4 e 5, nota \*) o manuscrito compreende 392 artigos do projeto do Código. No fim da última página a assinatura do autor datava de 5 de fevereiro de 1872.

Uma quarta tentativa de codificação é realizada ainda no período imperial. Trata-se do projeto de Felício dos Santos, advogado mineiro que, em março de 1881, ofereceu o governo seus *Apontamentos para o Projeto de Código Civil brasileiro*.

Para avaliar a consistência do projeto, foi nomeada uma comissão, composta de cinco civilistas: Lafayette Rodrigues Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Antônio Ferreira Viana, Francisco Justino Gonçalves de Andrade e Antônio Coelho Rodrigues. Em setembro do mesmo ano, a comissão manifesta-se no sentido de que os *Apontamentos* deveriam ser revistos para se tornar lei. Em quadro anexo há a divisão estrutural da proposta de Anteprojeto de Código Civil de Felício dos Santos.

O governo então determinou à comissão revisora, acrescida de Felício dos Santos, fosse convertida em comissão permanente para elaborar o projeto definitivo (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, p. 536). Estando os trabalhos findos, Antônio Coelho Rodrigues o examinou e deu um parecer contrário a sua execução e forma, dissolvendo-se a comissão oficialmente em 1886.

Em 1º de julho de 1889, no ano da proclamação da República, Cândido de Oliveira, Ministro da Justiça nomeado por Visconde de Ouro Preto, instituiu uma comissão para elaborar o Código Civil. Integraram a comissão: Souza

Dantas, Olegário Herculano de Aquino e Castro, Afonso Pena, Coelho Rodrigues e Barão de Sobral. Esta comissão reuniu-se oito vezes sob a presidência do Imperador D. Pedro II, mas foi dissolvida por Campos Salles, através da Resolução nº 3, de 20 de novembro de 1889, com o advento do novo regime político (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, p. 536). Justificou a decisão o Ministro por entender *“ficar à legislatura de casa estado, à sua soberana iniciativa e livre competência, o direito de regular, como a cada um deles mais convenha, as relações civis dos cidadãos que o compõem”* (apud VALLADÃO: 1980, p. 183).

Após a proclamação da República, ainda durante o Governo Provisório, o Ministro da Justiça Campos Salles contrata Antônio Coelho Rodrigues, em 12 de julho de 1890, para a sexta tentativa de elaboração do Código Civil. Redigido entre 1890 e 1893, quase integralmente na Suíça, o Projeto Coelho Rodrigues foi apresentado a uma comissão formada por três juristas. O relator, Torres Netto, pertencente ao Instituto dos Advogados, denunciou o Projeto por apresentar “defeitos capitais” Outro integrante da comissão, o Ministro da Justiça, Fernando Lobo, além de dar parecer desfavorável, recusou-se a pagar o prêmio previsto no contrato. Em quadro anexo demonstramos a estrutura formal do anteprojeto.

Bevilaqua descreve Rodrigues da seguinte maneira:

a figura de Coelho Rodrigues se nos apresenta como uma forte inteligência bem aparelhada por sólidos estudos, em que o espírito de rebeldia se associava de modo bizarro, ao apego das tradições, aos surtos progressistas e a rêmora de certos preconceitos.

Finalmente, em 1889 Clóvis Bevilaqua é convidado para elaborar o Código Civil que, após longo trâmite vem a se tornar o primeiro Código Civil brasileiro. Sua gênese será estudada em detalhes no próximo capítulo. Em

síntese, antes da elaboração do projeto Bevilaqua cinco tentativas de elaboração do Código Civil brasileiro foram realizadas.

**Quadro 7: Projetos de Códigos Civis brasileiros antecedentes ao Código de Bevilaqua**

<b>ANTEPROJETO</b>	<b>LEGISLADOR</b>	<b>GOVERNO</b>
<b>Esboço de Projeto de CC 1857</b>	Augusto Teixeira de Freitas	Dom Pedro II. Ministro Nabuco de Araújo.
<b>Projeto 1872-1878</b>	José Tomás Nabuco de Araújo	Dom Pedro II. Ministro da Justiça Duarte de Azevedo.
<b>Projeto de 1872</b>	Visconde de Seabra	Dom Pedro II. Ministro da Justiça Francisco de Paula Negreiros de Saião Lobato.
<b>Apontamentos 1881-1887</b>	Felício dos Santos (comissão revisora Lafayette Rodrigues Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Antônio Ferreira Viana, Francisco Justino Gonçalves de Andrade e Antônio Coelho Rodrigues)	Dom Pedro II. Ministro da Justiça Manuel Pinto de Sousa Dantas.
<b>Comissão Imperial 1889</b>	Afonso Pena, Olegário Herculano de Aquino e Castro, Silva Costa e Coelho Rodrigues.	Dom Pedro II. Ministro da Justiça Cândido de Oliveira.
<b>Coelho Rodrigues de 1890</b>	Senador Antônio Coelho Rodrigues.	Governo provisório. Ministro da Justiça Campos Salles.
<b>Projeto Bevilaqua 1899</b>	Clóvis Bevilaqua	Governo M. Ferraz de Campos Salles. Ministro do Interior Epitácio da Silva Pessoa.

## Capítulo 2 – O SURGIMENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

As codificações sempre foram mais trabalhos de depuração, de condensação, de enfeixamento, de classificação, de metodização, do que aventurosos trânsitos, por sendas mal desbravadas. Em relação às regras jurídicas, que se tornaram vetustas, obsoletas, o codificador, e o consolidador assumem a mesma posição, usando ambos do processo da eliminação. Em frente às novas formações, ou essas já rasgaram sulco do organismo social, e cabe ao codificador abrir-lhes espaço no seu sistema, cercando-as de proteção legal, ou ainda se acham mal definidas, vacilantes, e é dever do codificador, se as divisa, deixar-lhes o caminho aberto para que se desenvolvam e preencham a função social a que se destinam para que vicem, se merecem vigor. Injetar-lhes seiva, caso não tenham por si, poderá ser uma intervenção funesta na economia da vida social. É preciso, pois, marchar muito cautelosamente por esses terrenos, cujas orlas ainda ensombram o desconhecido. (BEVILAQUA:1917)

O advento da República e a conseqüente separação entre Igreja e Estado foram essenciais para a criação do Código Civil. Apesar disso, num primeiro momento após a Independência, a opção pela manutenção da legislação civil portuguesa se prolonga de 1889 até 1917, quando finalmente entra em vigor do Código Civil.

Neste capítulo veremos a influência da escola de Recife na elaboração do Código Civil notadamente através Clóvis Bevilacqua o processo de elaboração do Código Civil de 1916 (2.1) suas principais características (2.1.) e sua relação com o desenvolvimento do sistema de ensino superior brasileiro (2.3).

## **2.1. O Processo de Elaboração do Código Civil de 1916**

O processo de codificação civil, a exemplo das codificações anteriores elaboradas no Brasil (penal, processual penal, comercial), bem como a Consolidação das Leis Civis, segue um procedimento que inicia com a vontade política determinada pela Presidência ou pelo Congresso Nacional. A partir desta primeira decisão, o Ministro da Justiça convida um bacharel em direito ou uma comissão deles, para projetar o Código. Uma vez pronto e juntamente com sua exposição de motivos o anteprojeto é apresentado ao Ministro da Justiça. Havendo aprovação deste, o mesmo submete os trabalhos ao Presidente da República que, através de uma mensagem, apresenta o projeto ao Congresso Nacional aonde deve ter sua tramitação especial, nos termos dos Regimentos da Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Aprovado no Congresso o projeto transforma-se em lei e, geralmente, entra em vigor posteriormente para dar oportunidade de adaptação aos novos mandamentos legais.

Sendo assim, em 1889, dando início ao processo codificatório, o Ministro da Justiça Epitácio Pessoa, do então Presidente da República Campos Salles, convida Clóvis Beviláqua para redigir o anteprojeto de Código Civil. Este subcapítulo trata o recrutamento de Clóvis Beviláqua como codificador (2.1.1.) e a elaboração do projeto e sua revisão (2.1.2.) bem como da tramitação do projeto de lei no Congresso enfrentando a resistência de Rui Barbosa (2.1.3).

### 2.1.1 O Recrutamento de Clóvis Bevilacqua

O convite para a realização do projeto do Código Civil Brasileiro veio com as seguintes recomendações do Ministro da Justiça, conforme narra Bevilacqua:

“elaborar um novo projeto, aproveitando, tanto quanto possível, sem prejuízo de minhas ideias, a do Dr. Coelho Rodrigues, cujos méritos se deixava perceber, depois que passara a onda subversiva da crítica inclemente, e, até certo ponto, incompetente, que o declarara imprestável. (BEVILACQUA: 1927, p. 20 e nota 18)

Ao convocar Bevilacqua, Eptácio Pessoa manifestou ser aquele “*naturalmente indicado para a grandiosa empresa*”<sup>55</sup> não só por ser no seu entender um dos mais reconhecidos juristas nacionais, mas também por haver desenvolvido quase todo o direito civil em obras de doutrina, tais como: *Direito das Obrigações* (1896), *Direito de Família* (1896), e *Direito das Sucessões* (1899).

Se, para Eptácio Pessoa, que conhecera Clóvis desde a época da faculdade, a escolha do então professor de Legislação Comparada em Recife era plenamente justificada, quase “natural”, para outros, é permeada por controvérsias. Algumas manifestações contrárias surgiram da parte de jornalistas, advogados e congressistas achavam que outros juristas, mais antigos e de maior projeção, tal como Laffayette Rodrigues Pereira, Coelho Rodrigues e Rui Barbosa, poderiam ter dado conta da tarefa (GRINBERG: 2002, p.15).

---

<sup>55</sup> Exposição do Ministro do Interior, em 10 de novembro de 1900.

Rui Barbosa, um dos preteridos na escolha, não escondia seu descontentamento no fato de Bevilaqua ser o projetador do Código Civil. Primeiramente, manifestou que:

a sua escolha para codificar as nossas leis civis foi um rasgo do coração, não da cabeça. Contudo, as suas prendas de jurisconsulto, lente e expositor, não reúne todos os atributos, entretanto para essa missão entre todas melindrosa. Falta-lhe um requisito primário, essencial, soberano para suas obras: a ciência da sua língua, a vernaculidade, a casta correção de escrever. (BARBOSA: 1899)

Em seguida, Rui Barbosa declarava publicamente que preferia a escolha de Laffayette Rodrigues Pereira para a tarefa (PAULO FILHO: 1960). Tanto é que manifestou por escrito em sua Réplica número 25, esta opinião contrária à Bevilaqua:

Sem fazer pouco das qualidades do escolhido, no qual enquanto jurista admirava a capacidade notável, a louvável atividade, a fecundidade múltipla, dado que talvez apressada em demasia, quisera entretanto no jurisconsulto, a quem se cometesse aquele trabalho, além das qualidades profissionais, as de homem de Estado, e um saber mais feito de experiências, mais largo no descortínio, mais amadurecido nos anos e (isto indispensavelmente) o hábito, o gosto, a segurança da correção do idioma nacional. Tais condições me parecia reunirem-se até, numa pessoa, cujo nome declinei, e cujas provas em todos esses dotes são cabais: o conselheiro Lafayette. (BARBOSA: 1968, vol. XXXII)

Santiago Dantas, por sua vez, atribui o fato da escolha de Eptácio Pessoa recair sobre Clóvis Bevilaqua à necessidade de dar agilidade ao processo de codificação. Sendo assim:

É compreensível, portanto, que Eptácio Pessoa tivesse ido buscar num talentoso provinciano o autor do futuro Código Civil. Sem ter de elaborar um projeto à altura de uma glória já adquirida, como seria o caso de Lafayette, tendo antes a oportunidade de fundar o projeto, que apresentasse, o seu renome, o professor de Recife estava em condições de melhor



do que qualquer outro jurista, de apreender e encarnar o espírito com o que o governo concebia a tarefa.

O fato é que a escolha de Clóvis foi possível devido a um conjunto de fatores. De um lado, possuía o saber técnico, corroborado por sua posição de professor na Faculdade de Direito de Recife. De outro, tinha uma vivência de prática profissional como juiz e advogado. Por fim, tinha engajamento político e corporativo, além de sólidas amizades conquistadas nos bancos escolares especialmente na Escola de Recife, do Instituto Geográfico brasileiro, Instituto dos Advogados e da Academia Brasileira de Letras.

Já as resistências enfrentadas mostraram-se bem mais fracas diante do conjunto de trunfos acumulados por Clóvis. Com efeito, os entraves estavam mais para disputas pessoais, beirando o despeito, especialmente de Rui Barbosa. Curiosamente, este veio a se tornar conhecido como “Águia de Haia” por sua atuação como representante do Brasil na Corte Internacional, justamente porque Bevilaqua, originalmente convidado, declinou o convite por sua conhecida aversão a viagens para o exterior. Talvez se pudesse dizer que o conjunto dos acontecimentos levaram Barbosa e Bevilaqua a inverterem entre si os louros de codificador e representante internacional do país...

### ***2.1.2. A Elaboração do Anteprojeto e sua Revisão***

Uma vez convidado para realizar mais uma tentativa de redigir Código Civil, Bevilaqua se debruça no projeto com dedicação e escreve sua proposta de abril a outubro de 1900. Para isso, aproveitou os trabalhos anteriores, inspirou-se nos Códigos mais recentes da Alemanha e da Suíça, sem deixar de lado a grande influência romana advinda do direito português. Por isso é que, em sua versão final, quatro quintos dos seus 1.807 artigos, ou seja, 1.445 eram produtos do direito romano (AMARAL: 2008, p. 143).

Concluído em seis meses, o anteprojeto de Código Civil era bastante vanguardista para os padrões de época. Continha disposições sobre o trabalho doméstico, filiação natural, situação da mulher, entre outros. Pode-se afirmar que o Código Civil fruto desta proposta renovou o direito brasileiro, inserindo-o numa filosofia liberal, com preocupações sociais.

Dando seguimento ao trâmite processual, o anteprojeto é encaminhado para uma comissão revisora. Essa é integrada pelos seguintes juristas: Olegário Herculano D'Aquino e Castro, presidente do Supremo Tribunal Federal; Amphilóphio Botelho Freire de Castro, antigo magistrado e advogado; Joaquim da Costa Barradas, ex-magistrado na monarquia; Francisco de Paula Lacerda de Almeida, professor de direito civil e autor de obras consagradas na época sobre a matéria e João Evangelista Sayão Bulhões de Carvalho, presidente do Instituto dos Advogados. A comissão foi assim descrita, no inacabado parecer jurídico de Rui Barbosa sobre a comissão:

A comissão revisora constava, entretanto, no seu seio: o decano de nossa magistratura, que preside ao STF, um dos anciãos do nosso foro, o Conselheiro Barradas, experimentado na administração pública sob o antigo regime, e sob o atual, na magistratura suprema da União; Amphilóphio Botelho em cuja pessoa o grande tribunal republicano contribuía com mais um dos seus antigos e dos seus mais eminentes membros para aquela junta, profissional de rara cultura jurídica e consciência excepcionalmente austera: os Drs. Lacerda de Almeida e Bulhões de Carvalho, enfim, altas sumidades no direito civil brasileiro (...).

Uma vez aprovado pela comissão revisora, o anteprojeto iniciou sua tramitação no Congresso Nacional.

### **2.1.3. A Tramitação no Congresso Nacional e a Resistência de Rui Barbosa**

Recebido no Congresso Nacional o Projeto de Código Civil principiou sua tramitação na Câmara dos Deputados. Nessa casa, foi instituída uma comissão especial, tendo sido designados 21 membros, cada um pertencente a um dos estados da federação e um representante do Distrito Federal. Dentre eles estavam diversos juristas reconhecidos, tais como: Andrade Figueira, Coelho Rodrigues, Amaro Cavalcanti, entre outros. (VALLADÃO: 1980, p. 186). A comissão trabalhou de 27 de julho de 1901 a 18 de janeiro de 1902.

Durante esse período, a Câmara dos Deputados expediu convites para que fossem propostas observações e emendas pelas seguintes instituições e pessoas: Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores Locais, Faculdades de Direito, governadores ou presidentes de estados, institutos da Ordem dos Advogados Brasileiros, Jurisconsultos e notários. Os subsídios recebidos pela Mesa da Câmara no prazo acordado foram, posteriormente, publicadas no 2º volume dos trabalhos da comissão.

De todas as contribuições recebidas, Clóvis Bevilacqua destaca a realizada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. *“Apreciada em seu conjunto, a contribuição do Instituto foi um dos melhores subsídios com que pode contar o Congresso (...) merece atenção dos estudiosos.”* (BEVILAQUA: 1927, vol. I, p. 34)

Terminados os trabalhos da Comissão Especial, o Projeto foi submetido à revisão de Ernesto Carneiro Ribeiro, mestre da língua portuguesa. Em seguida, e antes de ir ao Plenário, o Projeto mereceu exame de Sílvio Romero, então deputado de Sergipe e relator geral da Comissão Especial. Este redigiu um parecer favorável que mereceu elogio de Clóvis Bevilacqua, como sendo *“um excelente trabalho, que assinala ao Código a sua exata posição no desdobrar do movimento cultural do Brasil”* (BEVILAQUA: 1977, p. 376). Com

tal parecer, o Projeto submeteu-se ao exame no Plenário, em que foi aprovado em 21 de março de 1902.

Ao ingressar no Senado, no entanto, a tramitação do Projeto de Código sofreria uma significativa demora, especialmente devido à tenaz oposição de Rui Barbosa. A causa mais alardeada como ensejadora desta oposição é a qualidade literária da redação e o português em que fora redigido o Projeto de Código. Ancorado na argumentação gramatical, Rui Barbosa redige em 1902 um *Parecer* (BARBOSA: 1902, Vol. I e II) em que analisa, cuidadosamente, ao longo de 561 páginas, o Projeto de Código. Estas discordâncias dão origem a uma das maiores discussões filológica do Brasil, travada entre o senador Rui Barbosa e o gramático Ernesto Carneiro Ribeiro. Este último, professor de francês e catedrático de gramática filosófica, havia feito anteriormente a revisão dos 1.832 artigos do Projeto de Bevilacqua na Câmara dos Deputados.

Em resposta ao *Parecer* sobre a redação do projeto da Câmara dos Deputados, de Rui Barbosa, Carneiro Ribeiro escreveu as *Ligeiras observações sobre as emendas do Dr. Rui Barbosa* feitas à redação do projeto de Código Civil. O embate entre Barbosa e Carneiro Ribeiro mereceu, ainda, da parte do primeiro, uma *Réplica* redigida a 31 de dezembro de 1902. Carneiro Ribeiro revidaria, em 1905, com uma tréplica intitulada *A redação do projeto de Código Civil e a réplica do Dr. Rui Barbosa*.

De acordo com Valladão, estes debates inoportunos e sem o prévio conhecimento do conteúdo das emendas desfocaram totalmente a discussão que deveria ter sido jurídica e não literária. Lacerda de Almeida refere trechos da manifestação de Rui Barbosa que ilustram o grau de desvio das discussões: “o Código devia ser estudado em João de Barros ou Vieira e não nos clássicos de latim bárbaro e incorreto, Moraes, Guerreiro, (...)” (apud VALLADÃO: 1980, p. 187)

Tudo leva a crer que a discordância de Rui Barbosa com o projeto de Código possui raízes mais profundas. Alguns afirmam ter origem no ciúme de Rui em relação a Clóvis, por ter sido preterido na elaboração do Código. Gizlene Neder lembra que Rui era reconhecido e admirado por sua atuação na implantação da estrutura jurídica da República. Participou na redação da Constituição de 1891, no Código Penal e na Lei do Registro do Casamento Civil, ambos de 1890. Assim, na opinião do senador, nada mais natural que ele próprio tivesse sido o escolhido para redigir o Código Civil (NEDER: 2007, p. 156).

Outra versão, defendida por Santiago Dantas (1949), refere o ataque de Rui Barbosa à gramática do anteprojeto como estratégia para sustar a aprovação apressada do Código Civil. Caso invocasse questões jurídicas, Rui Barbosa correria o risco de ver o Código aprovado rapidamente. Por detrás desta crítica, estaria a preocupação com a falta de amadurecimento do Código que *“forçosamente haveria de produzir uma obra tosca, indigesta, aleijada”*.

Grinberg (2002, p. 17) afirma que o suposto ciúme teria sido originado da rivalidade das duas escolas de direito existentes àquela época no Brasil: Recife e São Paulo. Criadas em 1828 como um símbolo da independência recém-conquistada no Brasil, as duas se diferenciam especialmente a partir de 1860 quando Tobias Barreto passa a influenciar seus alunos com leituras de filósofos alemães e teóricos darwinistas. Dentre seus pupilos estava justamente Bevilaqua, redator do anteprojeto de Código Civil e Silvio Romero, relator da comissão examinadora do projeto na Câmara dos Deputados. No mesmo sentido, Neder posiciona Bevilaqua no grupo positivista da Escola de Recife. A polarização entre as escolas ocorria, sobretudo no plano teórico: Recife representando um viés cientificista e São Paulo, o polo militante político, marcado pelo exercício do jornalismo, além do estudo do direito.

A oposição aos avanços, sobretudo na esfera familiar, do Projeto de Código Civil de Bevilaqua foi realizada pelo Conselheiro Andrade Figueira,

preservando-se assim a imagem de Rui Barbosa. Este, por sua vez, é conclamado em diversas legislaturas, para ser integrante da Comissão Especial do Código Civil. Nem mesmo suas inúmeras recusas alegando motivos de saúde, falta de tempo, descontentamento com a rapidez desejada pelo Senado em finalizar os trabalhos e, até mesmo, proibição regimental em acumular as funções de vice-presidente e integrante de comissão especial, foram suficientes para afastá-lo da missão. O resultado é que Rui foi revisor total do Código Civil em alguns meses de 1905, dois meses em 1908 e, finalmente, de agosto de 1909 a agosto de 1911. Em 9 de agosto de 1911 fez uma exposição ao Senado sobre o Código Civil<sup>56</sup> em que resumiu todas suas manifestações anteriores, bem como sua atual opinião sobre o Projeto de Código.

Em resumo, o resultado da celeuma de Rui Barbosa com Clóvis Bevilacqua gerou um atraso em dez anos na tramitação de Projeto de Código. No entanto, em dezembro de 1912 o Projeto recebeu sua redação final com inúmeras emendas, sendo a maioria delas de redação.

Novamente remetido à Câmara, o Projeto iniciou seu exame em sessão extraordinária em abril de 1913. Não tendo sido concluídos os trabalhos, esses são paralisados até 1905. Neste ano, sob a Presidência de Wenceslau Braz, são concluídas votações necessárias. Devolvido ao Senado, o Projeto retornou novamente à Câmara para ser finalmente aprovado em caráter definitivo em 29 de novembro de 1905.

Publicado em 1º de janeiro de 1916, através da Lei 3.071, o Código Civil é um marco legislativo. O primeiro Código Civil brasileiro revogou as Ordenações Filipinas, de 1603 no ano de 1917, quando passou a vigorar, dando fim a quatro séculos de dominação legislativa portuguesa em matéria civil.

---

<sup>56</sup> Publicado em virtude de resolução do Senado após a ata de 9 de agosto de 1911. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Discursos Parlamentares, vol. XXXVIII, 1911, t. I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977, p. 537-558.

Clóvis Bevilacqua defendeu seu trabalho apenas em 1906 e só opinou sobre o Código Civil dez anos mais tarde, época em que foi sancionado pelo presidente Wenceslau Brás. Em sua exposição de motivos, Bevilacqua explicitou a equação a que procurou seguir na elaboração do Código:

Não será um código adiantado demais, nem tão pouco uma simples consolidação do direito nacional vigente. E fugindo do dilema, escapa ao perigo de ficar alheio à alma nacional e de opor embaraços à reconstrução social, que se opera em nossos dias. Diante das formas novas de relações jurídicas cumpre dar-lhes entrada franca, se já se acham postas em relevo e acentuadas, reclamando apenas o reconhecimento legal. Se, porém, ainda se acham indecisos os contornos dessas criações, a ação do código deve limitar-se a deixar-lhes o campo aberto para que se desenvolvam sob sua proteção (BEVILAQUA: 1916-1919).

O trabalho, no entanto, não estava totalmente concluído: foi preciso corrigir vários erros e publicar tais correções, o que foi feito através da Lei 3.725 de 15 de janeiro de 1919, que saiu com a seguinte ementa: “faz diversas correções do Código Civil e manda fazer do Código corrigido uma edição de 5 mil exemplares”.

## 2.2. O Código Civil de Bevilacqua

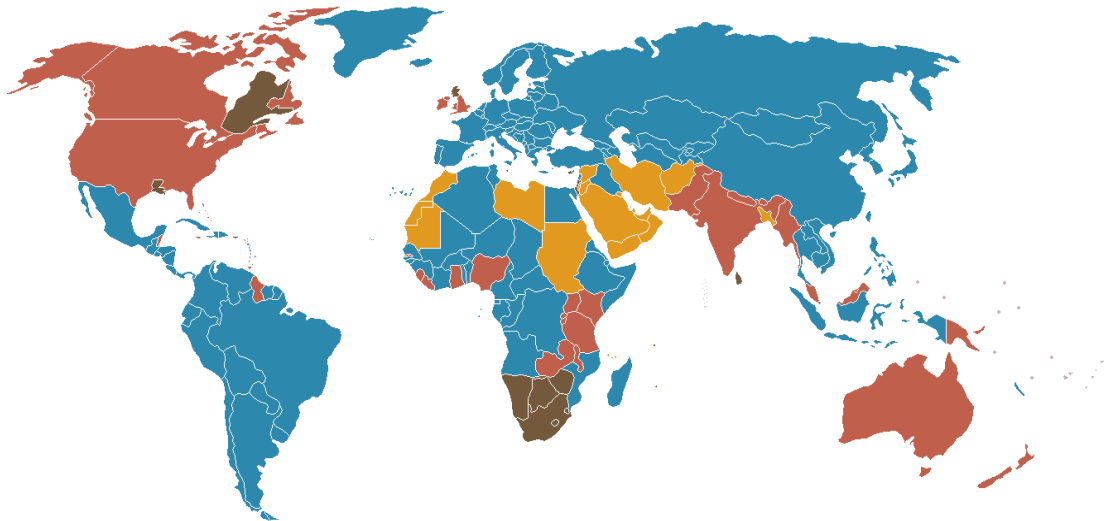
O Código Civil de 1916 completou o processo de codificação moderna e inseriu o Brasil entre os que adotam um dos sistemas jurídicos dominantes<sup>57</sup> conhecido como *civil law* ou família romano-germânica de direito. Este sistema possui como características básicas a origem romana além da adoção de códigos como forma de regulação. Também pertencem à família romano-germânica países da Europa continental (França, Alemanha, Portugal,

---

<sup>57</sup> Detalhes sobre os sistemas jurídicos mundiais, agrupados em famílias para fins de comparação, vide David (1996).

Espanha, Itália, Bélgica, etc.), países da América Latina (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai,...), grande parte da África, e os países do Oriente próximo, como o Japão e a Indonésia (DAVID: 1996).

Na Figura n. 2, abaixo, os países que adotam o sistema romano-germânico e, por consequência, a codificação em seus ordenamentos jurídicos estão representados em azul e aparecem em maioria. Em rosa, os sistemas *common law*, em marrom e amarelo os sistemas mistos.



**Figura 2 : Distribuição dos sistemas jurídicos no mundo<sup>58</sup>**

Em 1896, Clóvis Bevilacqua escreveu, na revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, um artigo intitulado: “O *problema da Codificação no Direito Brasileiro*”. Nesta época, anterior ao convite recebido para codificar o direito civil nacional, já se manifestara favoravelmente à codificação. Além disso, sustentou a vantagem da codificação civil especificamente para o caso brasileiro e, por fim, analisou as condições necessárias para que se elaborasse um Código.

<sup>58</sup> Fonte: <http://en.wikipedia.org/wiki/Image:LegalSystemsMap.png>. Acesso em 7/09/2011.



Da análise específica sobre a adoção de um Código Civil no Brasil, Bevilacqua salientou que tal necessidade não era apenas uma opinião sua, mas também sentida pelos políticos que fizeram a independência do país, bem como pelos estadistas que se seguiram. Três anos depois de proferidas estas palavras, lhe seria confiada a missão de redação do Código que, mediante a utilização de todas as recomendações por ele feitas, vieram a se tornar lei em 1916.

### **2.2.1. O Conteúdo do Código Civil de 1916**

Quanto a seu conteúdo, o Código Civil consolidou-se em face à Constituição e aos demais códigos que lhe sobrevêm, regulando direitos e obrigações privados dos habitantes do Estado entre si. Portanto, o Código Civil interfere nos aspectos fundamentais da vida privada, regulando o ser humano desde o nascimento, crescimento (traduzida na capacidade para o exercício dos atos da vida civil), casamento, filiação e morte (determinando a sucessão dos bens deixados pelo falecido). Ainda contém as regras sobre contratação, proteção da propriedade privada e direitos da personalidade. Determina, inclusive, quem pode casar, quem é família, e em que termos cada um pode contratar ou dispor dos seus bens. Consiste, portanto, no documento escrito que torna explícitas as regras no âmbito da vida privada de cada nação. E, nos sistemas jurídicos que adotam o direito escrito (ou *civil law*), a objetivação produzida pela codificação introduz racionalização, clareza, unificação e homogeneização de tratamento dos cidadãos, o que explica juridicamente sua feitura (MARTINAGE: 1999, p. 1-9).

Juntamente com o texto do Código Civil, Clóvis Bevilacqua escreve as “*Observações para Esclarecimento do Código Civil Brasileiro*”, publicadas na obra “*Código Civil Brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração*”, de 1917. Da

leitura deste esclarecimento, além de diversas outras fontes, são destacadas as inovações da Codificação Civil quanto ao conteúdo.

Na Parte Geral, optou reconhecer direitos ao nascituro desde a concepção, fundando-se nas razões alegadas por Teixeira de Freitas. Para a pessoa física, a maioria foi estabelecida aos 21 anos completos, sendo a idade de 14 anos considerada limite era a incapacidade absoluta. No que se refere à disciplina da pessoa jurídica, dividiu-as nas categorias “de direito público” e “de direito privado” como fizera Coelho Rodrigues (MOREIRA ALVES: 1999, p. 13). No que se refere à disciplina dos bens, ainda na linha de Coelho Rodrigues, estabelece princípios gerais para bens públicos, embora reconhecendo não ser o Código Civil o lugar correto para a disciplina da matéria. No Livro III da Parte Geral regulou o nascimento e a extinção de direitos, inserindo ali a disciplina da prescrição por entender que tal instituto aplica-se a todos os direitos.

No primeiro Livro da Parte Especial, Clóvis Bevilacqua disciplinou o Direito de Família. Do ponto de vista dos Direitos da Personalidade e do Direito da Família, Neder (2007, p. 153-177) destaca que o Código Civil consolidou o processo de modernização histórica no campo jurídico, juntamente com a Lei do Registro do Casamento Civil (1890) que retirou da igreja católica as atribuições jurídicas relativas aos nascimentos, casamentos e óbitos.

De acordo com Orlando Gomes (1977, p. 13) uma das principais características do conteúdo do Código Civil de 1916 é o privatismo doméstico conservador que marcou a organização social do país. Esta impressão é confirmada por Oliveira Vianna (1956, p. 49), que, além disso, ressalta o caráter individualista do Código. Estas afirmações são confirmadas por uma série de dispositivos nitidamente patriarcais, como a prevalência da vontade paterna e marital em diversas situações atinentes à família. Dentre elas destaca-se o fato da chefia conjugal pertencer ao marido, cabendo-lhe administrar os bens de sua esposa, autorizar a profissão da esposa e estipular

o domicílio do casal. Além da chefia conjugal, o marido era detentor do *pátrio poder*, o que significava a prevalência de sua vontade, quando o interesse dos filhos estivesse em jogo.

Outro traço atinente ao conservadorismo no que tange à família diz respeito à indissolubilidade do matrimônio e ao não reconhecimento do divórcio em nenhuma hipótese. Além disso, a opção da adoção da comunhão universal de bens como regime legal.

No entanto, convém advertir que a concepção de família de Clóvis Bevilacqua exposta no projeto de Código era bem mais avançada do que a que efetivamente aprovada depois da passagem pelo Parlamento. Por exemplo, Bevilacqua apregoou a capacidade de fato da mulher casada, o que não passou no Congresso (MOREIRA ALVES: 2003, p. 7). Além disso, facilitou o reconhecimento do filho natural e inseriu, na precedência hereditária, o cônjuge antes dos colaterais. (VALLADÃO: 1980, p. 186).

No que diz respeito ao Direito das Sucessões, verifica-se a preocupação com a proteção do patrimônio familiar. São exemplos disso, a limitação da liberdade de testar estipulada à metade dos bens, quando a regra geral em outros países é a conservação de 30% para os herdeiros necessários. Além disso, permitia que o patrimônio herdado fosse transmitido com as cláusulas de inalienabilidade vitalícia. Por fim, na ordem de vocação hereditária determinava-se quem eram os herdeiros, sendo o cônjuge ocupante do terceiro lugar, após os filhos e os pais.

O Código de Bevilacqua representou um misto de soluções jurídicas brasileiras e de importação de estrangeiras. Seu projeto era considerado, em substância, superior ao Código aprovado e promulgado, mas as numerosíssimas emendas de redação lhe corrigiram a forma.

Moreira Alves visualiza no trabalho de Clóvis Bevilacqua certo sentido social. Ao regular, por exemplo, a locação de serviços, mostrou a conveniência de vir o Direito do Trabalho a constituir matéria de lei especial. Já na opinião de Oliveira Vianna, a codificação era alheia à “*questão social*”. Os legisladores do Código recusam medidas tendentes a atenuar as desigualdades sociais, melhorando a qualidade de vida dos trabalhadores. Propostas de proteção aos trabalhadores vítimas de acidentes e de regulamentação das relações entre patrões e empregados são encaradas como prematuras e inibidoras ao desenvolvimento da indústria, então incipiente. No campo do Direito de Família, admitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e a investigação de paternidade. Sua tese, prejudicada na elaboração final pelo Congresso, que deu um cunho mais conservador ao Direito de Família. Assim verifica-se a proibição do divórcio, a predominância paterna para o consentimento do casamento dos filhos menores, o regime de bens ser a comunhão universal, a predominância do marido como o chefe da sociedade conjugal com competência, dentre outras coisas, de administrar os bens da mulher e autorizar a profissão da esposa (GOMES: 1977. p. 14).

Além disso, cabe destacar que a propriedade e o contrato, são desenhados de acordo com os padrões liberais, sendo mínimas as limitações à propriedade e à liberdade de contratar.

O Código de Bevilacqua teve a inspiração dos códigos mais recentes da Alemanha e da Suíça, sem deixar de lado a grande influência romana advinda do direito português. Por isso, é que em sua versão final, quatro quintos dos seus 1.807 artigos, ou seja, 1.445 eram produtos do direito romano (AMARAL: 2008, p. 143). O certo é que o primeiro Código Civil brasileiro sofreu tanto a influência do *Code Civil* francês, como também do BGB alemão, do Código Suíço, sem deixar de lado as influências portuguesa, espanhola e italiana (PONTES DE MIRANDA: 1981, p. 93).

Esta mistura de trechos de leis originalmente inseridas em outros contextos, ainda que desconsiderássemos eventuais trechos originais agregados ao Código Civil, produz um resultado inteiramente novo, uma vez que os textos de lei circulam internacionalmente sem o seu contexto, que não são importados juntamente com eles. No caso de importação de ideias, adverte Bourdieu (2002), o resultado pode produzir uma série de mal-entendidos intelectuais, na medida em que o produto é o resultado que os receptores, eles mesmos inseridos noutra campo de produção, reinterpretam das ideias importadas em função da estrutura do campo de recepção. Já no caso de uma legislação, retirada da realidade para a qual foi criada, como foi o modelo codificatório, o resultado é o descolamento da realidade do país que a recebe. Isso gerou às codificações civis latino-americanas frequentemente um conjunto de críticas cuja metáfora que o melhor exprime é a comparação com o hotel de luxo Hyatt: está aberto a todos, mas acessível apenas aos que por ele podem pagar (LORENZETTI: 1998).

### **2.2.2. A Estrutura do Código Civil Brasileiro de 1916**

As codificações, além de corresponderem às necessidades de clareza e sistematização, constituem, do ponto de vista social, formações orgânicas de direito, que lhes aumentam o poder de precisão e segurança, estabelecendo a harmonia e a recíproca elucidação dos dispositivos, fecundando princípios e institutos que, no isolamento, se não desenvolveriam suficientemente, contendo, canalizando e orientando energias que se poderiam prejudicar na sua ação dispersiva (OLINTO: 1959).

Do ponto de vista da estrutura formal, cabe enfatizar em primeiro lugar, o fato de ele vir acompanhado de uma Lei de Introdução ao Código Civil. Neste aspecto, recebeu a crítica de Valladão por haver feito uma cópia equivocada do direito alemão, pois naquele país a lei de introdução referiu-se tão somente aos

aspectos do direito civil enquanto aqui se tratou de regular, nesta introdução, questões atinentes à legislação em geral. Esta opção estrutural foi criticada por Rui Barbosa que não via propósito de o Código Civil vir precedido de uma Introdução autônoma que não o integrasse (VALLADÃO: 1980, p. 185). Este equívoco foi parcialmente corrigido somente pela Lei 12.376 de 2010, quando a “Lei de Introdução ao Código Civil” passou a se chamar “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”. Concilia-se, assim, o nome da lei a seu conteúdo.

Quanto ao plano de exposição, o Código Civil brasileiro de 1916 não obedeceu ao “plano francês”<sup>59</sup>, predominante na América Latina. Neste particular, seguiu a divisão proposta por Freitas reproduzida por Coelho Rodrigues e conhecida com a alcunha de “plano germânico”<sup>60</sup>. A este respeito ressalta Martins-Costa (2011, p. 210-216) que a forma de sistematizar o Código, não seguiu exatamente o plano germânico, ao contrário de algumas apressadas opiniões, mas foi sim fruto da obra de Teixeira de Freitas, quase quarenta anos antes.

A estrutura organizacional do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade de predominância agrária e patriarcal, tem início com o Livro dedicado ao Direito de Família, prosseguindo com o Direito de Propriedade para só posteriormente tratar do Direito das Obrigações, até findar com o Direito das Sucessões. Através deste sistema, Bevilacqua empenhou-se para obter clareza e sobriedade dos preceitos, além de um esforço de síntese. Assim, respeitou a receita para a elaboração de um código de Bluntschli que preconizara anos antes em seu artigo “*O problema da codificação do Direito civil brasileiro*”, ou seja, mesclar a tradição com elementos progressistas no ordenamento jurídico (MOREIRA ALVES: 1999, p. 12).

---

<sup>59</sup> O plano francês é estrutura formal do Código. Este modelo não possui parte geral e é dividido em 3 partes: pessoas, bens e diferentes maneiras de adquirir a propriedade.

<sup>60</sup> O plano germânico possui duas partes: a parte geral, contendo regras gerais aplicáveis aos demais dispositivos e a parte especial, dividida em obrigações, família, sucessões e coisas.

Quanto à ordem de exposição dos livros no Código Civil, assim justificou Bevilaqua:

No grupo de relações jurídicas da família, a ideia predominante é a de pessoa, como no direito das coisas, a ideia predominante é a de propriedade, em seus diferentes aspectos, no direito das obrigações é a de crédito, e no das sucessões é a transmissão hereditária dos bens, que o homem acumula para aumento de sua força de expansão vital. Ora, no direito privado, a ideia de pessoa é, sem contestação possível, mais extensão e mais importante do que as de bem, de crédito ou de herança, conseqüentemente, é a pessoa, o sujeito dos direitos, que, em primeiro se destacar na exposição sistemática do Código Civil (BEVILAQUA: 1927, p. 80)

A estrutura formal do código civil pode ser vista através de anexo ao final deste trabalho. Esta configuração estrutural mereceu uma análise elogiosa de uma das obras alemãs mais conhecidas de Direito Civil: o Tratado Direito Civil de Enneccerus, Kipp e Wolf, com a colaboração de Nipperdey:

A mais independente das codificações latino-americanas é o Código Civil Brasileiro de 1º de janeiro de 1916. Dos 1807 artigos que o integram, uma metade, mais o menos, deriva dos códigos europeus, principalmente do francês e do português, havendo *62 artigos que têm sua origem no Código Civil alemão. A outra metade se funda em ideias dos juristas brasileiros e recolhe o direito consuetudinário.* (apud MOREIRA ALVES: 1999, p. 13)

### 2.3. As Faculdades de Direito e o Código Civil

A partir da década de 1860, Tobias Barreto de Menezes<sup>61</sup> começou a influenciar toda uma geração de alunos com a leitura de filósofos alemães e teóricos darwinistas. Precisamente em 1862, durante o Império, desenvolveu

---

<sup>61</sup> Tobias Barreto de Menezes nasceu na Villa de Campos, estado de Sergipe, em 7 de julho de 1839, e faleceu no Recife em 26 de julho de 1889. (BEVILAQUA: 1897, p. 113)

um movimento intelectual, primeiramente poético, depois crítico e filosófico e, finalmente, jurídico. Por ter ocorrido em Recife, foi batizado por Sílvio Romero de Escola de Recife. Já Spencer Vampré, enfatizando a última fase, prefere a denominação Escola de Tobias (BEVILAQUA: 1977, p. 350), enquanto outros a denominam Escola Teuto-Sergipana.

### **2.3.1. A Escola de Recife e o Código Civil de 1916**

A Escola de Recife foi uma dos primeiros movimentos intelectuais jurídicos com o objetivo de afastar o direito da metafísica, inspirou-se inicialmente em ideias positivistas. Fundada por Tobias Barreto, pode ter seu desenvolvimento dividido em três fases, caracterizadas, respectivamente, pela predominância sucessiva dos aspectos poético, crítico-filosófico e jurídico-social. Essas clivagens correspondem ao desenvolvimento da obra de Tobias Barreto, embora haja quem visualize uma unidade de vistas nas produções das diversas fases, conforme se percebe a partir do exame de Arthur Orlando (*apud* BEVILAQUA: 1897, p. 108):

não se trata simplesmente de um poeta e de um crítico ou de um jurista, mas sobretudo de um filósofo adorável da poesia, da crítica e do direito, notando-se em todas as suas produções essa unidade de vistas, esta mecânica de espírito em virtude do qual todos os seus trabalhos prendem-se, ligam-se, combinam-se e formam um todo harmonioso.

Para o presente estudo, interessa a terceira fase, denominada jurídica, iniciada em 1882 e sem data precisa de término. Caracteriza-se por possuir ideias abertas, tendo preponderância o rompimento com o positivismo e a ação de Tobias pela nova concepção do direito. Este continuou, como nas fases anteriores, fiel à escola de Rudolph Von Jhering, onde repercutiu a genealógica de Darwin e Haeckel. Para atacar o positivismo, valeu-se de como Kant e



afirmou entusiasmado: “a cultura alemã é hoje indispensável em todos os lugares em que existam sementes de futuro (BARRETO *apud* ARAÚJO: 1996, p. 103)”. A base do combate ao positivismo era a filosofia alemã, como tentativa de, através da cultura e da experiência, chegar-se ao direito. Anos mais tarde, Miguel Reale desenvolve o culturalismo jurídico que, segundo ele é:

“uma concepção do direito que se integra ao historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do estado e do Direito, os princípios fundamentais da axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social” (REALE: 2003b, p. 8)

Jurista, poeta e filósofo, Tobias externou seu pensamento através de escritos em todas estas áreas. Na poesia, destaca Bevilaqua (1977, p. 364), que seus poemas se caracterizaram pelas temáticas patrióticas, pelos movimentos apaixonados e pelas composições líricas. No direito e na filosofia expressava-se através de ensaios ora críticos, ora centrados em ideias gerais.

Concordava com Jhering, considerando o direito como fenômeno social, criado pela própria sociedade, para assegurar sua vida e desenvolvimento. Mas se Jhering via no direito uma seleção darwiniana que não deixa de ser uma luta. Já para Tobias Barreto, o direito era um processo de adaptação das ações humanas à ordem pública, ao bem-estar da política e ao desenvolvimento geral da sociedade (BEVILAQUA: 1977, p. 365). Somente com o regresso de Tobias a Recife através de concurso os demais juristas conheceram Jhering em sua plenitude.

Entendia Tobias que o direito como criação humana se desenvolve com a sociedade. Opôs-se, portanto, à escola do direito natural, revelando-se um duro crítico em relação à escola natural do direito: “é preciso bater cem vezes e cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu; é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade (BEVILAQUA: 1977, p. 366 e BEVILAQUA: 1897, p. 118)”.

Destaca-se assim, o pensamento “culturalista”<sup>62</sup>, expressa em sua tese de concurso de 1882, transcrita por Bevilaqua (1897, p. 120): “*o próprio direito, que, em última análise não é senão um produto natural, mas produto cultura, uma obra do homem em si mesmo*”.

Além de Tobias Barreto e de Sílvio Romero, integrou a terceira fase da Escola de Recife Clóvis Bevilaqua. Ressalte-se, mais uma vez, que se Tobias fomentou a criação de um pensamento próprio da intelectualidade jurídica, os dois últimos tiveram um papel direto na redação do Código Civil, tendo este sido seu redator e aquele o relator da comissão examinadora do projeto na Câmara.

Alguns discípulos da Escola de Recife dispensaram-se e foram para outros centros. Assim, Graça Aranha, Fausto Cardos, Viveiros de Castro, Virgílio de Sá Pereira, Sousa Bandeira e Abelardo Bandeira, entre outros, foram para o Rio de Janeiro. Além destes, outros ex-alunos da Escola de Recife irradiaram-se, no início do século XX, para vários Estados da federação constituindo-se em núcleo fundamental de inúmeras faculdades de direito. Com isso, ao contrário de uma predominância da influência francesa, como ocorre no restante da América Latina, o Brasil deu grande relevância à pandectística alemã.

Cabe destacar que os principais civilistas brasileiros do século XX estão ligados à Escola de Recife: Clóvis Bevilaqua, Lacerda de Almeida, Eduardo Espínola, Espínola Filho e Pontes de Miranda (SILVA: 1980, p. 58). Como destacou Mario Losano (LOSANO: 1974, p. 323-415), a orientação da Escola de Recife, através de Bevilaqua se traduz na influência da doutrina civil de Pontes de Miranda:

---

<sup>62</sup> Utiliza-se aqui a expressão “culturalismo” no sentido dado por Miguel Reale significando uma teoria do direito que tem 3 premissas: 1 o homem se orienta por causas finais, não podendo sua ação ser esclarecida por causas eficientes, isto é, no plano estritamente científico; 2. Nessa projeção, o homem cria o mundo da cultura que, sendo antípoda da natureza nela não poderia inspirar-se; 3 no processo criativo em causa, o homem orienta-se pela moral e pelo direito. (PAIM: 2003, p. 50)

(...) a tradição de Clóvis Bevilacqua continua na monumental e enciclopédica obra de Pontes de Miranda que creio ter sido o único jurista no mundo a ter escrito um tratado de direito civil em 60 volumes.”

Desde aquela época, a escola de Recife adotou uma concepção cientificista do direito, ligada à biologia, às ciências naturais e, fundando-se nas leis naturais de uma noção ciência que conduziria a uma nova nação. Contrapunham-se, assim, à Academia de São Paulo. (GRINBERG: 2002, p. 17)

### **2.3.2. O Direito na República e a Criação das Faculdades Livres de Direito**

Durante o período imperial, o ensino superior era monopólio do Governo Central, que para o direito criara apenas duas faculdades de Direito: Olinda e São Paulo. A partir de 1870, alguns eventos políticos internacionais – Terceira República na França e a Guerra Franco-alemã – e nacionais – fim da Guerra do Paraguai e fundação do Partido Republicano - provocam uma mudança na mentalidade nacional. De acordo com Bevilacqua (*apud* VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 75), é neste momento histórico que se dá a reação científica, com a inserção de ideias tais como: darwinismo, materialismo, positivismo. Por isso, este período de 1870 até a 1ª Guerra Mundial é denominado de ilustração brasileira, uma vez que a ideia central vigente era a que a educação é a primeira de todas as formas da sociedade.

As ideias kantianas e o krausismo permeavam os ilustrados que, ao pensarem nos rumos da educação, optaram por um regime de faculdades livres e não de universidade. Para eles, a universidade pouco agregaria se não houvesse liberdade administrativa, científica. Assim, em 1879, Leôncio de

Carvalho criou o ensino livre no Brasil através do Decreto 7.247/1879. Este Decreto, entretanto, não chegou a ser executado.

A proclamação da República trouxe novidades políticas que refletiram no ensino do direito. Houve uma refreada da supremacia política do Rio de Janeiro, pois São Paulo teve papel fundamental para a consolidação da ideologia republicana. Assim, a Faculdade do Largo de São Francisco inicia uma caminhada para converter-se em centro jurídico mais influente do país, o que vai ocorrer definitivamente a partir dos anos 1920, com eventos como a Semana de Arte Moderna, a fundação do PCB e a renovação católica (TRINDADE: 2005).

Na República Velha a modificação mais importante para o ensino do Direito foi a criação das faculdades livres, instituições particulares que podiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo, gozando de todos os privilégios e garantias das faculdades públicas federais (RODRIGUES: 1988, p. 21). Com a elevação do número de cursos<sup>63</sup> e vagas, houve a possibilidade de acesso da classe média ao ensino superior.

A partir da Revolução de 1930 muito pouca coisa mudou no ensino jurídico brasileiro, sendo a mais significativa a proliferação de cursos e vagas em todo o país (RODRIGUES: 1988, p. 23.). Em 1931, houve a reforma Francisco Campos, na qual o curso de direito foi desdobrado em dois: o curso de bacharelado e o de doutorado. Ao primeiro cabia a formação de práticos do direito e ao segundo a formação dos futuros professores e pesquisadores. Esta reforma não obteve êxito esperado, continuando os cursos de bacharelado no mesmo nível e não tendo os cursos de doutorado atingido seus objetivos.

As aulas ministradas nos anos 1930 ainda eram ao modo coimbrão do século anterior. E o que é pior: muitas vezes tratava-se das mesmas lições

---

<sup>63</sup> De 1891 a 1910 surgem 11 novos cursos jurídicos, que acabam como dualismo exercido por São Paulo e Recife.

moídas e remoídas de anos a fio. Segundo Miguel Reale, então estudante do curso de direito, (REALE: 1986, v. I , p. 43):

Um lente havia que, mestre inovador do Direito Penal do século passado [XIX], quando defendera com certa originalidade as arrojadas teses de Lombroso sobre criminosos natos, com frases quentes de Ferri, se limitava a ler, ostensivamente, antigas preleções que os colegas mais aplicados acompanhavam em sebentas herdadas de seus pais ou de seus avós. Nem se importava se um leitor mais atento lhe chamasse a atenção por ter saltado uma página... O que não se permitiam eram perguntas. (...)

Pior, porém para mim ao menos, era ouvir as aulas de Economia Política. Exposição clara, não há dúvida, de irrecusáveis méritos didáticos, mas sobre uma ciência morta. Eram aulas que Mário Masagão, ainda livre-docente, herdara de Cardoso de Melo Neto, que por sua vez as recebera de Almeida Nogueira<sup>64</sup>.

No entanto, cabe destacar que, com o regime centralizado e autoritário de Getúlio Vargas, a elite paulista derrotada reage com a fundação da Escola Livre de Sociologia e Política – ELSP - e com a criação da Universidade de São Paulo – USP. Ressalva CARDOSO (*apud* TRINDADE: 2004, p. 3) que “*embora a universidade não tenha realizado exatamente a proposta da comunhão paulista, em função mesmo das polarizações políticas e ideológicas que comportou, a marca liberal daquele projeto prevaleceu.*”

No plano curricular, a proclamação da República trouxe como novidade um currículo positivista, desvinculado ideologicamente da igreja católica. Assim, extinguiu-se a cadeira de Direito Eclesiástico e criaram-se as cadeiras de filosofia, história do direito e de legislação comparada sobre o Direito Privado. A Lei 314, de 30 de outubro de 1895, cria um novo currículo para os cursos de direito da República: O quadro 20, anexo, demonstra a estrutura curricular dos cursos de direito após a reforma.

---

<sup>64</sup> Cabe ressaltar que Almeida Nogueira editou sua obra Curso Didático de Economia Política em 1913, vindo a falecer no ano seguinte. Assim, as aulas de Economia Política assistidas por Reale eram as mesmas há pelo menos 15 anos...

Já as novidades políticas advindas da proclamação da República refletiram na alteração da configuração de forças do ensino do direito. De fato, a modificação sócio-política, e o deslocamento no domínio da correlação de forças dos senhores de engenho à oligarquia cafeeira agroexportadora, eleva São Paulo a baluarte da ideologia republicana. (WOLKMER: 2010, p. 128) Assim, a Faculdade do Largo de São Francisco desponta como centro jurídico de referência no país, o que vai ocorrer definitivamente a partir dos anos 1920, com eventos como a Semana de Arte Moderna, a fundação do PCB e a renovação católica (TRINDADE: 2006, p. 2).

Por outro lado, iniciava-se o declínio da Escola de Recife. Antes disso, a escola vive seu apogeu marcado, no plano jurídico, pelo Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Bevilacqua.

No começo do século, entretanto, o abandono da filosofia pela sociologia, de parte de Sílvio Romero e Artur Orlando, ou pelo Direito, no caso de Clóvis Bevilacqua, marcariam o declínio e o desaparecimento da Escola do Recife como corrente filosófica. (WOLKMER: 2010, p. 129)

O fator que contribuiu de forma significativa para o declínio da Escola de Recife, além das políticas internas à instituição, foi a economia pernambucana. Em 1870, estava consolidada a tendência ao desenvolvimento econômico do Centro-Sul. Especialmente São Paulo cresceu de forma acelerada, constituindo-se no centro econômico do país: (FAUSTO: 2002, p. 135).

Além da alteração do prestígio jurídico entre Recife e São Paulo, ocorre uma lenta descentralização geográfica do ensino jurídico. Isto se dá graças a duas novas leis. Primeiramente, o Decreto de 2 de janeiro de 1891 que retomava as ideias de Leôncio de Carvalho e criava o ensino livre. Anos mais tarde, é promulgado o Decreto nº 2.226, de 1º de fevereiro de 1896, que aprovou o Estatuto das Faculdades de Direito da República, durante a presidência de Prudente de Moraes. Este decreto não apenas estruturou e

organizou as faculdades existentes, mas instituiu um modelo a ser adotado pelas novas instituições emergentes.

Assim em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e no Ceará cursos privados de Direito podiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo, gozando de todos os privilégios e garantias das faculdades públicas federais (RODRIGUES: 1988, p. 21). A partir desse período, com a elevação do número de cursos e vagas, houve a ampliação do acesso da classe média ao ensino superior. De 1891 a 1910 surgiam 11 novos cursos jurídicos, que acabaram como dualismo exercido por São Paulo e Recife. É neste período que se deu início a um gradual desenvolvimento do ensino independente das forças do governo e de livre reflexão. Em quadro anexo, demonstra-se uma síntese dos períodos de desenvolvimento das faculdades de Direito no Brasil.

A década de 1930 trouxe consigo grandes mudanças no ensino superior que ocorreram impulsionadas pela promulgação do Estatuto das Universidades<sup>65</sup>. Apesar disso, não opera efeitos relevantes no ensino jurídico quase hermeticamente fechado às mudanças substantivas. A principal transformação nas Faculdades de Direito, foi o abandono do jusnaturalismo e a adoção de uma reflexão juspositivista. O direito sofreu incidência direta da doutrina comtiana, a qual se propagou por todas as ciências, tanto no Brasil, como em toda a América Latina. (WOLKMER: 2010, p. 130).

Contudo, fora da academia o cenário social afigura-se extremamente complexo desembocando na Revolução de 1930, onde nasce o Estado Novo, com novos contornos daquele de modelo oligárquico. Para que a revolução ocorresse, foi necessária a aliança de uma parcela das oligarquias regionais a um grupo de oficiais egressos do movimento tenentista e intelectuais de orientação liberal. Essas novas parcerias propiciam o surgimento de novos grupos de interesse. Como exemplo, os profissionais liberais e os jovens

---

<sup>65</sup> Decreto nº 19.851 de 14 de abril de 1931.

políticos que, antes de 1930, formavam a Aliança Liberal e articulavam o golpe de estado, capitaneados por Getúlio Vargas, Osvaldo Aranha, Flores da Cunha, Lindolfo Collor e Francisco Campos.

A ditadura Vargas iniciou com mudanças, sobretudo no âmbito legal em que são criadas as leis trabalhistas e as mulheres conquistam o direito a voto. Nas faculdades de direito, percebe-se essa ruptura com a fomentação do culturalismo jurídico, tendo como seu principal defensor Miguel Reale:

"O culturalismo jusfilosófico, que teve grande impulso no Brasil após a Segunda Grande Guerra, inspirando-se em Kant e considerando-se herdeiro de Tobias Barreto, busca reorientar as diversas tradições filosóficas nacionais rumo a uma interlocução centrada nos valores, na pluralidade e no mundo da cultura." (WOLKMER: 2010, p. 136)



### **Capítulo 3 – NOVA REPÚBLICA, NOVO CÓDIGO?**

A alteração de um Código Civil justifica-se por motivos de duas naturezas. De um lado, pela necessidade de adequação jurídica aos costumes sociais (CARBONNIER: 1996, p. 9). De outro, pela conveniência política, especialmente da parte do Poder Executivo. Um terceiro motivo, de cunho sistemático, seria integrar a legislação extravagante ao Código Civil, caso seja este o modelo escolhido<sup>66</sup>.

O processo de reforma dos códigos usualmente começa por iniciativa de um órgão do Ministério da Justiça, como a atual Secretaria de Assuntos Legislativos, que nomeia um ou mais juristas para elaborar um anteprojeto de lei, a pedido do Presidente da República.

Sendo alteração calcada na exclusivamente na primeira razão, uma reforma parcial do texto incluindo alguns dispositivos e alterando outros pode resolver o problema<sup>67</sup>. Esta foi a opção da França e da Alemanha, países que possuem modelos codificatórios paradigmáticos, inspiradores de grande parte da legislação civil dos países de orientação romano-germânica. Com a reforma parcial do texto codificado, faz-se a necessária adaptação aos costumes sociais e a legislação é transformada sem ruptura com a tradição do texto original que, para efeitos formais, permanece o mesmo. Além disso, toda a construção jurídica de interpretação e julgados relativos à parte inalterada mantém-se preservada.

---

<sup>66</sup> O BGB, Código Civil Alemão de 1900, sem ser substituído na íntegra, foi sucessivamente alterado para incorporar a regulação de temas emergentes no direito civil após a codificação. Foi assim a revisão de 2001/2002 cujo anteprojeto foi realizado por Klaus Wilhelm Canaris e que alterou a estrutura do Direito das Obrigações para, dentre outras coisas, incorporar em seu texto a regulação do Direito do Consumidor.

<sup>67</sup> Esta era a opinião de grande parte da comunidade jurídica, a exemplo do que afirmou Eduardo Espínola Filho em 1939: “Até agora, ainda se não consubstanciou um projeto para a substituição do Código Civil e não nos parece que represente uma urgente necessidade. Cremos, sem duvida, que será muito útil um trabalho de atualização do Código Civil, muito mais facilmente exequível (...)” (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 554)

Outra possibilidade de adaptação do Código Civil aos costumes sociais é a edição de leis esparsas que complementem e alterem o seu texto. Esta solução, inicialmente adotada por vários países, incluindo o Brasil, pode acabar com a fragmentação excessiva da legislação civil, além do progressivo esvaziamento do Código. Desfalcado pela invasão de leis especiais, o código encolhe e se desfigura relegado ao desempenho de uma função meramente residual. Na Itália, esta vertente assumiu um viés agudo, falou-se nos anos 1980 em “ocaso do código civil” (SCHLESINGER: 1980) e “idade da descodificação” (IRTI: 1979). Este foi o caminho percorrido no Brasil pelo Código Comercial de 1850, que jamais reformado ou recodificado, perdeu progressivamente espaço para as leis esparsas, depois para o próprio Código Civil, até tornar-se o atual esqueleto que mantém vigente apenas a Parte Segunda atinente ao comércio marítimo, com um pequeno número de normas em vigor (Arts. 457-730 do Código Comercial).

Uma terceira possibilidade é a recodificação, ou seja, a redação de um novo código ou, nas palavras dos italianos dos anos 1980, um “*retorno ao Código Civil*” (PIGA: 1980, 1ª. p., p. 70). No contexto histórico contemporâneo, o código, outrora com ambição de regular o direito privado como um todo adquire um papel centralizador e sistematizante. Por ser a recodificação a solução mais extrema entre as possíveis formas de alterar um código, é necessário que tal opção seja não apenas uma necessidade de adequação jurídica, mas também fruto da vontade política com apoio de importantes segmentos sociais. Quando se analisa as tentativas de reforma do Código Civil brasileiro verifica-se que todas elas (1930, 1941, 1963, 1965 e 1969) tiveram como fulcro uma recodificação civil, a mais radical dentre as alterações.

Aceitando que a legislação civil deva ser recodificada, alguns debates técnicos são empreendidos. Um diz respeito à unificação do direito privado, incluindo os dispositivos civis e comerciais numa grande codificação. Esta ideia originada no Brasil de Teixeira de Freitas manteve a adesão de vários juristas

ao longo dos anos, sendo que alguns deles chegaram a escrever projetos de lei tal como Inglês de Souza em 1912, que redigiu um projeto de Código de Direito Privado. Outro tema recorrente é a presença da parte geral contendo normas aplicáveis sobre as pessoas, os bens e os negócios jurídicos, além dos prazos para o exercício de direitos. Um terceiro ponto de controvérsia é se a regulação se fará por apenas um ou por vários códigos parciais da matéria civil – família, sucessões, obrigações e propriedade. Todos os temas acima elencados encontram-se presentes na elaboração dos três anteprojetos de Código Civil que culminaram com a substituição do Código de Bevilacqua.

A compreensão da promulgação do Código Civil de 2002 passa necessariamente pela análise das opções teórico-jurídicas realizadas pelos projetadores e do momento político vivido em cada uma das épocas em que os anteprojetos foram submetidos ao legislativo.

No âmbito do Poder Executivo, as iniciativas para a reforma do Código Civil de 1916 iniciaram-se em menos de trinta anos de sua vigência.

**Quadro 8: Comissões para alteração do Código Civil de 1916**

PRESIDENTE E MINISTRO DA JUSTIÇA	COMISSÃO	JURISTAS
Getúlio Vargas (Presidente) Oswaldo Euclides de Souza Aranha	Comissão Reformadora de 1930	Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola Filho e Epitácio Pessoa.
Getúlio Vargas (Presidente)	Comissão Reformadora de 1942	Hahnemann Guimarães, Philadelpho Azevedo e Orozimbo Nonato.
Jânio Quadros (Presidente) Oscar Pedroso (Ministro da Justiça)	Projetador do Anteprojeto de Código Civil de 1961	Orlando Gomes dos Santos.
João Goulart (presidente)	Comissão Revisora (1963)	Orozimbo Nonato, Orlando Gomes dos Santos e Caio Mário Pereira da Silva.

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco	Comissão Elaboradora do Código das Obrigações (1965)	Caio Mário da Silva Pereira, Theophilo de Azeredo Santos e Sylvio Marcondes Machado.
Marechal Arthur da Costa e Silva	Comissão Revisora (1969)	Caio Mário da Silva Pereira, Theophilo de Azeredo Santos, Sylvio Marcondes Machado, Orlando Gomes dos Santos e Orozimbo Nonato.
Marechal Arthur da Costa e Silva (presidente) Luís Antônio Gama e Silva (Ministro da Justiça)	Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Código Civil (1969)	Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Neves de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes Machado, Erbert Vianna Chamoun, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva e Torquato da Silva Castro.

Em seguida, são apresentadas as iniciativas para alterar o Código Civil ocorridas até que sua efetiva substituição por outro Código acontecesse. As tentativas de reforma são apresentadas por período, sendo as primeiras durante a era Vargas (3.1), as seguintes durante do período de Jânio Quadros e de João Goulart (3.2.) e, finalmente, a comissão iniciada durante o período militar que deu origem ao Código Civil de 2002 (3.3).

### 3.1. As Comissões da Era Vargas e suas Opções Teóricas

Os códigos não aparecem nos séculos fortes e poderosos, mas somente nas épocas de enfraquecimento em que a consciência se oblitera servindo eles muitas vezes de instrumento ao despotismo que se procura firmar. (SAVIGNY)

Para compreender os fatores determinantes do movimento de recodificação do direito privado brasileiro, a partir dos anos 1930 e que culmina

com sua alteração em 2002, deve-se ter em vista tanto fatores políticos como jurídicos. Com efeito, do ponto de vista técnico, a redação de um código obedece a objetivos de racionalização, de clarificação e de unificação do direito, mas, ao mesmo tempo, aplicado ao direito civil, possibilita a constituição de uma nova ordem social promovida pelos estados soberanos e simboliza a identidade nacional. (DUBOIS, LE MARC'HADOIR, CARRE: 1999, p. 1)

Na análise das tentativas de mudança na legislação civil uma questão preliminar diz respeito às razões para a substituição da codificação existente por uma nova. O fato de um Código Civil vigente estar necessitado de atualização, não implica necessariamente na redação de um novo. Nestes casos, em sendo o problema a presença de lacunas ou de necessidade de regulação de fenômenos sociais novos, uma opção mais simples é a redação de leis extravagantes. Estando o Código em parte obsoleto, pode-se proceder à reforma pontual das partes necessárias. Por fim, caso a opção esteja na reforma total da legislação, ainda assim, existem outros modelos legislativos que não necessariamente o código que poderiam ter sido adotados<sup>68</sup>. Para responder o porquê da opção brasileira por uma recodificação, ao invés de uma mera reforma, é preciso analisar as iniciativas de codificação anteriores e o processo de tentativa de reforma iniciado na Era Vargas.

As mudanças de regime acendem a ideia de recodificação como condição de conformação do direito com as alterações implicadas num novo projeto político. As primeiras tentativas de reforma do Código Civil de 1916 só podem ser compreendidas à luz da atuação Vargas que, como político e jurista, soube aproveitar-se do direito para dar legitimidade a seus governos (GROSS: 2000, p. 20). Para isso, apoiou-se fortemente em uma nova geração de jovens intelectuais cujo personagem central é Francisco Campos.

Em 1930, seguindo o tom autoritário da década, Getúlio Vargas fundou o Estado Novo tomando emprestada sua denominação do regime de Salazar.

---

<sup>68</sup> Dentre os modelos possíveis, destaca-se a Consolidação – conjunto de leis num único documento legislativo – e a legislação por leis esparsas.

Além da forte inspiração fascista, seu governo contou com o apoio das Forças Armadas e da “tradição castilhistas”. (TRINDADE: 1979). O Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, verdadeira lei orgânica do Regime, lhe conferia poderes, funções e atribuições do Poder Executivo e do Legislativo, cabendo-lhe, dentre outras coisas, a nomeação ou a demissão de qualquer cargo público (VALLADÃO: 1980, p. 197). Assim, o período de 1930-1945 é marcado por uma centralização autoritária, ancorada num aparato burocrático que, uma vez expandido de forma colossal, contribuiu à consolidação do sistema de poder vigente<sup>69</sup>.

A Carta Constitucional de 1937 inaugurada juntamente com o regime, preâmbulo do governo autoritário, foi o instrumento jurídico basilar utilizado para dar legitimidade e instrumentalizar o governo através da extrema concentração de poderes no Presidente, a quem cabia, por exemplo, nomear os interventores estaduais. Sob a égide deste regime, Vargas incorporou para si a função legislativa estruturando a nova ordem com um conjunto de instituições – como a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>70</sup> e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio<sup>71</sup>. Juntamente com Francisco Campos, desencadeou uma onda legiferante promulgando, ao lado das duas Constituições (1934 e 1937), além de inúmeros códigos, decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas.

Durante a Era Vargas, assim como nos períodos subsequentes, a estratégia de revisão do Código Civil estava inserida num projeto político maior de reforma de toda a principal legislação nacional. Assim sendo, o Código Civil era apenas mais uma lei a ser alterada. Para dar cabo a uma reconfiguração desta monta, Vargas elaborou uma estrutura burocrática no interior do Ministério da Justiça.

---

<sup>69</sup> Vide sobre o tema Miceli (2001, p. 195 e ss).

<sup>70</sup> A OAB foi instituída pelo Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930.

<sup>71</sup> O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado por meio do Decreto n.º 19.433, de 26 de novembro assumindo a pasta no primeiro mandato do Ministro Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor.

### **3.1.1. A Estrutura Político-Legislativa da Era Vargas**

A viabilização da produção legislativa em larga escala se deu graças à criação da Comissão Legislativa instituída pelo Decreto 19.459, de 6 de dezembro de 1930, destinada a organizar elaboração de anteprojetos de lei para a reforma do direito brasileiro tradicionalmente codificado. O Ministro da Justiça, Oswaldo Aranha, empossado presidente da Comissão e, como tal, tinha como competência nomear os membros das subcomissões de cada matéria a ser reformada. As subcomissões poderiam ser de três juristas ou de um relator individual devendo recair as escolhas, segundo o Decreto, “*em juristas de reconhecido saber e reputação*”. Após a redação de uma primeira versão, os anteprojetos eram publicados para sofrerem críticas e observações de toda a sociedade civil. Incorporadas as sugestões e finalizados os anteprojetos definitivos estes eram remetidos por intermédio do Consultor Geral da República, ao Ministro da Justiça, para serem promulgados por decreto, com as modificações que o governo achasse necessárias.

Os cinquenta e seis juristas encarregados desta missão foram nomeados por Getúlio através do Decreto 19.684, de 10 de novembro de 1931. Distribuídos em 19 subcomissões especializadas compostas de três membros - salvo a de seguros, com apenas dois - trabalharam até a Constituinte de 1933. Em quadro anexo demonstramos os inúmeros códigos e leis com reforma proposta durante a Era Vargas.

Desta iniciativa de reforma geral da legislação brasileira, muitos frutos foram colhidos posteriormente, já durante o mandato de Francisco Campos como Ministro da Justiça (1937-1941). São desta época as seguintes leis: Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Lei de Falências (1940), Código de Processo Penal (1941). Nos anos posteriores, mais duas leis de

importância significativa: a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943) e Lei das Sociedades por Ações (1945).

Afora as constituições, o Código de Processo Civil foi o primeiro a ser elaborado durante o governo Vargas. Para sua elaboração, o Código anterior não foi em nada aproveitado, pois, segundo Francisco Campos, “o Código herdado dos portugueses era apenas um instrumento das classes privilegiadas que tinham lazer e recursos”. Já para o processualista Moacyr Amaral dos Santos (1959), o Código Processual Civil de Campos apresentava um caráter autoritário e “*tinha por objetivo fortalecer o regime paternalista instituído a 10 de novembro (de 1937)*”.

O Código Penal vigente foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Teve origem no projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra. Há referências históricas quanto a colaborações de A. J. da Costa e Silva e Abgar de Castro Araújo Renault, mas estes não faziam parte direta da referida comissão. Além das constituições, do Código de Processo Civil e do Código Penal, vieram a lume na Era Vargas a Lei de Falências, o Código de Processo Penal.

**Quadro 9: Principais Leis instituídas durante a Era Vargas**

Ano	Lei
1934	Constituição
1937	Constituição
1939	Código de Processo Civil
1940	Código Penal
1940	Lei das Falências
1941	Código de Processo Penal
1943	Consolidação das Leis Trabalhistas
1945	Lei das Sociedades por Ações



### **3.1.2. A Comissão Revisora Bevilaqua, Espínola e Pessoa**

Juntamente com estas criações legislativas encetadas em 1931, procedeu-se a uma incipiente tentativa de reforma do direito civil, com o próprio Clóvis de Bevilaqua, redator do anteprojeto de código vigente à época, juntamente com Eduardo Espínola e Alfredo Bernardes da Silva, conforme indicado em quadro anexo. Em 1932, Getúlio Vargas exarou o Decreto 21.894, de 20 de setembro, de 1932, alterando alguns membros das comissões legislativas por ele instituídas. Dentre eles, há a substituição de Alfredo Bernardes, que se exonerou do cargo na Comissão de reforma do Código Civil sem ter dado nenhuma contribuição ao projeto por Epiácio da Silva Pessoa (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 555, nota “g”).

Na sistemática de revisão do Código Civil, Eduardo Espínola foi encarregado de reformar a Lei de Introdução e da Parte Geral, enquanto Clóvis Bevilaqua revisou e comentou tais alterações. No que tange à Lei de Introdução ao Código Civil, um dos grandes pontos de debate foi em relação ao estatuto pessoal das pessoas físicas, ou seja, qual legislação deveria ser aplicável aos estrangeiros residentes no Brasil: a lei de seu país de origem ou a lei brasileira. Naquela época, estava em vigor a lei da nacionalidade, ou seja, seria aplicada a cada estrangeiro a lei de seu país de origem. A proposta de Eduardo Espínola era alterar esta regulação, inserindo em seu lugar a lei do domicílio, o que, na prática, faria com que todos os estrangeiros residentes no país tivessem que observar a lei local.

Para que se tenha uma ideia da dimensão prática do problema enfrentado na época, Bulhões de Carvalho realizou uma pesquisa sobre os estrangeiros no Brasil durante os anos de 1918 a 1920. O estudo constatou que ingressaram no país neste período 1.086.525 estrangeiros. Ao mesmo

tempo, somente no Rio Grande do Sul, 771 brasileiras casaram-se com estrangeiros (*apud* ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 560).

Estes dados, segundo Espínola, justificariam a proposta de alteração legislativa, pois evitaria que o juiz local tivesse que aplicar a lei estrangeira com muita frequência, além de gerar soluções jurídicas diversas para situações iguais. No entanto, esta proposta foi motivo de controvérsia entre os dois principais redatores do anteprojeto. De um lado, Clóvis Bevilacqua era favorável à manutenção da solução originalmente proposta no Código Civil, ou seja, a lei da nacionalidade<sup>72</sup>. De outro, Eduardo Espínola entendia ser mais adequada à legislação pátria a lei do domicílio<sup>73</sup>. E, em sua exposição de motivos, Espínola assim se justificou:

É de grande importância a modificação radical que propomos, de substituir, como orientador do estatuto pessoal, o princípio do domicílio ao da nacionalidade. (...) nos países de imigração as vantagens são do princípio do domicílio, para que a lei territorial se aplique ao grande número de estrangeiros, que venham neles exercer sua atividade civil ou comercial. O elemento territorial da lei deve então desenvolver toda a sua força de universalidade e, por evidente utilidade política, preponderar sobre o elemento pessoal. (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 558).

Já em resposta a esta proposição, manifestando-se de forma contrária, assim argumentou Bevilacqua:

Substitui-se a lei nacional pela lei do domicílio para determinar a capacidade da pessoa e as relações de família. Rompe-se com a tradição de nosso direito. Em princípio acho muito melhor fundada a nossa doutrina, e minhas razões são conhecidas ou, pelo menos, foram publicadas. Mas se, para mudança se invocam motivos de ordem prática, recolho-me ao silêncio, ficando, todavia, onde estava. (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 559).

---

<sup>72</sup> Aplicar a lei da nacionalidade ao estrangeiro residente no Brasil significa aplicar a lei estrangeira do país de origem.

<sup>73</sup> Aplicar a lei do domicílio significa aplicar ao estrangeiro residente no país a lei brasileira.

Vê-se, neste primeiro embate entre os projetadores legislativos uma controvérsia interna. Bevilaqua posiciona-se pela manutenção das ideias apostas no Código Civil por ele projetado, enquanto Espínola propõe alterações que entende serem necessárias.

Além da Lei de Introdução a Código Civil, Eduardo Espínola encarregou-se de propor reformas sobre a Parte Geral do Código Civil. No quadro a seguir, percebe-se que, neste particular, não houve proposição de alteração estrutural em relação ao Código Civil de 1916. Para fins ilustrativos, foram inseridas no quadro anexo somente as divisões da Parte Geral do Código Civil em que foram propostas alterações.

No que diz respeito à Parte Geral do Código Civil, dentre outros assuntos, foi discutida a alteração das normas atinentes à capacidade civil. Uma das alterações proposta por Espínola, em relação aos incapazes, era a troca da expressão *“loucos de todo o gênero”* pela *“os que, por perturbação, ou deficiência mental, de caráter permanente, não tiverem a consciência e livre determinação de seus atos”* por entender imprópria a expressão constante no texto do Código. Esta proposta de mudança, iniciada em 1930, com fulcro em argumentos médicos, obteve aceitação no Código Civil de 2002 com o apoio dos militantes de direitos humanos.

Outra proposta sobre o tema da capacidade, sugerida por Bevilaqua, era a supressão da incapacidade relativa da mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (Art. 6º, II, do CC-16). De fato, esta omissão, que só ocorreu em 1962 com o advento do Estatuto da Mulher Casada, era prevista no projeto original de Clóvis Bevilaqua, mas obteve alteração diante da postura mais conservadora do Congresso Nacional (MOREIRA ALVES: 2003, p. 7).

Os anteprojetos de Lei de Introdução e de Parte Geral do Código Civil juntamente com as respectivas justificativas, foram publicados em 1939 no

Tratado de Direito Civil Brasileiro, vol. II, escrito por Espínola e seu filho de mesmo nome (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 556-634).

Embora pouco se saiba a respeito das razões do naufrágio deste anteprojeto temos alguns indícios a partir da atitude dos projetadores escolhidos para o cargo. Em primeiro lugar, a postura Bevilacqua era preferentemente pela manutenção do que já estava consolidado no Código por ele elaborado, ou pela redação conforme seu projeto original, nas vezes em que sua proposição tinha sido substituída por outra no Congresso Nacional. Em segundo lugar, a postura inerte de Eptácio Pessoa e de Alfredo Bernardes. Por fim, Eduardo Espínola, o mais ativo membro da comissão era contra a iniciativa proposta pelo governo de recodificação, sendo a favor de uma mera revisão, a exemplo do que os outros países estavam realizando na época. A respeito do assunto, se manifestou Eduardo Espínola:

Cremos, sem dúvida, que será muito útil um trabalho de atualização do Código Civil, muito facilmente exequível, pois, respeito ao Código português, tão mais antigo que o nosso, a Lei n. 19.126, de 1930, o operou satisfatoriamente. Esse trabalho, cuja vantagem sobre a reforma, se apresenta pela possibilidade de realizá-lo em curto espaço de tempo, - ao passo que a reforma, com a imprescindível discussão e estudo, será fatalmente recuada para quanto, talvez, já outras exigências não a tornarão tão atual como de desejar (...) (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 554).

Como resultado destas atitudes pessoais dos membros da comissão, além da quase impossibilidade de uma recodificação rápida, neste primeiro momento o resultado foi a inércia, ou seja, a não ocorrência da reforma. E tal como previra Espínola, a recodificação foi tão lenta que demoraria mais 72 anos para realizar-se.

### **3.1.3. A Comissão Nonato, Azevedo e Guimarães**

Em 1939, Vargas iniciou outra campanha para a reforma do Código Civil convocando, desta vez, os professores Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães.

Não se tem clareza de quem partiu a ideia de unificação do Direito das Obrigações, mas da leitura do Diário Oficial parece-nos que a comissão já concebeu a tarefa demarcada, convicção esta reforçada pela entrevista dada pelo Ministro da Justiça à imprensa carioca afirmando que os trabalhos da comissão objetivavam uma unificação do direito obrigacional em torno do que chamou de “*novo direito comum de crédito*”. (CAMPOS: 1939, p. 359).

No entanto, a dúvida reacende em outros textos em que os projetadores dão a entender que unificar o direito das obrigações foi uma iniciativa dos próprios juristas e não do ministro. Assim declararam, por exemplo, na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código das Obrigações: “*a comissão considerou que mais urgente seria a execução do trabalho no que tocasse ao problema obrigacional*” (Código Civil: Anteprojetos: 1989, p. 55, vol . 1). Independentemente da origem da ideia, se do governo ou da comissão, certo é que os projetadores compactuavam com este modelo de unificação obrigacional. Neste sentido, manifestou-se em outra ocasião Philadelpho Azevedo:

Onde, porém, se pode assentar uma previsão segura é na inviabilidade de novos códigos comerciais no séc. XX, nesse terreno, a comissão se identificou com a tarefa que lhe foi taxativamente confiada, a de reunir preceitos legais sobre obrigações, hoje divididos entre a lei civil e a comercial, ou nelas repetidos. (AZEVEDO: 1943, p. 12-13)

O que não foi definido *a priori* era o modelo a ser seguido após esta primeira etapa de unificação do direito das obrigações. No cenário internacional estava em voga a criação de códigos autônomos para os diversos ramos do direito civil. Os projetadores pareciam visualizar a reunião da matéria civil em um só texto ou sua dispersão por códigos autônomos um problema de secundária importância, a exemplo do texto escrito por Philadelpho Azevedo em outro texto:

Esta questão do fracionamento da lei civil continua, porém em aberto e não a pretendeu resolver definitivamente a comissão de que tenho a honra de fazer parte: um só Código Civil, de numeração seguida, ou três códigos, tratando da família, das obrigações e da propriedade, satisfarão, de igual maneira, os interesses sociais. Há países que só possuem, um Código de Obrigações ou um Código de Comércio sem que isso afete a normalidade da vida jurídica. (AZEVEDO: 1943: p. 12):

Para a relatividade da questão, devia pairar também o exemplo do Código Suíço das Obrigações, um código independente, com numeração própria de artigos que, ao mesmo tempo constituía a quinta parte do Código Civil daquele país. Ou então o modelo italiano que realizava uma reforma parcelada da legislação privada, aprovando livro por livro do estatuto civil para reuni-los posteriormente num único volume (ESPÍNOLA FILHO: 1944, p. 42). Segundo a exposição de motivos deste anteprojeto: “*a realização parcelada da reforma, mediante a sucessiva entrada em vigor das partes revistas não acarreta maiores desvantagens e tem sido adotada em vários países como atualmente na Itália*”. (NONATO, AZEVEDO e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 56.)

Defensores de uma revisão do Código Civil em etapas, os projetistas de 1941 tinham duas principais bandeiras. A primeira consistia na unificação dos princípios atinentes aos negócios jurídicos civis e comerciais, incluindo também a regulação da responsabilidade civil. Com isso, entendiam que tal estratégia facilitaria não apenas a atualização do direito civil, mas também a do direito mercantil. O foco era a reforma do direito que possibilitasse a troca e a

circulação de bens e serviços. Sendo assim, entendeu a comissão ser prioritária a reforma do Direito das Obrigações e que a estratégia de realizar uma revisão parcelada do Código Civil era acertada, priorizando a parte contratual, a fim de fornecer ao país uma estrutura jurídica capaz de assegurar o desenvolvimento econômico. A comissão considerou que:

tendo em mira a conveniência de atender às modificações operadas pelas leis posteriores, seguir as modernas tendências do direito, mitigar excessos de individualismo, (...) e reduzir a dualidade de princípios aplicáveis aos negócios civis e mercantis (...)” (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 55.)

Além disso, estavam convencidos da desnecessidade da Parte Geral, por constituírem, em sua opinião, “*num amontoado de princípios puramente acadêmicos, que a vida jurídica poderia dispensar*”. Por isso, advogaram que:

a redução da Parte Geral, ou até, sua abolição, constitui obra de realismo, sem grandes inconvenientes, dados que os preceitos inscritos em várias partes dos códigos ou no conjunto da legislação, não de concatenar-se necessariamente em um sistema geral sempre que possam ter aplicação comum aos diversos ramos do direito. (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 56)

Entre si, parecem discordar, pois enquanto Azevedo declara que a comissão deixou a questão em aberto, Guimarães, posiciona-se claramente por sua extinção: “*na comissão eu me bati mesmo pela completa abolição da Parte Geral.*” (GUIMARÃES: 1989, p. 86)

Apesar de serem contra a Parte Geral do Código Civil, ao estruturarem seu anteprojeto de Código das Obrigações, dividiram-no em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral se organizava em cinco títulos: constituição, classificação, transmissão, extinção normal e inexecução das obrigações. Já a Parte Especial consistia nos contratos em espécie e nos títulos de crédito.

A 24 de janeiro de 1941, a comissão elaboradora do Código Civil apresentou o Anteprojeto ao Ministro a Francisco Campos. Em fevereiro do mesmo ano o anteprojeto é publicado do Diário Oficial para ser conhecido e receber as críticas e contribuições da comunidade jurídica e da sociedade em geral. A seguir a estrutura do projeto de Código das Obrigações de Nonato, Azevedo e Guimarães:

Dentre as principais mudanças propostas, houve a extensão da falência ao devedor civil, conforme anteriormente sugerido por Trajano Valverde e Hahnemann Guimarães, mediante projeto de lei das falências<sup>74</sup>. Também se inseriu a lesão (Art. 31) e o enriquecimento indevido (Art. 143), e a cessão de débito (Art. 244), todos institutos seriam incorporados no futuro Código Civil de 2002.

O modelo jurídico escolhido é fundado nas experiências nacionais, ou seja, no Código de Bevilacqua, apoiado na ideia unificadora do direito privado de Teixeira de Freitas. Agrega-se a ele a influência internacional, seja da legislação então vigente, seja dos debates teóricos sobre a matéria. Assim, levaram em consideração a ideia alemã – mas não levada a termo – de codificar separadamente o direito de família, do contrato, da propriedade e da associação. Também influenciaram os projetadores de 1941, a reforma do Código Civil da Itália (1939) e o da Letônia (1937), ambos suprimindo a Parte Geral. Mencionam igualmente a reforma do Japão, que renovou os livros um a um; e a tendência ao esvaziamento do Código Comercial, a exemplo do ocorrido na Grécia e na Bélgica. Além desses, mencionam o estudo que fizeram sobre o conteúdo dos seguintes códigos comerciais: francês; argentino (1889); mexicano (1889); chileno (1865); uruguaio (1866); russo; húngaro (1876); espanhol (1855); italiano (1882) e o japonês. Todas essas experiências internacionais foram citadas ou na exposição de motivos da comissão (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 55-69) ou em outros escritos, tais como o discurso (AZEVEDO: 1989, p. 71-84) de Philadelpho de

---

<sup>74</sup> Diário Oficial, de 26 de janeiro de 1940.



Azevedo no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo e o estudo de Hahnemann Guimarães (GUIMARÃES: 1989. p. 85-93). A razão para este estudo de direito comparado dá-se, segundo os autores, em razão da aproximação das regras jurídicas entre os diferentes estados, “*fenômeno este observado em razão do estreitamento dos negócios entre os povos, a multiplicação das trocas, o crescimento dos meios de transporte*” (AZEVEDO: 1989, p. 79).

Em 1944, a Revista Forense lançou vários números cujo mote principal era o debate da reforma do Código Civil junto à comunidade de juristas. Em janeiro daquele ano, publicou artigos de Alvin Lima (1944, p. 21-29); professor da Faculdade de Direito de São Paulo (PUC-SP); Roberto Goldschmidt (1944, p. 30-38), do Instituto de Direito Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de Córdoba; Numa P. do Vale (1944, p. 39-45) e J.G. de Andrade Figueira (1944, p. 46-50), ambos advogado em São Paulo. Em fevereiro, a Revista Forense continuou com o tema e publicou “*Estudo comparado do Anteprojeto de Código das Obrigações e do Direito vigente*” de Hahnemann Guimarães (1944, p. 11-17), membro da comissão elaboradora do Código das Obrigações, bem como artigos dos seguintes autores: Lino Moraes Leme (1944, p. 18-31), professor da Faculdade de Direito de São Paulo; Julio César de Faria (1944, p. 32-37), Desembargador do Tribunal de Apelação de São Paulo; José Prado Fraga (1944, p. 38-42), advogado de São Paulo; Jaime Landim (1944, p. 43-49), advogado no Rio de Janeiro.

Em março do mesmo ano, dando continuidade aos debates, a Revista Forense lança um número questionando a necessidade de reforma do Código Civil. São publicados artigos de Jaime Landim (1944, p. 11-40), advogado, Miguel Serpa Lopes, manualista e juiz federal, Astolfo Resende, advogado no Distrito Federal, Eduardo Espínola Filho (1944, p. 41-46), juiz no Distrito Federal, e Caio Mario da Silva Pereira (1944, p. 47), à época jovem advogado em Minas Gerais.

Dentre as principais críticas ao Projeto de Código levantadas nesta época destaca-se a opinião de Eduardo Espínola Filho, que inicia questionando a necessidade da reforma, pois, segundo ele “*não poderia ser perdoada uma revisão movida apenas pelo intuito de inovar*” (ESPINOLA FILHO: 1944, p. 41). E, embora não questione a necessidade de atualização dos dispositivos de direito comercial, manifesta-se contrário à recodificação do direito civil, entendendo que uma reforma menor poderia dar conta das necessidades de atualização. Por fim, critica o projeto de Código das Obrigações por pretender abolir a Parte Geral do Código Civil e por transferir matérias tradicionalmente previstas naquela parte, para o projeto de obrigações.

Além da crítica de Espínola Filho, a iniciativa recebeu inúmeras apreciações negativas da comunidade jurídica. De acordo com Reale (2003), esse projeto “*não logrou êxito porque a atual consciência jurídica nacional não aceitou esta ideia de criar um Código das Obrigações separado do Código Civil, que ficaria destinado apenas ao Direito de Família, de Propriedade e às Sucessões*” (REALE: 1995, p. 9.831). Diante disto, a Parte Especial do Código das Obrigações, correspondente aos contratos e aos títulos de crédito, não chegou a ser elaborada. Ademais, houve indícios de diferenças de concepção política entre o governo Vargas que deu início ao processo e o de Dutra que o retirou.

**Quadro 10: Cronologia do Projeto de Código das Obrigações e da Lei de Introdução Código Civil de Nonato, Azevedo e Guimarães**

DATA	EVENTO
1939	Publicação no Diário Oficial da convocação de Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães para a redação do Código das Obrigações e da Lei de Introdução ao Código Civil, no dia 13/07/1939.
1941	Os projetadores apresentam ao Ministro da Justiça, Francisco Campos, o anteprojeto das Obrigações aos 24/01/1941.
1941	Publicação do Anteprojeto de Código das Obrigações no Diário Oficial de 10/02/1941.
1942	Promulgação da Lei de Introdução do Código Civil.
1943	Republicação do Anteprojeto de Código das Obrigações, pela

	Imprensa Nacional.
1944	Publicação de vários números da Revista Forense, contendo artigos debatendo o Projeto de Código das Obrigações.

### **3.1.4. O Balanço da Reforma Civil na Era Vargas**

Apesar de não terem a aprovação do projeto de codificação das obrigações, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, elaborada por Guimarães, Azevedo e Nonato foi consubstanciada em lei pelo Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, durante o mandato de Alexandre Marcondes Filho no Ministério da Justiça. A Lei de Introdução ao Código Civil, embora não seja parte componente do Código Civil, é entendida como lei anexa, facilitadora de sua aplicação. Seus dispositivos compreendem a matéria de direito público, de hermenêutica e de direito internacional privado (BEVILAQUA: 1940, p. 91). Esta lei versa sobre as regras gerais de interpretação das leis nacionais e os elementos de conexão aplicáveis nas diversas situações, envolvendo direito internacional privado. Dentre as principais alterações que a nova lei realizou foi a substituição do elemento de conexão para o estatuto pessoal da lei da nacionalidade, para a lei do domicílio, tal como sugerido na Comissão de 1930 por Eduardo Espínola e repudiado por Clóvis Bevilacqua. O diploma legislativo está em vigor até hoje, com poucas mudanças. Dentre elas, destaca-se o nome da lei, que estaria em desacordo com seu conteúdo, uma vez que o mesmo é bem mais abrangente do que a introdução às leis civis. Assim, em 2010, esta crítica é acolhida e a lei é rebatizada para “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Além da redação da Lei de Introdução do Código Civil, Nonato, Azevedo e Guimarães participaram da reforma da Lei de Falências<sup>75</sup> juntamente com os irmãos Alexandre Marcondes Filho e Sylvio Marcondes Machado.

---

<sup>75</sup> Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

Em 1964, houve nova tentativa de reformar a Lei de Introdução, através de “Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas” redigido por Haroldo Valladão e publicado pelo Ministro da Justiça, Negócios e Interiores para recebimento de sugestões no suplemento do Diário Oficial<sup>76</sup> (Código Civil: anteprojetos, vol. 1, 1989. p. 107-128). Este projeto não obteve êxito.

A opção por uma reforma do Código Civil e o aproveitamento do projeto de Código das Obrigações de Orozimbo-Hahnemann-Philadelpho ainda permaneceu em debate junto à comunidade jurídica, anos após o encerramento de seus trâmites. No cinquentenário da Faculdade de Direito da UFRGS em 1951, por exemplo, manifestou-se Ernesto Vieira, professor de direito comercial da Faculdade de Direito de Goiás, defendendo a unificação do direito obrigacional, seguido da edição de vários códigos temáticos do direito privado (família, propriedade, transportes, falência, concordatas). Ressaltou, sobretudo, a necessidade de alteração dos dispositivos referentes ao direito comercial: “*O que não é justo, o que é desarrazoado, é que mantenhemos um Código Comercial de 100 anos: sua reforma se impõe* (VIEIRA: 1951, p. 369.)”.

Apesar de um aparente insucesso com a reforma do Código Civil, durante a Era Vargas, artimanhas foram utilizadas para conseguir as reformas no direito civil que o governo mais desejava. Com efeito, ao lado da reforma de Lei de Introdução do Código Civil, alterou parte da legislação civil, através de sua modificação por decretos, exportando temas de relevância para fora do Código Civil.

Neste particular, Vargas seguiu a tendência internacional que no mesmo período estava a desmembrar a legislação civil criando leis esparças que alterassem a legislação civil regulando novos fenômenos ou promovendo alterações com menos estardalhaço. E assim procedeu Vargas no âmbito do direito de família, no que concerne à organização e proteção da família<sup>77</sup>, bem

---

<sup>76</sup> De 15/05/1964.

<sup>77</sup> Decreto 3.200, de 19 de abril de 1941.

como nas regulações sobre o direito ambiental, especialmente: águas<sup>78</sup>, ar<sup>79</sup>, direito florestal<sup>80</sup> e caça e pesca<sup>81</sup>.

Anos mais tarde, Francisco Campos rompe com Getúlio e com o Estado Novo, alegando o fato de não se ter instalado o poder legislativo e se legitimado pelo voto em plebiscito. Essa ruptura, coincidentemente, ocorre no ocaso do governo Vargas.

### 3.2. As Comissões Legislativas da Nova República

No ano de 1961, vinte anos depois da primeira tentativa de atualização da legislação brasileira, Jânio Quadros realizou um movimento amplo de reformas legais intentando a renovação de quase todos os códigos nacionais. Sendo assim, a terceira tentativa de refazer o Código Civil mais uma vez é inserida num movimento de reforma mais amplo, cujo objetivo era renovação não apenas de seu texto, mas dos principais códigos nacionais. Assim, é criado um órgão transitório do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, denominado Serviço de Reforma dos Códigos para dar suporte às alterações.

No que tange ao Código Civil, opta-se pela recodificação mais radical até o momento. Na Nova República a ideia é manter a proposta de um Código das Obrigações em separado, como imaginado inicialmente na era Vargas e, além disso, proceder à alteração integral do restante do conteúdo do Código Civil.

---

<sup>78</sup> Código das Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

<sup>79</sup> Código Brasileiro do Ar, Decreto-Lei nº 483, de 08.06.1938.

<sup>80</sup> Código Florestal, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

<sup>81</sup> Código da Caça e Pesca, Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934. O Código de Caça e Pesca foi substituído, ainda no governo de Vargas, pelo Código de Caça (Decreto-Lei de n. 5.894, de 20 de outubro de 1943) e pelo Código de Pesca (Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938).

### **3.2.1. O Serviço de Reforma de Códigos**

Durante a Nova República, Jânio Quadros exarou um despacho para efetivar a reforma dos seguintes códigos: Civil, Comercial, Penal, Processual Civil Processual Penal, de Menores, Nacional de Trânsito e da Contabilidade Pública. Em seguida, através do Decreto n. 50.924/61<sup>82</sup>, determinou que os projetadores legislativos fossem contratados como prestadores de serviços eventuais, a fim de realizar os anteprojetos que, uma vez aprovados no âmbito do Ministério da Justiça, seriam propostos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Para facilitar o movimento de ampla reforma, o Presidente da República, através do Decreto nº 51.005/61<sup>83</sup> criou, no âmbito da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um órgão transitório denominado Serviço de Reforma dos Códigos, que deveria viabilizar a reforma da legislação nacional. Ao lado do serviço transitório, foi instituído um Serviço Permanente cuja execução era conferida a um órgão coletivo integrado por três membros: um Assistente Jurídico, o Chefe e Subchefe do Gabinete do Ministro. Dentre as atribuições deste órgão estavam o exame dos projetos de lei já elaborados, encaminhando-os, com o seu parecer, ao Ministro.

Ao serviço transitório, denominado Serviço de Reformas de Códigos, competia projetar diversos Códigos e Leis que o governo determinara. De acordo com Art. 4º do Decreto 51.005/61, seriam alterados ou criados os seguintes códigos: Civil, de Obrigações, das Sociedades Comerciais, dos Títulos de Crédito, da Navegação, Penal, de Menores, Processual Civil, Processual Penal e da Contabilidade Pública, bem como das Leis de Contravenções Penais, Estatuto do Comerciante e a reforma da Lei de

---

<sup>82</sup> De 6 de julho de 1961. Este Decreto foi reformado pelos seguintes Decretos posteriores: 51.005, de 20 de julho de 1961; 917, de 26 de abril de 1962; e 1.490, de 8 de novembro de 1962; 1.991, de 10 de janeiro de 1963; 61.239, de 25 de agosto de 1967.

<sup>83</sup> de 20 de julho de 1961.

Introdução ao Código Civil. Percebe-se que, neste decreto, mais atual, houve uma mudança em relação ao primeiro, quanto às leis a serem alteradas e ao modo de sua execução. Primeiramente, houve a inclusão da Lei das Contravenções Penais. Uma segunda diferença refere-se ao Código Comercial, cuja reforma foi parcelada em quatro documentos legislativos: Código das Sociedades Comerciais, Títulos de Crédito, Código da Navegação e Estatuto do Comerciante. Já o Código Civil, inicialmente com reforma prevista num único documento legislativo<sup>84</sup>, por força de lei, passou a ser bipartido em direito civil geral e direito das obrigações.

Em 1962<sup>85</sup> eliminou-se o coordenador dos trabalhos de reforma inicialmente previsto, e determinou-se o acompanhamento dos projetadores diretamente pelo Ministro da Justiça, auxiliado por um Secretário Executivo. Ainda no ano de 1962, novo decreto<sup>86</sup> haveria de reformar os anteriores, determinando, entre outras coisas que doze leis e Códigos deveriam ser criados ou refeitos, incluindo novamente o Código Civil, o Código das Obrigações, e a Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, foi prevista a criação de um Código do Trabalho, a substituir a Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Quadro 11: Códigos e Leis com Alteração Prevista pelo Decreto 1.490/62**

<b>CÓDIGOS E LEIS COM ALTERAÇÃO PREVISTA NO DECRETO 1.490/62</b>	
1 -	Código Penal e Lei das contravenções Penais.
2 -	Código de Processo Penal.
3 -	Código das Execuções Penais
4 -	Código Civil.
5 -	Código das Obrigações
6 -	Lei de Introdução ao Código Civil e aos das Obrigações
7 -	Código de Processo Civil

<sup>84</sup> No Decreto 50.924/61.

<sup>85</sup> Decreto nº 917 de 26 de abril de 1962, que alterou os dispositivos do Decreto 51.005/61.

<sup>86</sup> Decreto sob o n.º 1.490, em 8 de novembro de 1962.

8 -	Código da Navegação
9 -	Código do Trabalho.
10 -	Código de Processo do Trabalho
11 -	Código de Menores
12 -	Código de Contabilidade Pública

**Fonte:** Art. 1º do Decreto 1.490, de 8 de novembro de 1963.

Conforme o mesmo Decreto 1.490/62, o procedimento para alteração dos códigos e leis pode ser sintetizado em quatro etapas. Na primeira delas, o Ministro da Justiça nomeava um jurista encarregado de elaborar o anteprojeto de lei. Após sua entrega, o anteprojeto era publicado no Diário Oficial da União para receber sugestões no prazo de vinte dias.

Dentre as opiniões consideradas fundamentais, de acordo com o decreto, estavam os seguintes órgãos públicos e privados: Tribunais, Faculdades de Direito, Conselhos da Ordem dos Advogados, Associações do Ministério Público além de outras entidades, a critério do Ministro da Justiça. Para viabilizar a distribuição dos anteprojetos, o Departamento de Imprensa Nacional fornecia separatas da publicação.

Em seguida, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores nomeava uma Comissão de Especialistas, compostas de três membros, inclusive o autor, que possuía trinta dias para revisar o anteprojeto e oferecer suas conclusões. Por fim, a Comissão encerrava seus trabalhos, apresentando uma versão final acompanhada de uma exposição de motivos que dava início à tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional.

Segundo este plano de 1962, as matérias de direito privado seriam redistribuídas não mais em dois códigos – Civil e Comercial – mas em três, criando um Código de Obrigações com a matéria negocial civil e comercial no mesmo diploma. Especialmente em relação ao anteprojeto do Código das Obrigações, dispôs que este poderia ter por colaboradores um ou dois juristas, aos quais distribuiria a matéria que lhes coubesse codificar.



A vontade de reforma era fortemente apoiada pelos professores de direito, a exemplo de Caio Mario Pereira que publicou em seu manual de direito civil: “*Hoje em dia, os juristas brasileiros estão convencidos da necessidade de ser revisto e atualizado o Código Civil*” (PEREIRA: 1961. v. I, p. 15). No entanto, junto à comunidade jurídica pairavam dúvidas e controvérsias a respeito da divisão do Código Civil em dois diplomas legislativos, bem como à supressão da Parte Geral.

### **3.2.2. O Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes**

Em 1961, Orlando Gomes, professor Universidade Federal da Bahia e Diretor da Faculdade de Direito, é convidado, por intermédio do professor Rocha Barros, em nome de Oscar Pedroso Horta, Ministro da Justiça de Jânio Quadros, para redigir o Anteprojeto de Código Civil.

Tendo aceitado o convite, o professor baiano comparece em julho daquele ano à Presidência da República, em Brasília, a fim de definir os limites da tarefa que lhe fora solicitada. (OLIVEIRA: 2006, p. 81) Importante ressaltar que a preferência pela divisão do Código Civil em dois, um geral e outro das obrigações, não foi debatida com os projetadores da lei, que apenas submeteram-se a essa determinação oriunda do Poder Executivo.

A iniciativa de recodificação bipartida insere-se num contexto em que havia necessidade de fornecer instrumentos jurídicos suficientes para possibilitar o desenvolvimento econômico nacional na criação de empresas públicas - Companhia Siderúrgica Nacional, Petrobrás e Eletrobrás, etc. Exemplo de legislação que veio para aplacar esta necessidade é a Lei n.º 4.131/62 que restringia o reenvio de divisas estrangeiras provenientes de

lucros obtidos no Brasil. Manifesta-se de acordo com a reforma o advogado comercialista Arnold Wald (1962):

É neste sentido que o Brasil sente profundamente a necessidade de uma reforma de base de seu direito comercial e os técnicos brasileiros desejam um novo Código Comercial rapidamente mais seriamente elaborado com a unificação direito privado no que concerne às obrigações.

Fazendo a divisão entre Código Civil e Código das Obrigações, o governo optou por ter em um instrumento legislativo à parte a regulação dos contratos e da responsabilidade civil. Tendo sido recrutado para redigir este documento, Gomes inicia a elaboração do anteprojeto de Código Civil, excetuando-se a parte referente ao Código das Obrigações, cuja tarefa havia sido confiada ao professor Caio Mario da Silva Pereira.

Diante da renúncia do presidente Jânio Quadros, houve a desarticulação do Serviço de Reforma de Códigos, presidido pelo professor Rocha Barros, o que motivaria a interrupção dos trabalhos por Orlando Gomes. (OLIVEIRA: 2006, p. 81).

No entanto, para sua grata surpresa, em outubro de 1962, Orlando Gomes teve o convite renovado pelo Ministro da Justiça João Mangabeira, já durante o mandato presidencial de João Goulart. O novo governo decidiu prosseguir este trabalho, mantendo igualmente a resolução de reformar o Código Civil, cindindo-o em dois diplomas legais – o Código Civil e um Código das Obrigações.

Sendo assim, em 6 de novembro de 1962, Orlando Gomes assinou o contrato de locação de serviços pelo qual se comprometeu a entregar até 31 de março de 1963 o anteprojeto de Código Civil. Prazo fielmente cumprido, o projetador entregou sua obra em julho daquele ano acrescido de sua respectiva memória justificativa.

Ao tempo da tentativa reforma do Código Civil feita por Orlando Gomes, dois modelos de unificação do Direito Privado se haviam concretizado historicamente. De um lado, o que podemos chamar de modelo suíço e, de outro, o modelo italiano. O suíço supunha um Código das Obrigações em que estivessem enfeixadas as obrigações tanto civis como comerciais. Isso ocorreu na Suíça com o Código de Obrigações de 1881. Ao seu lado, um Código Civil para a matéria não-obrigacional, ou seja, a matéria residual de Direito Privado. Orlando Gomes optou pelo modelo suíço. Além do modelo suíço, também concretizado historicamente estava o modelo do Código Civil italiano de 1942. O projeto de Código Civil de Orlando Gomes manteve a orientação do projeto Nonato, Azevedo e Guimarães de separação do Direito das Obrigações do Código Civil e de ausência de Parte Geral.

Além disso, o conteúdo desse anteprojeto reflete a postura político-ideológica de seu autor, e é, por isso, bastante vanguardista para os padrões da época, especialmente no âmbito do direito da família. Sob os propósitos de sua obra, Orlando Gomes esclarece:

Redigido no pensamento de atualizar, com espírito de sistema, a legislação civil, o anteprojeto coordena e consolida alterações introduzidas no Código por leis esparsas e inova em inúmeros pontos. Sem esse propósito de inovar não se justificaria a reforma do Código Civil. A resistência que as inovações encontrarão, particularmente entre os juristas, é natural. Conservadores por profissão, têm eles uma propensão instintiva para censurá-las (...) não obstante viverem a transformação contínua do Direito. Contudo, cumpre enfrentá-la, vencendo a tentação de sobrepor a lógica dos princípios e a harmonia dos institutos às reais necessidades de vida. (GOMES: 1963, p. 19)

Em 31 de março de 1963, o anteprojeto de Código Civil é apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, João Mangabeira. Em anexo, ao final do trabalho, há um quadro demonstrativo da estrutura formal do projeto apresentado por Orlando Gomes.

Posteriormente à entrega do Anteprojeto, foram realizadas no ano de 1963 numerosas e sucessivas discussões envolvendo juristas e organizações de todo o país (OLIVEIRA: 2006, p. 81). Dando seguimento ao procedimento codificatório, foi designada a Comissão Revisora do Código Civil. A mesma era composta pelos seguintes membros: Orozimbo Nonato (presidente), Caio Mário Pereira da Silva (relator-geral) e o próprio autor, Orlando Gomes. Teve, ainda, a participação de Francisco Luiz Cavalcanti Horta, secretário executivo do Serviço de Reforma de Códigos, e o juiz Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, representante da Associação dos Magistrados do Estado da Guanabara. A comissão trabalhou de 13 de maio a 15 de julho de 1964, através de quarenta e duas seções documentadas.

Mesmo depois dos trabalhos da Comissão, o resultado da revisão mantém a mesma carga ideológica modernizadora. Sua aceitação pela comissão estimula o desapego a fórmulas jurídicas superadas por novas exigências da organização social.

Constitui-se o Direito Civil, em grande parte, de princípios e institutos moldados em matizes obsoletas que se chocam com o espírito da época. Urge atualizá-lo (...), mas o respeito à continuidade da tradição não deve ir a ponto de se conservarem institutos ou regras incompatíveis com a vida moderna ou desaprovados na prática, pelo desuso, pelo desvirtuamento ou pelas perplexidades polêmicas que ensejam.

E continuam mais adiante: *“Não será fácil vencer a resistência dos espíritos conservadores”*. Em sua obra autobiográfica, Caio Mario depõe sobre o sentimento de realização e de frustração que marcou sua participação na comissão revisora do Código Civil (PEREIRA: 2001, p. 122). Atribui a isso, sobretudo o fato do anteprojeto de Código não o ter sido aceito devido ao fato de ser muito à frente do seu tempo, Segundo ele: *“O conteúdo por inteiro do Anteprojeto de Código Civil, sob a coordenação de Orlando Gomes, trazia o inequívoco e patente cunho de modernidade”*.

Em 6 de outubro de 1965, o então ministro da Justiça Milton Campos apresenta o anteprojeto de Código Civil ao Presidente da República, Marechal Castello Branco, manifestando em seu ofício, a discordância com o conteúdo proposto:

Deixei de enunciar, nesta exposição de motivos, o resumo dos projetos com sua orientação e inovações. Não só para não fazê-la mais longa, como porque cada um deles é precedido de relatório que atendem de modo cabal a essa finalidade. Também não são mencionados pontos de controvérsia, como, por exemplo, no Código Civil, a maioria com 18 anos, a idade nupcial e o conceito de erro essencial para o desquite, em que a própria Comissão manifestou variedade de pontos de vista. Ficou tudo isso inalterado a despeito de nossa discordância, para que neste e noutros pontos discutíveis, entre tantas teses controvertidas, o debate e a decisão do Congresso Nacional fixem a opção final. (*apud* MOREIRA: 2003, p. 8)

Após seu recebimento, dias mais tarde, o Presidente da República encaminha, em 12 de outubro de 1965, o Projeto de Código Civil de Código Civil para o Congresso Nacional. O mesmo recebe o n. 3.263/1965 e tem sua tramitação conforme quadro anexo.

Além da discordância manifestada pelo Ministro da Justiça, o anteprojeto Gomes recebeu críticas de todas as naturezas. A primeira delas, diz respeito à ideia de separação do direito civil em dois códigos, que teve forte rejeição pela comunidade jurídica brasileira. Silvio Rodrigues, professor de direito civil da USP, manifestou-se neste sentido em aula inaugural proferida para os alunos da turma de 1964 da USP. Para ele “o primeiro inconveniente à projetada reforma é o desdobro do Código Civil em dois autônomos”. (RODRIGUES: 1964, p. 207) Explica que este modelo adotado na Suíça foi fruto de razões históricas de menor importância e que “sua adoção só significaria o desejo de imitar e de buscar o novo por si mesmo”. E continua: “entretanto, o maior defeito da projetada reforma é a supressão da Parte Geral do Código Civil” (RODRIGUES: 1964, p. 207). E relata ter sido a supressão da Parte Geral

sugerida pela primeira vez na exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Obrigações de 1961 de Nonato, Azevedo e Guimarães.

De fato, a resistência dos juristas não estava apenas relacionada às ideias inovadoras do projetador, mas também ao modelo legislativo em parte recebido como dado pelo governo, especialmente no que tange à separação do direito das obrigações do Código Civil. A comissão elaboradora do Código das Obrigações de 1941, de igual modo, recebeu o formato legislativo pré-concebido por Francisco Campos. O próprio Orlando Gomes discorda da separação do Código Civil, curvando-se a ela somente diante da circunstância de ser a orientação traçada pelo governo em seu plano de reforma legislativa. (MOREIRA ALVES: 2003, p. 13)

Apesar disso, tanto a primeira comissão, como o professor baiano, optaram por si mesmos suprimir a parte geral do Código Civil, encontrando, para isso, justificativa em modelos legislativos de outros países. Dentre as inconveniências da adoção da Parte Geral alegadas por Gomes está o fato dos preceitos não se ligarem imediatamente aos institutos a que se referem. Esta opinião não prevaleceu entre os professores de direito que criticaram a decisão em diversos artigos acadêmicos. Moreira Alves, por exemplo, a esse respeito manifestou:

Fui dos que, quando intenso debate e as opiniões se entrecrocavam fortemente, se manifestaram contra a unificação parcial do direito privado a que se sujeitara aquele Projeto; contra a desagregação da Parte Geral do Código Civil; contra, enfim, inovações desnecessárias e inconvenientes e que resultaram, as mais das vezes, ou do desejo de originalidade, ou da cópia servil de modelos alienígenas que destoavam de nossas tradições. (MOREIRA ALVES: 2003, p. 17)

Além das discordâncias quanto à estrutura formal do projeto manifestadas por parte da comunidade jurídica, o mesmo recebeu críticas devido à sua tendência bastante vanguardista para os padrões da época.

Dentre as medidas consideradas avançadas, está a do artigo 3º que previa, quanto a capacidade civil que "O homem e a mulher têm igual capacidade civil." Além disso, propôs a redução da maioridade para aos 18 anos, o fim da chefia conjugal e o desquite<sup>87</sup>. Quanto a este último, a proposta de Gomes abrangeria também um desquite imotivado<sup>88</sup>, ou seja, o juiz poderia decretá-lo apenas pela "impossibilidade de vida comum". Sobre este tema o professor Silvio Rodrigues, ao exarar sua opinião sobre o projeto Orlando Gomes, parece hesitar:

Não me manifesto sobre a conveniência ou inconveniência de tal regra. Apenas anoto que ela constitui passo violento dentro de nosso Direito de Família, protetor reconhecido do casamento, que em vez de facilitar, em regra dificulta o desquite. (RODRIGUES: 1964, p. 210)

Além destas, Orlando Gomes propôs as seguintes alterações: previu a disciplina dos direitos da personalidade; possibilitou ao juiz cassar a emancipação concedida pelos responsáveis, em caso de incapacidade do menor, para administrar seus bens; modificou os conceitos de domicílio e residência, admitindo a ausência de domicílio; permitiu que três anos após o julgamento de sentença declaratória de morte presumida, que o cônjuge sobrevivente contraísse novas núpcias.

Sob o sentido de seu anteprojeto, Orlando Gomes esclareceu:

Sem esse propósito de inovar não se justificaria a reforma do Código Civil. A resistência que as inovações encontrarão, particularmente entre os juristas, é natural. Conservadores por profissão têm eles uma propensão instintiva para censurá-las (...) não obstante viverem a transformação contínua do Direito.

---

<sup>87</sup> Frise-se que todas estas proposições vistas como vanguardistas e até mesmo como inaceitáveis para grande parte da sociedade civil brasileira nos anos 1960, foram aceitas no Código Civil de 2002, com exceção do desquite, substituído pela separação e pelo divórcio.

<sup>88</sup> Naquela época a lei do desquite estipulava um rol de cinco motivos taxativos que deveriam ser devidamente comprovados para a concessão do mesmo: o adultério, a sevícia, a injúria, a tentativa de morte e o abandono do lar por mais de dois anos consecutivos.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira outro ponto polêmico disse respeito à enfiteuse. A comissão se posicionou por sua extinção, tentando romper com os laços aristocráticos, quase feudais do instituto. Sendo assim, redigiu o Art. 504 deste anteprojeto de Código Civil:

Nos aforamentos é defeso: 1 - Cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado sobre o valor das construções ou plantações; 2 – Constituir subenfiteuse.

Tendo sido este artigo um elemento que colocaria em xeque os privilégios dos proprietários da propriedade nua, este posicionamento constituiu-se em um dos pontos crucial para a rejeição do Anteprojeto pelos proprietários. Segundo Caio Mario:

sentimos a delicadeza do assunto, quando a comissão recebeu a visita pessoal do Príncipe Dom Pedro de Orleans e Bragança (presumido herdeiro), de um representante da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro e de um colega designado pela Santa Casa do Rio de Janeiro. Evidenciavam-se os muitos interesses em jogo. Teríamos, portanto, de entrentar oposição veemente, embora disfarçada sob a forma de contribuição para o desenvolvimento. O que queriam os pretensos inovadores, na realidade, era manter tudo como antes. (PEREIRA: 2001, p. 123)

### **3.2.3. O Anteprojeto de Código de Obrigações de Caio Mário**

Paralelamente à de reforma do Código Civil, tramitou a reforma do Direito das Obrigações. A empreitada iniciou em 27 de janeiro de 1964, ocasião em que o Ministro da Justiça, Abelardo de Araújo Jurema, designou por portaria “os professores Caio Mário da Silva Pereira (*Negócio Jurídico, Parte Geral, Contratos e Outros Títulos de Ordem Geral*) Theophilo de Azeredo Santos (*Títulos de Crédito*) Sylvio Marcondes Machado (*Sociedades e Exercício da Atividade Mercantil*)”. (SANTOS: 2009, p. 16):



A Comissão Revisora foi presidida por Orozimbo Nonato, tendo realizado 96 reuniões, de 27 de janeiro de 1964 até 6 de julho de 1965, no escritório de Orozimbo Nonato, do qual Theophilo de Azeredo Santos era sócio. (SANTOS: 2009, p. 17)

Após a conclusão do trabalho, foi designada a Comissão Revisora integrada, além dos projetadores, pelos seguintes juristas: Orlando Gomes, Orozimbo Nonato e Nehemias Gueiros. De acordo com a opinião de Caio Mario, sendo o Direito Obrigacional “*mais técnico*” não surgiu polêmica semelhante ao da enfiteuse. (PEREIRA: 2001, p. 124). No entanto, o Direito das Obrigações, por conter em seu interior as formas de circulação de bens e serviços, mediante contratos e demais negócios jurídicos, além da responsabilidade civil, cuja possibilidade de reconhecimento de danos morais, figurava como um tema polêmico tanto nos meios jurídicos quanto fora dele.

Ao final dos trabalhos, e elaborados os respectivos relatórios, de Obrigações, por Caio Mário, e de Direito Civil, por Orlando, Orozimbo solicitou uma audiência com o presidente Castello Branco numa de suas visitas ao Rio de Janeiro. Assim, os membros das comissões elaboradoras e revisoras de ambos os projetos entregaram pessoalmente seus trabalhos, considerando sua missão cumprida (PEREIRA: 2001, p. 124).

Ao ser transformado em Projeto de Lei, sob o n.º 3. 264/65, Código das Obrigações teve sua tramitação na Câmara dos Deputados correndo em paralelo com o Projeto de Código Civil. Os detalhes da tramitação encontram-se no anexo referente à tramitação do projeto de Lei 3.264/65.

#### **3.2.4. A Rejeição dos Projetos Gomes e Pereira**

Os Projetos de Lei n.º 3.263 e 3.264, ambos de 1965, não lograram êxito em se transformar em norma jurídica. Os motivos para este insucesso são de várias naturezas, a seguir apresentados.

Primeiramente, pode-se atribuir como explicação ao fracasso dessa tentativa, sobretudo à mudança de governo. Fundamental constatar que, entre o início do processo de elaboração dos anteprojetos e seu ingresso na Câmara dos Deputados, para tramitação como projeto de lei, o país sofreu profundas mudanças políticas. Tanto o projeto de Código Civil de Gomes quanto o de Código das Obrigações de Pereira iniciados durante a Nova República, foram retirados de pauta, durante a ditadura militar. Por força de mensagens do Poder Executivo foram, respectivamente em 1966 e 1967, retirados para reexame do assunto.

Dentre os temas sensíveis destes projetos estão o direito de família e o direito de propriedade, especialmente o instituto da enfiteuse. A forma de regulação no projeto desagradou especialmente os membros mais conservadores do congresso, alguns membros da Igreja e do movimento Tradição, Família e Propriedade (TFP), além de Dom Pedro de Alcântara Gastão de Orléans e Bragança, descendente da família imperial brasileira. (PEREIRA: 2001, 123)

Simões, ao realizar uma crônica biográfica de Orlando Gomes, narra a oposição da TFP nos seguintes termos:

Já nos anos 60, quando deu por terminada a tarefa que lhe fora encomendada pelo Governo, de elaborar um projeto de um novo Código Civil, a famigerada TFP armou barracas por todo o Brasil, sustentando que o trabalho do mestre baiano, no capítulo das anulações de casamento, trazia, disfarçadamente, a tese divorcista, que então acabaria com a família brasileira. O projeto foi arquivado, no Congresso, onde dorme o sono dos justos, tal como sucede com os projetos de reforma agrária e outros importantíssimos para o futuro do país. (SIMÕES: 1983, p. 21)

No âmbito do Direito de Família a igualdade dos cônjuges, dos filhos – oriundos ou não do casamento – e o divórcio foram objeto de celeuma. Um dos episódios ilustrativos desta oposição ocorreu na terceira reunião da Comissão Especial da Câmara dos Deputados para discussão do Projeto de Lei 3.263/65, ocorrida em 11 de maio de 1966, em que o professor Erbert Vianna Chamoun<sup>89</sup> foi chamado a opinar. Este proferiu um parecer desfavorável ao Projeto de Lei 3.263/65, tanto por criticar as inovações do direito de família, como pela separação do Código Civil em dois outros. Na discussão em relação à abolição do poder do *pater familias*, manifestou-se Ulysses Guimarães arguindo Chamoun:

(...) o segundo ponto também sobre o qual gostaríamos de ouvir a opinião do eminente professor é esse: o afã de nivelar os cônjuges, marido e mulher. Ao que nos parece, isso acaba com a chefia da sociedade doméstico-conjugal, Poderia até admitir que fosse da mulher, mas há que ser alguém, porque, em todas as organizações societárias, por mais rudimentares que seja sempre tem de haver o chefe. Parece-me que isso, para inúmeros efeitos, traria consequências graves em uma parte tão importante, qual seja, essa da constituição da família. **(Código Civil: anteprojetos.** Brasília: Senado Federal 1989. v. II.)

Em concordância com a posição conservadora do deputado, assim respondeu o jurista depoente:

(...) Devo aplaudir a referência que V.a Exa. fez à chefia da sociedade conjugal. Qualquer sociedade, qualquer grupo social tem sua chefia e a existência de uma chefia na sociedade conjugal em nada desmerece a mulher e deve ser realmente exercida pelo homem. É uma conquista do Cristianismo, a chefia da sociedade conjugal. É uma inovação do Cristianismo. O Direito Romano ainda não possuía. Ao invés da chefia de sociedade conjugal, sabem Vossas Excelências que o projeto de Código Civil consigna? O seguinte: “Art. 139 - Pelo casamento a mulher assume a condição de consorte, companheira e colaboradora do marido, na direção e nos

---

<sup>89</sup> Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, professor de Direito da UFRJ e integrante da comissão de energia nuclear brasileira. Chamoun foi chamado posteriormente para integrar a comissão Reale como redator do Livro do Direito das Coisas.

encargos da família. Consorte o que é? Nada juridicamente; companheira é, sim juridicamente – Vossas Excelências sabem o quê? -, a pessoa que mora, que vive com um homem solteiro ou desquitado ou viúvo. A mulher casada não é, juridicamente, companheira, ao contrário do que diz o Art. 139, referindo-se evidentemente à palavra no sentido vulgar, mas que não é aconselhável”. Colaboradora do marido na direção dos encargos de família” preceito exclusivamente literário que não tem o menor sentido jurídico, literário e demagógico. (**Código Civil: anteprojetos**. Brasília: Senado Federal 1989, v. II.)

No âmbito do direito de propriedade, a comissão entendeu por bem retirar a cobrança do laudêmio, sobre o valor do terreno, que era do “senhorio direto”, mas também sobre benfeitoria trazida ao imóvel pelo enfiteuta. Com esta opção, retirou este traço aristocrático e feudal o previsto no Código Civil de 1966 e proibiu a cobrança de laudêmio e a subenfiteuse<sup>90</sup>. Caio Mario Pereira narra em suas memórias que a comissão recebeu a visita pessoal do príncipe Dom Pedro Gastão de Orléans e Bragança, de um representante da cúria metropolitana do Rio de Janeiro e de um colega designado pela Santa Casa do Rio de Janeiro. Estes fortes opositores apresentavam-se como pessoas dispostas a ‘contribuir para o desenvolvimento’ (PEREIRA: 2001, p. 123).

Uma vez divulgados os projetos a público, desencadeou-se uma campanha contra o Código Civil acusado de divorcista. De acordo com Caio Mario:

O movimento, que começou como uma pregação surda; aos poucos foram tomando as ruas dos grandes centros por onde se espalhavam aqueles moços de terno e gravata preta, portando bandeiras e estandartes com as letras TFP sigla de uma entidade pseudo-religiosa, em defesa da Tradição, Família e Propriedade. (PEREIRA: 2001, p. 125)

Segundo Caio Mario o abaixo-assinado colhido em nome da preservação da família e da propriedade, foi apresentado como manifestação

---

<sup>90</sup> O Projeto de Código Civil de 1965 tinha a seguinte redação do art. 504: “Nos aforamentos é defeso: I – Cobrar laudêmio ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado sobre o valor das construções ou plantações; II – Construir subenfiteuse.”

contra o Código Civil. Contra esta maré o governo não soube resistir, sucumbiu e retirou o projeto do Congresso com uma mensagem presidencial. Mesmo caminho teve, em seguida, o projeto de Código das Obrigações. Sentencia Caio Mario (PEREIRA: 2001, p. 86): “*em hora mal inspirada retirado e por um Ministro da Justiça desvestido da sensibilidade de jurista*”.

O fato de Orlando Gomes ser a favor da união estável, do direito sucessório da companheira e de que a mulher fosse corresponsável pela autoridade familiar batia de frente com o posicionamento de certos desembargadores do TJSP. Um deles, o desembargador Alceu Cordeiro Fernandes, expôs em seu livro Reforma do Código Civil – estudos e sugestões (1966) seu descontentamento com os caminhos do código. Uma comissão formada por alguns desembargadores que pertenciam à TFP (Tradição, Família e Propriedade) via no Projeto de Gomes um elemento de subversão (NEVES, p. 56 *apud* MAGALHÃES, p. 80)

Orlando Gomes, aquele mesmo que em 1961 achava que o Código não precisava ser mudado e que em 1963 era o projetador do Código, foi afastado provavelmente por desembargadores de São Paulo em 1966. (NEVES *apud* MAGALHÃES: 2006, p. 80)

O resultado da pressão política e social de cunho conservador foi a retirada dos projetos de Código Civil e das Obrigações de votação, o que se consolidou com duas mensagens presidenciais em governos subsequentes. Reale também aponta a opção por uma divisão em Código Civil e Código das obrigações como responsável pelo fracasso do projeto, pois essa, segundo ele, “*não correspondia às aspirações jurídicas nacionais*”.

O clima político vivido no país e a resistência conservadora impossibilitaram o prosseguimento do debate a respeito de questões tão inovadoras como as propostas pelo Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes. (OLIVEIRA: 2006, p. 82) Avançada demais, segundo a opinião de alguns, em pontos não desejados por alguns políticos, igreja católica e

movimentos sociais, especialmente no âmbito da família e da propriedade privada, foi retirado de pauta e definitivamente abandonado.

### **3.3. A Reforma Legislativa no Período Militar**

Com o advento do Regime Militar, as iniciativas legislativas em andamento em relação ao Código Civil foram retiradas. No entanto, ao retirar de pauta os projetos de Código Civil e de Código das Obrigações o governo militar comprometeu-se em continuar as reformas legislativas.

O governo militar, assim como ocorreu na Era Vargas e na Nova República, também opta por uma reforma do Código Civil no contexto de alteração de praticamente todos os Códigos brasileiros. Nesta parte aborda-se a continuidade do serviço de reforma dos códigos (3.3.1), a constituição da comissão Reale (3.3.2) e a análise da primeira versão do Código Civil (3.3.3).

#### **3.3.1. A Continuidade do Serviço de Reforma dos Códigos**

Em 1967, durante o governo do general Artur da Costa e Silva, foi nomeado Ministro da Justiça Luís Antônio Gama e Silva. Este, por sua vez, nomeia Alfredo Buzaid como Coordenador da Comissão Revisora de Códigos. Dentre as atribuições de Buzaid, estava a elaboração dos seguintes projetos: Código Civil, Código Penal, Código Penal Militar, Código Processual Penal, Código Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar, Código de Sociedades, Código de Títulos de Crédito, Código de Navegação Marítima, Código de Contravenções Penais, Código de Execuções Penais, Lei de Introdução ao Código Civil, além de outros diplomas legislativos a cargo do Ministério da Justiça.

O Serviço de Reforma dos Códigos permaneceu ativo na transição dos governos e, em 1967, o Decreto 61.239, de 25 de agosto de 1967, o presidente Costa e Silva reforma o mesmo, determinando a feitura de vários Códigos e leis.

**Quadro 12: Demonstrativo dos Códigos com alteração pretendida pelo Serviço de Reforma dos Códigos de 1961**

CÓDIGOS A ALTERAR PELO SERVIÇO DE REFORMA DOS CÓDIGOS DE 1961
1. Código Penal e Lei das Contravenções Penais
2 - Código de Processo Penal.
3 - Código das Execuções Penais.
4 - Código Civil.
5 - Código das Obrigações
6 - Lei de Introdução ao Código Civil e aos das Obrigações
7 - Código de Processo Civil
8 - Código da Navegação
9 - Código do Trabalho
10 - Código de Processo do Trabalho.
11 - Código de Menores
12 - Código de Contabilidade Pública

No período militar vieram a lume muitas leis, destacando-se as sobre as seguintes matérias: direito de propriedade, direito comercial direito de família. Dentre as leis sobre propriedade estão o Estatuto Rural<sup>91</sup> e a Lei do Condomínio e Incorporações<sup>92</sup>. Na área do direito comercial, destacaram-se as leis sobre direito bancário, securitário e societário, tais como: Lei de Reforma Bancária<sup>93</sup>; Lei de Mercado de Capitais<sup>94</sup>; Lei de Autorização Associações de Poupança e Empréstimo<sup>95</sup>; Sistema Nacional de Seguros Privados<sup>96</sup>; Lei de

<sup>91</sup> Lei nº 4.504/64.

<sup>92</sup> Lei nº 4.591/64.

<sup>93</sup> Lei nº 4.595/64.

<sup>94</sup> Lei nº 4.728/65.

<sup>95</sup> Decreto-lei nº 70/66.

<sup>96</sup> Decreto-lei nº 73/66.

Duplicatas<sup>97</sup>; Lei de Financiamento de Imóveis Vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional<sup>98</sup>; Lei do Cooperativismo<sup>99</sup>; Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras<sup>100</sup>; Arrendamento Mercantil<sup>101</sup>; Criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>102</sup>; Lei do Cheque<sup>103</sup>. No âmbito do direito de família, são promulgadas duas leis importantes: a Lei da Ação de Alimentos<sup>104</sup> e a Lei da Dissolução do Casamento<sup>105</sup>, que pioneiramente previu o divórcio no Brasil. Além dessas, foram elaborados ainda: um novo Código de Processo Civil<sup>106</sup>, a Lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente<sup>107</sup> e a Lei de Registros Públicos<sup>108</sup>.

### **3.2.2. A Comissão Reale**

Em princípio de 1969, Reale foi convidado pelo Ministro da Justiça Luiz Antônio Gama e Silva para redigir o Projeto de Código Civil. Segundo Reale, o convite se deu após a morte de Francisco Campos, inicialmente cogitado para a função. Aceito o convite, Reale optou por formar uma equipe de juristas para realizar a tarefa, o que, segundo seu depoimento, ocorreu por iniciativa própria<sup>109</sup>.

Foi assim que foi nomeada em 23 de maio de 1969, a

---

<sup>97</sup> Lei nº 5.474/68.

<sup>98</sup> Lei nº 5.741/71.

<sup>99</sup> Lei nº 5.764/71.

<sup>100</sup> Lei nº 6.024/74.

<sup>101</sup> Lei nº 6.099/74.

<sup>102</sup> Lei nº 6.385/76.

<sup>103</sup> Lei nº 7.357/85.

<sup>104</sup> Lei nº 6.515/77.

<sup>105</sup> Lei nº 6.515/77.

<sup>106</sup> Lei nº 5.869/73.

<sup>107</sup> Lei nº 6.938/81.

<sup>108</sup> Lei nº 6.015/73.

<sup>109</sup> Veja, por exemplo, o ofício de 23 de maio de 1972 redigido por Reale a Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça na ocasião em que entrega a versão do Anteprojeto: “*na qualidade de supervisor da revisão procedida seja-me lícito enaltecer a contribuição dos ilustres juristas, cujos nomes tive a feliz lembrança de indicar ao Governo da República (...)*” (Código Civil: Anteprojetos, 1989, vol. V, tomo I, p. 9)



comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, constituída por mim e por mais cinco colegas, que haviam aceito meu plano de trabalho (REALE: 2005, p. 19)

Já no que tange aos critérios de escolha dos demais membros da Comissão, assim manifesta-se Reale:

Assente a ideia de constituir-se uma Comissão Especial, procurei atender a diversos requisitos, não só de alta competência doutrinária, mas também de afinidade intelectual, sem a qual seria impossível levar a bom termo um trabalho que, mais do que qualquer outro, exige harmonia das partes no todo, numa unidade sistemática. Além disso, para prevenir acusações de bairrismo, julguei necessário convidar juristas de vários pontos do país, entrelaçados por vínculos de compreensão e amizade. (REALE, 1987: p. 221)

A chamada “Comissão dos Notáveis” teve a seguinte formação: José Carlos Moreira Alves, Agostinho Arruda Alvim, Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado, Erbert Vianna Chamoun, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva e Torquato da Silva Castro. A mesma tem como característica um perfil político conservador e uma heterogeneidade em relação às origens geográficas. Cada um dos juristas recebeu a incumbência de redigir uma parte do anteprojeto, ficando Moreira Alves com a Parte Geral, Arruda Alvim com Direito das Obrigações, Sylvio Marcondes com a Atividade Negocial, Erbert Chamoun com o Direito das Coisas, Clóvis do Couto e Silva com o Direito de Família e Torquato de Castro com o Direito das Sucessões. Após a instituição da comissão, Miguel Reale, na qualidade de supervisor, concede aos demais membros quatro meses para apresentar a parte do anteprojeto que lhes fora confiada.

Sendo assim, os juristas trabalharam individualmente entre junho a setembro de 1969, e, ao final do período combinado, entregaram seus trabalhos a Miguel Reale (REALE: 2005, p. 19). Em seguida, realizaram um primeiro encontro em que cada um dos elaboradores leu sua proposta e se procurou elaborar uma linha dominante de pensamento. Relata Reale:

Após esta reunião, e com os dados e sugestões dela resultantes, cada um dos membros reviu e completou o próprio trabalho, por mim recebidos não só para a coordenação da matéria, visando a sua unidade sistemática e linguística, mas também para oferecer as alterações que me parecessem convenientes. (REALE, Código Civil: Anteprojetos: 1989, vol. V, tomo I, p. 11)

Ao contrário dos anteprojetos anteriores, contratados com honorários profissionais, a comissão aceitou fazer gratuitamente o projeto de Código Civil, pois consideraram a tarefa um “dever cívico”.

Em função da assunção da reitoria da Universidade de São Paulo por Reale, os trabalhos ficam um pouco mais lentos.

Pode-se imaginar a dificuldade em que me vi, ao ter de unificar e sistematizar todos os anteprojetos parciais recebidos dos ilustres companheiros de trabalho. É que não obstante as ideias gerais previamente estabelecidas, cada colaborador redigiu a parte do Código que lhe fora confiada, sem conhecer a proposta dos demais (REALE: 2005, p. 20)

Em 9 de novembro de 1970, a primeira ordenação sistemática do Anteprojeto, elaborada por Reale, foi apresentada oficialmente ao Ministro Alfredo Buzaid. O objetivo era dar a conhecer o trabalho até aquele momento desenvolvido, bem como para que fosse repassado o conteúdo do anteprojeto para apreciação dos demais membros da comissão (REALE: 2005, p. 20)

Com o texto em mãos, reuniram-se os membros da comissão em Brasília, em São Paulo e em Campos do Jordão. Esta última reunião ocorrida em dezembro de 1970 foi especialmente importante. Nela foram examinados um a um os artigos do primeiro anteprojeto, ao qual foram oferecidas múltiplas emendas e de conteúdo e redação (Código Civil: Anteprojetos: 1989, vol. V, tomo I, p. 13). Após este encontro, houve o reexame das emendas oferecidas e

das sugestões recebidas, restando uma versão entregue ao Ministro Alfredo Buzaid.

No ano seguinte, em 1972, o Anteprojeto do Código foi publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, pela primeira vez, com distribuição gratuita, para receber sugestões de quem interessar pudesse.

De acordo com o Ministro da Justiça Armado Falcão que recebeu o projeto de Código Civil em 1975:

Sobre esse primeiro projeto, publicado a 7 de agosto de 1972, manifestaram-se não somente as principais corporações jurídicas do país, tribunais, instituições e universidades, mas também entidades representativas das diversas categorias profissionais, com a publicação de livros e artigos em jornais e revistas especializadas. Conferências e simpósios foram, outrossim, realizados, em vários estados, sobre a reforma programada, sendo as respectivas conclusões objeto da mais cuidadosa análise por parte da Comissão. (FALCÃO: Exposição de Motivos, 1975)

A partir destas contribuições, a comissão trabalhou reunindo-se diversas vezes para estudar e compilar uma versão contemplando as sugestões. Reale confirma essa pluralidade de propostas de alteração recebidas, a ponto de justificar uma segunda publicação do Anteprojeto no Diário Oficial, em 1973 (REALE: 2005, p. 23), e de uma terceira, em 1974<sup>110</sup>. Em seguida, a comissão realizou um apanhado das sugestões e dá uma redação final apresentada ao Ministério da Justiça em janeiro de 1975. No mesmo ano, o governo encaminhou ao Congresso Nacional esse Projeto de Código Civil. (REALE: 2006, p. 1)

Ao longo do processo de reforma do Código Civil, os projetadores elaboraram um conjunto de diretrizes a seguir na recodificação. Estas diretrizes foram expostas inúmeras vezes, sendo a primeira delas na Exposição de

---

<sup>110</sup> Diário Oficial da União de 18 de junho de 1974.

Motivos apresentadas por Miguel Reale ao Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, em 1972.

A primeira delas é a compreensão do Código Civil como lei fundamental do Direito Privado, mantendo, por conseguinte o direito das obrigações civis e comerciais apresentadas de forma unificada nos projetos de 1941 e 1965<sup>111</sup>. Consequência desta, e segunda diretriz, é no sentido de inserir a regulação das atividades negociais e empresariais em geral Código Civil, como desdobramento natural do Direito das Obrigações, em livro à parte.

Terceira diretriz é a preservação da estrutura do Código Civil de 1916, conservando especialmente a Parte Geral, ainda que esta tivesse de ser atualizada. Quarta diretriz é a redistribuição da matéria vigente com a sistemática utilizada na época por outros países (Código Civil: Anteprojetos: 1989, vol. V, tomo I, p. 10)

Como quinta diretriz está a manutenção da redação original do Código Civil de 1916, sempre que possível. A justificativa para esta medida era conservar a história e preservar dos méritos intrínsecos ao primeiro código nacional, mas também aproveitar o acervo de doutrina e de jurisprudência construído ao longo da vigência do código anterior (REALE: 2005, p. 35). Moreira Alves, no mesmo sentido, complementa sobre o tema:

“até pela circunstância de que um dos grandes problemas de uma alteração de uma codificação complexa, como é a de um Código Civil é que qualquer modificação que se faça, até a retirada de sinais, como vírgulas, faz com que surjam problemas posteriores de interpretação”. (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.950)

---

<sup>111</sup> No entanto, a estratégia da Comissão Reale foi inserir toda esta matéria num único Código, driblando assim a resistência da comunidade jurídica em ter um Código Civil e outro de Obrigações.

No entanto, os projetadores verificaram durante a análise da matéria a ser revista que sendo um trabalho sistemático, a alteração de um artigo repercute necessariamente em outros pontos do projeto. Sendo assim, elaboraram a segunda diretriz, ou seja, impossibilidade de se ater “à mera revisão do Código Bevilacqua, dada a sua falta de correção com a sociedade contemporânea e as mais significativas conquistas da Ciência do Direito” (REALE: 2005, p. 35) Consequência desta, foi a sexta diretriz, ou seja, a alteração geral dos valores essenciais do Código, alterando o individualismo e, em seu lugar, colocando a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

Uma sétima diretriz é o aproveitamento dos trabalhos da reforma de leis civis especialmente o Anteprojeto de Código das Obrigações, feito por Hahnemann Guimarães, Orozimbo Nonato e Philadelpho de Azevedo; o Código Civil, de Orlando Gomes; e o de Código das Obrigações, de Caio Mario da Silva Pereira com Sylvio Marcondes e Theophilo de Azeredo Santos. Neste sentido, também é de se levar em conta estudos e críticas que tais proposições suscitaram, de modo a ter o quadro mais completo possível das ideias sobre o assunto. Ademais, consultar entidades públicas e privadas dos diversos círculos de atividades objeto da disciplina normativa, a fim de que o Anteprojeto refletisse os anseios legítimos da experiência social brasileira.

Em décimo lugar, inserir no Código tão somente as matérias já consolidadas, transferindo-se para a legislação especial o regramento de questões ainda em processo de estudo ou que por sua natureza complexa, envolvem problemas que extrapolam o Código Civil.

A décima primeira diretriz consiste em eliminar as matérias de cunho processual, a não ser quando intimamente ligadas ao direito material para não lhes mutilar o significado. Em décimo segundo lugar, manter a disciplina dos prazos de prescrição de ação, transferindo-se os preceitos relativos à decadência de direitos para os diversos capítulos e seções da Parte

Especial<sup>112</sup>.

Por fim, das ao Anteprojeto um sentido mais operacional do que conceitual, utilizando “os modelos jurídicos como elementos e trabalho em função das forças sociais operantes no país, isto é, como instrumentos de paz social e do desenvolvimento” (Código Civil: Anteprojetos: 1989, vol. V, tomo I, p. 11).

### **3.2.3. A Primeira Versão do Anteprojeto de Código Civil e as Contribuições de Miguel Reale**

A primeira versão dos trabalhos da comissão consistiu na união do trabalho individual de cada um dos professores convidados a redigirem parcialmente o Código, com as anotações iniciais de Reale<sup>113</sup>. Este manuscrito está armazenado na Fundação Nuce e Miguel Reale em um estojo de papelão azul a que Reale se refere quanto narra a história da elaboração do Código Civil:

Em um estojo especial guardo o texto do Anteprojeto sistematizado com todas as sugestões que julguei oportuno fazer aos membros da Comissão. Foram elas do mais variado espectro, mas com a nota dominante de firmar no Código as diretrizes de eticidade, socialidade e operabilidade (...) (REALE: 2005, p. 20)

As anotações de Reale são de várias espécies. Às vezes, sistematizam e unificam o Anteprojeto; outras produzem maior clareza ao texto e, finalmente,

---

<sup>112</sup> A comissão trata aqui de resolver um dos maiores problemas técnico-jurídicos suscitados pelo Código de Bevilacqua: a diferença entre prescrição e decadência.

<sup>113</sup> Em entrevista realizada com Miguel Reale Júnior, em 6 de março de 2008, em seu escritório localizado na Av. 9 de Julho, em São Paulo, aos manuscritos iniciais do Anteprojeto de Código Civil. Alguns meses mais tarde, a partir do acervo da Biblioteca de Miguel Reale, atualmente depositada na cidade de Canela (RS), tirei cópia de uma cópia do manuscrito.

propõem alterações de conteúdo. Todas essas sugestões são feitas tendo em vista a maior contribuição de Miguel Reale ao Código Civil: a unidade principiológica por ele aludida acima. Em seu depoimento sobre a redação do código assim se manifesta:

A mim me cabia, por conseguinte, harmonizá-la, quer quanto aos conceitos expendidos, além de preencher as lacunas que me parecessem existentes. Posso afirmar que não foi pequena a minha contribuição pessoal, como se verá se algum dia for publicado o que então eu sistematizei. (REALE: 2005, p. 20)

Em outro momento, Reale diz-se ter-se valido das experiências fracassadas anteriormente e cuja estrutura formal estava baseada na divisão do Direito Civil em dois Códigos, para evitar repetir esta ideia, segundo ele contrária à “*cultura jurídica do país*”. Assim, optou por uma solução em que toda a legislação referente ao direito civil e parte do direito comercial, estivesse no mesmo documento legislativo (REALE: 1995, p. 9.832)

Diante da oportunidade de ter acesso aos originais, sendo alguns deles em folhas de papel manteiga amarelo, fruto de uma segunda via dos escritos feita na máquina de datilografia com papel carbono, aproveita-se para, em primeiro lugar, privilegiar o exame da estrutura formal do Código, ou seja, sua divisão em partes, livros, capítulos e seções.

As anotações realizadas por Reale a quanto à estrutura formal do Código são postas em evidência, bem como outras observações e peculiaridades encontradas no exame dos documentos. Ademais, realiza-se um cotejo com a versão oficial impressa em 1972 pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. Por fim, são colocadas em destaque peculiaridades referentes às anotações ou documentos insertos nesta versão inicial.

A seguir apresenta-se a estrutura do Anteprojeto de Código Civil da Comissão coordenada por Miguel Reale, a partir da versão original

apresentada por cada um dos projetadores, com as anotações de Miguel Reale.

**Quadro 13: Estrutura do Anteprojeto de Código Civil da Comissão Reale**

<b>ESTRUTURA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL DA COMISSÃO REALE</b>
<b>PARTE GERAL</b> <sup>114</sup>
<b>LIVRO I - Das Pessoas</b>
<b><i>Título I - Das Pessoas Físicas</i></b>
<i>Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade</i>
<i>Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade</i>
<i>Capítulo III - Da Ausência</i>
Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente
Seção II - Da Sucessão Provisória
Seção III - Da Sucessão Definitiva
<b><i>Título II - Das Pessoas Jurídicas</i></b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Das Associações</i>
<i>Capítulo III - Das Fundações</i>
<b><i>Título III - Do Domicílio</i></b>
<b>LIVRO II - Dos Bens</b>
<b><i>Título Único - Das Diferentes Classes dos Bens</i></b>
<i>Capítulo I - Dos Bens em Si Mesmos</i> <sup>115</sup>
Seção I - Dos Bens Imóveis
Seção II - Dos Bens Móveis:
Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis
Seção IV - Dos Bens Divisíveis
Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos
<i>Capítulo II - Dos Bens Reciprocamente Considerados</i>
<i>Capítulo III - Dos Bens Públicos</i>
<b>LIVRO III - Dos Fatos Jurídicos</b>

<sup>114</sup> Parte Geral projetada por José Carlos Moreira Alves, com as sugestões manuscritas de Miguel Reale.

<sup>115</sup> Na versão inicial apresentada por José Carlos Moreira Alves estava o seguinte título: “Dos bens considerados em si mesmos”. A palavra “considerados”, eliminada por Miguel Reale, foi reinserida na versão do Código Publicada em 1972 pelo Ministério da Justiça.



<b>Título I - Do Negócio Jurídico</b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Da Representação</i>
<i>Capítulo III - Da Condição, do Termo e do Encargo</i>
<i>Capítulo IV - Dos Defeitos do Negócio Jurídico</i>
Seção I - Do Erro ou Ignorância
Seção II - Do Dolo
Seção III - Da Coação
Seção IV - Da Simulação
Seção V - Do Estado de Perigo
Seção VI - Da Lesão
Seção VII - Da Fraude contra Credores
Capítulo V - Da Invalidade do Negócio Jurídico
<b>Título II - Dos Demais Atos Lícitos<sup>116</sup></b>
<b>Título III - Dos Atos Ilícitos</b>
<b>Título IV - Da Prescrição e da Decadência</b>
<i>Capítulo I - Da Prescrição</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição
Seção III - Das Causas que Interrompem a Prescrição
Seção IV - Dos Prazos da Prescrição
<i>Capítulo II - Da Decadência</i>
<b>Título V - Da Prova</b>
<b>PARTE ESPECIAL<sup>117</sup></b>
<b>LIVRO I - Do Direito das Obrigações</b>
<b>Título I - Da Modalidade das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Das Obrigações de Dar</i>
Seção I - Das Obrigações de Dar Coisa Certa
Seção II - Das Obrigações de Dar Coisa Incerta
<i>Capítulo II - Das Obrigações de Fazer</i>
<i>Capítulo III - Das Obrigações de Não Fazer</i>
<i>Capítulo IV - Das Obrigações Alternativas</i>

<sup>116</sup> Na versão inicial apresentada por José Carlos Moreira Alves estava o seguinte título: “Dos Atos Jurídicos”. A sugestão de Miguel Reale foi novamente alterada para “Dos Atos Jurídicos Lícitos” na versão do Código Publicada em 1972 pelo Ministério da Justiça.

<sup>117</sup> Livro das Obrigações projetado por Agostinho Arruda Alvim, com as observações manuscritas de Miguel Reale.

<i>Capítulo V - Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis</i>
<i>Capítulo V - Das Obrigações Solidárias</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da Solidariedade Ativa
Seção III - Da Solidariedade Passiva
<b><i>Título II - Da Transmissão das Obrigações</i></b>
Capítulo I - Da Cessão de Crédito
Capítulo II - Da Assunção de Dívida
<b><i>Título III - Do Adimplemento e Extinção das Obrigações</i></b> <sup>118</sup>
<i>Capítulo I - Do Pagamento</i>
Seção I - De Quem Deve Pagar
Seção II - Daqueles a Quem se Deve Pagar
Seção III - Do Objeto de Pagamento e sua Prova
Seção IV - Do Lugar do Pagamento
Seção V - Do Tempo do Pagamento
<i>Capítulo II - Do Pagamento por Consignação</i>
<i>Capítulo III - Do Pagamento com Sub-rogação</i>
<i>Capítulo IV - Da Imputação do Pagamento</i>
<i>Capítulo V - Da Dação em Pagamento</i>
<i>Capítulo VI - Da Novação</i>
<i>Capítulo VII - Da Compensação</i>
<i>Capítulo VIII - Da Confusão</i>
<i>Capítulo IX - Da Remissão das Dívidas</i>
<b><i>Título IV - Do Inadimplemento das Obrigações</i></b> <sup>119</sup>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Mora
Capítulo III - Das Perdas e Danos
Capítulo IV - Dos Juros Legais
Capítulo V - Da Cláusula Penal

<sup>118</sup> Na versão inicial apresentada por Agostinho Arruda Alvim estava o seguinte título: “Da Extinção das Obrigações”. O aperfeiçoamento feito por Miguel Reale foi reproduzido na versão do Projeto de Código publicada em 1972 pelo Ministério da Justiça.

<sup>119</sup> Na versão inicial apresentada por Agostinho Arruda Alvim estava o seguinte título: “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências”. Miguel Reale alterou para “Do Inadimplemento das Obrigações”, o que foi reproduzido na versão do Projeto de Código publicada em 1972 pelo Ministério da Justiça.

<sup>120</sup> Na versão inicial apresentada por Agostinho Arruda Alvim estava o seguinte título “Do Inadimplemento Absoluto”. Este título foi substituído na revisão de Miguel Reale e foi publicado no projeto de 1972.

Capítulo VI - Das Arras ou Sinal
<b>Título V - Dos Contratos em Geral</b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
Seção I - Preliminares <sup>121</sup>
Seção II - Da Formação dos Contratos
Seção III - Da Estipulação a Favor de Terceiro
Seção IV - Da Promessa de Fato de Terceiro
Seção V - Dos Vícios Redibitórios
Seção VI - Da Evicção
Seção VII - Dos Contratos Aleatórios
Seção VIII - Do Contrato Preliminar
Seção IX - Do Contrato com Pessoa a Declarar
<i>Capítulo II - Da Extinção do Contrato</i>
<i>Seção I - Do Distrato</i>
<i>Seção II - Da Cláusula Resolutiva</i>
<i>Seção III - Da Exceção de Contrato Não Cumprido</i>
<i>Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva</i>
<b>Título VI - Das Várias Espécies de Contrato</b>
<i>Capítulo I - Da Compra e Venda</i>
Seção I - Disposições Gerais <sup>122</sup>
Seção II - Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda
Subseção I - Da Retrovenda
Subseção II - Da Venda a Contento <sup>123</sup>
Subseção III - Da Preempção ou Preferência
Subseção IV - Da Venda com Reserva de Domínio
<i>Capítulo II - Da Troca ou Permuta</i>
<i>Capítulo III - Do Contrato Estimatório</i>
<i>Capítulo IV - Da Doação</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da Revogação da Doação
<i>Capítulo V - Da Locação</i>
Seção I - Da Locação de Coisas

<sup>121</sup> Esta seção foi incluída por Miguel Reale e reproduzida no Projeto de 1972.

<sup>122</sup> Miguel Reale retirou o “Das” em frente às “Disposições Gerais”, tal como originalmente previsto por Arruda Alvim.

<sup>123</sup> Originalmente escrita por Arruda Alvim: “Da Venda e Contento e da Venda Sujeita à Prova”, publicada em 1972 como “Da Venda a Contento Sujeita à Prova”.

Seção II - Da Locação de Prédios Urbanos
Seção III - Da Renovação Compulsória da Locação <sup>124</sup>
<i>Capítulo VI - Do Empréstimo</i>
Seção I - Do Comodato
Seção II - Do Mútuo
<i>Capítulo VII - Da Prestação de Serviço</i>
<i>Capítulo VIII - Da Empreitada</i>
<i>Capítulo IX - Do Depósito</i>
Seção I - Do Depósito Voluntário
Seção II - Do Depósito Necessário
<i>Capítulo X - Do Mandato</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Das Obrigações do Mandatário
Seção III - Das Obrigações do Mandante
Seção IV - Da Extinção do Mandato
Seção V - Do Mandato Judicial
<i>Capítulo XI - Da Comissão</i>
<i>Capítulo XII - Da Agência e Distribuição</i>
<i>Capítulo XIII - Da Corretagem</i>
<i>Capítulo XIV - Do Transporte</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção I - Do Transporte de Pessoas
Seção II - Do Transporte de Coisas
<i>Capítulo XV - Da Incorporação<sup>125</sup></i>
<i>Capítulo XVI - Da Edição</i>
<i>Capítulo XVII - Da Representação Dramática</i>
<i>Capítulo XVIII - Da Constituição de Renda<sup>126</sup></i>
<i>Capítulo XIX - Do Seguro<sup>127</sup></i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Do Seguro de Dano

<sup>124</sup> Seção inserida por Reale e mantida na edição de 1972.

<sup>125</sup> Na edição de 1972 foi alterado o título para: "Da Incorporação Edilícia".

<sup>126</sup> Na edição de 1972 o contrato de Constituição de Renda foi inserido no capítulo seguinte e o contrato de seguro ficou sendo o capítulo XVIII.

<sup>127</sup> O Contrato de seguro, dividido por Arruda Alvim em Seção I: Disposições Gerais; Seção II: Das Obrigações do Segurado; Seção III: Das Obrigações do Segurador; Seção IV: Do Seguro de Vida teve uma proposta substitutiva feita por Fábio Konder Comparado, que dividiu o contrato de seguro conforme a configuração que também foi impressa no projeto de 1972;

Seção III - Do Seguro de Pessoa
Capítulo XX - Do Jogo e Aposta
Capítulo XXI - Da Fiança
Seção I- Disposições Gerais
Seção II - Dos Efeitos da Fiança
Seção III - Da Extinção da Fiança
Capítulo XXII - Da Transação
Capítulo XXIII - Do Compromisso
Capítulo XXIV - Dos Contratos Bancários <sup>128</sup>
<b>Título VI - Dos Negócios Unilaterais</b>
Capítulo I - Da Promessa de Recompensa
Capítulo II - Da Gestão de Negócios
Capítulo III - Do Pagamento Indevido
Capítulo IV - Do Enriquecimento sem Causa
<b>Título VIII - Dos Títulos de Crédito</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Do Título ao Portador
Capítulo III - Do Título à Ordem
Capítulo IV - Do Título Nominativo
<b>Título IX - Da Responsabilidade Civil</b>
Capítulo I - Da Obrigação de Indenizar
Capítulo II - Das Modalidades de Indenizações <sup>129</sup>
<b>Título X - Das Preferências e Privilégios Creditórios</b>
<b>LIVRO II - Da Atividade Negocial<sup>130</sup></b>
<b>Título I - Do Empresário</b>
Capítulo I - Da Caracterização e da Inscrição
Capítulo II - Da Capacidade
<b>Título II - Da Sociedade</b>
Capítulo Único - Disposições Gerais
<b>Subtítulo I - Das Sociedades Não Personificadas</b>
Capítulo I - Da Sociedade em Comum
Capítulo II - Da Sociedade em Conta de Participação
<b>Subtítulo II - Das Sociedades Personificadas</b>

<sup>128</sup> Inseridos por Miguel Reale no projeto de Agostinho Arruda Alvim.

<sup>129</sup> Intitulado por Arruda Alvim de “Da Liquidação das Obrigações” foi suprimida no projeto publicado em 1972.

<sup>130</sup> Livro feito por Sylvio Marcondes Machado.

<i>Capítulo I - Das Sociedades Simples</i>
Seção I - Do Contrato Social
Seção II - Dos Direitos e das Obrigações dos Sócios
Seção III - Da Administração
Seção IV - Das Relações com Terceiros
Seção V - Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio
Seção VI - Da Dissolução
<i>Capítulo II - Da Sociedade em Nome Coletivo</i>
<i>Capítulo III - Da Sociedade em Comandita Simples</i>
<i>Capítulo IV - Da Sociedade Limitada</i>
Seção I - Disposições Preliminares
Seção II - Das Quotas
Seção III - Da Administração
Seção IV - Da Assembleia dos Sócios
Seção V - Do Aumento e Redução de Capital
Seção VI - Da Dissolução
<i>Capítulo V - Da Sociedade Anônima</i>
Seção I - Da Caracterização
Seção II - Da Constituição
Seção III - Das Formalidades Complementares da Constituição
Subseção I – Da Inscrição dos Atos Constitutivos
Subseção II – Dos Livros Sociais
Seção IV: Das Ações dos Acionistas
Subseção I- Das Espécies de Ações
Subseção II – Da Propriedade e Circulação de Ações
Subseção III – Da Negociação das Ações pela Sociedade
Subseção IV – Do Penhor das Ações
Subseção V – Dos Acionistas
Seção V - Das Debêntures
Seção VI - Das Partes Beneficiárias
Seção VII - Do Aumento e da Redução do Capital Social
Subseção I- Do Aumento do Capital
Subseção II – Da Redução do Capital
Seção VIII - Do Capital Autorizado
Seção IX - Da Assembleia Geral
Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Da Assembleia Geral Ordinária
Subseção III – Da Assembleia Geral Extraordinária
Seção X - Da Diretoria
Seção XI - Do Conselho Fiscal
Seção XII - Do Exercício Social
Seção XIII - Da Dissolução
<i>Capítulo VI - Da Sociedade em Comandita por Ações</i>
<i>Capítulo XV - Da Sociedade Cooperativa</i>
<i>Capítulo VIII - Das Sociedades Ligadas</i>
<i>Capítulo IX - Da Liquidação das Sociedades</i>
<i>Capítulo X - Da Transformação, da Incorporação e da Fusão</i>
<i>Capítulo XI - Das Sociedades Dependentes de Autorização</i>
Seção I - Disposições Preliminares
Seção II - Das Sociedades Nacionais
Seção III - Das Sociedades Estrangeiras
<b>Título III - Do Estabelecimento</b>
<i>Capítulo Único - Disposições Diversas</i>
<b>Título IV - Dos Institutos Complementares</b>
<i>Capítulo I - Do Registro</i>
<i>Capítulo II - Do Nome Empresário<sup>131</sup></i>
<i>Capítulo II - Da Preposição</i>
Seção I - Dos Gerentes
Seção II - Dos Contabilistas e outros Auxiliares
Seção III - Disposições Comuns
<i>Capítulo IV - Da Escrituração</i>
<b>LIVRO III - Do Direito das Coisas<sup>132</sup></b>
<b>Título I - Da Posse</b>
<i>Capítulo I - Da Posse e sua Classificação</i>
<i>Capítulo II - Da Aquisição da Posse</i>
<i>Capítulo III - Dos Efeitos da Posse</i>
<i>Capítulo IV - Da Perda da Posse</i>
<b>Título II - Dos Direitos Reais</b>
<i>Capítulo Único – Disposições Gerais</i>

<sup>131</sup> Pela sugestão inicial de Sylvio Marcondes, este capítulo se intitulava “Do Nome de Empresário”. Miguel Reale retirou a expressão “de” que foi novamente inserta na publicação de 1972.

<sup>132</sup> Livro elaborado por Erbert Chamoun.

<b>Título III – Da Propriedade</b>
<i>Capítulo I - Da em Propriedade em Geral</i>
Seção I – Disposições Preliminares
Seção II – Da Invenção
<i>Capítulo II – Da Aquisição da Propriedade Imóvel e da Móvel</i>
Seção Única – Do Usucapião
<i>Capítulo III – Da Aquisição da Propriedade Imóvel</i>
Seção I – Da Aquisição pela Transcrição do Título
Seção II – Da Aquisição por Acesso
<i>Capítulo IV – Da Aquisição da Propriedade Móvel</i>
Seção I – Da Ocupação
Seção II – Da Tradição <sup>133</sup>
Seção III – Da Especificação
Seção IV – Da Confusão, Comistão e Adjunção
<i>Capítulo V – Da Perda da Propriedade</i>
<i>Capítulo VI – Dos Direitos de Vizinhança</i>
Do Uso Anormal da Propriedade <sup>134</sup>
Das Árvores Limítrofes
Da Passagem de Cabos Elétricos, Tubulações de Gás e Esgoto
Das Águas
Dos Limites entre Prédio e do Direito de Tapagem
Do Direito de Construir
<i>Capítulo VII – Do Condomínio em Geral</i>
Seção I – Do Condomínio Voluntário
Dos Direitos e Deveres dos Condôminos <sup>135</sup>
Da Administração do Condomínio
Seção II – Do Condomínio Necessário
<i>Capítulo VIII – Do Condomínio Edifício<sup>136</sup></i>
Da Administração do Condomínio <sup>137</sup>

<sup>133</sup> O “Achado de Tesouro”, no projeto de Chamoun está com titulação não numerada, aparece na versão publicada em 1972, sob o número de Seção II, colocando as demais para baixo.

<sup>134</sup> No projeto original as seções não estão numeradas. Na versão de 1972 elas ganham a numeração de I a VII.

<sup>135</sup> No projeto original as subseções não estão numeradas. Na versão de 1972 elas ganham a numeração de I a II.

<sup>136</sup> Miguel Reale altera a nomenclatura inicialmente proposta por Erbert Chamoun “Condomínio Especial”, para “Condomínio Edifício”.

<sup>137</sup> No projeto original as seções não estão numeradas. Na versão de 1972, as seções são numeradas de I a III, acrescentando-se a primeira denominada “Disposições Gerais”.



Da Extinção do Condomínio
<i>Capítulo IX – Da Propriedade Resolúvel</i>
<i>Capítulo X – Da Propriedade Fiduciária</i>
<b>Título IV – Das Servidões<sup>138</sup></b>
<i>Capítulo I – Da Constituição das Servidões</i>
<i>Capítulo II - Do Exercício das Servidões</i>
<i>Capítulo III – Da Extinção das Servidões</i>
<b>Título V – Do Usufruto</b>
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II – Dos Direitos do Usufrutuário</i>
<i>Capítulo III – Dos Deveres do Usufrutuário</i>
<i>Capítulo IV – Da Extinção do Usufruto</i>
<b>Título VI – Do Uso</b>
<b>Título VII – Da Habitação</b>
<b>Título VIII - Do Direito do Promitente Comprador</b>
<b>Título IX – Dos Direitos Reais de Garantia<sup>139</sup></b>
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Do Penhor</i>
Seção I - Da Constituição do Penhor
Seção II – Dos Direitos do Credor Pignoratício
Seção III – Das Obrigações do Credor Pignoratício
Seção IV – Da Extinção do Penhor
Seção V – Do Penhor Rural
Subseção I - Disposições Gerais <sup>140</sup>
Subseção II – Do Penhor Agrícola
Subseção III – Do Penhor Pecuário
Seção VI – Do Penhor Industrial e Mercantil <sup>141</sup>
Seção VII – Do Penhor de Direitos e títulos e Crédito
Seção VIII – Do Penhor de Veículos e Coisas de Uso Doméstico
Seção IX – Do Penhor Legal <sup>142</sup>
<i>Capítulo III – Da Hipoteca</i>

<sup>138</sup> Na versão impressa em 1972 inseriu-se o Título IV “Da Superfície”.

<sup>139</sup> Alterado na publicação de 1972 para “Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese”.

<sup>140</sup> Os subcapítulos foram numerados por Miguel Reale e mantidos na publicação de 1972. Reale também inseriu o subcapítulo “Disposições Gerais”.

<sup>141</sup> A palavra “Mercantil” foi acrescida por Reale e mantida na publicação de 1972.

<sup>142</sup> A Seção “Do Penhor Legal” foi acrescida por Miguel Reale e mantida na publicação de 1972.

Seção I – Disposições Gerais
Seção II – Da Hipoteca Legal
Seção III – Da Inscrição da Hipoteca
Seção IV – Da Extinção da Hipoteca
Seção V – Da Hipoteca de Vias Férreas
<i>Capítulo IV – Da Anticrese</i>
<b>LIVRO IV - Do Direito de Família<sup>143</sup></b>
<b><i>Título I – Do Direito Pessoal<sup>144</sup></i></b>
<b><i>Subtítulo I – Do Casamento</i></b>
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II – Da Capacidade Matrimonial</i>
<i>Capítulo III – Dos Impedimentos</i>
<i>Capítulo IV – Das Causas Suspensivas</i>
<i>Capítulo V – Do Processo de Habilitação Matrimonial</i>
<i>Capítulo VI – Da Celebração do Casamento</i>
<i>Capítulo VII – Das Provas do Casamento</i>
<i>Capítulo VIII – Da Validade do Casamento</i>
<i>Capítulo IX – Da Eficácia do Casamento</i>
<i>Capítulo X – Da Dissolução da Sociedade Conjugal</i>
<i>Capítulo XI – Da Proteção da Pessoa dos Filhos</i>
<b><i>Subtítulo II – Das Relações de Parentesco<sup>145</sup></i></b>
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II – Da Filiação Legítima</i>
<i>Capítulo III – Da Legitimação</i>
<i>Capítulo IV – Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos</i>
<i>Capítulo V – Da Adoção</i>
Seção I – Disposições Gerais
Seção II – Da Adoção Plena
Seção III – Da Adoção Restrita
Capítulo VI – Do Pátrio Poder
Seção I – Disposições Gerais
Seção II – Do Exercício do Pátrio Poder
Seção III – Da Suspensão e Extinção do Pátrio Poder

<sup>143</sup> Elaborado por Clóvis do Couto e Silva.

<sup>144</sup> A expressão “Do” foi inserida por Reale e não figura na edição de 1972.

<sup>145</sup> Reale alterou o Título II para Subtítulo, mantendo a separação entre o direito pessoal e o direito patrimonial de família mais evidente.

<b>Título II – Do Direito Patrimonial</b>
<b>Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II – Do Pacto Antenupcial
Capítulo III – Do Regime de Comunhão Parcial
Capítulo IV – Do Regime de Comunhão Universal
Capítulo V – Do Regime de Participação Final nos Aquestos <sup>146</sup>
Capítulo VI – do Regime da Separação de Bens
<b>Subtítulo II – Da Administração dos bens dos filhos menores e Interditos</b>
<b>Subtítulo III – Dos Alimentos</b>
Capítulo I – Dos Alimentos em Razão do Parentesco <sup>147</sup>
Capítulo II - Dos Alimentos entre Desquitados
<b>Subtítulo IV - Do Patrimônio e das Sociedades<sup>148</sup></b>
Capítulo I – Do Patrimônio Familiar
Capítulo II – Das Sociedades
<b>Título III – Da Tutela e da Curatela</b>
Capítulo I - Da Tutela
Seção I – Dos Tutores
Seção II – Dos Incapazes de Exercer a Tutela
Seção III – Do Exercício da Tutela
Seção IV – Da Escusa dos Tutores
Seção V – Da Cessação da Tutela
Capítulo II – Da Curatela
Seção I – Dos Interditos
Seção II – Da Curatela do Nascituro
<b>LIVRO V - Do Direito de Sucessões<sup>149</sup></b>
<b>Título I – Da Sucessão em Geral</b>
Capítulo I – Disposições Gerais
Capítulo II – Da Herança e sua Administração
Capítulo III – Da Vocaç�o Heredit�ria
Capítulo IV – Da Aceitaç�o e da Ren�ncia da Heranç�
Capítulo V – Dos Excluídos da Sucess�o

<sup>146</sup> A palavra “final” foi inserida por Miguel Reale e se manteve na publica o de 1972.

<sup>147</sup> Cap tulo retirado na publica o de 1972.

<sup>148</sup> Substituído na publica o de 1972 por “Do Bem de Fam lia” e os cap tulos deste subt tulo foram suprimidos.

<sup>149</sup> Elaborado por Torquato de Castro.

<i>Capítulo VI – Da Herança Jacente</i>
<i>Capítulo VII – Da Proteção da Herança</i>
<b><i>Título II – Da Sucessão Legítima</i></b>
<i>Capítulo I – Da Ordem de Vocação Hereditária</i>
<i>Capítulo II – Dos Herdeiros Necessários</i>
<i>Capítulo III - Do Direito de Representação</i>
<i>Capítulo IV - Da Deserdação<sup>150</sup></i>
<b><i>Título III – Da Sucessão Testamentária</i></b>
<i>Capítulo I – Do Testamento em Geral</i>
<i>Capítulo II – Da Capacidade para Fazer Testamento</i>
<i>Capítulo III – Das Formas Ordinárias de Testamento</i>
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>
<i>Seção II - Do Testamento Público</i>
<i>Seção III - Do Testamento Cerrado</i>
<i>Seção IV - Do Testamento Particular</i>
<i>Capítulo IV – Dos Codicilos</i>
<i>Capítulo V – Dos Testamentos Especiais<sup>151</sup></i>
<i>Capítulo VI – Dos Legados</i>
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>
<i>Seção II – Dos Efeitos do Legado e seu Pagamento</i>
<i>Seção III – Da Caducidade dos Legados</i>
<i>Capítulo VIII – Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários</i>
<i>Capítulo IX – Da Substituição de Herdeiros e Legatários</i>
<i>Capítulo X – Do Fideicomisso</i>
<i>Capítulo XI – Da Redução de Disposições Testamentárias</i>
<i>Capítulo XIII – Da Revogação do Testamento</i>
<i>Capítulo XIV – Do Rompimento do Testamento</i>
<b><i>Título IV – Do Inventário e da Partilha</i></b>
<i>Capítulo I – Do Inventário</i>
<i>Capítulo II – Dos Sonegados</i>
<i>Capítulo III – Da Liquidação das Dívidas</i>
<i>Capítulo IV – Da Colação</i>
<i>Capítulo V – Da Partilha</i>

<sup>150</sup> Este capítulo foi suprimido na publicação de 1972.

<sup>151</sup> Na publicação de 1972 foram acrescentadas suas seções a este capítulo: “Do Testamento Marítimo e Aeronáutico” e “Do Testamento Militar”.

*Capítulo VI – Da Garantia dos Quinhões Hereditários*

*Capítulo VII – Da Anulação da Partilha*

**LIVRO COMPLEMENTAR**<sup>152</sup>

**Fonte:** Código Civil dos projetadores, com os comentários manuscritos de Miguel Reale, disponível na Fundação Nuce e Miguel Reale.

Destacam-se a seguir as principais alterações realizadas nesta primeira composição entre as ideias dos projetadores parciais e o trabalho de unificação realizado por Miguel Reale. Na Parte Geral, inicialmente elaborada por José Carlos Moreira Alves, foi sugerida e aceita a inserção da teoria de desconsideração da pessoa jurídica (REALE: 2005, p. 21)

No que tange ao direito das obrigações, livro elaborado inicialmente por Agostinho Arruda Alvim, destacam-se, nas palavras do próprio Reale, as seguintes alterações:

o tratamento dado ao contrato preliminar, ao contrato de agência e distribuição, às disposições sobre inadimplemento das obrigações, à modificação do contrato para evitar sua resolução por onerosidade excessiva, aos contratos de empreitada e transporte, bem como à responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, (...) (REALE: 2005, p. 21)

Além disso, do exame dos manuscritos destaca-se ainda, no mesmo Livro de Direito as Obrigações, a alteração do contrato de seguro. Originalmente, Arruda Alvim dividiu este capítulo em uma seção de disposições gerais (I); seguida de uma seção de obrigações do segurado (II); de outra sobre obrigações do segurador (III); e finalmente, de uma seção sobre o seguro de vida (IV). No entanto, foi recebido pela comissão um substitutivo da parte do professor Fábio Konder Comparato, inserto na montagem e que foi preferido. Sendo assim, a parte relativa aos seguros ficou dividida conforme quadro

---

<sup>152</sup> Inserido por Miguel Reale e mantido na publicação de 1972.

anexo.

A este respeito, esclarece Reale:

Em dois momentos, pareceu-nos preferível contar com juristas especializados, o que se deu como dos professores Mauro Brandão Lopes, no que se refere à disciplina dos títulos de crédito, e Fábio Konder Comparato, no que concerne ao contrato de seguro. (REALE: 2005, p. 24)

Na regulação do contrato de locação, há um conjunto de artigos sobre a locação de prédios rústicos e sobre a parceira rural (parceria agrícola, parceria pecuária) inseridos à parte com a seguinte observação: “*Os artigos não estão numerados porque não é certo que a matéria entre no Código*”. E, de fato, esta matéria acabou não figurando na redação final do Código Civil.

No livro referente à Atividade Negocial, depois alterado para Direito da Empresa, redigido primeiramente por Sylvio Marcondes, há a presença no manuscrito inicial do Anteprojeto de alguns ofícios enviados do mesmo para Miguel Reale. Dentre eles, está o de 4 de março de 1970, em que Sylvio Marcondes faz referência às sugestões de alteração do professor José Olympio de Castro Filho recebidas por Marcondes através de Reale. Tratava-se, da proposição da inclusão de um novo título acionário: as chamadas ações “preteridas”. Sylvio Marcondes se opõe a esta inovação, inicialmente, por entender que tal instituto criado no direito anglo-americano não se adapta às técnicas legais nacionais. Em segundo lugar, por entender que a ação preterida exerceria um papel bastante aproximado do exercido pelas ações ordinárias, conforme sejam as vantagens concedidas às ações preferenciais. No entanto, a partir da sugestão de Castro Filho, recomendou o acréscimo de um parágrafo terceiro no Art. 138 do anteprojeto de seu livro. Na publicado de 1972 este artigo é reproduzido sob a numeração Art. 1.164, mas sem aquele parágrafo. Além disso, o tema era referente à regulação das sociedades anônimas.

No dia 5 de maio de 1970, Sylvio Marcondes entrega um conjunto de emendas redigidas ao Livro da Atividade Negocial em parte acolhidas ao Banco Central, em parte, formuladas a partir das sugestões feitas de Miguel Reale. Estas sugestões referiam-se em sua maioria à regulação das sociedades anônimas. Além disso, há disposições sobre as sociedades ligadas e uma revisão dos conceitos de estabelecimento, de empresário, de sociedade, além de disposições sobre o registro destas últimas.

Um terceiro ofício, escrito de Marcondes a Reale, data de 2 de julho de 1970. Neste, Marcondes relata que Fábio Monteiro de Barros lhe entregara em mãos com um convite da Associação Comercial de São Paulo para discutir o Livro da Atividade Negocial com aos associados. Juntamente com este ofício está a carta convite da Associação Comercial de São Paulo dirigida a Sylvio Marcondes, datando de 29 de junho de 1970. Da leitura deste há a informação de que aquela Associação criara uma Comissão Especial para Estudo de Projeto de Lei sobre as Sociedades Anônimas com o intuito de discutir de maneira ampla o assunto. Em resposta a esta manifestação, Marcondes informou à Associação que:

“que não se estava cogitando da elaboração de uma lei especial, sobre sociedades anônimas e sim, de projeto de Código Civil, onde se incluirá, em livro próprio, toda a matéria de empresários e sociedades, nele coordenando os diversos capítulos que completam a parte especificada sociedade anônima”

Apesar de ser esta ser a informação recebida pela Comissão elaboradora do Código Civil, quatro anos mais tarde, em agosto de 1974, o Ministro do Planejamento do Governo Geisel, João Paulo dos Reis Velloso, promoveu a iniciativa de redigir um anteprojeto de lei tendo como projetadores os professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira e o advogado Carlos Leoni Rodrigues Cerqueira. Na primeira quinzena de fevereiro, a primeira redação do anteprojeto de lei das Sociedades Anônimas foi

submetida, com pedido de crítica e sugestões, aos advogados Antônio Fernando de Bulhões Carvalho, Augusto Esteves Lima, Carlos Augusto da Silveira Lobo, Egberto Lacerda Teixeira, Fábio Konder Comparato, Fran Martins, Hélio Dias de Moura, João Pedro Gouveira Vieira, Jorge Hilário Gouveia Vieira, J.M. Pinheiro Neto, José Nabuco, Luiz Gastão de Paes Barros Leães, Modesto de Souza Barroso Carvalhosa, Plínio Pinheiro Guimarães, Rubens Requião e Theophilo de Azeredo Santos.(SANTOS: 2009, p. 33-35) Seis anos depois, as Sociedades Anônimas seriam reguladas à parte através da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em vigor até os dias de hoje. E assim, a matéria acabou fora do Código Civil.

Anos mais tarde, por ocasião da tramitação do Projeto de Código Civil no Senado, Miguel Reale justificou a retirada do capítulo referente à sociedade por ações nos seguintes termos:

De início, houve a ideia de inserir no projeto de Código Civil também a lei de sociedade por ações, porém logo se percebeu que lei de sociedade por ações implica não apenas matéria de Direito Civil, mas também matéria de natureza econômico-financeira, porquanto não se pode compreender, hoje, a sociedade por ações desvinculada do mercado de capitais. Como inserir num Código Civil toda a temática do mercado de capitais? Era necessário, portanto, tirá-la do projeto, e a Comissão aplaudiu essa solução, porque nós não tínhamos a vinculação a preconceitos. (REALE: 1995, p. 9.832)

Em relação ao livro da atividade negocial, Reale afirma ter participado, sobretudo na disciplina da sociedade limitada por ocasião dos trâmites do Projeto do Senado Federal. Em relação a isso, manifestou-se favorável ao emprego do processo eletrônico na escrituração empresarial. (REALE: 2005, p. 21)

Já no livro Direito das Coisas, elaborado por Erbert Chamoun, Reale diz ter colaborado para a compreensão da propriedade do ponto de vista de sua função social.



No que diz respeito ao livro de Direito de Família, elaborado por Clóvis do Couto e Silva, Reale, não havia anotações especiais no manuscrito inicial. No entanto, ao longo da tramitação do projeto, uma mudança de percepção social se processou no sentido de dar a mulher uma posição de igualdade em relação ao homem. Sendo assim, foi Reale quem sugeriu a alteração da nomenclatura “pátrio poder” para “poder familiar” ao Senador Josaphat Marinho, com o advento da Constituição de 1988. (REALE: 2005, p. 22)

Por fim, no Livro Direito das Sucessões, Reale preocupou-se em inserir o cônjuge, tanto homem quanto mulher, como herdeiro. (REALE: 2005, p. 23)

De 1969 a 1975, a comissão reuniu-se para elaborar o anteprojeto até sua redação final. Foram seis anos de trabalho em que, por três vezes, foram publicadas no Diário Oficial e em avulsos, as sucessivas versões do anteprojeto distribuídas para discussão, sobretudo na OAB, IAB, faculdades de direito. As várias colaborações recebidas provocaram modificações substanciais até que em 1975 o anteprojeto foi encaminhado para o governo. (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.590)

## **PARTE II – DE BACHAREL A JURISTA: O PERFIL DOS ARTÍFICES DA CODIFICAÇÃO CIVIL**

Para a compreensão das dinâmicas da redação das leis civis brasileiras são enfocadas a sua relação com as trajetórias dos juristas recrutados para realizar o preâmbulo da tarefa, ou seja, os anteprojetos de lei. Bourdieu (1996b) compreende a trajetória como a objetivação das relações entre os agentes e as forças presentes em um dado campo, através da descrição da série de posições ocupadas pelo mesmo agente, em estados sucessivos de desenvolvimento deste campo. O presente capítulo põe em evidência os padrões sociais, jurídicos e políticos para ascender ao cargo de projetador civil ao longo período em análise (1930-1969), destacando os princípios de legitimação utilizados, bem como os processos dinâmicos que possibilitaram o trânsito por diversas posições determinadas antes e após esta tarefa (1969-2011).

Antes disso, uma advertência se faz necessária. A utilização dos princípios explicativos desenvolvidos na França e nos Estados Unidos para o exame da ocupação de altos postos não pode ser transplantada diretamente para o contexto dos países periféricos, como o Brasil, por uma série de fatores, dentre os quais se destaca a ausência de independência entre os espaços político e jurídico. No contexto nacional, isso significa que grande parte dos princípios estruturantes para a ascensão a posições políticas estratégicas aplica-se igualmente para as jurídicas. Ademais, a inexistência de um campo jurídico brasileiro faz com que os instrumentos de disputa de excelência profissional extrapolem o domínio da técnica jurídica, atribuindo um peso importante a outros fatores, sobretudo ao capital de relações sociais que pode ser apresentado através das relações de parentesco, amizade e militância política. Portanto, na dinâmica brasileira, os agentes em destaque em posições

jurídicas e políticas, de forma cumulativa ou alternada, utilizam-se frequentemente das relações sociais como trunfo.

O capital de relações sociais (BOURDIEU: 1980) no acesso aos altos cargos jurídicos - particularmente amizade, compadrio e identidade regional - dão ao agente um poder de ação maior, em função da quantidade e qualidade de conexões que possui. Contudo, no caso brasileiro, diferentemente do francês, as relações personificadas não são apenas um fenômeno residual, mas, ao contrário, estruturantes, além de conter uma gama variada de relações de reciprocidade<sup>153</sup>.

A heteronomia do espaço jurídico e suas interconexões com o político, não impede que haja posições exclusivas daqueles que detêm o título de bacharel em direito. A fim de evitar a discussão a respeito da formação e consolidação do campo jurídico e onde está o limite de suas fronteiras, parte-se da análise da função de projetador legislativo cuja ocupação é privativa dos juristas. Ainda assim, ressalta-se que a ausência de campo estruturado no direito faz com que recursos sobrepostos interfiram no acesso a tais posições.

A partir do universo dos integrantes do grupo que esteve à frente das tentativas de reforma do Código de Bevilacqua entre 1930 a 1969. O recorte temporal se justifica uma vez que houve neste período cinco comissões de juristas contratadas pelo Ministério da Justiça para reformar o Código Civil. Os dezesseis juristas que participaram das disputas para criar o direito civil não são um grupo socialmente constituído como tal. Apesar disto, podemos afirmar que os mesmos integram uma elite<sup>154</sup> jurídica, ainda que a institucionalização do espaço jurídico brasileiro não tenha se aperfeiçoado.

---

<sup>153</sup> Para o caso brasileiro, vide trabalho de Coradini (1997) que analisa a força do capital de relações sociais como estruturantes na profissão médica.

<sup>154</sup> Utiliza-se o termo elite em sentido amplo, ou seja, como grupos de indivíduos que ocupam posições chave em uma sociedade e que dispõem de poderes, de influência e de privilégios inacessíveis ao conjunto de seus membros (HEINZ: 2006, p. 8).

A partir das trajetórias dos integrantes deste grupo, investigamos os recursos para ascensão aos cargos em comissão exclusivamente jurídicos do governo federal, com ênfase no cargo de projetador legislativo. Desta análise, verificamos que os elegíveis a estas posições possuem um padrão bastante específico, sendo recrutados entre os que exerceram a função de professores catedráticos, possuidores de alto capital relacional e associativo. Dotados de múltipla inserção social (BOLTANSKI: 1973), os projetadores civis, além do cargo de professor, ocuparam, de forma sucessiva ou cumulativa, postos públicos e privados privativos de bacharéis em direito, tais como advogado, parecerista e juiz<sup>155</sup>. Ademais, foram também “doutrinadores”, expressão empregada no Direito para designar os produtores de conhecimento jurídico. Ao lado das ocupações jurídicas, os projetadores de leis civis exerceram outras atividades de natureza político-partidária, associativa, jornalística e literária. E é da combinação destas diversas atividades nas esferas do direito, da política, da economia e das letras que são convertidas em trunfos para a produção do “*expert* instituinte” (CASTEL: 1991, p. 177) brasileiro, ou seja, daquele que é recrutado pelo governo federal para produzir diretamente normas jurídicas.

A partir do estudo das práticas incorporadas pelos codificadores civis, pretendemos apreender o conjunto de recursos para a promoção e consagração da elite jurídica brasileira em seus processos dinâmicos de ascensão e declínio, bem como realizar o rompimento da aparente “neutralidade” da qual o direito civil eventualmente se investe, realçando o fato de que a legislação afina-se com os interesses daqueles que a instituem (BOURDIEU: 1986a).

Partindo destes objetivos, o exame das trajetórias dos juristas integrantes das comissões de alteração do Código Civil tem como foco os recursos utilizados, para isso, privilegiamos o exame das formas de inserção

---

<sup>155</sup> Referência genérica aos postos de juiz, desembargador e ministro dos Tribunais Superiores. Embora os cargos de ministro dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TSE, TST e STM) não sejam todos privativos, constituem tradicionalmente um nicho de exclusividade dos bacharéis em direito na medida em que se exige, no mínimo, o chamado “*notório saber jurídico*”.

social e dos critérios para o recrutamento como projetador. Com este propósito, utilizamos os dados relativos à: (1) origem social e formação escolar, (2) carreira profissional dentro e fora das faculdades, (3) posições em que se encontravam no momento do recrutamento como projetadores e a identificação dos padrões que permitiram a ascensão e a manutenção nas altas posições, possibilitando o reconhecimento como “notáveis” entre seus pares (4). Através destes dados, ressaltamos os traços semelhantes e, portanto, caracterizadores do grupo, bem como as eventuais singularidades que os diferem entre si<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> Trata-se de princípios metodológicos da posopografia também chamada análise de biografias coletivas. Sobre o tema vide Charle (2006).

## Capítulo 1 – ORIGEM SOCIAL E FORMAÇÃO ESCOLAR DOS PROJETADORES CIVIS

O grupo objeto de análise é constituído pelos agentes que participaram como membros das comissões reformadoras do Código Civil de 1916 (de 1930, 1942, 1961, 1965 e 1969) e que culminou na revogação completa do mesmo através de um novo Código Civil instituído pela Lei 10.406/2002. Os projetadores foram separados de acordo com a participação nas comissões de reforma.

**Quadro 14: Comissões para alteração do Código Civil de 1916**

COMISSÃO	MEMBROS
Comissão Redatora de 1930	Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Eptácio da Silva Pessoa.
Comissão Reformadora de 1942	Hahnemann Guimarães, José Philadelpho de Barros Azevedo e Orozimbo Nonato da Silva.
Projetador do Anteprojeto de Código Civil de 1961	Orlando Gomes dos Santos
Comissão Elaboradora do Código das Obrigações de 1965	Caio Mário Pereira da Silva, Theophilo de Azeredo Santos, Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado.
Comissão Elaboradora do Código Civil de 1969	Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Neves de Arruda Alvim, Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado, Erbert Vianna Chamoun, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva e Torquato da Silva Castro.

**Nota Explicativa:** Para efeito desta análise foram considerados apenas os elaboradores dos anteprojetos de lei, tendo sido excluídos os membros das comissões revisoras do Código Civil. Exclui-se também Alfredo Bernardes da Silva, inicialmente convocado para a Comissão Redatora de 1930, por ter sido substituído em seguida por Eptácio Pessoa em ter feito nenhuma contribuição para o Anteprojeto de 1930.

Do ponto de vista prático, a crônica política e jurídica revela que a cultura jurídica serve para marcar as rivalidades e tensões entre níveis de jurisdição, profissões específicas, gerações e filosofias concorrentes entre si.

As profissões jurídicas são profissões burguesas e autorizantes e, mais do que outras profissões liberais e ao menor custo humano, proporcionam a ascensão fulgurante pelo fato de possuírem acesso privilegiado a alta função pública ou à política, mas também de modo mais lento na acumulação do capital econômico ou social. (CHARLE: 1989, p. 119). Por isso, interessante se faz a análise das disputas internas dos diferentes grupos de projetadores civis.

Primeiramente, realizamos uma contraposição entre as trajetórias dos membros da comissão elaboradora do Código Civil de 2002, com a dos membros das comissões anteriores cujos anteprojetos de Código Civil que não vingaram. Desta análise dos dados biográficos dos dois grupos – codificadores e demais projetadores de leis civis - constatamos semelhanças importantes entre seus processos de ascensão na carreira e em suas trajetórias. Cabe ressaltar que a clivagem relevante do ponto de vista diferencial dentre os projetadores civis diz respeito ao corte geracional, em que observamos a alteração parcial dos princípios explicativos.

**Quadro 15: Projetadores do Código Civil**

PROJETADOR	NASCIMENTO	CIDADE E ESTADO DE NASCIMENTO
<b>Agostinho Neves Arruda Alvim</b>	1897	São Paulo (SP)
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	1913	Belo Horizonte (MG)
<b>Clóvis Bevilacqua</b>	1859	Viçosa do Ceará (CE)
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	1930	Porto Alegre (RS)
<b>Eduardo Espínola</b>	1875	Salvador (BA)
<b>Epitácio da Silva Pessoa</b>	1865	Umbuzeiro (PA)
<b>Erbert Vianna Chamoun</b>	1923	Rio de Janeiro (DF)
<b>Hahnemann Guimarães</b>	1901	Rio de Janeiro (DF)
<b>José Carlos Moreira Alves</b>	1933	Taubaté (SP)
<b>José Philadelpho de Barros Azevedo</b>	1894	Rio de Janeiro (DF)
<b>Miguel Reale</b>	1910	São Bento do Sapucaí (SP)

<b>Orlando Gomes dos Santos</b>	1909	Salvador (BA)
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	1891	Sabará (MG)
<b>Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado</b>	1906	São Paulo (SP)
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	1929	Arcos (MG)
<b>Torquato da Silva Castro</b>	1907	Recife (PE)

**Nota explicativa:** Quadro demonstrativo da origem social dos agentes projetadores do Código Civil. Os dados biográficos foram obtidos na composição de dados constantes em: dicionários biográficos (Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro, Quem é Quem no Brasil, Enciclopédia Britânica); biografias dos ministros do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)); livros de biográficos ou autobiográficos; currículos do sistema Lattes ou arquivados nas Faculdades de Direito e em órgãos públicos; discursos de posse em instituições de consagração (Academia Brasileira de Letras, Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Instituto dos Advogados; Ordem dos Advogados,...); discursos de concessão de títulos acadêmicos e medalhas jurídicas; necrologias e elogios fúnebres; apresentação de livros; entrevistas com os legisladores ou com pessoas de suas relações. Dentre estes, destaca-se todos os volumes do dicionário de Blake (1883-1902) e o livro sobre o STF de Baleeiro (1968).

Com isso, compreendemos que o foco da análise deve estar no recrutamento para o posto de projetador e não no destino dos trabalhos jurídicos já realizados. Isso porque apesar de os anteprojetos de 1930, 1942, 1961, 1965 e 1969 não terem sido transformados em lei, os membros destas respectivas comissões influenciaram o direito nacional de inúmeras outras maneiras, especialmente participando de comissões legislativas cujos anteprojetos foram aprovados<sup>157</sup>, opinando sobre o atual Código Civil e redigindo manuais de direito. Sendo assim, para grupo de controle, já que os projetadores das comissões anteriores não puderam ser utilizados como tais, foram tomados os ocupantes de altos cargos federais exclusivos aos bacharéis em direito cujo recrutamento se fazia por escolha do Presidente da República: Consultor Geral da República, Procurador Geral da República e Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>157</sup> Somente para exemplificar: Clóvis Bevilacqua foi o codificador civil de 1916 (Lei 3.071/16), Orozimbo Nonato, José Philadelpho de Azevedo e Hahnemann Guimarães são os autores da Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4.657/42); Caio Mario da Silva Pereira foi projetador da Lei das Incorporações Imobiliárias (Lei 4.591/64); Theophilo de Azeredo Santos participou da comissão revisora da Lei das Sociedades Anônima (Lei 6.404/76) e, em conjunto com Temístocles Cavalcanti, foi projetador da Lei do Conselho Nacional de Seguros Privados (DL-Lei nº 73/66).



Durante o período estudado, o Consultor Geral da República era o líder máximo da Advocacia Consultiva da União<sup>158</sup> e tinha como função a consultoria e o assessoramento jurídicos do Poder Executivo. Este cargo era, *grosso modo*, o equivalente ao “advogado do Presidente”. Já o Procurador Geral da República<sup>159</sup> era o chefe do Ministério Público da União. Estes cargos jurídicos foram selecionados para análise, pois até a Constituição de 1988 seu recrutamento era feito com base na escolha do Presidente da República dentre as pessoas que reunissem os mesmos requisitos para Ministro do STF, ou seja, dentre os possuidores de mais de 35 anos e menos de 65, com notável saber jurídico e reputação ilibada<sup>160</sup>.

Dentre os tribunais superiores, escolheu-se para a análise comparativa somente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Os demais tribunais de mesma hierarquia - Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (STM) – foram deixados de lado por terem um recrutamento baseado em lógicas específicas<sup>161</sup> e por mobilizarem outras especialidades jurídicas não vinculadas ao direito civil<sup>162</sup>.

Por outro lado, incluem-se os Ministros do STF e do STJ, pois embora não haja formalmente a necessidade do título de bacharel em direito para seu

---

<sup>158</sup> Criada em 1902, a Advocacia Consultiva da União funcionou até 1988, quando foi sucedida pela Advocacia Geral da União. Neste mesmo período o cargo que sucedeu o Consultor Geral da República foi o de Advogado Geral da União, com funções ampliadas incluindo a representação judicial da União perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>159</sup> A partir de 1988, de acordo com a constituição o Procurador Geral só poderá ser selecionado dentre os integrantes da carreira do Ministério Público maiores de 35 anos mediante aprovação do Senado Federal para o mandato de 2 anos, admitida a recondução. Sua destituição só ocorre mediante iniciativa do Presidente da República e deve ser autorizada por maioria absoluta do Senado. (Vide CF-88 Art. 128). Estas mudanças alteram substancialmente as lógicas para assunção do cargo. (Sobre o tema consultar MAZZILLI: 1993)

<sup>160</sup> Vide sobre o tema o Art. 99 da CF-37, atualmente disposto no Art. 101 da CF-88. Após a Constituição de 1988, o Procurador Geral da República deve ser escolhido entre os membros concursados para a carreira do Ministério Público.

<sup>161</sup> O Superior Tribunal Militar, por exemplo, vincula-se aos padrões da carreira militar. Sua composição para o preenchimento das 15 cadeiras é feita da seguinte maneira: três oficiais da Marinha; quatro oficiais do Exército; três oficiais da Aeronáutica; cinco civis. Dentre os civis três são advogados, um juiz e um membro do Ministério Público da Justiça Militar.

<sup>162</sup> Como é o caso do TST, vinculado aos profissionais do Direito do Trabalho. De todos os projetadores, somente Orlando Gomes possui investimento no Direito do Trabalho, mas não mobilizou nenhum recurso vinculado a esta área para ser projetador do Direito Civil.

exercício, a exigência do “*notório saber jurídico*” fez com que, na prática, somente bacharéis em direito ocupassem este cargo durante o período republicano. Tanto é que Cândido Barata Ribeiro, único não bacharel em direito nomeado para Ministro do STF na história republicana brasileira, foi expurgado do cargo após sua sabatina, por desatendimento ao requisito de “*notório saber*”<sup>163</sup>.

Sendo assim, os cargos de Ministro do STF e do STJ, de Consultor Geral da República e de Procurador Geral da República satisfazem os requisitos de comparação com de projetador legislativos. Estes, por sua vez, eram escolhidos pelo Ministro da Justiça e referendados pelo Presidente da República, além de terem igualmente como pré-requisito o chamado “*notório saber*”. Tal é o disposto nos decretos que convocaram os projetadores entre os “*juristas de reconhecido saber e reputação*”<sup>164</sup>; ou “*bacharéis em direito, doutores e docentes*”<sup>165</sup> e “*especialista de notável saber jurídico*”<sup>166</sup>.

## 1.1. Reprodução e Reconversão Familiar e Geográfica

Acompanhar o desenrolar histórico da significação da ocupação do cargo de projetador legislativo, no espaço jurídico brasileiro em suas batalhas pela definição dos limites e da legitimidade dentro deste espaço, passa,

---

<sup>163</sup> Nomeado pelo Decreto de 23 de outubro de 1893, Cândido Barata Ribeiro, médico de formação, tomou posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal a 25 de novembro seguinte. Submetida sua nomeação ao Senado da República, este, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894, negou a aprovação, com base em Parecer da Comissão de Justiça e Legislação, que considerou desatendido o requisito de “*notável saber jurídico*”. Antes dele, durante o período Imperial, Pedro Machado de Miranda Ribeiro e Thomaz Antônio Monteiro foram ministros do STF com graduação respectivamente em Filosofia e Cânones. (Fonte: biografia dos ministros do STF, disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 17.02.2010).

<sup>164</sup> cf. Decreto n.º 19.459, de 6/12/1930.

<sup>165</sup> cf. Decreto nº 1.490, de 8/11/1962.

<sup>166</sup> cf. Decreto nº 61.239, de 25/08/1967.

necessariamente, pela origem social dos agentes. Com efeito, este indicador constitui-se num importante meio explicativo das trajetórias, inclusive por ser o ambiente familiar uma primeira impressão social sobre o indivíduo (MONTAGNER: 2007, p. 258). Em outros contextos, como na análise do desempenho escolar, a origem social apresenta-se, dentre todos os determinantes, como o único que estende sua influência a todos dos domínios e níveis de experiência, a começar pelas condições de subsistência (BOURDIEU e PASSERON: 1985, p. 22-23).

Além disso, leva-se em conta que as profissões jurídicas, por sua facilidade em serem convertidas em outras formas de capital (econômico, intelectual, político), é visualizada por Charle (1989, p. 119) como uma espécie de “coringa” que se encaixa em vários cenários e, por isso, figura como sendo uma das profissões melhor protegidas contra acidentes em relação à continuidade cultural e social intergeracional. Daí a relevância do contexto familiar e geográfico para estudo dos processos de composição e manutenção de um nicho da elite jurídica nacional.

Nascidos entre 1891 a 1933, os dezesseis projetadores civis integram as mesmas gerações dos intelectuais analisadas por Pécaut (1990) e Miceli (1979). De acordo com este último, as possibilidades de acesso às profissões intelectuais dependiam neste período em grande parte do capital social e cultural das famílias e de suas respectivas estratégias de reconversão, sempre proporcionais ao grau de proximidade com a fração culta da classe dominante. Analisando os dados familiares, denota-se que os projetadores são oriundos de uma classe alta para os padrões de suas gerações, uma vez que seus pais são profissionais liberais (advogados, médicos, e professores), comerciantes, industriais ou militares.

**Quadro 16: Origem social dos projetadores do Código Civil**

NOME	NASCIMENTO	LOCAL DE NASCIMENTO	NOME E PROFISSÃO DO PAI
<b>Agostinho Neves Arruda Alvim</b>	1897	São Paulo (SP)	José Manuel de Arruda Alvim, advogado.
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	1913	Belo Horizonte (MG)	Leopoldo da Silva Pereira, professor de português e de latim.
<b>Clóvis Bevilaqua</b>	1859	Viçoca do Ceará (CE)	José Bevilaqua, padre e deputado federal
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	1930	Porto Alegre (RS)	Waldemar do Couto e Silva, professor de direito e advogado.
<b>Eduardo Espínola</b>	1875	Salvador (BA)	Antônio José Espínola.
<b>Epitácio Pessoa</b>	1865	Umbuzeiro (PB)	José da Silva Pessoa, tenente-coronel.
<b>Erbert Vianna Chamoun</b>	1923	Rio de Janeiro (DF)	Joseph Chamoun, comerciante imobiliário.
<b>Hahnemann Guimarães</b>	1901	Rio de Janeiro (DF)	Norival Guimarães.
<b>José Carlos Moreira Alves</b>	1933	Taubaté (SP)	Luiz de Oliveira Alves.
<b>José Philadelpho de Barros e Azevedo</b>	1894	Rio de Janeiro (DF)	José Carneiro de Barros e Azevedo.
<b>Miguel Reale</b>	1910	São Bento do Sapucaí (SP)	Alfonso Reale, médico.
<b>Orlando Gomes dos Santos</b>	1909	Salvador (BA)	Mario Gomes dos Santos, comerciante.
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	1891	Sabará (MG)	Raymundo Nonato da Silva, major.
<b>Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado</b>	1906	São Paulo (SP)	Alexandre Marcondes Machado, professor, depois industrial no ramo das sedas.
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	1929	Arcos (MG)	Raimundo de Azeredo Santos, comerciante.
<b>Torquato da Silva Castro</b>	1907	Recife (PE)	Mario de Almeida Castro, professor de direito e advogado.

**Nota Explicativa:** Quadro demonstrativo da origem social dos agentes. Os dados biográficos foram obtidos em: dicionários biográficos (Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro, Quem é Quem no Brasil, Enciclopédia Britânica); biografias dos ministros do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), livros biográficos ou autobiográficos, currículos (do sistema Lattes, arquivados nas Faculdades de Direito e ou em órgãos públicos; discursos de posse em instituições de consagração (Academia Brasileira de Letras, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Instituto dos Advogados, Ordem dos Advogados,...); discursos de concessão de títulos acadêmicos e medalhas jurídicas; necrologias e elogios fúnebres; apresentação de livros; entrevistas com os legisladores ou pessoas de suas relações.

Estas famílias, por serem dotadas de um forte capital social, mantêm-se em destaque por gerações sucessivas no direito e na política graças ao uso de

técnicas de reprodução e de reconversão<sup>167</sup>. Dentre elas, destaca-se a estratégia da criação de um “clã” de advogados, o que potencializa ainda mais os trunfos sociais herdados<sup>168</sup>. Isso porque o diploma jurídico confere um prestígio social, ao mesmo tempo em que é suficientemente específico para isolar-se face aos profanos. E, por possibilitar o acesso à quase totalidade das profissões burguesas, o direito torna-se passagem obrigatória nas dinâmicas de diversas frações da classe dirigente (CHARLE: 1989, p. 119).

Dentre as famílias dos projetadores civis que já possuem linhagem paterna no curso de Direito e que trabalham, portanto, com o direito como herança familiar, estão: Arruda Alvim, Castro, Couto e Silva.

**Quadro 17: Linhagem jurídica familiar anterior aos projetadores civis**

Projetador	Pai	Profissão e Formação do Pai
<b>Agostinho Neves Arruda Alvim</b>	José Manuel de Arruda Alvim	Advogado. Bacharel em Direito na USP (1870).
<b>Torquato da Silva Castro</b>	Mário de Almeida Castro	Advogado. Professor de Direito Judiciário Civil na UFPE. Bacharel em Direito na UFPE.
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	Waldemar do Couto e Silva	Advogado. Professor de Direito da UFRGS. Bacharel em Direito na UFRGS (1926).

**Nota explicativa:** Foram utilizados os nomes atuais das Universidades as quais pertencem as Faculdades de Direito em que se formaram os pais dos projetadores.

<sup>167</sup> As reconversões supõem uma mudança de condição melhorando sua posição na estrutura social. Consistem em basicamente três etapas: deslocamento no espaço social, mobilização de recursos específicos e a recomposição identitária. Vide, sobre o tema o artigo de: Saint-Martin, Boltanski, e Bourdieu (1973).

<sup>168</sup> Esta estratégia de criação, reprodução e reconversão do capital familiar encontra respaldo em outras análises do caso brasileiro. Para análise do espaço jurídico gaúcho contemporâneo vide Engelmann (2006).

As famílias Castro, Arruda Alvim e Couto e Silva transmitiram a “tradição jurídica” para a geração seguinte juntamente com os demais projetadores civis<sup>169</sup>. Dentre as integrantes deste último grupo, destaca-se a família da Silva Pereira. Caio Mário investiu o capital cultural herdado de seus pais, ambos professores, na profissão jurídica. Parte das gerações seguintes de sua família insere-se, a exemplo dele, tanto no magistério jurídico como na advocacia. Com efeito, seus filhos Tânia e Sérgio cursaram Direito, e foram alunos do pai. Tânia, na Faculdade de Direito da UFMG e Sérgio, alguns anos mais tarde, na Faculdade de Direito da UFRJ (PEREIRA: 2001, p. 52). Os dois filhos iniciaram a vida profissional no escritório “Professor Caio Mário da Silva Pereira” onde figuram como principais sócios e permanecem atuando<sup>170</sup> no Rio de Janeiro. Além disso, Tânia, a exemplo de seu pai, também leciona Direito Civil.

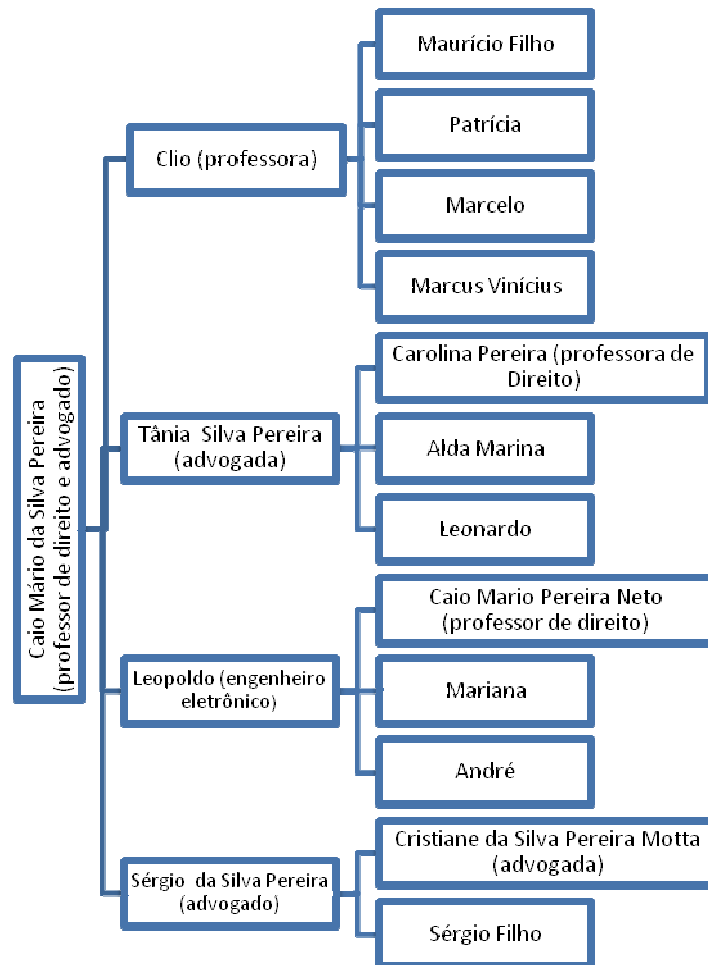
Na terceira geração, quatro netos dão segmento à tradição familiar ligada ao Direito, dentre os quais dois seguiram a carreira acadêmica. Curiosamente, um deles, professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo, possui nome idêntico ao do avô. Assim, Caio Mario da Silva Pereira Neto incorpora em sua alcunha o prestígio de duas gerações anteriores. Além dos docentes, Caio Mário possui outra neta, Cristiane, filha de Sérgio, que atua como advogada no escritório da família.

Na figura 3 ilustra-se a descendência de Caio Mario, com ênfase nos que se tornaram advogados.

---

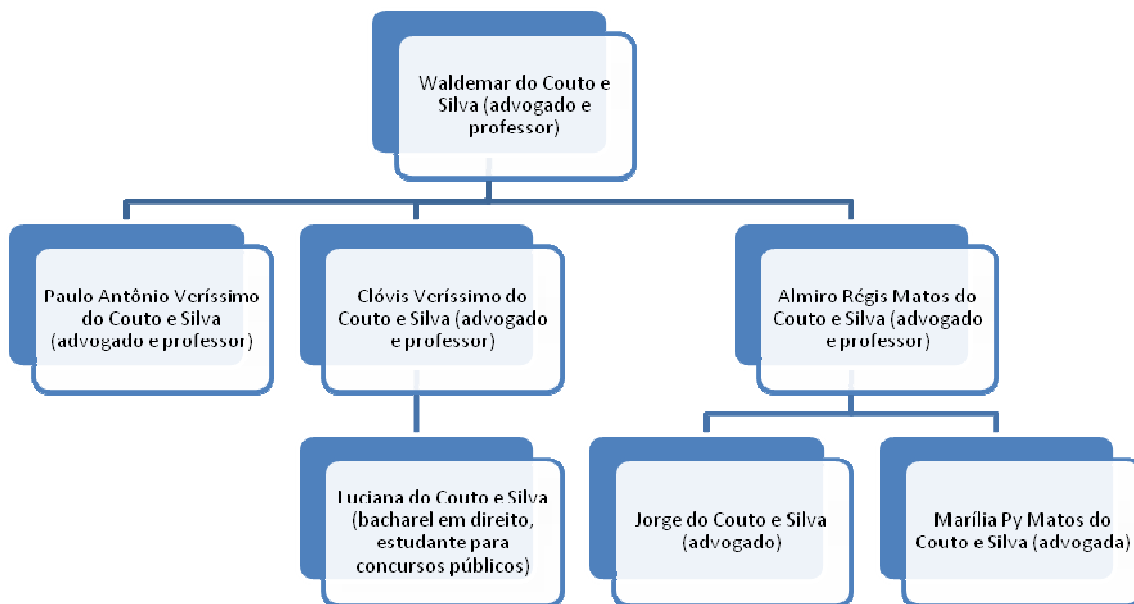
<sup>169</sup> Exceção apenas nas primeiras gerações por parte das famílias Bevilaqua e Teixeira Freitas. Clóvis teve apenas filhas mulheres que, naquela época, não costumavam estudar direito. Augusto teve um filho precocemente falecido, antes mesmo do pai. Os demais tiveram filhos e, frequentemente, netos vinculados às profissões jurídicas.

<sup>170</sup> Vide informações no site do escritório: < <http://www.caiomario.adv.br/intro.html>>, acesso em 22/08/2011.



**Figura 3: Família da Silva Pereira**

Outro projetador dotado de capital familiar vinculado à tradição jurídica é Clóvis Veríssimo do Couto e Silva. Filho do advogado e professor de Direito Waldemar do Couto e Silva, Clóvis e seus dois irmãos, Paulo e Almiro, seguiram carreira em escritório familiar fundado pelo pai em 1928. Além disso, os três irmãos compartilharam com o pai a atividade de professor de Direito. Na terceira geração, igualmente, reproduziu-se a profissão jurídica. Luciana, filha de Clóvis, bacharelou-se em Direito e pretende direcionar-se aos concursos públicos. Dois filhos de Almiro trabalham no escritório familiar “Almiro do Couto e Silva”. Paulo, irmão de Clóvis e de Almiro, possui um escritório próprio, “Couto e Silva”, tendo filhos e netos como advogados sócios. Vide na figura abaixo representativa da linhagem Couto e Silva.



**Figura 4: Linhagem “Jurídica” dos Couto e Silva**

De outra ascendência familiar, vinculada à elite econômica, é Theophilo de Azeredo Santos. Filho de comerciante e de uma professora provém de uma linhagem materna ligada ao setor bancário e à política. Seu tio, irmão de sua mãe, era o banqueiro e político José Magalhães Pinto<sup>171</sup>. Outro tio-avô, Oswaldo Araújo, era diretor do Banco Mercantil do Brasil e foi prefeito de Belo Horizonte. Assim, Theophilo utilizou a posição familiar para produzir uma forma de reconversão através da migração para o Direito Comercial. Sua inserção profissional na advocacia deu-se via bancos, onde iniciou no Departamento Jurídico do Banco Nacional de Investimento, do qual seu tio José era diretor-presidente. Ao lado do magistério exerceu diversas posições vinculadas à carreira bancária, inclusive a de banqueiro. Foi diretor do Banco Nacional e do Banco Comercial (LISBOA: 2003, p. 47). Atualmente, Theophilo, com 92 anos, é professor, consultor do Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e presidente da Comissão da Câmara Internacional do Comércio no Brasil.

<sup>171</sup> Proprietário do Banco Nacional, Ex- Senador, ex-governador de Minas Gerais e ex-Ministro das Relações Exteriores.



Quanto à origem geográfica, os projetadores seguem o mesmo padrão da elite jurídica nacional. São, portanto, predominantemente oriundos dos três centros de poder da República Velha, ou seja, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Estes três estados, além de concentrarem o poder político, também dão origem a maior parte dos juristas que ocupam altos cargos estatais. Em segundo lugar, e com menor concentração de quadros da elite nacional estão: Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia. Os demais estados não possuem número significativo de juristas em altos postos estatais, como se pode verificar na tabela nº. 2 *infra* que, demonstra a distribuição das origens dos redatores do Código Civil e sua comparação com os altos postos jurídicos do governo federal.

Para a análise comparativa com a carreira dos projetadores, do ponto de vista da origem geográfica, foram utilizados os seguintes cargos: Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Advogado Geral da União (AGU) e Procurador Geral da República (PGR). Estes cargos estatais foram escolhidos para comparação com os projetadores, como anteriormente referido, por possuírem os mesmos requisitos para o assessor, ou seja, investidura pelo Presidente da República, notório saber jurídico, além de prestígio corporativo e político.

O Supremo Tribunal Federal, criado pelo Governo Provisório da República em 1890, tem sua origem na Casa de Suplicação do Brasil (1808), convertido em Supremo Tribunal de Justiça (1828) durante o regime monárquico. Atualmente, o STF que tem por finalidade precípua o exame de questões constitucionais é composto por 11 ministros escolhidos dentre os maiores de 35 e menores de 65, com conduta ilibada e notável saber jurídico, sendo nomeados pelo Presidente da República e aprovados por maioria absoluta do Senado<sup>172</sup> (Art. 101 da CF-88).

---

<sup>172</sup> O número de rejeições dos Ministros pelo Senado é muito pequeno. Ao longo de sua história ocorreram apenas cinco, todas elas no governo Floriano Peixoto. Foram os seguintes preteridos: Barata Ribeiro, Innocêncio Galvão Queiroz, Everton Quadros, Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo. De todos os cinco, apenas Barata Ribeiro tomou posse e permaneceu 10 meses no cargo (cf. MELLO: 2003).

O outro tribunal superior escolhido como objeto de análise e comparação, o Superior Tribunal de Justiça, é composto por 33 ministros (Art. 104 da CF-88). Sua composição segue as mesmas exigências do STF, mas deve obedecer à proporção de 1/3 para os juízes de TRFs; 1/3 de desembargadores dos Tribunais de Justiça e 1/3 dentre os advogados e membros do Ministério Público.

Já a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. O Advogado Geral da União, antigo Consultor Geral da República, é o chefe desta instituição escolhido pelo Presidente da República dentre as pessoas maiores de 35 anos e de notório saber jurídico e reputação ilibada (Art. 131, § 1º, da CF-88). No período estudado, tomaram-se como referência o cargo de Consultor Geral da República, a época o chefe da Advocacia-Geral da União e cujos critérios de seleção e recrutamento eram os mesmos do atual Advogado-Geral da União.

Por fim, tem-se como objeto de análise o cargo de Procurador Geral da República, chefe do mais alto órgão do Ministério Público, a Procuradoria Geral da República, além de atuar como Procurador-Geral Eleitoral. Segundo prevê a Constituição Federal, o Procurador-Geral da República deve sempre ser ouvido nas ações de inconstitucionalidade e nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal. O Procurador-Geral da República pode promover ação direta de inconstitucionalidade e ações penais para denunciar autoridades como deputados federais, senadores, ministros de Estado e o presidente e o vice-presidente da República. Também pode, perante o Superior Tribunal de Justiça, propor ação penal, representar pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal e representar pela federalização de casos de crimes contra os direitos humanos. Atualmente, Ministério Público é uma instituição independente, considerada essencial à função jurisdicional do Estado. No

entanto, anteriormente à Constituição de 1988, integrou o Poder Judiciário (Constituição de 1967) e o Poder Executivo (Constituição de 1969).

Além disso, cabe ressaltar que o recrutamento para o cargo de Procurador-Geral da República, desde a Constituição de 1988, é feito dentre os integrantes da carreira, ou seja, promotores públicos concursados, maiores de 35 anos, após aprovação por maioria absoluta dos membros do Senado. Trata-se de um mandato de dois anos renovável por mais dois. Antes de 1988, o chefe do Ministério Público Federal, nos juízos comuns, era o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre os cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível discricionariamente, ao contrário dos Ministros dos Tribunais Superiores, que não possuem mandato fixo, sendo o teto para a aposentadoria compulsória a idade de 70 anos.

Além disso, é interessante notar que a ocupação do cargo de Advogado da União, Procurador Geral da República e Ministro dos Tribunais Superiores (STF e STJ) é uma posição bastante frequentemente ocupada dentre os projetadores civis. Ademais, de forma bastante incidente, o Procurador Geral da República ou o Consultor Geral da República<sup>173</sup> posteriormente ao término do mandato são nomeados Ministros do STF.

Tomando como parâmetro comparativo a origem geográfica dos Ministros do Supremo Tribunal durante o período republicano, vê-se que suas origens guardam exata proporcionalidade com a dos juristas projetadores, sugerindo certo padrão geográfico das elites jurídicas. Mais interessante ainda é observar que há projetadores com origem nem nos seguintes estados: do Rio Grande do Sul (1), Pernambuco (1) e Bahia (2). Estas são, respectivamente, as três origens mais frequentes dos Ministros do Supremo Tribunal, logo atrás dos estados mais incidentes.

---

<sup>173</sup> Dos 48 Consultores Gerais da República entre 1902 a 1995, 14 tornaram-se Ministros do STF.

A distribuição das origens dos redatores do Código Civil se reproduz na distribuição dos ministros do STF e do STJ, bem como na totalidade dos bacharéis a ocupar cargos de destaque, como demonstra a tabela nº. 2.

**Tabela 2: Tabela comparativa da origem geográfica dos integrantes do STF, do STJ, da AGU, dos PGR e dos projetadores do Código Civil.**

<i>Estado de origem</i>	<i>Min. do STF</i>	<i>Min. do STJ</i>	<i>AGU</i>	<i>PGR</i>	<i>Projetadores</i>	<i>Total por Estados</i>
Acre	0	1	0	0	0	1
Alagoas	2	4	0	0	0	6
Amazonas	1	1	0	1	0	3
Bahia	14	13	3	2	2	34
Ceará	4	7	4	3	1	19
Espírito Santo	1	0	1	0	0	2
Exterior	0	1	0	0	0	1
Goiás, Tocantins, Distrito Federal	1	2	0	1	0	4
Maranhão	5	2	0	1	0	8
Mato Grosso e do Sul	2	2	0	0	0	4
Minas Gerais	30	24	11	6	3	74
Pará	1	3	0	0	0	4
Paraíba	5	5	1	3	1	15
Paraná	1	1	0	0	0	2
Pernambuco	11	4	1	1	1	19
Piauí	5	3	1	3	0	12
Rio de Janeiro	31	12	10	11	3	67
Rio Grande do Norte	1	3	0	0	0	4
Rio Grande do Sul	16	13	10	2	1	42
Santa Catarina	1	4	1	1	0	7
São Paulo	23	13	5	4	4	49
Sergipe	5	4	0	1	0	10
Total	160	123	48	40	16	387

**Nota Explicativa:** Tabela comparativa do local de nascimento dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Advogado Geral da União, Procurador Geral da República e dos projetadores do Código Civil. Em relação a todos os cargos, a tabela abrange todo o período da República Velha até o ano de 2002 (1889 a 2002). Na contagem dos ministros do STJ, estão inclusos os ministros integrantes do antigo Tribunal Federal de Recursos, fundado em 1947 e transformado em Superior Tribunal de Justiça em 1988. Na contagem dos Advogados Gerais da União estão computados os Consultores Gerais da República, função que os antecedeu de 1899 até o ano de 1993. Já entre os projetadores estão os 14 juristas participantes da redação de pelo menos um dos anteprojetos de Código Civil no período de 1941 a 1969. Os dados em relação aos integrantes do STF, STJ, AGU, PGR foram retirados dos sítios da Internet dos respectivos órgãos públicos, disponíveis, respectivamente, em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br), [www2.pgr.mpf.gov.br](http://www2.pgr.mpf.gov.br) acesso em 1/10/2008. Os dados relativos aos projetadores foram retirados de várias fontes, anteriormente nominadas. Os nascidos no Rio de Janeiro, época em que este era o Distrito Federal, foram computados no estado do Rio de Janeiro. Os nascidos em Brasília, (DF), Tocantins e Goiás foram agrupados juntos. Igualmente foram agrupados os ministros nascidos em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Os estados que não possuem agentes nascidos em seus respectivos territórios foram omitidos. Na contagem dos ministros do STF está computado como duas participações o Min. José Francisco Rezek, pois o mesmo assumiu e se exonerou da função entre 1983 a 1990 e foi reinvestido em 1992 permanecendo até 1997. Igualmente

estão computados duas vezes como projetadores Sylvio Marcondes e Orozimbo Nonato, por terem participado em duas comissões diferentes de elaboração dos anteprojetos de Código Civil.

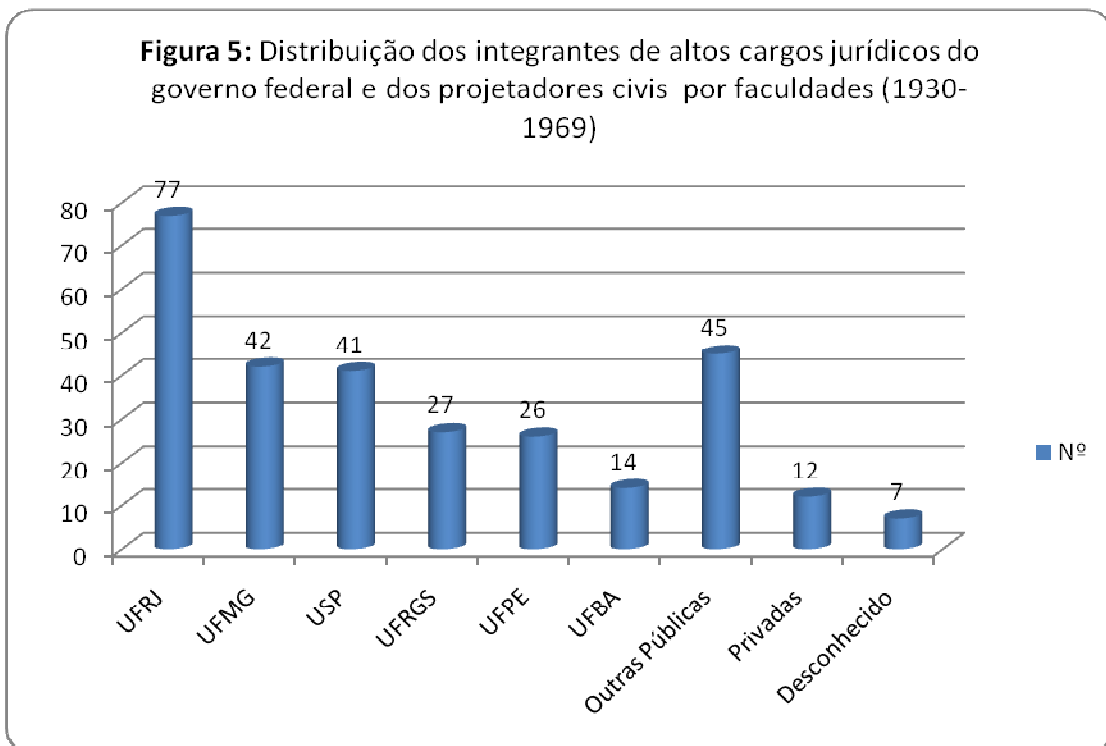
Agregue-se a esta análise as práticas relativas à formação escolar, o hábito de realizar os estudos no estado de origem. Com efeito, o conjunto dos projetadores legislativos realizaram seus estudos pré-universitários em escolas do seu estado de origem. Esta tendência se repete em grande parte no que diz respeito à graduação em direito<sup>174</sup>. O deslocamento espacial para a realização dos estudos superiores ocorre, por exceção, na primeira geração de projetadores legislativos, pois na época não havia cursos superiores em direito em seus estados de origem. Assim, Clóvis Bevilacqua, nascido em Viçosa do Ceará (1859), e Eptácio da Silva Pessoa, nascido em Umbuzeiro, na Paraíba (1865), realizaram estudos na Faculdade de Recife, respectivamente, em 1878-1882 e 1882-1886.

A produção de elites jurídicas relaciona-se com os estados com maior poder político que também são os que primeiro tiveram faculdades de direito em seus territórios. As Faculdades de Direito de São Paulo e Recife, fundadas em 1827, foram precursoras, seguidas das demais faculdades livres de direito, todas fundadas nos primeiros dez anos da República. A primeira delas foi a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, fundada 1882. A segunda escola, denominada Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, surge em 1891 em função das disputas políticas entre professores progressistas e conservadores, republicanos e monarquistas. Ambas as faculdades cariocas fundiram-se em uma única instituição, a Faculdade Nacional de Direito, a partir de 1920. As demais faculdades livres foram criadas na Bahia (1891), em Minas Gerais (1892), e em Porto Alegre (1900).

---

<sup>174</sup> Caio Mario, que se mudara durante a infância para o Rio de Janeiro, acabou retornado a Belo Horizonte, sua cidade natal, para cursar direito. A mudança de sua família para a capital ocorreu devido ao fato de seu pai ter ido lecionar humanidades no colégio São José (PEREIRA: 2001, p. 6).

Substituindo o critério local de nascimento por local de formatura, obtém-se um resultado semelhante, mantendo como principais produtores dos altos cargos as faculdades dos três estados centrais: Rio de Janeiro (UFRJ), Minas Gerais (UFMG) e São Paulo (USP). Igualmente, conservam-se em segundo lugar de importância os estados semiperiféricos: Rio Grande do Sul (UFRGS), Pernambuco (UFPE) e Bahia (UFBA). E os demais estados, com exceção do Ceará, com 10 cargos. Os demais estados permanecem insignificantes na produção de ocupantes de altos cargos do governo federal. Para esta tabela, levaram-se em conta os ocupantes os altos cargos do governo federal e os projetadores civis de 1930 a 1969.



**Figura 5: Distribuição dos integrantes de altos cargos jurídicos do governo federal e dos projetadores civis por faculdades (1930-1969)**

Salienta-se que os resultados permanecem inalterados havendo a agregação das faculdades por Estados. Neste caso, os resultados seriam os seguintes: Rio de Janeiro com mais 8 integrantes da UERJ, 2 da PUC-RJ, 1 da UFF e 1 da FBCJ, totalizando 89 participações; Minas Gerais com mais 2

integrantes da PUC-MG, 1 da UFJF, e 1 da FDSM, totalizando 47 participações; São Paulo com mais 1 participação da PUC-SP, totalizando 42 participações; Rio Grande do Sul, com mais 3 participações da PUC-RS e 1 da UFPEL, totalizando 31 participações. Como se pode ver, os resultados se manteriam inalterados. Igualmente observa-se a manutenção do resultado, tomando-se como universo a série Republicana desde a República Velha até os dias atuais.

## 1.2. Formação Escolar

A fim de mapear os significados do título escolar, enquanto recurso para ascensão social e recrutamento como projetador civil, trabalha-se com o exame da formação escolar no âmbito fundamental e médio e, especialmente, no superior.

Da análise do ensino fundamental e médio, vê-se que a tendência entre os projetadores civis são o ingresso nas escolas tradicionais dos estados de origem. Dentre as escolas primárias e secundárias em que os mesmos realizaram seus estudos destacam-se, exemplificativamente: o Colégio D. Pedro II (RJ), O Atheneu (CE) e o Colégio Anchieta (RS). O Colégio Estadual do Atheneu Cearense<sup>175</sup>, onde estudou Clóvis Bevilacqua de 1872-1874, é a mais antiga escola de ensino fundamental e médio em funcionamento no país. Além deste, destaca-se a escola Dom Pedro II, um dos mais tradicionais colégios brasileiros, único constituído sob a forma de autarquia federal e o segundo mais antigo em atividade do Brasil. Lá estudaram José Philadelpho de Barros e Azevedo e Hahnemann Guimarães. A terceira escola de destaque é o Colégio Anchieta, fundado em Porto Alegre em 1890. De caráter confessional, dirigida pelos padres jesuítas o colégio surgiu no contexto de uma estratégia da

---

<sup>175</sup> A escola deu origem ao romance impressionista *O Atheneu*, de Raul Pompéia, publicado em 1888.

igreja católica de ampliar sua influência através da socialização religiosa escolar dos grupos sociais dominantes<sup>176</sup>. Serviu de palco para estudantes católicos do Rio Grande do Sul de várias gerações, inclusive Clóvis do Couto e Silva e seus irmãos.

Em geral, o doutorado, a livre-docência e a tese de cátedra também ocorrem no local de nascimento e de estudos universitários. Os oriundos dos estados semiperiféricos (Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia) não realizam deslocamento espacial para o exercício de sua carreira profissional. Esta constatação indica também uma maior probabilidade dos nascidos nas regiões centrais ascenderem aos postos federais privativos de bacharéis em direito, tais como: Advogado Geral da União (antigo Consultor-Geral da República), Procurador-Geral da República e Ministro dos Tribunais Superiores.

Exceção se deu à primeira geração de juristas, na pessoa de Clóvis Bevilacqua que migrou para o Rio de Janeiro, Distrito Federal, após ter redigido o Código Civil de 1916. Para este caso, a migração para um estado central representou uma ascensão, tendo em vista o aumento da rede de relações estabelecidas e ao reconhecimento de sua tarefa como legislador. Além disso, sua presença no Rio de Janeiro propiciou a ampliação de suas redes de relação, com sua filiação no Instituto dos Advogados e sua participação como membro fundador da Academia Brasileira de Letras. O mesmo ocorreu com Epitácio da Silva Pessoa, que veio a tornar-se Presidente da República.

**Quadro 18: Estudos fundamental, secundário e superior**

NOME	ESTUDOS PRIMARIOS E SECUNDARIOS	ESTUDOS E TÍTULOS SUPERIORES
<b>Agostinho Arruda Neves</b>	Colégio São Bento, SP (1908-1911); (1912-1914) Colégio Arquidiocesano, SP.	(1915-1919) Graduado na USP; Doutor em Direito na PUC-SP.
<b>Caio Mário da Silva</b>	(1921-1924) Grupo Escolar	(1931-1935) Graduado na

<sup>176</sup> Sobre o tema vide tese de SEIDL (2003).



<b>Pereira</b>	Barão do Rio Branco, BH; (1925-1929) Externato Mineiro, BH.	UFMG; (1950-1970) Catedrático de Direito Civil na UFMG.
<b>Clóvis Bevilaqua</b>	(1879-1971) estuda na Cidade de Sobral; Atheneu Cearense (1872-1874); (1875) Oficial de Fortaleza; (1876) Externato Jasper, RJ; (1877) Mosteiro de São Bento, RJ.	(1878-1882) Graduado na UFPE.
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	Colégio Anchieta, Porto Alegre. (primário e secundário).	(1955) Graduado na UFRGS; (1966) Catedrático na UFRGS.
<b>Eduardo Espínola</b>	Local desconhecido.	(1875) Bacharel em Ciências Sociais na UFPE; (1875) Bacharel em Ciências Jurídicas UFBA; (1902) Lente da UFBA.
<b>Epitácio da Silva Pessoa</b>	(1874) Ginásio Pernambucano.	(1882-1886) Graduado na UFPE; (1891-1902) Catedrático da UFPE.
<b>.Erbert Vianna Chamoun</b>	Local desconhecido.	(1945) Graduado na UFRJ; Catedrático da UERJ; (1949) Livre-docente da Faculdade de Direito da UFRJ.
<b>Hahnemann Guimarães</b>	(1914-1917) Colégio D. Pedro II, externato, RJ.	(1919-1923) Graduado UFRJ; (1931) Livre-docente em Direito Romano na UFRJ; (1933) Catedrático de Direito Civil na UFRJ.
<b>José Carlos Moreira Alves</b>	Instituto Lafayette, Rio de Janeiro. (primário, ginásial e científico).	(1955) Graduado na UFRJ; (1957) Doutor na UFRJ; (1961) Livre Docente em Direito Civil e em Direito Romano UFRJ; (1968-1974) Catedrático em Direito Civil na USP.
<b>José Philadelpho de Barros e Azevedo</b>	(-1910) Colégio D. Pedro II, internato, RJ.	(1914) Graduado na UFRJ; (1927) Aluno da SciencePo, Paris; (1932) Livre Docente na UFRJ; (1937) Catedrático de Direito

		Civil na UFRJ.
<b>Miguel Reale</b>	(1913-1921) Nossa Senhora da Glória, Itajubá, RJ; (1922-1929) Instituto Médio Ítalo Brasileiro Dante Alighieri, SP.	Graduado na USP (1930-1934) (1941) Doutor em Filosofia do Direito na USP; (1941) Catedrático em Filosofia do Direito.
<b>Orlando Gomes dos Santos</b>	Escola Campo Grande, em Salvador, BA;  Ginásio e Secundário no Ginásio Nossa Senhora da Vitória (Colégio Marista), Salvador, BA.	(1926-1930) Graduado na UFBA; (1933) Livre Docente na disciplina Introdução ao Direito na UFBA; (1937) Catedrático em Direito Civil na UFBA.
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	Primário na cidade de Sabará, MG;  Colégio Moraes, Belo Horizonte. (humanidades), BH.	(1911) Graduado na UFMG; (1925) Livre-docente em Direito Civil na UFMG; (1925) Catedrático de Direito Civil na UFMG;
<b>Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado</b>	(1920-1925) Gimnasio da capital do Estado de São Paulo.	(1925-1930) Graduado na USP; (1940) Livre-docente em Direito Comercial na USP; (1941) Doutor na USP.
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	Escola Cócio Barcelos, RJ;  Grupo Escolar Afonso Pena, BH;  Instituto Padre Machado, BH;  Colégio Marconi, BH (clássico).	(1950-1954) Graduado na UFMG; (1955-1956) Doutor em Paris II; (1957-1959) Doutor na UFMG; (1965) Livre docente na UERJ.
<b>Torquato da Silva Castro</b>	Local desconhecido.	(1929) Graduado na UFPE, laureado em 1930; (1939) Catedrático em Direito Judiciário Civil na UFPE (1º concurso); (1946) Doutor em Direito. (1946) Livre docente em Direito Judiciário Civil; (1946) Catedrático em Direito Judiciário Civil na UFPE (2º concurso); (1955) Catedrático de Direito Civil.

**Nota Explicativa:** Quadro demonstrativo dos locais de estudos pré-universitários, universitário e de pós-graduação dos agentes projetadores do Código Civil. A maior parte das faculdades teve seus nomes alterados ao longo dos anos. Para simplificar, utiliza-se a sigla atual da Instituição.

Quando se trata do estudo vinculado às faculdades de direito nas quais os projetadores estudaram – UFRJ, UFMG, USP, UFRGS, UFPE, UFBA – frequentemente o que se tem é a predominância deste espaço como *locus* de circulação de uma elite econômica e intelectual. Assim as faculdades ampliam a rede de relações, propiciando uma superposição de recursos geográficos, familiares, de amizade, militantes e corporativas.

De acordo com a análise feita por Coradini (1997) no que tange às elites médicas as relações pessoais e com base na reciprocidade não são apenas oficialmente admitidas, mas até proclamadas, diferentemente do que ocorre na França em que as mesmas são veladas e dificilmente apareceriam nos dados oficiais.

Neste sentido, é exemplar a relação dos mineiros do grupo de projetadores civis. Orozimbo Nonato (1891-1974), Caio Mário da Silva Pereira (1913-2004) e Theophilo de Azeredo Santos (1929-) são de três gerações sucessivas de professores e alunos da UFMG sendo que o primeiro foi professor do segundo<sup>177</sup> que, por sua vez, foi professor do terceiro.

Suas relações familiares, universitárias e profissionais se superpõem em vários momentos e suas ligações são tratadas com bastante naturalidade e transparência. Sobre, Orozimbo Nonato, seu professor, Caio Mario assim depõe:

Graças ao professor Orozimbo Nonato e à sua primeira aula de Direito Civil, brilhante, como todas as outras, até o término do curso. Em reconhecimento a excelência do seu trabalho, ele viria a ser escolhido paraninfo da turma. O convívio e a admiração permitiram nos tornarmos amigos, até o final de sua vida. Dele recebi grande influência para minha formação acadêmica, não somente em relação à disciplina que ele lecionava com maestria, mas, sobretudo, por servir de

---

<sup>177</sup> Caio Mario, ao traçar um longo perfil de Nonato em sua autobiografia, assim refere: “Fui seu aluno por todos os quatro anos de Direito Civil” (PEREIRA: 2001, p. 85).

inspiração para que eu me dedicasse, mais efetivamente, ao Direito Civil. Convidei-o para meu padrinho de casamento. Ao ensaiar a minha transferência para o Rio, em 1964, franqueou-me o seu escritório para o meu início de carreira. Prestigiou-me sempre. (PEREIRA: 2001, p. 20)

Theophilo de Azeredo Santos esclarece como conheceu e se relacionou com Orozimbo Nonato:

O professor Orozimbo Nonato eu conheci porque era muito amigo da minha família e tinha um carinho muito especial por mim. Quando se aposentou do Supremo [Tribunal Federal], até hoje não sei por que, ele me escolheu para apoiá-lo no escritório. (entrevista em 24/09/2010)

Já sobre o professor Caio Mário, com quem teve aulas individuais durante o doutorado, por ser o único aluno matriculado, pondera: *“quem pode avaliar o que é ter um ano de aulas exclusivas com um Caio Mário, hoje considerado o maior civilista do Brasil? Um ano só para mim!”* (LISBOA: 2003, p. 39)

### **1.3. Atividade Universitária: entre a sala de aula e a burocracia escolar**

Após a conclusão dos estudos jurídicos, logo no início da carreira profissional, o grupo de projetadores civis exerceu a docência de forma alternada ou cumulativa com outras atividades profissionais. A inserção no magistério, com frequência, ocorreu via escolas secundárias ou nos cursos anexos das faculdades de direito em que se lecionavam disciplinas gerais como filosofia ou línguas estrangeiras, com prevalência para o francês e o latim. A inserção no magistério mais deslocada é a de Orozimbo Nonato que iniciou como professor de Economia e de Estatística Rural na Escola Mineira de Agricultura Veterinária.

A inserção de Caio Mário no magistério deu-se graças a seu capital social baseado em redes familiares, políticas e de amizade. Em seu livro autobiográfico, intitulado “*Algumas Lembranças*”, narra como principiou no magistério graças a seu conhecimento do francês e às relações de amizade:

Devo lembrar o encontro formal que tive com Milton Campos, em uma de suas amáveis visitas, quanto ele me revelou o quanto admirava meu pai, seu professor de francês (...) Foi então em conversa com meu irmão Haroldo que o nosso amigo Carlos Peixoto aventou a hipótese de me indicar para proferir aulas no Ginásio Mineiro. A ideia me seduziu, porque seria a possibilidade de ganhar algum dinheiro. (...) Mais uma vez tive a oportunidade de expressar ao grande amigo os meus agradecimentos pelo apoio que me deu em minha vida pública e acadêmica. (PEREIRA: 2001)

A ausência de profissionalização universitária no direito brasileiro, especialmente no período em análise, possibilita o fenômeno da sobreposição de atividades profissionais até mesmo para aqueles que se auto-intitulam, antes de tudo, professores. Dentre estes, tais como os projetadores legislativos, há uma tendência à ocupação de cargos de direção universitária. De forma análoga, Bourdieu (1984, p. 99 e ss.) demonstra ser uma tendência no campo universitário francês, em que o direito e a medicina, por se situarem no polo mundano - em oposição às faculdades de ciências e letras, localizadas no polo científico - possuem como recursos de ascensão, a ocupação de cargos de direção universitária. O resultado é o estabelecimento de uma oposição no interior do campo universitário entre agentes e instituições, voltados para a universidade, e os orientados em direção aos interesses associados ao exercício de um poder temporal na ordem cultural, como é o caso do direito.

Com efeito, ao reconstituir a série de posições sucessivamente ocupadas pelos agentes (BOURDIEU: 1996a) projetadores, encontra-se um padrão no que diz respeito às atividades de magistério aliadas à participação

na burocracia universitária. A tendência é iniciar a participação em cargos menores como membro do Conselho Universitário e Chefe de Departamento, para, em seguida, calcar postos de maior destaque, como Diretor da Faculdade de Direito ou Reitor. Note-se, por exemplo, que Miguel Reale foi duas vezes reitor da Universidade de São Paulo (1949-1950 e 1969-1973). Ressalve-se que tanto ele quanto Orlando Gomes ocupavam as altas posições da burocracia universitária durante o processo de redação dos anteprojetos de Código Civil, respectivamente, em 1969 e 1962. Reale era Reitor da USP e Gomes, Diretor da Faculdade de Direito da UFBA.

Dentre aqueles que não possuíam cargos de direção universitária, estão os projetadores com maior investimento em outras carreiras profissionais, tornando-se juízes, exercendo mandatos eletivos ou ainda com atuação forte na advocacia. Pode-se alinhar a este padrão dissonante a trajetória de Clóvis Bevilacqua que, durante o período em que esteve vinculado como docente à Faculdade de Direito de Recife, não ocupou cargo de direção universitária. No entanto, licenciou-se duas vezes para assumir mandatos políticos<sup>178</sup> até estabelecer-se no Rio de Janeiro como Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

**Quadro 19: Atividades Docentes e Direção Universitária**

NOME	ATIVIDADES DOCENTES	DIREÇÃO UNIVERSITÁRIA
<b>Agostinho Arruda Alvim</b> <b>Neves</b>	(1936-1939) Professor de português e de francês; (1946) Catedrático da PUC-SP.	(1950-1964) Diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP; Reitor da PUC-SP.
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	(1936-1940) Professor de português e francês no Ginásio Mineiro; (1944-1948) Professor de francês clássico na Faculdade de Filosofia da UFMG;	(1952-1960) Membro do Conselho Universitário; (1960) Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFMG.

<sup>178</sup> Como explicitado anteriormente, licenciou-se do magistério em 1889 por seis meses para assumir o cargo de Secretário-Conselheiro do Presidente do Piauí, a convite de por D. Pedro II; e, novamente, em 1891, por ter sido eleito Deputado Constituinte e Presidente do Congresso do Ceará.

	<p>(1951-1970) Catedrático de Direito Civil na UFMG;</p> <p>(1951-1970) Professor de Direito Comparado no doutorado da UFMG;</p> <p>(1965-1967) Professor de Direito da PUC-Rio;</p> <p>(1971-1980) Professor de Direito Civil da UFRJ;</p> <p>(1972-1975) Professor de Direito Civil Comparado da pós-graduação da UFRJ.</p>	
<b>Clóvis Bevilaqua</b>	<p>(1889-1890) Professor de filosofia do curso anexo;</p> <p>(1891-1899) Professor de legislação comparada da faculdade de Direito da UFPE.</p>	
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	<p>(1962-1965) Professor convidado de Direito Civil (Obrigações) na PUC-RS;</p> <p>(1966) Catedrático de Direito Civil na UFRGS;</p> <p>(1972-1973) Titular de Direito Civil do Curso de Pós-Graduação da Escola Oswaldo Vergada da OAB/RS;</p> <p>(1982) Professor titular-convidado de Teoria Geral do Direito do Mestrado da UFPR;</p>	<p>(1972-1973) Chefe do Departamento de Direito Privado e Processual Civil da UFRGS;</p> <p>(1981-1984) Diretor da Faculdade de Direito;</p> <p>Fundador do Mestrado em Direito UFRGS.</p>
<b>Eduardo Espínola</b>	(1902-1919) Lente da Faculdade de Direito da Bahia.	
<b>Epitácio da Silva Pessoa</b>	(1891-1902) Catedrático da Faculdade de Direito do Recife.	
<b>Erbert Vianna Chamoun</b>	<p>Catedrático da UERJ.</p> <p>(1949-) Professor da PUC-Rio.</p>	
<b>Hahnemann Guimarães</b>	<p>(1926-1937) Catedrático de Latim do Colégio D. Pedro II.</p> <p>(1933) Catedrático de Direito Civil.</p>	
<b>José Carlos Moreira Alves</b>	<p>(1957 a 1964) Professor regente de Direito Civil e de Direito Romano, na Universidade Gama Filho, RJ;</p> <p>(1960 a 1968) Professor contratado, de Direito Romano na Cândido Mendes;</p> <p>(1964 a 1968) Professor de</p>	(1969-1970) Membro do Conselho Universitário da USP.

	<p>Instituições de Direito Público e Privado, na EPAB da FGV, RJ;</p> <p>(1962) Professor de Direito Romano especializado no doutorado da PUC-RJ;</p> <p>(1962 a 1968) Professor contratado e professor associado de Direito Civil e de Direito Processual Civil, na PUC-RJ;</p> <p>(1965 a 1968) Catedrático interino de Direito Civil e Direito Romano, na UFRJ;</p> <p>(1968) Catedrático interino de Direito Civil especializado no doutorado da UFRJ;</p> <p>(1968-2003) Catedrático de Direito Civil na USP;</p> <p>(1969-) Professor contratado de Direito Civil na Universidade Mackenzie;</p> <p>(1974) Professor cedido para UNB.</p>	
<b>José Philadelpho de Barros e Azevedo</b>	<p>(1915-1917) Professor substituto da cadeira de Filosofia do Colégio Pedro II;</p> <p>(1917) Professor catedrático de psicologia, lógica e história da Filosofia no Colégio Pedro II;</p> <p>(1937) Catedrático de Direito Civil da UFRJ.</p>	<p>Membro do Conselho Universitário;</p> <p>(1937) Diretor da Faculdade Nacional de Direito;</p> <p>(1938) Vice-Reitor da UFRJ.</p>
<b>Miguel Reale</b>	<p>(1941-1980) Catedrático de Filosofia do Direito.</p>	<p>(1949-1950) Reitor da USP;</p> <p>(1969-1973) Reitor da USP.</p>
<b>Orlando Gomes dos Santos</b>	<p>(1933-) Catedrático concursado em Introdução à Ciência do Direito, assumindo vaga em Direito Civil na UFBA;</p> <p>Professor nomeado na disciplina de Direito Social da Faculdade de Economia da UFBA (1934), depois catedrático;</p> <p>Catedrático de Direito Social na UFBA;</p> <p>(1937-) Catedrático de Direito Civil da UFBA</p>	<p>Membro do Conselho Técnico-administrativo da Faculdade de Direito da UFBA;</p> <p>Vice-diretor da Faculdade de Direito da UFBA;</p> <p>(-1961) Diretor da Faculdade de Direito da UFBA;</p> <p>(1966-1970) Diretor da Faculdade de Direito da UFBA.</p> <p>Membro do Conselho Universitário da UFBA;</p> <p>Vice-reitor da UFBA;</p> <p>Vice-reitor reeleito da UFBA;</p> <p>(1975) Fundador do programa</p>



		de pós-graduação em Direito da Universidade da Bahia, com ênfase em Direito Econômico.
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	(1923) Professor de Economia e de Estatística Rural na Escola Mineira de Agricultura Veterinária;  (1931-1940) Catedrático em Direito Civil na UFMG;  (1940-) Professor de Direito Civil na PUC-Rio.	
<b>Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado</b>	(1957-1976) Catedrático em Direito Comercial na USP.	
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	(1960) Professor assistente de Direito Comercial na PUC-RJ;  (1960) Professor assistente em Direito Comercial na UFRJ;  Professor da UERJ;  Professor da Cândido Mendes;  Professor do Ibmec;  (1999-atual) Professor da UNESA;	(1965) Coordenador dos Cursos de Extensão Universitária na PUC-RJ;  (2000-2006) Vice-Reitoria de Pós-graduação e pesquisa;  (2000-2006) Membro do Colegiado Superior da UNESA.
<b>Torquato da Silva Castro</b>	(1939) Catedrático de Direito Judiciário Civil na UFPE;  (1946) Livre docente na cadeira de Direito Judiciário Civil UFPE;  (1946) Catedrático de Direito Judiciário Civil aprovado em um segundo concurso;  (1947) Catedrático de Direito Civil da UFPE;  (1952-1953) Professor de Filosofia do Direito no Doutorado em Direito na UFPE;  (1964-1971) Professor de Direito Privado Especializado no curso de Doutorado da UFPE;  (1972-1974) Professor de Teoria Geral do Processo, Teoria Geral do Negócio Jurídico e de Fato Jurídico sucessivamente no Mestrado da UFPE.  Professor Titular de Teoria Geral do Processo da PUC-PE.	(1946-1948) Membro do Conselho Universitário como representante dos docentes;  Diretor da Faculdade de Direito de Recife.

#### 1.4. A Circulação Internacional e a Importação de Ideias

A circulação internacional de ideias foi uma característica marcante na trajetória dos projetadores legislativos. Isso ocorreu graças ao estabelecimento de redes internacionais de contatos, além da importação de tecnologia jurídica especialmente proveniente da Europa (DEZALAY e GARTH: 2002). Assim, o fato de os projetadores terem mantido laços estreitos com o exterior - como integrantes de organismos internacionais, estudantes, professores, congressistas ou, ainda, representantes oficiais do Brasil em encontros e reuniões internacionais – permitiu que os mesmos mantivessem contato com modelos jurídicos de outros centros e realizassem a importação daqueles que lhes interessassem.

No período estudado, em função das dificuldades de circulação dos textos, a circulação presencial era a melhor forma de conhecer e ser conhecido internacionalmente. E, no caso dos projetadores legislativos, esta estratégia ocorreu com bastante frequência.

Uma primeira tendência é a realização de estudos no exterior. Num primeiro grupo, estão aqueles que realizam cursos de pós-graduação, como é o caso de Philadelpho de Azevedo e de Theophilo Santos, que estudaram em Paris. O primeiro cursou Ciência Política na École de Sciences Politiques em 1927, treze anos após sua formatura. O segundo ganhou bolsa de estudos do governo francês e foi doutorar-se na Université de Paris II, um ano após sua graduação.

Num segundo grupo, estão aqueles que fizeram viagens curtas para ministrar aulas como professor convidado por outros professores estrangeiros. Este é o caso de Caio Mario da Silva Pereira que lecionou na Université de Paris I, como professor convidado (1932), além de estudar *common law* nas

universidades americanas (1953). No mesmo caminho seguiu Clóvis Couto e Silva, professor convidado na Université de Paris II e na Universidade de Florença, e que, além disso, foi conferencista no México (1981); na Itália (1982) e em Portugal (1982). Ademais, Couto e Silva realizou viagem de estudos, no período de 1959 a 1982, em Universidades dos seguintes países: Alemanha; Itália, França, Inglaterra, Espanha, Portugal, Estados Unidos, Argentina, Chile, Uruguai, México, Suécia e Holanda.

Outra tendência é a representação oficial do Brasil, junto a organismos internacionais e conferências. Como membros titulares da Corte Permanente de Justiça Internacional em Haia, figuraram: Epiácio Pessoa (1923), Eduardo Espínola (1927). Além deles, Philadelpho de Azevedo foi juiz na mesma Corte de 1946 até seu falecimento, em 1961. Já Theophilo de Azeredo Santos, por sua vez, é presidente do Comitê Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio desde 2008. Cabe referir, ainda, os projetadores civis que exerceram a representação do Brasil em congressos e conferências internacionais: Eduardo Espínola, Hahnemann Guimarães, José Carlos Moreira Alves, José Philadelpho de Azevedo, Miguel Reale e Torquato da Silva Castro.

De acordo com Badie e Hermet (1993, p. 184), as microestratégias de importação resultantes de iniciativas individuais quando multiplicadas por vários agentes, possuem um efeito cumulativo que pode resultar no reforço ou na alteração da ordem social e política. No caso brasileiro, a importação ocorre, produzindo como efeito objetivo a descontextualização da ideia e uma nova utilização da mesma (BOURDIEU: 2002, p. 4) adaptada aos interesses do importador.

Dentre os projetadores cujas ideias alcançaram maior destaque internacional, está Miguel Reale. Dentre outras coisas, ele teve três colóquios para discussão de seu pensamento, sendo um em Portugal e dois no Brasil. Além disso, os anais publicados de outro Congresso realizado em São Paulo demonstram a presença de estudiosos de vários estados do Brasil (Rio de

Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará, Amazonas) e do exterior (Portugal, Itália, Espanha, Estados Unidos, Argentina, Japão) igualmente discutindo suas ideias.

Almiro do Couto e Silva, que estudou na Alemanha, ao narrar sua passagem na Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, assim depõe em entrevista sobre o alcance do pensamento de Reale no exterior:

Mas realmente o mérito todo da comissão e da direção dos trabalhos, em primeiro lugar, porque eu era ainda um menino ainda, comparado ao professor Reale. Que idade eu tinha em 1973? Eu tinha 40 anos e estava ainda muito jovem. E, na verdade, o Miguel Reale era um nome consagrado já há muito tempo. Tanto que como estudante na Alemanha, em 1962, eu fiquei espantado: o único jurista brasileiro realmente conhecido no exterior era o Reale. Ninguém tinha fama como Miguel Reale, como tem até hoje, no exterior, como filósofo do direito e como grande jurista.

Realmente, os seus livros de filosofia do direito eram conhecidos. Tanto é que o professor Goldinho citava em seu artigo o professor Reale num artigo escrito na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, não sei como chegou aquilo lá. E ele lia bem em português. Eu até trouxe isso, e eu falei para o professor Reale, um artigo que saiu publicado na Fundação Savigny citou sua obra. E ele ficou muito agradecido, muito surpreso. (entrevista em 13/10/2009)

**Quadro 20: Circulação Internacional dos juristas projetadores**

NOME	VIAGENS DE ESTUDOS/ AULAS	CONGRESSOS, CONDECORAÇÕES	CARGOS OU
<b>Agostinho Arruda Alvim</b>		(1949) Viaja para Argentina e Uruguai; (1951) Viaja para Suécia, Dinamarca, Bélgica, Alemanha, França, Itália, Inglaterra e Suíça.	
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	(1953) Professor convidado para lecionar Direito Comparado na Univeristé de Paris I, França; (1953) Estudou <i>common law</i> em universidades	(1953) Apresentador de trabalho no IV Congresso Internacional de Direito Comparado em Paris, França; (1956) IX Conferência Interamericana de Advogados em Dallas, EUA; (1956) Conferencista em Yale, EUA; (1960) I Jornadas Latino-americanas de	

	americanas.	Direito Privado em Buenos Aires, Argentina; (1965) Commission Internationale de Juristes em Genebra, Suíça.
<b>Clóvis Bevilaqua</b>	Não	(1892) Real Academia de Jurisprudência de Madri;  Elaborou um projeto de Corte Permanente de Justiça Internacional para a Sociedade das Nações;  Doutor <i>Honoris Causa</i> da Faculdade de Direito de Buenos Aires.
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	Professor convidado na Université de Paris II.  Professor convidado em Florença.	(1981) Conferencista no Legal Order and Economics, no X Congresso Mundial Ordinário de Filosofia del Derecho y Filosofia Social, México;  (1982) Conferencista no “Market Economy in Developing Countries”, Roma;  (1982) Conferencista na Contribuição para uma história dos conceitos no Direito Civil, Lisboa, Portugal;  Realizou viagem de estudos às seguintes universidades de 1959 a 1982: Universidade de Tübingen; Universidade de Munich; Universidade de Heidelberg; Universidade de Estocolmo; Universidade de Amsterdam; Universidade de Roma; Instituto Europeu Florença; Universidade de Paris I, Instituto de Direito Comparado (Paris); London School of Economics; Universidade Complutense de Madrid; Universidade de Sevilha; Lisboa, Universidade Católica de Lisboa; Universidade de Coimbra; New York University; Fordham University; University of California; Universidade de Buenos Aires; Universidade de Santiago do Chile; Universidade Nacional do Uruguai; Universidade Nacional Autónoma do México.
<b>Eduardo Espínola</b>	Não	(1928) Delegado do Brasil na 6ª Conferência Pan- Americana;  (1927) Agente permanente do Brasil na Corte Permanente de Justiça em Haia.
<b>Epitácio da Silva Pessoa</b>		(1923) Membro titular da Corte permanente de Justiça Internacional,
<b>Hahnemann Guimarães</b>	Não	(1937) Representante do Brasil na Conferência Internacional do Ensino Superior em Paris, França;  (1940) Congresso Internacional de Direito Privado em Montevideú, Uruguai;  (1944) Chefe da delegação brasileira ao Congresso Internacional de aeronáutica civil

		em Chicago, EUA.
<b>José Carlos Moreira Alves</b>		<p>(1970) Assessor da delegação do Brasil da reunião dos Ministros da Justiça dos países hispânicos, luso-americanos e filipinos em Madrid, Espanha;</p> <p>(1971) Delegado do Brasil nas conferências diplomáticas da Convenção Universal sobre o direito do autor e da Convenção de Berna, realizada em Paris, França;</p> <p>(1973) Chefe da missão especial para representar o governo brasileiro no 50º aniversário da Proclamação da República da Turquia.</p>
<b>José Philadelpho de Azevedo</b>	(1927) École de Sciences Politiques, Paris, França.	<p>(1930) Membro da Seção Brasileira do Comité Juridique International de l' Aviation, sediada em Paris, França;</p> <p>(1937) Representante do Brasil na "Semaine Internationale de Droit" em Paris, França;</p> <p>(1937) Representante do Brasil na Union Internationale des Avocats em Paris, França;</p> <p>(1937) Representante do Brasil no II Congresso de Direito Comparado em Haia, Holanda;</p> <p>(1940) Representante do Brasil no 8º Congresso Científico Americano em Washington, EUA;</p> <p>(1940) Membro da Inter-american Bar Association em Washington, EUA;</p> <p>(1946-1961) Juiz da Corte Internacional de Justiça em Haia, Holanda.</p>
<b>Miguel Reale</b>	(1938) Estudou na Itália durante o exílio.	<p>(1951) Chefe da delegação brasileira na Organização Internacional do Comércio em Genebra, Suíça;</p> <p>(1954) Fundador da Associação Interamericana de Filosofia;</p> <p>Chefe da delegação brasileira dos seguintes Congressos Interamericanos de Filosofia: Santiago, Chile (1957); Washington, EUA (1959); e Buenos Aires, Argentina (1961);</p> <p>Relator do Congresso Interamericano de Filosofia realizado em Veneza (1958) México (1963), Viena (1968);</p> <p>(1967) Vice-presidente do Congresso Interamericano de Filosofia em Québec, Canadá;</p> <p>(1972) Presidente do VII Congresso interamericano de Filosofia;</p> <p>(1996) Colóquio Tobias Barreto para discussão do pensamento de Miguel Reale,</p>

		<p>em Porto e Viana do Castelo, Portugal;</p> <p>Doutor <i>honoris causa</i> da Universidade de Gênova;</p> <p>(1982) Doutor <i>honoris causa</i> da Universidade de Coimbra;</p> <p>Doutor <i>honoris causa</i> da Universidade de Lisboa;</p> <p><i>Doutor honoris causa</i> da Universidade Kennedy de Buenos Aires;</p> <p>Professor <i>honoris causa</i> da Universidade do Chile (Valparaíso);</p> <p>Professor <i>honoris causa</i> da Universidade de Lima.</p>
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	Não	<p>Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito de Itália;</p> <p>Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito de Portugal.</p>
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	Estudou com bolsa de estudos na Université de Paris II (1955-1956)	(2008-) Atual presidente do Comitê Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio com sede em Paris, França.
<b>Torquato da Silva Castro</b>	Não	<p>(1950) Representante da UFPE no Congresso Internacional de Direito Processual Civil na Itália;</p> <p>(1957) Residiu no Japão para cuidar dos interesses de um cliente de seu escritório de advocacia que possuía uma mineradora.</p>

## **Capítulo 2: O RECRUTAMENTO COMO PROJETADOR LEGISLATIVO**

Durante a Era Vargas, em meio a um processo de centralização autoritária, assistiu-se à redefinição de canais de acesso e influência para a expressão dos interesses econômicos e regionais junto ao poder central. Isto ocorreu principalmente através da constituição e expansão de um aparato burocrático. O crescimento da máquina estatal, por sua vez, ampliou consideravelmente o acesso a funções públicas por intelectuais que passaram a ingressar em quase todas as áreas do serviço público, dentre as quais se destacaram: justiça, segurança, educação e cultura. (MICELI: 2001, p. 197).

Neste contexto de criação de órgãos, ministérios e secretarias, é que houve uma ampliação das possibilidades de ingresso dos professores de direito nos altos postos do serviço público privativos dos bacharéis em direito, tais como: Consultor Geral da República, Procurador Geral da República<sup>179</sup> e Ministro de Tribunais Superiores. Além disso, Vargas deu início a uma proposta de reformulação de toda a ordem jurídica nacional, incluindo a legislação civil.

A fim de delimitar o que a posição de projetador legislativo do Código Civil representou na trajetória de um bacharel em direito, faz-se um recorte preciso dos cargos ocupados por eles no momento do recrutamento como projetador. O objetivo desta análise é pôr em evidência os trunfos acumulados pelos juristas antes seu recrutamento como projetador civil.

Do exame dos recursos acumulados na universidade, na prática profissional e nas relações pessoais e políticas, destaca-se uma composição

---

<sup>179</sup> Até a Constituição de 1988, ou seja, dentro do período estudado, este cargo era privativo dos bacharéis em direito, escolhido pelo Presidente da República dentre os maiores de 35 anos, com conduta ilibada. A partir de 1988, restringiu-se o acesso aos membros do Ministério Público.



peculiar. De um lado, a *expertise* jurídica, atestada pela ocupação do cargo de professor catedrático e pela posse de títulos acadêmicos. De outro, um conjunto de redes em que se acumula o capital de relações sociais abrangendo desde as vinculadas à política partidária, passando pelas estabelecidas no meio universitário, bem como familiares e de amizade, frequentemente mescladas entre si<sup>180</sup>. Tal composição de capital escolar e de relações sociais vincula-se institucionalmente às faculdades de direito e a outras entidades ligadas à corporação e a sua consagração, como Ordem dos Advogados Brasileiros, Instituto dos Advogados Brasileiros e Academia Brasileira de Letras Jurídicas. O resultado desta circulação das mesmas pessoas entre certas instituições fortalece relações de reciprocidade e de amizade que dão acesso a círculos do poder político, particularmente via Ministro da Justiça ou outros membros do alto escalão do governo federal.

Os trunfos que possibilitaram a ascensão ao posto de codificador apresentam um padrão entre os integrantes das três comissões de elaboração do Código Civil. Dentre características mais relevantes destacam-se: o magistério em direito, a multiposicionalidade profissional (BOLTANSKI: 1973), a circulação internacional e a inserção em órgãos corporativos e sindicais. A combinação de tais fatores como se demonstra a seguir, é determinante para a aproximação ao círculo de poder nacional e o conseqüente recrutamento como legislador civil.

Este acesso de um pequeno grupo de professores ao poder central, via relações pessoais e profissionais, permitiu não apenas o recebimento de convites para ser projetador legislativo – do Código Civil e de outras leis -, mas também o trânsito fácil entre a universidade e os altos postos federais exclusivos dos bacharéis em direito.

---

<sup>180</sup> No caso brasileiro, outros estudos apontam que as trajetórias “bem-sucedidas” nas profissões liberais possuem como princípio explicativo estruturante o capital de relações sociais. Vide Coradini (1997), para medicina; Miceli (2001), para os jornalistas; e Engelmann (2006), para os juristas.

Colocamos em evidência o conjunto de práticas que lhes proporcionou o reconhecimento social dos seus pares como juristas. Para Émile Littré (*apud* GROSS: 2000, p. 19), o jurista é um sábio, cuja função reenvia tanto ao antigo legislador como ao jurisconsulto, o que “*faz profissão na ciência do direito*”. Tal definição restringe a categoria às faculdades, onde se ensina o direito, aonde se elabora doutrina jurídica ou de onde provêm os redatores de normas.

Já a distinção entre bacharel e jurista, que foi explicitada por Afonso Arinos (LATTMAN-WELTMAN, 2005), possui duas posturas distintas: o juridicismo e o bacharelismo. Enquanto esta se limita a aplicar a técnica jurídica de forma dedutiva à realidade, àquela cabe inovar e criar formas de interpretar o direito e de sistematizá-lo, seja para ao sentido progressista, seja para o reacionário.

A dinâmica brasileira não encontra correspondente na europeia, em que há uma nítida clivagem entre professores e práticos. Diante da indiferenciação destas atividades na América Latina como um todo, Dezalay e Garth cunham a categoria analítica de “políticos-bacharéis”. (DEZALAY e GARTH: 2002). Esta consiste em um conjunto de agentes portadores de um saber generalista e prático para ocupar postos-chave dentro da hierarquia social, notadamente os de natureza intelectual, política e empresarial. Tal categoria parece se aplicar bastante bem ao caso em tela.

Isso porque, no Brasil, a posição de professor de direito aparece de forma contraditória. De um lado, o ensino jurídico e a produção de doutrina envolvem uma pretensão de neutralidade, no sentido de retirada do campo das escolhas políticas, mas, de outro, a esfera política lhe utiliza e lhe solicita de várias maneiras. Sendo assim, em primeiro lugar, o ensino do direito contribui para a formação de quadros administrativos e políticos. Além disso, a produção de legislação e de doutrina pode ter seu objetivo técnico sequestrado pelos agentes políticos. Por fim, os projetadores legislativos e doutrinadores podem ser utilizados politicamente através de sua *expertise*; vindo a transformar seus

trabalhos na defesa de interesses políticos. Nos três primeiros casos, a legitimação ocorre como um acidente indireto; no último ela é direta e representa uma forma de política desviada da atividade técnica. Os efeitos sociais e políticos de tais manipulações eruditas dependem da autoridade do professor de direito no seio do corpo professoral e da autoridade de suas publicações. Isto pode conduzir o autor-expert que “*representa o direito*” bem mais longe do que ele imaginara (GROSS: 2000, p. 22).

Christophe Charle (1990, p. 234) ressalta que muitos professores, no exercício de suas funções magisteriais, se mantêm afastados das contestações públicas. As posições políticas, quando tornadas públicas, são expressas fora da faculdade. A neutralidade política, exibida no curso e nos trabalhos, é uma postura corporativa que concorda com vários aspectos da profissão, conciliando o tradicionalismo conservador e progressismo republicano. No Brasil, a vida política e a acadêmica se sobrepõem frequentemente, como foi o caso de Reale que foi desaconselhado pelo professor Noé Azevedo, professor de Direito Penal e amigo de seu pai, a candidatar-se na Universidade de São Paulo ao concurso para professor de Direito Constitucional, devido a seu passado integralista que “*iria provocar uma reação dos liberais, que não podiam ver com bons olhos o ensino de Direito Constitucional confiado a um adversário*” (REALE: 1987, p. 145).

Neste trabalho, chama-se projetador legislativo o jurista contratado pelo Ministério da Justiça para elaborar um anteprojeto de código. Esta tarefa, que precede o ingresso do projeto de lei no Congresso Nacional para o trâmite legislativo, é atribuída a “*juristas de reconhecido saber e reputação*” (cf. Decreto 19.459, de 6/12/1930), a “*bacharéis em direito, doutores e docentes*” (cf. Decreto nº 1.490, de 8/11/1962) e a “*especialista de notável saber jurídico*” (cf. Decreto nº 61.239, de 25/08/1967).

Ao serem entrevistados, dois dos projetadores opinaram sobre sua impressão a respeito do que significa ser projetador. Theophilo de Azeredo

Santos referiu que, do ponto de vista pessoal, o fato de ter redigido um anteprojeto de lei não acrescentou nenhuma reconhecimentos especiais.

Bom na prática este reconhecimento não é tão visível assim, quem é estudioso não fica preocupado com essa repercussão, pelo contrário fica preocupado em estudar mais para fazer outros trabalhos, creio que não tínhamos um impacto, porque já éramos conhecidos, então, não mudou nada. (SANTOS: 2010,)

Nem os projetadores – aqueles que foram contratados pelo governo federal para redigir uma lei - nem os codificadores – aqueles cujo projeto de código foi transformado em lei - podem ser considerados autores, uma vez que, depois de redigirem seus anteprojetos, estes são submetidos aos trâmites do poder legislativo. Após sugestões dos parlamentares, que têm o poder de alterar substancialmente o conteúdo do anteprojeto original, é que um projeto pode vir a ser transformado em lei. Um dos redatores do anteprojeto, Erbert Chamoun, em entrevista concedida, referiu:

Tinha pensado em redigir um livro comentando a parte de Direito das Coisas do Código Civil, inicialmente projetada por mim. Mas desisti, diante de tamanhos disparates que deturparam a ideia inicial e o sentido do texto. Dentre eles, está a questão das multas condominiais, reduzidas para 2% por sugestão parlamentar devido a uma suposta equiparação com o Código de Defesa do Consumidor! (CHAMOUM: 2010, concedida à autora)

A seguir, realizamos uma análise do momento de recrutamento dos anteprojetoadores civis, de acordo com as tentativas dos três governos diferentes: Era Vargas (2.1.), Nova República (2.2) e Regime Militar (2.3.).

## 2.1. Francisco Campos e as Comissões da Era Vargas

Durante o regime Vargas, os intelectuais foram recrutados para assumir tarefas políticas e ideológicas determinadas pela crescente intervenção do Estado nos mais diferentes domínios da atividade (MICELI: 2001. p. 197). Francisco Campos, mineiro nascido em Dolores do Indaiá, em 1891, foi o representante típico deste padrão de carreira. Coursou a Faculdade de Direito de Minas Gerais, concluindo o curso no ano de 1914. Foi professor de Direito Público e Constitucional na mesma universidade em 1917. Em seguida, começou a carreira política, como Deputado Estadual de Minas Gerais (1917), Deputado Federal (1921), Secretário do Interior de Minas Gerais (1926-1930), Ministro da Educação e Saúde Pública (1930-1932); duas vezes Ministro da Justiça (1932 e de 1937-1943), Consultor Geral de República (1933-1935); Secretário de Educação do Distrito Federal (1935-1937) e autor da Constituição Brasileira de 1937 (MICELI: 2001, p. 209-211).

Durante o Estado Novo, ocasião da primeira tentativa de reforma do Código Civil, Francisco Campos era Ministro da Educação e da Saúde Pública (1930-1932) e, nesta condição, reformou o ensino superior,<sup>181</sup> inclusive o jurídico. Desde o Império até a Revolução de 1930, o ensino jurídico possuía a mesma estrutura. Campos ampliou a oferta de cursos e vagas em todo o país, além de desdobrar o direito em dois níveis: bacharelado e doutorado. Ao primeiro cabia a formação de práticos do direito e, por isso:

(...) foram excluídas todas as cadeiras que, por sua feição puramente doutrinária ou cultural, constituem antes disciplinas de aperfeiçoamento ou de alta cultura do que matérias básicas ou fundamentais a uma boa e sólida formação profissional. (*apud* VENÂNCIO FILHO: 2011, p. 305)

---

<sup>181</sup> A reforma do ensino superior foi consubstanciada através de dois diplomas legais: Decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, Estatuto das Universidades Brasileiras; e o Decreto 19.852 da mesma data, que dispunha sobre a reorganização da Universidade do Rio de Janeiro.

A reforma de Campos deu início ao processo de formação da universidade brasileira, tendo as faculdades de Educação e de Filosofia, Ciências e Letras um grande papel centralizador e unificador. No entanto, esta configuração encontraria sérias resistências das faculdades tradicionais (Direito, Medicina e Engenharia), inclusive no âmbito espacial, como se pode observar até hoje com a recusa de mudar suas instalações para as cidades universitárias. Assim, durante os primeiros anos da Era Vargas, Campos atuou na reforma do ensino jurídico não possuindo participação no processo de reforma legislativa.

Ainda em 1930, como já explicitado supra, Vargas inicia uma ampla reforma legislativa em seu governo. Dentre os inúmeros códigos e legislações a reformar, está o Código Civil. Para a tarefa foram recrutados pelo Ministro da Justiça os seguintes juristas: Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Alfredo Bernardes, sendo este último substituído, em seguida, por Epiácio Pessoa.

Na ocasião, Bevilacqua contava com o acúmulo de ter sido professor da Faculdade de Recife, autor do Código Civil então vigente e por ser Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores desde 1906. Epiácio Pessoa, que também tinha sido professor da Faculdade de Recife, ocupara também os cargos de Ministro da Justiça, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Presidente da República e, na ocasião, era Membro da Corte Permanente de Justiça. Já Eduardo Espínola, era professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Bahia e, em seguida, se tornaria Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A segunda comissão para a reforma do Código Civil, instituída na Era Vargas, em 1939, foi escolhida diretamente por Francisco Campos, à época Ministro da Justiça. A convocação da comissão foi publicada no Diário Oficial, de 13 de julho de 1939, sob a rubrica Secretarias de Estado/ Ministério da Justiça e Negócios Interiores/ Gabinete do Ministro, à seguinte notícia:

Estando para breve a conclusão dos Códigos Penal e de Processo, o Presidente da República, empenhado em codificar o direito vigente e renová-lo de acordo com a moderna ciência jurídica, e as necessidades da vida nacional, recomendou do Ministro da Justiça a revisão do Código Civil e do Código Comercial.

O Código Civil foi confiado pelo Ministro Francisco Campos aos professores Orozimbo Nonato, da Universidade de Minas Gerais, e Hahnemann Guimarães e Philadelpho Azevedo, da Universidade do Brasil, três especialistas de reputação firmada. Pretende o Ministro começar pela Lei de Introdução e pelo Código das Obrigações, abrangendo tanto as obrigações civis quanto as comerciais. Em seguida, serão atacadas as outras partes do Código Civil. (D.O.U., publicado em 13-06-1939, p. 16.751-16.752)

A elaboração dos trabalhos da comissão Orozimbo-Philadelpho-Hahnemann foi acertada em conversas pessoais com o Ministro Francisco Campos. Os três juristas foram incumbidos de realizar uma reforma parcial do Código Civil, através da redação de dois anteprojetos: um de Lei de Introdução ao Código Civil e outro de Código das Obrigações.

Na época do seu recrutamento para ser projetador civil, Orozimbo Nonato era livre-docente e catedrático na UFMG e Desembargador do Tribunal de Apelação de Minas Gerais, desde 1934. Já tinha sido Delegado de Polícia em Aiuruoca e Turvo (1912); Promotor de Justiça, nas cidades de Araçuaí e Entre Rios (1912); Juiz Municipal em Rio Branco e Entre Rios (1913); Secretário do Conselho Deliberativo de Belo Horizonte (1927 a 1930); Advogado-Geral do Estado (1933). No ano seguinte, e ainda durante o período de redação dos anteprojetos de Lei de Introdução e de Código das Obrigações, já tinha se mudado para a capital federal, Rio de Janeiro, aonde exerceu o cargo de Consultor-Geral da República (1940-1941), nomeado por Getúlio Vargas, e iniciou o magistério na PUC-RJ.

Hahnemann Guimarães era livre docente (1931) e professor de Direito Romano e de Direito Civil (desde 1933) da Universidade do Brasil. Também era membro efetivo do Instituto dos Advogados (1937). Antes disso, já tinha sido

advogado (1923-1926) e professor de latim do Colégio Accioly (1918) e do D. Pedro II (1926-1937).

José Philadelpho de Azevedo, por sua vez, era livre docente (1932) e catedrático de direito civil (desde 1937) na Faculdade Nacional de Direito. Na burocracia universitária, tinha ocupado os seguintes cargos: ex-Diretor da Faculdade de Direito (1937), Membro do Conselho Universitário, do qual foi vice-presidente, e Vice-Reitor da Universidade do Brasil (1938). Philadelpho tinha intensa atividade em associações, sendo membro efetivo do IAB (desde 1917), do qual já tinha sido primeiro secretário (1928) e presidente (1937-1938). Também fora membro efetivo do Conselho Federal da OAB (1932-1934), membro da Confederação Brasileira de Criminologia (1936) e Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Antes de ingressar no magistério superior fora professor do Colégio Pedro II (1915-1927) e membro do antigo Conselho Nacional de Ensino.

Como projetador e revisor legislativo, Philadelpho de Azevedo já tinha sido membro das seguintes comissões: Comissão da Lei de Registros Públicos (1927), Comissão Revisora dos Atos do Governo Provisório de Getúlio Vargas (1936), Comissão Elaboradora da reforma judiciária do Distrito Federal (1939). Além disso, fora presidente da Comissão de Direitos Autorais do Ministério do Exterior (1938). Na burocracia estatal, Philadelpho ocupara diversos cargos: membro do antigo Conselho Nacional de Ensino (1925-1929); membro da Seção Brasileira do Comitê Jurídique International de l'Aviation (1930); Procurador-Geral do antigo Distrito Federal (1934-1936); membro da Junta Administrativa da Caixa de Amortização (1936); membro do Conselho Diretor da Liga de Defesa Nacional (1937) e membro da Comissão de Jurisconsultos do Ministério do Exterior (1937). Além disso, representou o Brasil em diversos eventos internacionais.



## 2.2. As Comissões da Nova República

Durante a Nova República, outra tentativa de reformar o Código Civil foi empreendida. Desta vez, a ideia do governo era separar o Código Civil em dois: um de Obrigações e outro com o restante da matéria civil<sup>182</sup>. Para a redação do Código Civil, o governo federal designou Orlando Gomes. Já para a redação do Código das Obrigações, foram convidados: Caio Mario da Silva Pereira, Theophilo de Azeredo Santos e Sylvio Mutsuhito Marcondes Machado.

Orlando Gomes, bacharel pela Faculdade de Direito da Bahia (1930), principiou sua carreira como advogado (1931-1932), para, em seguida, ingressar na docência (1933). Gomes era engajado politicamente e se autointitulava antifascista e liberal:

Como eu disse, os anos 20 não despertaram, nos jovens da Bahia, qualquer atividade política. Os anos 30 foram, porém, de uma agitação bem grande de ideias. Em função disso, e dos temas tratados, em aulas e trabalhos escritos, eu tinha uma posição bem clara: era antifascista. A rigor, minhas ideias eram tipicamente liberais, naturalmente defendendo sempre a função social da propriedade. A estupidez e a burrice da época – não muito distantes das que encontramos nos dias de hoje – transformavam, porém, qualquer intelectual liberal em inimigo público.(GOMES *apud* SIMÕES: 1994, p. 19)

Por conta disso, Gomes envolveu-se em alguns episódios, tal um “desafio” proposto pelos alunos para que o professor ministrasse uma aula sobre a União Soviética. Dias depois, Gomes ministrou a aula, que lhe rendeu a prisão por acusação de comunismo em 1937. Anos mais tarde, em 1945, Gomes candidatou-se a senador pela União Democrática Nacional, não eleito.

---

<sup>182</sup> A comissão revisora do Projeto de Código civil integrada por Orlando Gomes, Orozimbo Nonato e Caio Mario da Silva Pereira, em Relatório que apresentou ao Projeto de Lei 3771 de 1966 ao Congresso nacional, refere que a decisão de dividir os Códigos em dois era do governo federal. (GOMES, PEREIRA e NONATO: 1985, p. 97)

Na época em que foi recrutado para redigir o Código Civil, Orlando Gomes era Diretor da Faculdade de Direito da Bahia. O convite veio do professor Rocha Barros, presidente do Serviço de Reforma de Códigos do governo Jânio Quadros. Gomes assim narra o episódio:

Na segunda quinzena de maio de 1961, recebi, na Faculdade da qual era diretor, a honrosa visita do Prof. Rocha Barros, que me entregou carta do Dr. Oscar Pedroso d’Horta, Ministro da Justiça, na qual me convidara para incumbir-me de elaborar o Anteprojeto de Código Civil para o país. (...)

Tendo aceitado o convite, compareceu em julho daquele ano à Presidência da República, em Brasília, para delimitar sua tarefa, recebeu a informação sobre a decisão do governo em dividir o Código Civil, mediante um Código das Obrigações, cuja redação fora confiada a Caio Mario da Silva Pereira (OLIVEIRA: 2006, p. 81).

Mal iniciara o trabalho, ocorreu à renúncia do presidente Jânio Quadros. Desarticulado o Serviço de Reforma dos Códigos, com o afastamento voluntário do Prof. Rocha Barros, e compreendendo que o novo governo não estava interessado em recompô-lo, interrompi completamente o serviço, na convicção de que fora abandonado o propósito de reformar a legislação codificada.

Em outubro de 1962, porém, sendo Ministro da Justiça, Sr. João Mangabeira, foi-me dado conhecimento de que o governo, resolvido a prosseguir nos trabalhos de reforma dos Códigos, confirmada minha indicação e optara pela forma contratual, para a execução do serviço.”

Sendo assim, em 6 de outubro de 1962, Orlando Gomes assinava um contrato de locação de serviços pelo qual se comprometeu a entregar até dia 31 de março de 1963, em três vias, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

A militância corporativa teve um peso fundamental no recrutamento de Caio Mário da Silva Pereira como projetador legislativo. Com efeito, tendo participado “*fervorosamente das suas atividades*” (PEREIRA: 2001, p. 121)

Caio Mário integrou diversas comissões legislativas, tendo sido os convites sempre mediados pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do qual foi presidente duas vezes (1952 e reeleito em 1953). A primeira delas, de 1935, foi a Comissão encarregada de elaborar um anteprojeto de Constituição para o Estado de Minas Gerais, aprovada no mesmo ano (PEREIRA: 2001, p. 121). Por duas ocasiões foi membro da Comissão elaboradora da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais (1940 e 1963). Em seguida, veio a participação no anteprojeto do Código de Processo Civil, em que foi encarregado por Milton Campos da parte referente às provas (PEREIRA: 2001, p. 122). Em 1948, foi integrante da Comissão designada pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais para redigir a Constituição Estadual.

Quando recebeu o convite para realizar o Código das Obrigações, conjuntamente com Sylvio Marcondes e Theophilo de Azeredo, em 1963, Caio Mario era professor catedrático de Direito Civil (desde 1950), na graduação, e professor de Direito Civil Comparado, no doutorado, ambos na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (desde 1951) e advogado. Na burocracia universitária, já tinha sido Membro do Conselho Universitário (1952-1960), tendo deixado o cargo para assumir a vice-direção da Faculdade de Direito (1960).

No âmbito do governo federal, já tinha sido Consultor Geral da República, designado por Jânio Quadros, permanecendo no cargo de março a agosto de 1961, com a renúncia de Jânio. No ano seguinte, foi Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, no governo de José Magalhães Pinto, tio de Theophilo de Azeredo Santos.

Este, por sua vez, utilizou seus laços familiares vinculados ao setor bancário, para reconverter sua carreira de jurista em advogado de Direito Comercial. Seu doutorado foi em Direito Comercial na Universidade de Minas Gerais (1959), ano em que iniciou como advogado do Banco Nacional cujo proprietário-controlador era seu tio, Magalhães Pinto. Theophilo de Azeredo

Santos Muda-se para o Rio de Janeiro e inicia como Diretor da Companhia Docas da Bahia, controlada pelo grupo francês Bouiloux Lafont. (LISBOA: 2003, p. 43).

Na época do convite para integrar a comissão elaboradora do Código das Obrigações, era professor de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (desde 1959) e de várias outras instituições privadas. Concomitantemente com a elaboração do anteprojeto de Código de Obrigações, Theophilo de Azeredo Santos, juntamente com Temístocles Cavalcanti, redigiu o anteprojeto de Lei do Conselho Nacional dos Seguros Privados, que deu origem ao Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, ainda hoje em vigor. Questionado a respeito de como tinha sido o convite para integrar a comissão, Theophilo respondeu:

Bom, o professor Temístocles foi convidado. Então ele me convidou para fazer parte e quem pagou foi uma seguradora os custos. Era um trabalho jurídico remunerado. Então fomos remunerados, pagos e fizemos e ouvimos todos os grandes seguradores, foi um trabalho objetivo, então foi apresentado e foi aprovado pelo governo. (entrevista dia 24/09/2010)

Para Sylvio Marcondes Machado o aspecto familiar foi relevante para sua participação como projetador legislativo em diversas ocasiões. A primeira delas é o recrutamento o durante o mandato de Ministro da Justiça de Alexandre Marcondes Filho, seu irmão, para integrar a comissão elaboradora da Lei das Falências<sup>183</sup>. Sendo assim, em 1963 e 1969, participou como elaborador da parte referente à atividade de empresarial dos Anteprojetos de Código das Obrigações e do Código Civil. Na ocasião em que foi recrutado para ser um dos redatores do Código das Obrigações, Sylvio Marcondes era professor de Direito Comercial da USP e advogado, com forte atuação.

---

<sup>183</sup> Esta se transforma em Lei através do Decreto-Lei 7.661 de 1945.

### 2.3. A Comissão do Regime Militar

Miguel Reale foi convidado para integrar a comissão elaboradora do Código Civil pelo Ministro da Justiça, seu compadre e contemporâneo de Faculdade, Luiz Antônio Gama e Silva, durante o governo do Presidente Costa e Silva. O convite contou também com a força maior, uma vez que Francisco Campos, inicialmente pensado para a tarefa, falecera (REALE: 2005, p. 19). Na época do convite, Miguel Reale era professor titular de Filosofia do Direito na USP (desde 1941), advogado militante e tinha recentemente publicado duas de suas principais livros: “Teoria Tridimensional do Direito” e “O Direito como Experiência”. Era doutor em direito (1941) e, no âmbito da burocracia universitária, já tinha sido reitor uma vez (1949), o que se repetiria em breve, durante a redação do anteprojeto de Código Civil.

Antes disso, Miguel Reale tinha participado da política partidária de forma intensa, iniciando precocemente, ainda na faculdade, com a adesão na Ação Integralista Brasileira, fundada por Plínio Salgado através do “Manifesto de Outubro” em 1932<sup>184</sup>. Destituído (1935) e reintegrado às funções de chefe da doutrina da AIB (1937), Reale rompeu definitivamente com o movimento em 1939. A razão da ruptura, alegada por Reale, foi o fato de Plínio Salgado, antes de seguir para o exílio em Portugal, ter confiado à chefia do Integralismo a Raymundo Padilha. Era então funcionário do Banco do Brasil em Campinas e futuro deputado federal e governador do Rio de Janeiro. (REALE: 1987, vol. I, p. 143.) A partir desse episódio, tanto Miguel Reale quanto Gustavo Barroso rompem com o integralismo, por haverem sido preteridos na ordem hierárquica do movimento. (REALE: 1987, vol. I, p. 143-144.)

Reale sempre possuiu uma intensa atividade como escritor e jornalista. Escreveu tanto livros jurídicos, como “O Estado Moderno”, seu primeiro livro publicado em 1934, quanto romances e poemas. Na área de Filosofia do

---

<sup>184</sup> Sobre o tema do integralismo e da participação de Reale, vide Trindade (1979).

Direito, área de principal atuação universitária e de produção intelectual, Miguel Reale foi teórico e militante, tendo sido fundador tanto do Instituto Brasileiro de Filosofia (1949) - o qual presidiu até sua morte em 2006 - como da Sociedade Interamericana de Filosofia (1954), da qual foi duas vezes presidente.

Ao longo de sua carreira profissional, Reale mesclou sua atividade docente com a ocupação de cargos no Estado. Em 1942 até 1944, foi membro do Conselho Administrativo do Estado (REALE: 1987, vol. I, p.14). Ademais, foi integrante do Departamento Administrativo do Estado, a convite de Vargas. (REALE: 1987, vol. I, p. 164) e duas vezes Secretário da Justiça do Estado de São Paulo (1947 e 1963).

Paralelamente a isso, de 1958 a 1974 foi Consultor Geral da Light and Power Company – Serviços de Eletricidade S.A, o que ocorreu graças ao convite do presidente da companhia, Antônio Gallotti, ex-companheiro da Ação Integralista Brasileira (REALE: 1987, vol. 2, p. 59). Em seguida, foi nomeado Diretor Coordenador da mesma empresa, em prejuízo da função de Consultor permanecendo no cargo mesmo depois da nacionalização da empresa, cuja parte paulista foi adquirida pelo Estado de São Paulo no governo de Paulo Maluf<sup>185</sup>.

Assim como é usual entre os projetadores, Miguel Reale não integrou somente a comissão elaboradora do Código Civil. No mesmo ano que recebeu o convite para integrar esta comissão, foi nomeado igualmente para a Comissão de Alto Nível que reviu a Constituição de 1967. Deste trabalho resultou, em parte, o texto da Emenda Constitucional número 1 à Constituição de 1967.

No que tange aos critérios de escolha dos demais membros da Comissão, assim se manifestou:

---

<sup>185</sup> Em 1972, elaborou parecer sobre o ato internacional redigido pelo Ministério das Relações Exteriores e Eletrobrás para a criação de hidrelétrica, que culminou no desenho jurídico da empresa pública binacional Itaipu. (REALE: 1987, vol. II, p. 228).

Assente a ideia de constituir-se uma Comissão Especial, procurei atender a diversos requisitos, não só de alta competência doutrinária, mas também de afinidade intelectual, sem a qual seria impossível levar a bom termo um trabalho que, mais do que qualquer outro, exige harmonia das partes no todo, numa unidade sistemática. Além disso, para prevenir acusações de bairrismo, julguei necessário convidar juristas de vários pontos do país, entrelaçados por vínculos de compreensão e amizade. (REALE: 1987, vol. 2, p. 221)

Pela leitura do depoimento de Miguel Reale, aparentemente, os demais membros foram por ele escolhidos. E essa impressão é reforçada pela entrevista de Almiro Couto e Silva sobre o recrutamento de Clóvis Couto e Silva para redator do Livro de Direito de Família do Anteprojeto:

Clóvis foi afilhado de casamento do Pontes de Miranda e foi padrinho de casamento de Pontes de Miranda e testamenteiro do Pontes de Miranda. Amicíssimo do Pontes de Miranda. E essa amizade, engraçado, essa amizade está um pouco na gênese da participação do Clóvis na Comissão do Código Civil. Uma vez Pontes de Miranda veio a Porto Alegre fazer uma conferência. E o Clóvis, recém formado, fez um discurso de saudação mostrando a origem do pensamento de Pontes. E Pontes ficou admirado e disse: “- É a primeira vez que eu vejo no Brasil, ou em qualquer lugar, alguém fazer uma análise das minhas raízes intelectuais, com tal perfeição”. E ficou muito amigo do Clóvis.

E, parte disso tudo isso, não sei se por inclinação dele ao professor Miguel Reale, a verdade é que... daí Clóvis foi convidado para ir à São Paulo para uma defesa famosa de cátedra, como se chamava ainda, de Civil, do José Carlos Moreira Alves, depois Ministro do Supremo. E aí se estabeleceu lá o debate entre os dois foi um negócio que chamou vivamente a atenção de Miguel Reale, que ficou surpreso com a participação técnica Clóvis. Em seguida, ele foi convidado para presidir aquela comissão do Código Civil e aí incluiu o Clóvis na parte de Direito de Família. E daí a ligação do Clóvis, digamos assim, com o projeto de Código Civil. (entrevista concedida à autora em 13/10/2009)

No entanto, através da entrevista com Erbert Chamoun (2010) recebe-se a informação de que, pelo menos o seu convite veio diretamente do Ministro da Justiça, Luiz Antônio Gama e Silva. Informou, ainda, que, até aquele momento, não conhecia os demais membros da comissão.

Sylvio Marcondes Machado e Clóvis do Couto e Silva mobilizaram recursos familiares no recrutamento como projetadores legislativo. José Carlos Moreira Alves justifica a convocação de Sylvio Marcondes Machado pelo fato de o governo manter a orientação de unificação do direito privado – civil e comercial, mas num único diploma legal. Assim, por portaria ministerial, atribuiu-se a Sylvio Marcondes a tarefa de elaboração da parte concernente ao direito das sociedades (ALVES: 1993, p. 233). Mas Marcondes, irmão de Alexandre Marcondes Filho, já tinha sido chamado para integrar outras comissões, como a de elaboração do Código das Obrigações, em conjunto com Caio Mário da Silva Pereira e Theophilo de Azeredo Santos.

O recrutamento de José Carlos Moreira Alves se deu via Alfredo Buzaid, professor de direito processual civil (1958-1984), <sup>186</sup>diretor da faculdade de Direito da USP (1966-1969) e coordenador da reforma do Código Civil que, ainda no mesmo ano sucederia Gama e Silva como Ministro da Justiça.

Em 1968 – a atribuo a circunstância de ter sido convidado a participar da comissão à presença do professor Buzaid, coordenador da reforma do Código naquele tempo, e do professor Miguel Reale, fiz uma análise da necessidade de manter a Parte Geral do Código Civil, tendo em vista um estudo feito por mim, na ocasião do atualíssimo Código Civil português, salientando que a grande vantagem de um Código Civil era justamente a sistematização daquilo que vem de séculos, par ao qual o mundo moderno ainda não encontrou soluções melhores. (MOREIRA ALEVEAS: 1995, p. 13.955)

---

<sup>186</sup> Depois disso, foi vice-reitor da USP (1969-), membro da comissão elaboradora do Código de Processo Civil (1974), Ministro da Justiça (1969-1974) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1982).



Já Clóvis do Couto e Silva, possui uma ligação estreita em relação à carreira acadêmica com seu irmão e colega de escritório de advocacia Almiro do Couto e Silva. Clóvis graduou-se em Direito em 1953, dois anos antes de seu irmão Almiro. Ambos foram professores na Faculdade de Direito da UFRGS, sendo Clóvis professor de Direito Civil e Almiro, professor de Direito Administrativo. Clóvis foi Diretor da Faculdade, sendo Almiro seu sucessor. Alguns anos mais tarde, Clóvis criou a pós-graduação em Direito, com um curso de mestrado, cuja direção, após seu falecimento, passou a ser de seu irmão. E, durante os trâmites iniciais do Anteprojeto de Código Civil, estando Clóvis já como membro da comissão elaboradora do Código Civil, Almiro, assume em Brasília o cargo de Coordenador da Comissão de Assuntos Legislativos, também conhecida como Comissão de Códigos.

O Leitão de Abreu foi convidado, primeiro, para ser Secretário Geral do Ministério da Justiça. E quando o Ministro da Justiça era o Mem Sá, que era professor aqui também em Porto Alegre da faculdade de direito, levou para lá o Leitão de Abreu. E daí, depois ele foi ser chefe da Casa Civil lá do governo Médici e tal. E foi nessa ocasião, exatamente, nessa ocasião que aconteceu o seguinte: o Moreira Alves que era muito chegado ao professor Buzaid, que era Ministro da Justiça, tinha sido nomeado pelo Buzaid o Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, que era chamada a Comissão dos Códigos. E aí, lá pelas tantas, vagou o cargo de Procurador Geral da República e o Moreira Alves foi nomeado Procurador Geral da República. E aí o Buzaid, deve ter se informado lá com Leitão de Abreu, que sugeriu nomes aqui do sul e tal e ele me indicou para ser o coordenador dessa comissão. Mas essa comissão não se reuniu muito durante o período em que estive lá, reunião eu acho que houve duas ou três reuniões da comissão. Mas lá pelas tantas publicaram esse projeto e eu era na ocasião eu era coordenador lá e apareceu meu nome lá: Almiro do Couto e Silva. (COUTO e SILVA, entrevista concedida em 13/10/2010)

Em relação ao perfil conservador, no que diz respeito às técnicas de ensino, opina Joaquim Falcão, ao ser questionado sobre as razões da ausência de Clóvis Couto e Silva como representante da pós-graduação em direito da UFRGS no Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de 1974, sobre a reforma do ensino. Sua resposta foi a seguinte:

E o Clóvis era oposto a isso tudo. O Clóvis era catedrático, era dogmático e conferencista. E aí houve um episódio que eu me lembro muito bem, que o Gabriel Lacerda, que é professor lá. E o Clóvis disse assim, no meio da conferência dele: “Porque eu tenho muitos afazeres, eu não tenho contato com os alunos. Quem tem contato com os alunos são os meus assistentes. Eu só faço dar a aula, etc. e tal”. E isso resultou numa confusão. E o Clóvis passou a ser estigmatizado como representante do conservadorismo. (FALCÃO, entrevista em 12/10/2006)

Interessante notar que, entre as três comissões, houve certa continuidade de integrantes. Na segunda comissão, o professor Orozimbo Nonato se fez presente e permaneceu na terceira, como revisor. Depois Sylvio Marcondes, irmão de Alexandre Marcondes Filho, ex-ministro da Justiça do Governo Vargas, que estava na segunda comissão, permaneceu integrando a comissão Reale.

Na redação do anteprojeto de Código Civil, houve uma composição com os trabalhos anteriores, embora algumas soluções tenham sido diferentes, a impressão que se tem é que as iniciativas anteriores não foram abandonadas, nem mesmo algumas ideias do Código de Bevilacqua. E, desta capacidade de mediação como porta-vozes das ideias circulantes no meio jurídico, é que o Código Civil se fez possível.

### **Capítulo 3 – USOS POSTERIORES DA CONDIÇÃO DE PROJETADOR**

Segundo Bourdieu (1989, p. 140) a elite é reconhecida por uma dupla ação de distinção que se reconhece diferente e é reconhecida como digna de sê-lo. Realiza-se, assim, uma espécie de operação mágica, muitas vezes sancionada por uma real divisão entre incluídos e excluídos. A fim de tentar sistematizar como o recurso de ter sido projetador legislativo foi mobilizado pelos projetadores, dividimos os mesmos em três grupos, fazendo um recorte em razão da época de recrutamento. Este recorte permite fazer uma análise intergeracional relativamente precisa, do qual se depreende um padrão para cada geração.

A primeira geração, entendida como os projetadores convocados durante a Era Vargas, possui a predominância de ocupação de altos cargos privativos de bacharéis no governo federal, com destaque para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O segundo grupo, recrutado durante a Nova República, destaca-se pela redação de manuais de direito, cuja finalidade principal é ser a base do ensino da graduação em direito. Já a terceira geração, é a que encontra uma maior diversificação quanto ao uso do recurso de projetador, apresentando como possibilidades tanto a ocupação de altos cargos jurídicos do governo federal, a produção do direito em livros e manuais, e a advocacia de alto padrão. Em todas as gerações, encontram-se presentes a consagração como através do recebimento de títulos escolares honoríficos, bem como dos prêmios e medalhas jurídicas e governamentais.

### **3.1. A primeira geração de projetadores e os altos cargos do Governo Federal**

Um dos padrões mais significativos, no que se refere às trajetórias dos projetadores civis brasileiros, é a utilização deste prestígio como trunfo para ascensão a ministro do Supremo Tribunal Federal. Dos quatorze projetadores civis, sete ocuparam efetivamente o cargo de ministro do STF, todos, com exceção de Epiácio Pessoa, foram nomeados após a realização do anteprojeto de lei civil.

Dotado de uma trajetória atípica, Epiácio Pessoa, integrante da primeira comissão revisora do Código Civil na Era Vargas, realizou um movimento inverso em relação aos demais projetadores. Primeiramente, tinha sido Ministro da Justiça e Negócios Interiores (1898-1901), no período em que Clóvis Bevilacqua foi convidado para redigir o Código Civil de 1916. Anos mais tarde, ocupou sucessivamente os cargos de Ministro do STF (1902-1912) e de Presidente da República (1919–1922). Em 1930, é convidado para substituir Alfredo Bernardes na comissão revisora do Código Civil, devido à inação deste.

Clóvis Bevilacqua, autor do Código Civil de 1916, na época já ocupava um alto cargo do governo federal no Rio de Janeiro: Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Ingressou no cargo em 1906, a convite do Barão do Rio Branco logo após redigir o anteprojeto do Código Civil de 1916, e nele permanecendo até 1934, quando se aposenta.

Já, Eduardo Espínola, logo após ter concluído o anteprojeto de Código Civil em 1930, é convidado pelo Presidente Getúlio Vargas para Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que ocupou de 1931 a 1945.

Além deste e de Epiácio Pessoa, os três integrantes da Comissão Elaboradora do Código Civil de 1939, ascendem ao cargo de Ministro do

Supremo Tribunal Federal. Com efeito, os juristas da segunda comissão da Era Vargas, não apenas alinham-se politicamente ao Presidente da República, mas também se alternam na ocupação de altos postos do governo federal até ascenderem a Ministros do STF.

Durante a redação do anteprojeto de lei, Orozimbo Nonato era o Consultor-Geral da República, tendo permanecido no cargo até 1941, quando o deixa em virtude de sua nomeação pelo presidente Vargas para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em função disso, Hahnemann Guimarães substitui Nonato no cargo de Consultor Geral da República (1941-1945) e, posteriormente, em 1967, ascende também a Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo nomeado pelo presidente Dutra.

Em 1945, na condição de Consultor Geral da República, Guimarães integrou a comissão para a elaboração da Lei Eleitoral presidida pelo Ministro da Justiça Agamenon Magalhães e integrada pelos seguintes juristas: José Linhares (Ministro do STF) José Miranda Valverde (OAB), Vicente Piragibe e Antônio Lafaiete de Andrada (Juizes do Tribunal de Apelação). (ABREU: 2001, verbete Agamenon Magalhães) Assim que a Lei foi aprovada Hahnemann Guimarães, José Linhares, Antônio Andrada passaram a integrar o Tribunal Superior Eleitoral, juntamente com Valdemar Falcão, Edgar Costa e Antônio Sampaio Dória.

Já José Philadelpho de Barros Azevedo ingressou no STF um ano após Orozimbo Nonato, com a vaga decorrente do Ministro Octavio Kelly.

**Quadro 21: Altos Cargos Jurídicos do Governo Federal**

Nome	Consultor Geral da República	Procurador Geral da República	Ministro do STJ	Ministro do STF
Eduardo Espínola				(1931-1945) Getúlio Vargas
Epitácio Pessoa		(1902-1905)		(1902-1912)

		Campos Salles		Campos Salles
Hahnemann Guimarães	(1941-1945) Getúlio Vargas			(1946-1967) Gaspar Dutra
José Philadelpho de Barros Azevedo				(1942-1946) Getúlio Vargas
Orozimbo Nonato da Silva	(1940-1941) Getúlio Vargas			(1941-1960) Getúlio Vargas
Caio Mário da Silva Pereira	(1961) Jânio Quadros	Não	Não	Não
Agostinho Neves Arruda Alvim	(1961) Juscelino Kubitscheck	Não	Não	Não
José Carlos Moreira Alves				(1975-2003) Ernesto Geisel

O antigo cargo de Consultor-Geral da República, equivalente ao atual cargo de Advogado Geral da União, foi ocupado por três projetadores do Código Civil: Hahnemann Guimarães, Orozimbo Nonato da Silva e Caio Mario da Silva Pereira. Os dois primeiros sucederam-se durante o governo Vargas. Já Caio Mario foi Consultor-Geral da República, durante governo Jânio Quadros.

### 3.2. Os manualistas

Uma das formas de notoriedade no direito, diz respeito à possibilidade de redigir manuais jurídicos, também conhecidos como livros de “doutrina”. Esta consiste num discurso *demi-savant* na medida em que mistura intimamente a construção teórica e a prática, ou seja, a proposta descritiva e a perspectiva normativa, conhecimento e ação (BOURDIEU: 1984, p. 30).

A segunda geração de projetadores legislativos se notabilizou pela produção de manuais de Direito Civil. Ainda hoje, livros de Direito Civil de Caio

Mário da Silva Pereira e de Orlando Gomes são os mais frequentemente indicados nas faculdades de direito brasileiras.

Caio Mario da Silva Pereira, desde 1933, iniciou um vínculo com a editora Forense. Jair Lins, diretor da editora, e parente distante de Caio Mario por parte de pai, convidou-o para trabalhar na seção de seleção de acórdãos. Caio Mário aceitou o convite e principiou a atividade de recolher processos na Câmara Cível e de copiar os acórdãos, para posteriormente, catalogá-los e publicá-los na revista. Com isso, Caio Mário pôde vivenciar e se familiarizar com a terminologia jurídica precocemente, antes de ingressar no curso jurídico (PEREIRA: 2001, p. 17). Continuou trabalhando na Revista Forense mesmo depois da sua venda para um grupo de advogados de Belo Horizonte, só parando a atividade, quando a Revista, novamente vendida, no ano de 1935, transferiu sua sede para o Rio de Janeiro. Ainda assim, Caio Mario nunca rompeu com a editora, tendo sido todos seus livros editados pela Forense.

Caio Mario começou a publicar ainda na faculdade. Seu primeiro livro intitulou-se “Teoria da Posse” (PEREIRA: 2001, p. 23). A partir da daí não parou mais de produzir, tendo ganhado destaque com sua coleção de Direito Civil, intitulada “Instituições de Direito Civil”, composta por seis volumes.

Orlando Gomes, por sua vez, também começou sua produção escrita durante a graduação com o livro “Voto Universitário”, editado em 1932. Em seguida, vem a lume “A Convenção Coletiva de Trabalho” (1936), seguido de “Direito do Trabalho” (1941) e de “Introdução ao Direito do Trabalho” (1944). Em 1946, Orlando Gomes, escreveu seu primeiro livro na área de Direito Civil, intitulado “Introdução ao Direito Civil”. Juntamente com mais seis livros, este compõe sua coleção de Direito Civil.

Com o advento do novo Código Civil, boa parte dos ensinamentos das coleções de Caio Mario Pereira e de Orlando Gomes ficou desatualizada. Apesar disso, e diante da impossibilidade de atualizar os manuais por seus

autores já falecidos, estes continuaram a ser reeditados com adaptações feitas por outros autores, menos consagrados.

**Quadro 22: Manuais de Direito de autoria dos coordenadores da segunda comissão jurídica elaboradora do anteprojeto de Código Civil**

AUTOR	MANUAIS DE DIREITO CIVIL	1ª EDIÇÃO E EDIÇÃO ATUAL
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	<b>Introdução ao Direito Civil:</b> teoria geral do direito civil. Vol. 1. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes.	1ª. ed. em 1961. 24ª. ed. em 2011.
	<b>Teoria geral das Obrigações.</b> Vol. 2. atualizado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama.	1ª. ed. em 1962. 24ª. ed. em 2011
	<b>Contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil.</b> Vol 3. Atualizado por Regis Fichtner.	1ª ed. em 1963. 15ª. ed. 2011.
	<b>Direitos Reais.</b> Vol. 4 Atualizado por Carlos Edson Monteiro Rêgo Filho.	1ª. ed. em 20ª. ed. em 2009.
	<b>Direito de Família.</b> Vol. 5. Atualizado por Tânia da Silva Pereira	1ª. ed. em 1972 19ª. ed. em 2011.
	<b>Sucessões.</b> Vo. 6. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira	1ª. ed. em 17ª ed. em 2009.
<b>Orlando Gomes</b>	<b>Introdução ao Direito Civil.</b> Atualizado por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito.	1ª. ed. em 1957. 20ª. ed. em 2010.
	<b>Obrigações.</b> Atualizado por Edvaldo Brito.	1ª. ed. em 1960. 17ª ed.em 2007.
	<b>Contratos.</b> Atualizado por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crezenzo Mariano.	1ª ed. em 1959. 26ª. ed. em 2008.
	<b>Direito de Família.</b> Atualizada por Humberto Theodoro Gomes.	1ª. ed. em 1968. 14ª. ed. em 2001.
	<b>Direitos reais.</b> Atualizado por Edson Fachin.	1ª. ed. em 1958. 20ª ed; em 2007
	<b>Sucessões.</b> Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria.	1ª. ed. em 1970. 14ª. ed em 2007.
	<b>Responsabilidade Civil.</b> Atualizado por Edvaldo Gomes	

**Nota Explicativa:** Quadro demonstrativo dos manuais de direito de Gomes e Pereira, com respectiva edição e atualizador. Dados atualizados até outubro de 2011.



### **3.3. A diversificação da terceira geração de projetadores**

Quando o diploma de direito deixa de ser um bem raro, os bacharéis passam a investir na diversificação de carreiras, de forma concomitante ou alternada. Para isso, se fazem valer de postos em jornais, revistas, escolas secundárias e de relações sociais intensas, especialmente em certas instâncias de consagração. A terceira geração possui uma gama variada de formas de aproveitamento de sua posição como projetador legislativo.

Um primeiro grupo alcança postos mais elevados na burocracia universitária. Agostinho Neves de Arruda Alvim, professor de Direito da PUC-SP, já tinha sido Consultor Geral da República (1961) e, após ter escrito o anteprojeto do Livro de Direito das Obrigações do Código Civil, alcança a reitoria da PUC de São Paulo, vindo a falecer em seguida, no ano de 1976. Clóvis do Couto e Silva, ao lado da advocacia e do exercício do magistério, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, passa a conquistar postos na burocracia universitária. Principiou como Chefe do Departamento de Direito Privado (1972), Diretor da Faculdade de Direito (1981-1984), Diretor-fundador do Mestrado em Direito (1985) e fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito – CONPEDI. Chega ao ápice de seus postos na burocracia universitária como membro do Conselho Federal de Educação (1984-1986). Em 1992, Clóvis Couto e Silva tem um ataque cardíaco e falece logo após finalizar palestra no Rio de Janeiro.

Um segundo padrão segue na advocacia de alto nível, com causas complexas e a redação de pareceres. Sylvio Marcondes é um desses casos. Juntamente com ele, estão Clóvis do Couto e Silva, Miguel Reale e Torquato de Castro.

Um terceiro padrão corresponde ao ingresso na magistratura pela cota dos advogados. Erbert Chamoun concorreu ao 1/5 constitucional e foi empossado desembargador antes de ser projetador legislativo. Tão logo

terminou sua participação como projetador legislativo civil, foi convidado, por Gama e Silva para ser Ministro do STF. Recusou a proposta de ir morar em Brasília, por ser bastante apegado à natureza. Neste mesmo padrão, está José Carlos Moreira Alves que, após ser Procurador Geral da República, ascende ao cargo de Ministro do STF. Para a vaga no Supremo Tribunal, Federal foi nomeado por Ernesto Geisel em 1975, e sendo um dos mais jovens a assumir o cargo, aos 42 anos, nele permaneceu até 2003. E, em relação à sua atuação no Supremo Tribunal Federal, assim se avalia:

Sou considerado conservador. E quero salientar algo curioso: quem examinar no futuro a jurisprudência do tribunal verá que grande parte dos acórdãos inovadores do tribunal é de minha relatoria. Sou considerado conservador justamente por isso. Entendo que um dos grandes calores do direito é a segurança jurídica. Todos queremos a segurança jurídica. Isso se observa porque muitas vezes preferimos a injustiça à insegurança. Muitas pessoas não tem coragem de dizê-lo, mas é essa a grande realidade. (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.951)

### 3.4. Aquisição de Notoriedade

O pertencimento a um grupo dirigente, de acordo com Charle (1997), não é uma escolha deliberada, mas ocorre através do reconhecimento de outros agentes. No caso brasileiro, é representativa do pertencimento à elite jurídica a filiação a certas instituições de consagração, tais como o Instituto dos Advogados, Academia de Letras Jurídicas e, em alguns casos, inclusive a Academia de Letras, todas estas tanto no plano nacional, como em suas versões regionais. Além disso, é bastante comum o recebimento de títulos honoríficos, como doutor *honoris causa* e *professor emérito*, além do recebimento de medalhas de instituições jurídicas e governamentais. Ademais, vários dos projetadores pertencem a associações criadas por eles e, em alguns casos, instituem uma fundação. Todos estes títulos permitem que seus detentores realizem atividades normalmente associadas ao “jurista” o que

implica em proveitos materiais e simbólicos (BOLTANSKI e BOURDIEU: 1975, p. 95).

Assim, os juristas das comissões elaboradoras do Código Civil, após a realização desta tarefa, receberam diversos prêmios jurídicos, homenagens e títulos de doutor *honoris causa*. Dentre os prêmios mais específicos para a consagração no âmbito do direito civil, está o Prêmio Teixeira de Freitas concedido anualmente pelo Instituto dos Advogados Brasileiros aos melhores trabalhos jurídicos da civilística brasileira. Instituída no ano de 1929, premiando Clóvis Bevilacqua, autor do Código Civil de 1916, a medalha Teixeira de Freitas foi concedida a 7 dos 14 juristas projetadores, conforme explicitado no quando 28 *infra*.

Outra instituição de consagração relevante é a Academia Brasileira de Letras Jurídicas. fundada em setembro de 1975, , a academia segue o estilo do modelo francês. Suas cadeiras simbólicas em número de cinquenta têm um patrono cada e são ocupadas perpetuamente por escritores juristas brasileiros eleitos por maioria absoluta. Cinco dos catorze projetadores foram membros. Além disso, Orozimbo Nonato, que não chegou a filiar-se, foi batizado por Caio Mario da Silva Pereira como patrono da cadeira n. 28.

Por sua vez, outros juristas que não pertencem à Academia de Letras Jurídicas no plano nacional possuem afiliações nas academias de letras jurídicas estaduais. Este é o caso de Torquato da Silva Castro, fundador e afiliado da Academia Pernambucana, assim como Orlando Gomes, fundador e afiliado da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Este último ocupou até seu falecimento, a cadeira de número 13. Igualmente na mesma situação está Sylvio Marcondes Machado, detentor da cadeira 43.

Orlando Gomes foi igualmente da Academia de Letras da Bahia<sup>187</sup>, ocupando a cadeira Thomas Nabuco de Araújo, que outrora pertencera ao também projetador civil, Eduardo Espínola. Os dois professores baianos não apenas se sucederam nesta cadeira, como também ocuparam a mesma cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Bahia. Eduardo Espínola, de 1902 a 1918, e Orlando Gomes, de 1935-1980.

Miguel Reale, detentor da cadeira da Academia Paulista de Letras Jurídicas. além de ser membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Academia Paulista de Letras Jurídicas é membro da Academia Brasileira de Letras.

**Quadro 23: Medalhas e distinções recebidas pelos Projetadores Legislativos**

NOME	MEDALHA TEIXEIRA DE FREITAS	ABL OU ABLJ	DOUTOR HONORIS CAUSA	IAB
<b>Agostinho Neves Arruda Alvim</b>	Não	Não	Desconhecido.	IAB-SP
<b>Caio Mário da Silva Pereira</b>	Sim, 1961.	ABLJ, cadeira 28.	(1999) Universidade de Coimbra.	IAB-MG
<b>Clóvis Bevilaqua</b>	Sim, 1929	ABL, cadeira 14.		IAB-DF
<b>Clóvis Veríssimo do Couto e Silva</b>	Não	Sim, cadeira 42	Não.	IAB-RS
<b>Eduardo Espínola</b>	Sim, 1936	ABL-BA.		
<b>Epitácio Pessoa</b>	Não			
<b>Erbert Vianna Chamoun</b>	Não	Não	Desconhecido.	
<b>Hahnemann Guimarães</b>	Não	Não	Não.	
<b>José Carlos Moreira Alves</b>	Não	Sim, cadeira 44.	Não.	IAB-SP
<b>José Philadelpho de Barros Azevedo</b>	Não	Não	(1949) Université de Paris I, Sorbonne.	

<sup>187</sup> Fundada em março de 1917, a academia teve como um dos fundadores Eduardo Espínola. (Disponível em <http://www.academiadeletrasdabahia.org.br/>, acesso em 16/10/2011).

<b>Miguel Reale</b>	Sim, 1968.	ABL, cadeira 14. ABLJ, cadeira 26.	15 títulos.	
<b>Orlando Gomes dos Santos</b>	Sim, 1974.	Sim, ABL-BA e ABLJ-BA.	Universidade de Coimbra (1982)	
<b>Orozimbo Nonato da Silva</b>	Sim, 1956.	ABLJ, patrono da cadeira 28	Não.	
<b>Sylvio Marcondes Machado</b>	Não	Academia Paulista de Direito, cadeira, 43.	Professor emérito da USP.	
<b>Theophilo de Azeredo Santos</b>	Sim, 1983.	Não	Não	IAB-MG e IAB-BR (2006)
<b>Torquato de Castro (1907-1988)</b>	Não	Sim, APLJ.	Desconhecido.	

**Nota explicativa:** Quadro demonstrativo de prêmios, medalhas e distinções recebidas pelos projetadores legislativos. Os dados foram obtidos com base no site do IAB ([www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br)), nas Revistas da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, na Revue Internationale de Droit Comparé e nos dados biográficos.

### **Parte III – O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL NO GOVERNO FEDERAL E A INFLUÊNCIA DOS PROJETADORES**

*Codifier, c'est à la fois mettre en forme et mettre des formes. Il y a une vertu propre de la forme. Et la maîtrise culturelle est toujours une maîtrise des formes. C'est une des raisons qui font que l'ethnologie est très difficile : cette maîtrise culturelle ne s'acquiert pas en un jour...* (BOURDIEU: 1986b, p. 42)

Como se infere dos capítulos anteriores, o processo de elaboração de uma lei, diferentemente do que presume o senso comum, não começa no legislativo. A decisão a respeito elaboração ou reforma das leis de maior repercussão parte do Poder Executivo, geralmente do Presidente da República. Este, por sua vez, delega ao Ministro da Justiça a escolha de um ou mais juristas para elaborar um anteprojeto de lei<sup>188</sup>. Uma vez redigido o anteprojeto, o mesmo é apresentado ao Congresso Nacional, é analisado por comissões especiais na Câmara dos Deputados e no Senado, sendo, em seguida, submetido à votação e, caso seja aprovado, torna-se lei. Sendo assim, o longo caminho de uma ideia de mudança até sua efetiva transformação em código, precisa contar com a colaboração dos membros do governo, com a participação técnica dos juristas, com o apoio de partidos políticos e dos demais grupos de interesse<sup>189</sup>.

O processo de elaboração do Código Civil francês de 1808, por exemplo, comportou em si todos estes elementos, sendo marcado pela presença de Napoleão Bonaparte. Este, abandonando os projetos de Código

---

<sup>188</sup> Desde 2007, o Governo Federal brasileiro tem aberto vários editais para que equipes de pesquisadores de faculdades de todo o Brasil se habilitem para realizar os estudos preparatórios das propostas de legislação. Sobre o tema, vide site da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBEB32F35ITEMID896547BFF6464EA594D3536E1ADA16A2PTBRNN.htm>. Acesso em 10/09/2011.

<sup>189</sup> Entende-se por grupos de interesse as entidades não organizadas politicamente e que representam interesses específicos, fazendo pressão e influenciando o poder político. Sobre o tema vide Offerlé (1998).

Civil anteriormente preparados por Cambacères, desenhou pessoalmente a codificação. Assim, a elaboração de um projeto de Código Civil foi retomada no dia seguinte do golpe de estado de Brumário, tendo sido confiada a uma comissão de quatro membros (Tronchet, Portalis, Maleville e Bigot de Prémeneu) que trabalhou em conjunto por cinco meses. A oposição encontrada no Poder Legislativo foi domesticada pelo Primeiro Cônsul que participou ativamente da discussão no Conselho do Estado e, juntamente com os juristas apoiadores do novo regime, impôs sua vontade nesta legislação civil (HALPERIN: 2006. p. 63-64). Além disso, a mesma foi votada parceladamente no Congresso, o que facilitou sua aprovação. O Código Napoleônico, símbolo de regulação jurídica imitada pelo mundo todo, também é responsável pela afirmação de que os códigos são documentos legislativos feitos predominantemente em períodos ditatoriais<sup>190</sup>.

Já na tentativa de reforma do Código Civil brasileiro de 1916, três modelos foram experimentados. Na Era Vargas, a ideia era seguir uma espécie de estratégia napoleônica e alterar o código de forma parcelada. Assim, em 1930, os revisores tentaram iniciar com a Lei de Introdução (LICC) e com a Parte Geral do Código Civil. Em 1942, o outro grupo de projetadores conseguiu alterar a LICC e elaboraram um anteprojeto de Código de Obrigações. Apesar da impossibilidade de reformar integralmente o Código Civil, Vargas obteve êxito em alterar a Lei de Introdução ao Código Civil, mas principalmente em tornar independentes do código uma série de temas de direito civil extremamente relevante para o momento, a começar pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Além disso, criou uma regulação inteiramente nova para temas tradicionalmente inseridos do âmbito do direito comercial, tais como a Lei das Falências (1940) e a Lei das Sociedades por Ações (1945).

No princípio dos anos 1960, a estratégia do governo Jânio Quadros foi proceder à reforma total do Código Civil, cingindo-lhe em duas partes: um Código Civil e um Código das Obrigações. Esta iniciativa foi abortada tanto

---

<sup>190</sup> Nesse sentido, é a afirmação de Moreira Alves (1995, p. 13.952).

pela mudança de regime, ocasionado pelo advento do governo militar, como pela forte oposição da Ordem dos Advogados e de outros grupos de interesse especialmente quanto ao conteúdo de temas como a maioria, o divórcio, a igualdade dos cônjuges e filhos, além de questões envolvendo a propriedade privada.

Em 1969, durante o Regime Militar, prevaleceu o modelo de reforma total do Código Civil, como um documento único, mas contendo a unificação da matéria obrigacional no mesmo diploma, além da inclusão de parte da matéria comercial, inclusive com a adição de livro especial sobre atividade empresarial. Do ponto de vista jurídico, discutiu-se a necessidade da reforma, a técnica de legislar em uma codificação monolítica ou em legislações fragmentadas, a existência ou não de uma Parte Geral, a unificação do direito obrigacional, bem como o aprimoramento técnico da redação de alguns artigos. Já do ponto de vista político e social, discutiu-se a necessidade de atualização das regras jurídicas a fim de compatibilizá-las com a realidade, além da decisão política dos diferentes governos que passaram durante o período de tramitação no projeto de Código Civil no sentido de realizar a tarefa de recodificação.

Nesta parte, enfocamos a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, iniciada com a apresentação do anteprojeto e sua exposição de motivos em 1975 e finda em 2002, com a promulgação do Código Civil de 2002, tendo como foco especialmente a influência dos projetadores civis no resultado final do texto. Esta participação em todos os momentos do processo codificatório pelos autores do anteprojeto é demonstrada neste capítulo. Com efeito, ao longo do trâmite do Congresso Nacional, as emendas propostas eram enviadas para os autores do anteprojeto, para que estes se manifestassem o que fizeram tanto através do envio de sua opinião formal sobre cada uma das emendas, como pela presença ativa nas reuniões da Comissão Especial do Código Civil, além de outras análises escritas expressas em artigos de jornais e revistas especializadas. O resultado desta participação, contendo sugestões e debates, foi compilada principalmente em três livros dos



projetadores. Um deles, de Moreira Alves, intitulado *Parte Geral do Código Civil* e dois de Reale: *Projeto de Código Civil* e *História do Código Civil*<sup>191</sup>. Todos eles foram utilizados como fontes para este capítulo, bem como as emendas, e demais publicações do Congresso Nacional ao longo da tramitação. Dentre estas, destaca-se *O Projeto de Código Civil no Senado Federal*, volume II, publicado em 1998, contendo especialmente a opinião dos projetadores Moreira Alves e Miguel Reale, além dos professores Álvaro Villaça Azevedo, Regina Beatriz Tavares Santos, Mauro Rodrigues Penteado, Luiz Edson Fachin, Fábio Konder Comparato e José Texeira. Além destes professores, também colaborou com as emendas do Código Civil, o então acadêmico, posteriormente professor, Marcelo Gazzzi Taddei.

---

<sup>191</sup> Este último escrito juntamente com a professora Judith Martins-Costa.

## **Capítulo 1. A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL NO CONGRESSO NACIONAL**

Neste capítulo, abordamos a tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei que deu origem ao Código Civil de 2002. Primeiramente, demonstramos o procedimento legislativo para a realização de um Código. Em seguida, enfocamos o período de 1975 a 2001, durante o qual ocorreu a tramitação no Congresso Nacional, com foco na influência dos projetadores legislativos e de certos grupos de interesse, sobretudo dos advogados - através de manifestações oficiais das faculdades de direito e da Ordem dos Advogados - durante o trâmite legislativo. Além disso, como não poderia deixar de ser, tratamos dos pontos controversos da codificação, a partir da análise do conteúdo das emendas propostas.

A tramitação de uma lei<sup>192</sup> no Congresso Nacional possui três fases. Num primeiro momento, alguém<sup>193</sup>, dotado de legitimidade, propõe sua iniciativa da formação da espécie normativa. No caso do Código Civil, esta fase foi realizada pelo Presidente da República. Num segundo momento, denominado fase constitutiva, emendas são propostas, e são realizados os ajustes e as votações necessários. Em terceiro lugar, sobrevém a fase complementar, em que a norma é promulgada e publicada.

No Congresso Nacional<sup>194</sup>, o procedimento para a elaboração de um código determina que na sessão em que for lido o projeto, a presidência designe uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze

---

<sup>192</sup> Regulada pela Resolução n.1, de 1970 do Congresso Nacional.

<sup>193</sup> A Constituição determina as pessoas competentes para realizar a iniciativa de um projeto de lei. Atualmente, de acordo com o Art. 61 da CF-88 a competência pode ser da qualquer Deputado ou Senador da República; de Comissão da Câmara dos Deputados do Senado ou Congresso Nacional; do Presidente da República; do Supremo Tribunal Federal; dos Tribunais Superiores; do Procurador Geral da República ou dos cidadãos, mediante iniciativa popular.

<sup>194</sup> Vide Art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal, Resolução, Nº 93, de 1970.

membros. Esta comissão elege um presidente e o vice-presidente, que, por sua vez, designam um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários. Uma vez constituída, a comissão fixa o calendário de sua tramitação e anexa ao projeto as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada. O Projeto de Código é publicado no Diário do Oficial e, a partir deste dia, abre-se um prazo de 20 dias úteis para o oferecimento de emendas.

Findo o prazo de recebimento das emendas, os relatores parciais fazem um relatório que é encaminhado ao relator-geral em 10 dias úteis. Em seguida, o relator-geral tem o prazo de cinco dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que é distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas.

A partir daí, a comissão tem cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas. A discussão da matéria na comissão obedece à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, garantindo aos membros da comissão, ao relator parcial e ao relator geral o uso da palavra sucessivamente.

As emendas e subemendas são votadas em grupos, segundo os pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos cinco membros da comissão ou por líder.

Uma vez publicado o parecer da comissão e distribuídos os avulsos, o projeto é incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido ao interstício regimental. No plenário, a discussão faz-se sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial. A discussão pode ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas consecutivas. Após o encerramento da discussão, passa-se à votação, sendo que os destaques só podem ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores.

Aprovado com ou sem emendas, o projeto volta à comissão para a redação final, que deve ser apresentada no prazo de cinco dias úteis. Finda a consolidação do projeto, o mesmo é publicado e distribuído em avulsos, e, em seguida, tem a redação final incluída em Ordem do Dia.

Por fim, destaca-se o fato de que os prazos previstos poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

### 1.1. Os Principais Momentos do Projeto de Código Civil no Congresso Nacional

O anteprojeto de Código Civil foi apresentado ao Congresso Nacional, através da Mensagem Presidencial 160<sup>195</sup> proferida por Ernesto Geisel. Nesta curta mensagem, o presidente da República apresentou o projeto de lei acompanhado da exposição de motivos de seus elaboradores para deliberação do Congresso Nacional.

**Quadro 24: Principais Momentos da Tramitação do Código Civil**

DATA	PRINCIPAIS MOMENTOS
Maio 1969	Constituição da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil.
7/08/1972	Publicação da primeira versão do anteprojeto de Código Civil pelo Diário Oficial.
Março 1973	Cria-se na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados o grupo de trabalho com o objetivo de estudar o anteprojeto e de Código Civil relacionados à economia, sob a presidência do Deputado João Arruda (MDB).
Novembro 1973	A OAB designa os conselheiros Caio Mario da Silva Pereira, Joaquim Gomes Norões e Souza e Raymundo Faoro como comissão especial para examinar o projeto de Código Civil escrito pela comissão Reale. (Processo do Conselho Federal da OAB CP 1507/73)
18/06/1974	Publicação de uma segunda versão do anteprojeto de Código Civil, no

<sup>195</sup> De 10 de junho de 1975.

	Suplemento de n.º 114.
4/07/1974	O Secretário da Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça envia ao Presidente do Conselho Federal da OAB 200 exemplares do anteprojeto do CC publicado no D.O.U. de 18/06/1974.
6/06/1975	GM 0212-B do ministro da Justiça Armando Falcão encaminhando ao Presidente da República o Projeto de Código Civil.
10/06/1975	Mensagem 160/75 do presidente Ernesto Geisel que submete ao Congresso Nacional, nos termos do Art. 56 da CF Projeto de Lei que institui o Código Civil.
14/09/1983.	O texto do projeto e todas suas emendas aceitas ou rejeitadas foram publicadas no Diário Oficial da União.
21/11/1983	A Presidência da OAB envia ofício solicitando o adiamento da votação do projeto de Código Civil.
25/06/1984	Designada Comissão para o exame do Projeto e Lei da Câmara n. 118/1984, sendo seu relator Ernany Satyro.
1984	Projeto de Lei na Câmara 118, de 1984 (634/75 na Casa de Origem)
17/12/1990	O projeto é arquivado no Senado.
1995	O projeto é desarquivado, mediante iniciativa de Cid Saboia de Carvalho e de Antônio Carlos Magalhães.
1995	São chamados para comparecer à reunião da Comissão Especial do Código Civil: Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves e Álvaro Villaça de Azevedo.
1995	A OAB promove em Brasília um seminário para a discussão do Código Civil.
1997	Parecer Final n. 749 de 1997 da Comissão Especial destinada a examinar o Projeto de Lei da Câmara 118, de 1984 (n. 634/75 na casa de Origem, de iniciativa do presidente da República que institui o Código Civil.)
2002	Publicação do Código Civil.
2003	Entrada em vigor do Código Civil.

Fonte: **O Projeto de Código Civil no Senado Federal**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 1998. 2v.

A seguir, trata-se da tramitação do Projeto da Câmara dos Deputados, o que ocorre de 1975 a 1984 (1.1.1); no Senado Federal, de 1985 a 1999 (1.1.2.) e o retorno à Câmara dos Deputados, durante o período de 1999 a 2001 (1.1.3). Conforme já mencionado anteriormente, este período será analisado a partir dos principais momentos da tramitação, tendo em vista a manifestação dos autores do anteprojeto e alguns grupos de interesse mais relevantes.

### **1.1.1. Tramitação do Projeto de Lei 634/75 na Câmara dos Deputados (1975 a 1984)**

A partir da Mensagem Presidencial 160, o anteprojeto de Código Civil converteu-se em Projeto de Lei na Câmara dos Deputados recebendo a numeração PL 634/75. De 1975 até 1984, o projeto de lei tramitou naquela casa e recebeu 1.063 emendas antes de ser encaminhado ao Senado Federal.

O Deputado Brígido Tinoco<sup>196</sup>, ex-catedrático de Direito Administrativo, foi o relator da Parte Geral do Projeto apresentado à Comissão Especial do Código Civil na Câmara dos Deputados. Em seu relatório referente à Parte Geral Brígido Tinoco<sup>197</sup>, critica, de forma geral, a falta de correspondência entre o projeto e a realidade nacional, discorda de certas inovações<sup>198</sup> trazidas pelo Projeto de Código e repreende o uso do vernáculo. A seguir, um trecho de seu relatório, contendo parte de sua crítica:

Seus autores, ao contrário do que afirmam, não consideraram a evolução jurídica do Brasil, sua sociedade multifacetária, perdendo-se no descompasso com a realidade, atirando no vazio a justiça social. Não cogitaram sequer as multinacionais e adotaram tranquilamente um terço do Código Civil vigente, já envelhecido em decorrência das transformações sociais. Apregoar a humanização do Código é mera redundância, superfetação.

---

<sup>196</sup> MDB/RJ, bacharel em Direito pela UFF, professor na Faculdade Fluminense de Comércio, Delegado de Polícia, Procurador da Justiça do Trabalho, Ministro da Educação (1961).

<sup>197</sup> Disponível no Processo CP 2.835/83 arquivado na biblioteca da Escola Nacional de Advocacia (ENA-OAB) contendo o relatório do deputado Brígido Tinoco à Parte Geral do Código Civil, apresentado em 10/12/1977.

<sup>198</sup> Dentre elas, a principal diz respeito à inclusão da regulação da atividade negocial no Código Civil. Outras tais como a substituição da pessoa natural por pessoa física, a inclusão da regulação do condomínio e a referência às hipóteses de usucapião.

**Quadro: As emendas da Câmara dos Deputados a Parte Geral do PL de Código Civil**

AUTORES	NÚMERO DAS EMENDAS
Deputado Álvaro Valle	100
Deputado Brígido Tinoco	1, 5, 6, 33, 44, 51, 56, 62, 74, 83, 86, 108, 111, 114, 116, 128
Deputado Cantídio Sampaio	11, 13, 20, 21, 63, 64, 67, 82, 93, 97, 101, 105, 107, 120, 127
Deputado Cleverson Teixeira	2, 7, 12, 17, 60, 90, 98, 99
Deputado Emamnoel Waismann	46, 58, 115
Deputado Erasmo Martins Pedro	26
Deputado Faria Lima	43
Deputado Fernando Coelho	3, 14, 37, 40, 48, 92, 104
Deputado Fernando Cunha	27, 30, 31, 35, 42, 50, 53, 57, 68, 69, 76, 78, 110, 113, 118, 119, 122, 124, 126
Deputado Henrique Eduardo Alves	32, 34, 39, 61, 65, 70, 71, 73
Deputado Jorge Abage	15, 24
Deputado José Bonifácio Neto	4, 9, 18, 25, 29, 59, 72, 81, 88
Deputado Juarez Bernardes	36, 45, 55, 102
Deputado Luiz Braz	96
Deputado Mauro Sampaio	52
Deputado Marcelo Gato	91, 106
Deputado Siqueira Campos	8, 28, 41, 47, 49, 66, 75, 77, 79, 80, 103, 109, 112, 117, 121, 123, 125
Deputado Tancredo Neves	10, 16, 19, 22, 54, 87, 94, 95
Deputado Padre Nobre	38
Deputado Pedro Faria	89

**Fonte:** Relatório do Deputado Brígido Tinoco.

A partir da primeira publicação oficial do Projeto de Código Civil<sup>199</sup>, a Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, instituiu um grupo de trabalho com o objetivo de estudar os aspectos do Projeto de Código Civil relacionados à economia<sup>200</sup>. Sob a presidência do Deputado Federal João Paulo Arruda Filho, do MDB de São Paulo, esta comissão enviou ofício a pessoas e entidades solicitando a opinião “*de juristas e entidades representativas dos advogados*” sobre o Projeto de Código.

<sup>199</sup> Diário Oficial da União de 7/08/1972.

<sup>200</sup> O grupo iniciou seus trabalhos em março de 1973.

Ao constituir o grupo de trabalho João Arruda justificou sua iniciativa<sup>201</sup> em razão da necessidade de examinar cuidadosamente o projeto de Código Civil. Primeiramente, entendeu ser o Código Civil a lei mais importante em razão de sua universalidade de domínio que acompanha o cidadão de seu nascimento até a morte. Ademais, salientou vontade de agir diferentemente das reformas de Código Penal e de Processo Civil em que o tempo de análise foi, em sua opinião, excessivamente curto gerando erros inclusive de técnica legislativa. Por fim, ressaltou especificamente a necessidade de a comissão tratar detidamente dos aspectos econômicos, especialmente alguns temas de maior interesse na época, previstos no Projeto de Código tal como a correção monetária. E a partir daí, utiliza grande parte do número de páginas da resolução para a retirada da correção monetária de alguns artigos do Projeto de Código Civil ou da necessidade de cálculo por contador, de acordo com índices fixados por autoridade competente, a exemplo do que sugerira a Associação dos Advogados de São Paulo.

A redação original no projeto contestada por João Arruda era referente especialmente aos Arts. 310 e 311 do Projeto de Lei:

**Art. 310, *in fine*:** Nulas são as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados caso previstos em lei, ou quando resultar de negócio jurídico.

**Art. 311.** Quando pela desvalorização da moeda ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que preserve, o quanto possível, a equivalência das prestações.

Por ocasião da publicação do Projeto de Lei 635 em 1975, os mesmos artigos foram deslocados para a posição de Arts. 314 e 315, com as seguintes alterações em negrito:

---

<sup>201</sup> Na Resolução de março de 1973 que institui o Grupo de Trabalho na Comissão de Economia.



**Art. 314:** São nulas as cláusulas de revalorização da moeda, excetuados os casos previstos em lei, ou quando **se tratar de dívidas de valor.**

**Art. 315.** Quando pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que preserve, quando possível, a equivalência da prestação.

(...)

**Art. 317.** Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.

A Emenda nº 34, de caráter supressivo, proposta pelo Senador Josaphat Marinho eliminou a previsão de correção monetária para as dívidas em dinheiro pagas no vencimento. Para isso, foi ouvida a posição de Miguel Reale que informou que o Anteprojeto de 1975 não cogitava da correção monetária para esta situação. A sugestão do Senador Gabriel Hermes de suprimir os três dispositivos, ao argumento de que “*a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não poderia ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente*”, não foi acatada. Posteriormente, Josaphat Marinho, desacolhendo a emenda Gabriel Hermes, manteve os três artigos, excluindo as referências à correção monetária.

Quando o Código Civil entrou em vigor, a redação original suprimiu todas as referências à correção monetária, mantendo os seguintes artigos atualmente em vigor:

**Art. 315.** As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

(...)

**Art. 317.** Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Sendo assim, os desdobramentos da iniciativa do Deputado João Arruda, ao criar o grupo de trabalho para o exame do Projeto e Código Civil na Comissão de Economia, teve dois frutos: eliminou os dispositivos referentes à correção monetária, além de ter provocado uma manifestação da Ordem dos Advogados contra o Código Civil. Por outro lado, a análise desta emenda é igualmente exemplificativa da participação dos autores dos anteprojeto, especialmente Miguel Reale, ao longo de todo o debate no Congresso Nacional.

Durante os nove anos de tramitação do Projeto de Lei na Câmara, ocorreram modificações no projeto de lei, seja pela sugestão de deputados, seja pela alteração do quadro legislativo brasileiro. Dentre as emendas propostas pelos deputados e aprovadas estão as Emendas 22, 24, 25, e 29 que, reduziram a maioridade civil de 21 para 18 anos. Em relação a esta proposta, se opôs veementemente José Carlos Moreira Alves, entendendo que:

Com a manutenção da idade de 21 anos como limite a partir do qual começa a maioridade, se visa a proteção de quem ainda não tem suficiente experiência para a defesa de seus interesses diante da complexidade cada vez maior, no mundo moderno, das relações jurídicas. Não parece razoável que, num mundo mais complexo e, infelizmente mais agressivo se pretende diminuir esse limite, em favor dos menores a esses propósitos do que as presentes. (ALVES in: O Projeto de Código Civil no Senado Federal, v. II, 1998, p. 7)

Além disso, argumenta Alves que tecnicamente não há necessidade de coincidir a maioridade civil com a penal, nem com a votação obrigatória ou com serviço militar.

Já o advento de novas leis ocorridas durante o período, também provocaram a adaptação no projeto de lei. De acordo com Reale (1986, p. X), estas alterações foram examinadas pelo relator geral, o Deputado Ernany Satyro, sempre levando em conta a opinião dos projetadores. Assim, em razão

da supressão constitucional da proibição do divórcio, em 1977, foi aprovada lei permitindo sua realização<sup>202</sup>. Esta mudança desencadeou, juntamente com a admissão do divórcio no projeto de Código Civil, a retirada dos casos taxativos para anulação do casamento e da dissolução da sociedade conjugal. Na mesma esteira, o Deputado Cleverson Teixeira<sup>203</sup>, relator parcial, responsável pelo Livro do Direito de Família, propôs e relatou as sugestões de uma série de mudanças correlatas no Direito de Família, tais como: a alteração do regime de bens para o da comunhão parcial; igualdade dos filhos (ainda entendidos como legítimos e ilegítimos) para fins patrimoniais e o reconhecimento do cônjuge como herdeiro.

Ademais, foi considerado um importante avanço para as mulheres o reconhecimento da igualdade dos esposos para fins de condução dos negócios familiares e em matéria de poder sobre os filhos. E a seguinte redação do artigo sobre o tema, com teor aprovado na redação final do Código Civil<sup>204</sup>, foi proposta pelo projetador Clóvis do Couto e Silva:

A direção da sociedade conjugal será exercida, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.  
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Afora as adaptações do direito de família à nova realidade legislativa, por igual motivo, houve a necessidade de diminuir os prazos para usucapião especial e adaptar as disposições gerais sobre a locação, tendo em vista a entrada em vigor da lei das locações urbanas<sup>205</sup>.

Em 12 de junho de 1984, o Projeto aprovado na Câmara dos Deputados foi encaminhado para o Senado.

---

<sup>202</sup> Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

<sup>203</sup> PDS/PR, bacharel em direito pela UFPR (1962).

<sup>204</sup> No PL 635 o artigo tinha a numeração 1603, na redação final ficou no Art. 1.567.

<sup>205</sup> Lei n. 6.698 de 15 de outubro de 1979, atualmente revogada pela Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

### 1.1.2. Tramitação do PL 118/84 no Senado Federal (1985 a 1999)

Em seguida de sua aprovação da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei ingressou no Senado aonde recebeu o número 118.

Nesta época, o Brasil vivia uma crise econômica associada à moratória do pagamento dos juros da dívida externa, crise do petróleo no mundo e greves no sul e sudeste do país. Na agenda política, estava a luta pela redemocratização com a campanha “Diretas Já”, ou seja, os congressistas estavam pouco empenhados na discussão do Código Civil em detrimento de interesses prementes a serem perquiridos.

Embora não tenha sido imediatamente examinado no Senado, a Comissão Especial teve a designação de seus membros, com destaque para o Relator Geral, Murilo Badaró<sup>206</sup>, em seguida substituído por Morvan Acayaba. Sob a presidência deste último, o projeto recebeu, inicialmente<sup>207</sup>, 360 emendas dos senadores.

**Quadro 25: Emendas do Senado em 1984 ao Projeto de Código Civil**

AUTORES	NÚMERO DAS EMENDAS
Senador Alexandre Costa	360
Senador Álvaro Dias	23, 41, 44, 64, 140, 141, 158, 172 e 207
Senador Amaral Furlan	143 e 176
Senador Carlos Chiarelli	189, 198, 199 e 353
Senador Fernando Henrique Cardoso	02, 03, 04, 05, 12, 17, 37, 65, 77, 79, 100, 119, 177, 182, 193, 218, 228, 238, 243, 245, 250, 253, 255, 258, 329, 331, 337, 357 e 359
Senador Gabriel Hermes	08, 10, 13, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130,

<sup>206</sup> Designado em 26/06/1984 e substituído em 28/11/1984 por Morvan Acayaba .

<sup>207</sup> Em 19/10/1984.

	131, 132, 133, 135, 136, 138, 139 e 142
Senador Galvão Modesto	1
Senador Itamar Franco	144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155
Senador José Fragelli	07, 161, 162, 164, 166, 168, 170, 173, 174, 181, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 232, 236, 246, 247, 251, 256, 259, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 284, 285, 287, 289, 290, 291, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 302, 304, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 323, 324, 326, 330, 332, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352
Senador José Lins	55 e 56
Senador Jutahy Magalhães	06, 14, 15, 16, 18, 21, 67, 83, 125, 134, 137, 354 e 355
Senador Milton Cabral e Marcelo Miranda	43 e 49
Senador Nelson Carneiro (emendas sobre o direito de família)	159, 160, 163, 165, 167, 169, 171, 175, 178, 179, 180, 186, 190, 201, 205, 212, 217, 220, 223, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 244, 248, 249, 252, 254, 257, 262, 264, 268, 269, 276, 279, 281, 286, 288, 292, 293, 300, 303, 305, 307
Senador Passos Porto	153
Senador Severo Gomes	233
Senador Murilo Badaró	09, 11, 29, 30, 34, 42, 50, 66, 110, 111, 114 e 157

**Fonte:** O Projeto de Código Civil no Senado Federal. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 1998. 2 v. v.I, p. 153.

No ano de 1985, os membros da comissão e sua gerência foram alterados. Assim passou a ser o presidente da comissão, Nelson Carneiro e seu vice-presidente, Helvídio Nunes. Nelson Carneiro foi um senador ativo, propondo especialmente emendas ao projeto referentes ao Direito de Família no sentido da igualdade dos filhos e dos cônjuges que, em seguida, foram aproveitadas na Constituição.

A partir de 1986, uma pauta mais urgente se sobrepôs à iniciativa de realizar um novo Código Civil: a necessidade de redemocratizar o país. Assim, questões políticas, medidas que viabilizassem esta vontade social, como a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, foram privilegiadas na

pauta do Congresso Nacional. O esforço para elaborar uma nova Constituição empreendido pelo Congresso se tornou verdadeiro óbice ao Código Civil. E, durante os anos de 1986 a 1988, nada se produziu em termos de Direito Civil, já que as questões não constitucionais tinham sido relegadas para segundo plano. Além disso, entenderam os senadores ser mais prudente privilegiar a elaboração da Constituição para, em seguida, adaptar o Projeto de Código Civil no que se fizesse necessário.

Depois de promulgada em 1988, a Constituição direcionou esforços para esclarecer seu texto, repleto de obscuridade e incertezas. Além disso, estavam na pauta outras questões relevantes e derivadas da Constituição, tais como as regras previdenciárias, fiscais, políticas e tributárias. Por fim, o advento da Constituição tornou o texto do projeto de Código Civil inconstitucional em vários pontos, trazendo a necessidade de analisar novamente os artigos já revistos. Tudo isso, levou o Projeto de Código Civil a ser escanteado, a tal ponto que, em 17/12/1990, foi arquivado nos termos do artigo 333 do Regimento Interno do Senado Federal.

Durante o período de cinco anos o Projeto de Código Civil ficou arquivado. O mesmo só foi retomado por ocasião da instalação da legislatura de 1991, em razão de uma questão de ordem levantada por Maurício Correa em 10/7/1991, estando o Senado sob a presidência de Antônio Carlos Magalhães, que o desarquivou, como informa Reale:

É inexplicável, por conseguinte, o longo esquecimento em que permaneceu o Projeto 634-B, pois foi somente em 1995, dez anos depois, que o presidente do Senado Federal, Antônio Carlos Magalhães houve por bem retornar sua tramitação. (REALE: 2005, p. 31)

Relata Reale (GOZZO: 2006, p. 2) que esta iniciativa de retomar o projeto de Código foi encabeçada por Magalhães, com o apoio do Senador Cid Saboia Carvalho, designado presidente da Comissão Especial, na mesma

ocasião em que Josaphat Marinho foi nomeado seu relator-geral<sup>208</sup>. O próprio Reale relata o caso enfatizando ora a participação de Antônio Carlos Magalhães, ora a de Cid Saboia.

Não será demais lembrar que o Projeto chegou a ser absurdamente arquivado no Senado, tendo sido desarquivado, ao instalar-se nova legislatura em 1991, graças à iniciativa do senador Cid Saboia de Carvalho. (REALE: 2005, p. 31)

E, em outro texto sobre o Código Civil, destaca:

Decisão que merece destaque foi a do senador Antônio Carlos Magalhães, que resolveu tirar do olvido o Projeto de Código Civil, confiando à redação geral a um jurista do porte de Josaphat Marinho (REALE: 2005, p. 48)

Posteriormente, estiveram à frente da comissão o Senador Ronaldo Cunha Lima, como presidente e o Senador José Ignácio Ferreira, como vice-presidente. O Senador Josaphat Marinho se manteve como relator da comissão.

Tendo em vista o longo tempo decorrido do último exame do Projeto de Código, Josaphat Marinho redigiu um parecer que é submetido, em 9 de maio de 1995, à Comissão Especial. Em seguida, as 331 emendas foram apreciadas, com a participação de advogados e entidades culturais, especialmente José Carlos Moreira Alves e Miguel Reale, nesta época os únicos membros ainda vivos da comissão projetadora do Código Civil, com exceção de Erbert Chamoun, afastado por decisão própria das discussões. Moreira Alves manifestou sua opinião a respeito das 33 emendas pertinentes à Parte Geral que foram posteriormente incorporadas na segunda edição do livro por ele escrito intitulado “*A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro*”. Após a aprovação no Senado Federal, o Projeto de Lei voltou à Câmara dos Deputados.

---

<sup>208</sup> Ambos foram designados em 19/06/1991.

A primeira medida dos novos integrantes da Comissão Especial foi apreciar a conveniência em prosseguir o trabalho de codificação civil. Após a ponderação de opiniões diversas, foi entendido que sim. Segundo o relator-geral a Comissão Especial, Josaphat Marinho (2000, p. 6), dentre as principais razões favoráveis ao prosseguimento da recodificação estava o fato de ser o texto inovador, produzido por juristas competentes e especializados que já haviam submetido o texto ao contraste de opiniões diversas. Além disso, sendo bicameral o regime brasileiro, e já tendo sido o Projeto de Código Civil aprovado pela Câmara dos Deputados, não seria próprio, sem motivo relevante, desprezar a matéria e levá-la ao arquivo. Por fim, destaca a influência da opinião internacional, já que, em 1996, a Revista francesa *Droits* tem seu volume n.º 24<sup>209</sup> especialmente dedicado ao tema da codificação, com diversos autores opinando por sua relevância.

Depois do desarquivamento e da decisão pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei, a prioridade foi a adaptação do mesmo às alterações provocadas no ordenamento jurídico pela nova Constituição, especialmente a parte relativa ao Direito de Família. As alterações referiam-se, sobretudo à igualdade dos cônjuges e dos filhos e, em grande parte, foram fruto das emendas ao PL 118 propostas pelo Senador Nelson Carneiro e dos debates daí oriundos.

Depois desta retomada, o Senado cumpriu o prazo regimental e apresentou mais seis emendas, totalizando 360. Tais emendas demoraram 12 anos para serem apreciadas. Para análise e votação os relatores parciais realizaram uma tarefa de consolidação e exame das propostas recebidas em suas respectivas áreas de competência. As emendas senatoriais tiveram parecer favorável da parte de Josaphat em sua grande maioria, pugnando pela

---

<sup>209</sup> No ano seguinte e já publicado o parecer de Josaphat Marinho pelo prosseguimento do exame do Código Civil, a revista *Droits* n.º 27 traz outra vez o tema da codificação, afirmando estar este tema no espírito dos juristas.



rejeição total de apenas 15 emendas<sup>210</sup> e pela aprovação parcial de 4<sup>211</sup>. Além da análise minuciosa das emendas, a Comissão Especial procedeu a um exame de todos os dispositivos do Projeto, não apenas analisando os emendados, mas também dos que estavam em descompasso com a legislação editada após a aprovação do projeto pelo Senado, especialmente a Constituição de 1988.

### **1.1.3. Retorno à Câmara dos Deputados (1999-2001)**

Ao retornar à Câmara dos Deputados em 1999, o Projeto de Lei 118 recebeu como relator-geral o Deputado Federal Ricardo Fiúza<sup>212</sup>. Além dele, foram designados relatores parciais os Deputados Bonifácio Andrada (Parte Geral), Vicente Arruda (Obrigações), Luiz Antônio Fleury (Empresa), José Roberto Batochio (Coisas), Antônio Carlos Biscaia (Família) e Synval Guazzelli (Sucessões). De acordo com o Regimento Comum do Congresso Nacional, a esta altura só caberia ao relator aprovar ou reprovar, uma vez que o projeto de lei já passara pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Operou-se, por esta razão, um impasse devido à desatualização de inúmeros artigos no projeto de Código Civil face à Constituição de 1988. Estes artigos, a princípio, não poderiam ser alterados na Câmara, pois não haviam sido objeto de emenda no Senado.

Os deputados não aprovaram o fato de terem de ficar restritos às manifestações sobre as emendas do Senado, conforme previsto originalmente no Regimento Geral do Congresso, sobretudo pelo fato do Projeto haver retornado tanto tempo após sua primeira passagem pela Câmara dos Deputados.

---

<sup>210</sup> Emendas de nºs 21, 83, 88, 90, 114, 128, 133, 134, 148, 185, 186, 256, 299, 301 e 305.

<sup>211</sup> Emendas de nºs 85, 119, 156 e 178.

<sup>212</sup> Inocência Oliveira, líder do PPB, indicou Ricardo Fiúza para esta relatoria.

Então Ricardo Fiúza, com apoio do Deputado Michel Temer e do Senador Antônio Carlos Magalhães, conseguiu aprovar Projeto de Resolução de sua autoria<sup>213</sup>, alterando o Regimento Comum do Congresso Nacional e permitindo que o projeto pudesse sofrer as imprescindíveis adequações constitucionais e legais. Fiúza narra este episódio:

Eu fui ao presidente da Câmara e do Senado e às lideranças e disse: eu não relato o Código, porque o Código vai ter que ser sancionado, já foi votado e eu não vou assinar uma aberração destas. E porque aberração? Porque ocorreram fatos durante os 30 anos de sua tramitação que o tornaram, em grande parte, com dispositivos inconstitucionais, conflitos com a legislação superveniente, lapsos manifestos, falta de uniformização de linguagem, com a legislação editada, e eu propus então ao Congresso Nacional e milagrosamente consegui uma Resolução regimental, que foi votada no Senado e na Câmara, dizendo que cabia ao Relator da casa que remeteria à sanção, corrigir lapsos e adequar o Código a toda a legislação editada no período de sua tramitação remetendo o trabalho, antes de submeter à Comissão, à Comissão de Justiça do Senado, que não teria o direito de analisar o mérito, mas, apenas, dizer se o Relator se ateuve ao que permitia a Resolução e, logo depois, seis dias no Plenário do Senado, para dizer se o relator, a minha pessoa, havia me atido ao que determinava a Resolução. E assim foi feito. (FIUZA: 2002, p. 146-147)

Graças a essa manobra, a tramitação do Código foi viabilizada e acelerada. A Resolução CN 01/2000, de 31 de janeiro de 2000, possuía o seguinte teor:

**Art. 139-A.** O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.  
**§ 1º** O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações

---

<sup>213</sup> Resolução–CN 01/2000 de 31/01/2000.

necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

**§ 2º** O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

**§ 3º** A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

**§ 4º** O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

**§ 5º** Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.

Em função da Resolução 1/2000, o relator-geral da comissão, além de emitir parecer sobre as emendas senatoriais, foi compelido a elaborar um relatório preliminar, a ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, apontando os dispositivos cuja atualização, quer modificando a redação, quer suprimindo textos, fazia-se necessária. As modificações identificadas, e que se inseriam dentro do permissivo regimental, atingem quase 80 artigos do projeto.

Neste relatório preliminar, submetido à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, antes da votação do Relatório Geral pela Comissão Especial, propôs eliminar, mediante emenda supressiva, os seguintes dispositivos do texto consolidado: parte final do § 4º do Art. 1.540; Arts. 1.560, 1.563, 1.564, 1.568, 1.577, 1.603, 1.605, 1.606, 1.615, 1.624, 1.625, 1.626 e parágrafo único do Art. 1.634. Além disso, propôs alterar, mediante subemenda, os seguintes dispositivos do texto consolidado, emendados pelo Senado Federal: Arts. 1º, 2º, 3º, III, 50, 997, 1.335, § 1º, 1.336, 1.510, 1.511, 1.515, 1.516, 1.519, 1.522, 1.526, 1.559, 1.567, 1.570, 1.573, 1.574, 1.576, 1.578, 1.579, 1.580, 1.583, 1.584, 1.586, 1.589, 1.590, 1.593, 1.597, 1.600, 1.601, 1.602, 1.609, 1.614, 1.618, 1.621, 1.630, 1.633, 1.636, 1.634, 1.635, 1.645, 1.647, 1.651, 1.652, 1.653, 1.700, 1.705, 1.706, 1.717, 1.719, 1.735, 1.736, 1.737, 1.738, 1.739, 1.790 e 1.802. Ademais, propunha a modificação,

mediante emenda, dos seguintes dispositivos do texto consolidado, não emendados pelo Senado Federal: Arts. 6º, 21, 70, 71, 72, 73, 91, 801, 816, 1.373, 1.512, 1.562, 1.570, 1.589, 1.595, 1.635, 1.638, 1.640, 1.723 e 2.040.

De acordo com Fiúza (2000, p. 25), das 332 emendas aprovadas no Senado, 138 diziam respeito a dispositivos que tratam de Direito de Família, representando, portanto, 42% (quarenta e dois por cento) das emendas com destaque para as emendas de Nelson Carneiro. Aprovadas as emendas, o Projeto foi devolvido à Câmara dos Deputados.

Em 2 de maio de 2000, Ricardo Fiúza enviou ao presidente da Comissão especial, um relatório, introduzido por ofício narrando esta fase de tramitação do Código. No final de 2001, o texto de lei foi submetido à sanção presidencial e promulgado, em 10 de janeiro de 2002, sob o número 10.406. Em razão de sua complexidade, o Código Civil entrou em vigor no ano seguinte e, à despeito desta longa *vacância da lei*<sup>214</sup>, possui um capítulo referente às normas de transição.

## 1.2. A OAB e sua oposição ao Código Civil

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se publicamente de forma contrária ao Projeto de Código Civil ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional. Em duas ocasiões, contou com a participação direta ou indireta de Caio Mário da Silva Pereira e de Orlando Gomes, outrora integrantes das comissões elaboradoras dos códigos Civil e das Obrigações durante a Nova República.

A primeira manifestação oficial deu-se em 1973, logo em seguida da

---

<sup>214</sup> Vacância da lei ou *vacatio legis*, é uma expressão jurídica utilizada para indicar o período entre a publicação da lei e o início de sua eficácia.

primeira publicação do anteprojeto de Código Civil, mediante o recebimento de ofício do Grupo de Trabalho da Comissão de Economia da Câmara dos Deputados<sup>215</sup>.

Diante da aprovação da Câmara dos Deputados, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, José Ribeiro de Castro Filho, abriu um Processo no Conselho Federal da OAB<sup>216</sup> e designou três conselheiros como membros da comissão especial examinadora do Projeto de Código Civil da Comissão Reale<sup>217</sup>. Juntamente com Joaquim Gomes Norões e Souza e Rubens Ferraz estava Caio Mário da Silva Pereira, principal integrante da comissão elaboradora do Código das Obrigações de 1963.

No ano seguinte, Jader Burlamaqui Dias, Secretário Executivo da Comissão de Estudos Legislativos, enviou ao presidente do Conselho Federal da OAB duzentos exemplares do Projeto de Código Civil que foram distribuídos entre todas as seccionais da Ordem para que houvesse manifestação.

A seccional do Paraná enviou sugestões do professor Lamartine Corrêa de Oliveira e do professor Altino Portugal Soares Pereira. Enquanto o primeiro sugeriu alterações esparsas sobre contratos e Direito de Família, o segundo formulou sugestões sobre a Parte Geral, especialmente no que diz respeito à capacidade civil. Em razão de sua atuação como opositor ao Código Civil, o mesmo seria convidado a integrar, em 1983, a comissão da OAB sobre o Código Civil.

A seccional da Bahia contribuiu para a discussão enviando uma cópia do antigo Anteprojeto de Orlando Gomes. Durante o longo período de sua tramitação, o Código Civil recebeu inúmeras críticas pelo seu conservadorismo

---

<sup>215</sup> O que é comprovado pelo ofício dirigido pelo presidente da Comissão de Economia da Câmara, o Deputado Joaquim Arruda, ao presidente Ordem dos Advogados do Brasil, José Ribeiro de Castro Filho. O ofício data de 3/09/1973 e está disponível nos arquivos da OAB, em Brasília.

<sup>216</sup> CP 1507/73.

<sup>217</sup> A formalização deste pedido se dá por ofício enviado a cada um dos conselheiros 11/11/1973. Cópias anexas ao CP 1507/73 da OAB.

e por sua vinculação com o governo militar. Um de seus mais ferozes críticos, sem dúvida, foi Orlando Gomes, que após a aprovação do Projeto de Reale na Câmara dos Deputados, providenciou a republicação de seu anteprojeto de lei apresentando-o da seguinte maneira:

A reedição de meu anteprojeto de Código Civil publicado em março de 1963 justifica-se nos dias de hoje porque tramita no Senado, já agora em diferente atmosfera política, outro projeto já aprovado, de supetão, na Câmara dos Deputados.

A sua leitura pode vir a oferecer hoje alguma contribuição à modernização e ao asseio de recodificação que recebeu às bênçãos do defunto do governo autoritário, até porque a vontade de ruptura pacífica com a ordem extinta tem cristalização lenta. Poucas inovações traz esse projeto tradicionalista, mas sobre o seu maior número os responsáveis guardam, quanto à procedência, silêncio de propósito e essa edificante atitude não deve passar despercebida. O confronto será elucidativo, a deliberada ocultação, patente. Com a republicação levanta-se a cortina do silêncio baixada, com mesquinhez, sobre os textos ocultados. (GOMES: 1985, p. VII)

A resposta a essa manifestação vem de um dos integrantes da Comissão Elaboradora do Código Civil, José Carlos Moreira Alves:

As páginas que se seguem demonstram com eloquência, que o Projeto de Código Civil que tramita pelo Senado não foi fruto de improvisação, nem se elaborou às ocultas, mas, ao contrário, teve ampla divulgação para o recebimento de críticas e sugestões, e representa o resultado de esforço comum – inclusive dos que o criticaram construtivamente – que vem se fazendo ao longo dos 16 anos que medeiam entre os dias presentes o que já vai longínquo da constituição da Comissão Elaboradora e Revisora dos Anteprojetos sucessivos (...). (MOREIRA ALVES: 2003, p. VII)

Note-se como o Código Civil se tornou conhecido e divulgado, tendo o Ministro da Justiça Abi Ackel a ideia de publicar um volume no qual figuram as considerações elaboradas, não só por Reale, mas por todos os membros da Comissão a respeito das emendas.

Dez anos depois, em 1983, o Projeto de Código Civil tramitava em regime de votação final às vésperas da sessão legislativa, tendo a Comissão Especial do Código Civil rejeitado mais de 1.300 emendas e acelerou o andamento do Projeto<sup>218</sup>. Novamente preocupado com a possibilidade de um Código feito às pressas, o Conselho Federal da OAB indicou dois professores de Direito Civil - Arnold Wald e José Lamartine Corrêa de Oliveira – sob a presidência de Victor Nunes Leal, para se manifestarem sobre o projeto de lei.

A comissão da OAB decidiu destacar emendas para que fossem discutidas pela Câmara dos Deputados e solicitou um adiamento do julgamento do projeto, conforme ofício da presidência da OAB<sup>219</sup>. Por isso, o vice-presidente da OAB, Hermann Assis Baeta, e Arnold Wald, membro da comissão de estudos da OAB, visitaram a Câmara e manifestaram-se contra a aprovação de um projeto e mais de mil emendas em uma única sessão, situação considerada “*absurda*”. Em seguida, a OAB examinou internamente as emendas e propôs outras emendas de redação e sistematização, considerando a existência de “*numerosas e verdadeiras aberrações*”. (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 9)

No ano seguinte, em 7 de março, a OAB, através de seu presidente, Sérgio Duarte Garcia, dirigiu Carta ao Congresso Nacional, protestando contra a entrada em vigor do Código Civil:

A OAB se manifesta contra um novo Código Civil no momento em que ainda não é possível eleger a Assembleia Nacional Constituinte para fixar as novas bases de um Código renovado. (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 6)

Argumentando, ainda, que a matéria do Código Civil, longe de ser restrita aos técnicos e especialistas, possui amplos reflexos na vida do homem comum. E prosseguiu a Comissão:

---

<sup>218</sup> Este texto foi publicado no Diário do Congresso Nacional de 14/09/1983.

<sup>219</sup> O ofício é de 21/11/1983.

Ao lado, pois de preocupação com a promulgação de um novo Código Civil, que certamente provocará um pesado custo social ao país, talvez desnecessário, a douta comissão apresenta, com sólidos argumentos, as razões que a levaram a se posicionar contra a aprovação do projeto, tal como elaborado sem prejuízo das sugestões consciente da inexorabilidade de sua limitação e sua possível transformação em possível Código. (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 6).

Acresce que durante 10 anos o projeto teve um andamento irregular e sem que tivesse sido afirmada, até o segundo semestre de 1983, a intenção do governo em aprová-lo em curto prazo. Esta preocupação com a dinamização dos trabalhos de codificação, que é legítima e corresponde aos anseios do país, segundo a OAB, não poderia *“levar a aprovação de uma série de códigos como está ocorrendo atualmente num trabalho legislativo febril que acaba sendo desordenado e imperfeito como exame simultâneo de vários códigos”* (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 10).

O argumento central da OAB era que em sendo, tanto o Código Civil, quanto a Constituição, instrumentos básicos da ordem jurídica, dever-se-ia privilegiar a aprovação da Constituição, pois um *“Código Civil só é possível no Estado de direito, sem o qual não pode realizar sua função e atender suas finalidades”* (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 6).

Além disso, advogou a comissão da OAB que *“o Código Civil de 1916, embora envelhecido pelo tempo, é universalmente conhecido como modelo de clareza, previsibilidade e equilíbrio, sendo considerado a mais independente das legislações latino-americanas”* (WALD e OLIVEIRA: 1984, p. 11). Consideram que as leis posteriores – extravagantes atendem, grosso modo, às necessidades do país. A substituição, em seu ponto de vista, só se justificaria, portanto, se fosse elaborado um diploma de excelente qualidade técnica e seja compatível com a ordem jurídica do país, ainda ocasione uma demora ainda maior.



Em relação ao conteúdo do projeto do Código Civil, as críticas da OAB podem ser assim sintetizadas: não regulava as incorporações e os condomínios, estando em conflito com a Lei 4.591/64<sup>220</sup>; os índios eram considerados absolutamente incapazes; havia várias situações de desigualdade entre homens e mulheres; deixava de admitir a correção monetária como princípio geral do direito; omitia-se quanto ao divórcio; discriminava os filhos entre si; restaurava as causas do desquite com enumeração casuística, usava a expressão “*fracos de mente*” para os incapazes com deficiência mental. Já, no que se referia às omissões, destacaram a necessidade de: diminuir a maioridade de 21 para 18 anos; diminuir o prazo de usucapião e eliminar as restrições decorrentes do sexo feminino<sup>221</sup>.

Concluiu a OAB que era melhor aprovar a Constituição Federal antes de refazer o Código Civil. E, ainda não convencidos de sua necessidade, argumentam com a possibilidade de se fazer uma consolidação das leis civis. Além de realizar estas críticas no relatório da OAB apresentado à Câmara dos Deputados, Arnold Wald escreveu um artigo publicado na Folha de São Paulo<sup>222</sup> em que repetiu as críticas formuladas com maior ênfase. Segundo Wald, se a OAB não tivesse logrado o adiamento da votação final, “*de um dia para outro, não mais se admitiria o divórcio, o qual o projeto não trata*”; a correção monetária, acrescenta ele, “*teria desaparecido em relação às dívidas pecuniárias*”; o “*índio ter-se-ia tornado absolutamente incapaz*”; “*as sociedades anônimas se regeriam em parte pela lei atualmente vigente*”, “*além de muitas outras modificações que não parecem corresponder a nenhum imperativo ético ou social*”.

---

<sup>220</sup> A Lei 4.591 de 1964, sobre condomínios e incorporações, foi elaborada por Caio Mário da Silva Pereira, quando do exercício do cargo de chefe de gabinete de Milton Campos. (cf. BARROS: 1985, p. 5 e PEREIRA: 2001, p. 120)

<sup>221</sup> Estas três sugestões foram incorporadas na redação final do Código Civil, sendo as duas últimas incorporadas inicialmente na própria Constituição de 1988.

<sup>222</sup> Folha de São Paulo de 15/04/1984.

Cinco dias depois, Miguel Reale se manifestou no mesmo jornal<sup>223</sup> rebatendo as críticas. Primeiramente, salientou a falta de “*elegantia iuris*” no tom das críticas de Wald a quem acusou de desconhecer o processo legislativo. Salientou Reale que nenhum dos dispositivos do Projeto de Código alteraria a realidade, visto que, em razão do regime bicameral, este projeto ainda passaria pelo Senado e teria bastante tempo hábil à sua discussão. Por isso, ponderou Reale, já que OAB passou oito anos sem realizar nenhuma manifestação, poderia dar suas contribuições e críticas posteriormente, sem necessidade de interferência no processo de votação da Câmara dos Deputados.

Em relação ao mérito das mesmas, Reale lembrou que no Relatório Geral do Projeto de Código Civil, já estavam compatibilizadas com as normas do divórcio da nova mudança legislativa. E sentenciou:

Se o douto prof. Arnold Wald tivesse tido a prudência de consultar os citados documentos, conforme edições da Câmara dos Deputados desde 1978, publicações estas que tiveram ampla circulação, mesmo entre os não-especialistas, é óbvio que não teria asseverado que, uma vez aprovado, o Projeto estaria revogando o divórcio no país. (REALE: 1986, p. 63)

O fato da OAB ter se manifestado contrariamente ao Projeto de Código Civil colaborou para que o mesmo ficasse parado durante o processo de constituinte. Sobre esta oposição referiu-se Reale em 2003, já dias após a entrada em vigor do Código Civil:

O não li e não gostei se aplica em muitos casos, notadamente por parte de alguns membros da OAB federal, tão insistentes nas oposições declaradas, quão vazios no tocante a seus fundamentos (in: REALE: 2005, p. 213).

---

<sup>223</sup> Folha de São Paulo de 20/04/1984.

### **1.3. A Participação dos Codificadores e de Outros Professores de Direito no Debate Parlamentar**

Ao longo do trâmite do Código Civil no Congresso Nacional a comissão elaboradora e revisora do mesmo e sempre participou de forma ativa das discussões do Código Civil, além de comparecerem pessoalmente ou de enviarem pareceres escritos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal sobre as emendas propostas. O problema é que durante o longo período de tramitação do Projeto de Código Civil, houve o falecimento sucessivo de grande parte dos membros da comissão: Agostinho Arruda Alvim faleceu em 1976; Sylvio Marcondes, em 1980; Torquato de Castro e Clóvis do Couto e Silva, em 1992.

Dos três sobreviventes, apenas o desembargador carioca Erbert Chamoun afastou-se voluntariamente das discussões. Sendo assim, Miguel Reale e José Carlos Moreira Alves tomaram à frente do diálogo com o Congresso Nacional, especialmente a partir de 1995, na fase final da tramitação do projeto de lei. Esta participação foi bastante valorizada pelos congressistas, que levaram em conta a opinião de Miguel Reale e de José Carlos Moreira Alves. Estes, por sua vez, corresponderam com pareceres sobre as emendas, manifestando-se por sua aceitação ou propondo soluções alternativas.

Erbert Chamoun, ao ser entrevistado em 29 de setembro de 2010, revelou que até pensou em escrever um livro comentando o Direito das Coisas no Código Civil, mas desistiu diante de tantas alterações sofridas no projeto ao longo de sua tramitação. A versão aprovada pelo Congresso em 2002, segundo sua opinião, desvirtuou-se a tal ponto do anteprojeto inicial, que *“ele não se reconhece autor daquele resultado”*. Referiu, dentre outras coisas, a alteração da multa condominial de 20% para 2% numa analogia considerada mal feita frente ao Código de Defesa do Consumidor, que tem este patamar

menor como limite para os financiamentos realizados pelos consumidores. O episódio também é referido por Reale como sendo um equívoco no texto do Código Civil:

É claro que não pretendo apresentá-lo como uma obra perfeita e acabada, sendo natural que num ou outro ponto, por ele ser objeto de revisão ou complemento, como se dá, por exemplo, em matéria de condomínio edilício, onde erroneamente se reduziu a ridículos 2% a multa aplicável ao condômino que deixa de pagar, pontualmente, a prestação condominial. Se havia exagero na multa de 20% devia esta ser reduzida a porcentagem que não ensejasse aos condôminos a opção de uma aplicação mais rentosa de seus haveres. (REALE: 2005, p. 52)

Eventuais discordâncias em relação ao resultado dos debates da Câmara ou no Senado, não impediram, entretanto a participação constante de Reale e de Moreira Alves. Sendo assim, sobre o afastamento de Chamoun em relação ao Código Civil, Moreira Alves, por ocasião de uma manifestação na comissão especial do Código Civil, referiu o fato de a comissão contar naquela data em 1995, com apenas três sobreviventes, *“um dos quais, hoje, já está afastado das letras jurídicas, que é o Desembargador Chamoun”* (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.949). Miguel Reale, ao se referir ao período de tramitação do Projeto de Código Civil no Senado Federal, também confirmou a falta de participação de Chamoun: *“verdade seja dita, Ebert Chamoun há muito tempo se desinteressava da sorte do projeto”* (REALE: 2005, p. 31).

Paradoxalmente, Chamoun foi um ativo colaborador durante o trâmite do Projeto de Código Civil de Orlando Gomes no Congresso Nacional. Chamado como *expert* para se manifestar a respeito das mudanças propostas, sobretudo em direito de família, Chamoun se opôs a todas elas, numa postura conservadora *“em defesa da família”* em sintonia com os congressistas da comissão do Código Civil, sobretudo Ulysses Guimarães.

Durante a primeira fase de tramitação do Projeto de Lei (de 1975-1984), o relator geral do Projeto de Código Civil na Câmara dos Deputados foi o

Ernani Satyro, o qual, segundo Reale “*teve um papel de maior relevância na aprovação do Projeto pela Câmara dos Deputados*” (REALE: 2005, p. 26). Durante a tramitação na Câmara, Satyro ouviu a opinião dos membros da comissão elaboradora e revisora do Código Civil, sobretudo de Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves e Clóvis do Couto e Silva, este último, antes de seu falecimento. Para isso, chegou inclusive a viajar para São Paulo três vezes, neste período, discutir pessoalmente as emendas com Miguel Reale (REALE: 2002, p. 19 e REALE: 2005, p. 26).

Moreira Alves, ao comparecer no Senado durante a tramitação do Projeto em 16/08/1995, referiu que os membros da comissão elaboradora do anteprojeto de Código Civil foram chamados pela Câmara dos Deputados a se manifestar a respeito das emendas apresentadas, tendo ele ficado responsável pelas emendas relativas à Parte Geral (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.950). O resultado deste trabalho, contendo as observações redigidas pelos membros da Comissão a respeito das 1.063 propostas de emenda sofridas durante a primeira tramitação na Câmara dos Deputados, foi publicado em 1984, por iniciativa do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel. Estas foram tanto no sentido de concordar com as sugestões como de indicar soluções alternativas às propostas (REALE: 2005, p. 26-27).

Em 1995, são enviados ofícios solicitando sugestões para as seguintes instituições: Universidade de Brasília, Universidade da Paraíba, Universidade de São Paulo, Instituto dos Advogados do Brasil, Academia Brasileira de Letras Jurídicas e Conselho Federal da OAB. Consequência disso foi a promoção em Brasília, nos dias 19 e 20 de junho de 1995, pela Ordem dos Advogados de um Seminário sobre o Código Civil, contando com a participação de advogados e professores de todo o Brasil, bem como dos membros da Comissão Especial do Senado. (REALE: 1995, p. 9.831)

No mesmo ano de 1995, o Senado convocou três professores para prestarem opinião e esclarecimentos sobre o projeto do Código Civil: Miguel

Reale, José Carlos Moreira Alves e Álvaro Villaça de Azevedo. Enquanto os dois primeiros foram palestrar na condição de ex-integrantes da comissão elaboradora do Código Civil, este último era, na ocasião, Diretor da Faculdade de Direito da USP, além de advogado e professor de Direito Civil.

Em 30 de maio de 1995, Miguel Reale, contando com 85 anos, compareceu na condição de supervisor da Comissão elaboradora do anteprojeto de Código Civil à Comissão Parlamentar Especial do Código Civil do Senado para realizar exposição sobre a lei. Nesta ocasião, iniciou dizendo sentir que o projeto ganhara vida própria através das inúmeras influências que sofreu ao longo de sua tramitação e sentenciou: “*ele não pertence mais à comissão que o elaborou*”. (REALE: 1995, p. 9.831) E continuou, adiante, justificando este sentimento:

Este projeto não pertence à Comissão, não só por esta contribuição permanente e contínua da sociedade civil, mas também após 1.200 emendas oferecidas na Câmara dos Deputados, ocasião em que a Comissão teve a oportunidade de se manifestar sobre cada uma das emendas oferecidas num diálogo que foi dos mais fecundos. Despersonalizamo-nos enquanto membros e autores do Projeto, para aceitar as emendas que pareciam acertadas, para contrapor o nosso ponto de vista quando necessário ou, então, para oferecer substitutivos brotados, portanto, das emendas analisadas. (REALE: 1995, p. 9.831)

Reale continuou sua exposição referindo que o Código Civil é a estruturação das normas fundamentais que devem marcar as diretrizes do direito privado. Nesse sentido, contrapõe-se aos críticos do Código Civil, que o acusam de não regular todas as matérias que a atualidade exige, através da compreensão de que:

o Código é uma lei destinada a albergar aquelas normas que já refletem uma consolidação do entendimento jurídico e científico e que não estaria sujeita a prontas e imediatas mudanças. Há a necessidade de uma estabilidade; daí, a ideia do código que

permanece ainda mesmo onde não se logra chegar a uma mudança, a uma solução. (REALE: 1995, p. 9.831)

Salientou como aporte seu a criação da estrutura formal da lei, unificando a parte obrigacional e incluindo a atividade negocial, sem cair no mesmo modelo das tentativas de codificação anteriores. Estas, segundo Reale, ao dividirem o Direito Civil em dois códigos, um civil e outro obrigacional, ganharam sobre si uma crítica, que colaborou significativamente para a inviabilização da mudança. Destacou, ainda, que o anteprojeto teve como modelos inspiradores dois códigos principais: o alemão, de 1990, e o italiano, de 1943.

Em seguida, referiu a alteração do papel da mulher na sociedade, o que tornou necessária a revisão de certos institutos, especialmente no Direito de Família. Nesse contexto, criticou a aprovação da Lei da União Estável em 1994, por confundir a união estável, segundo ele, a união de fato entre homem e mulher, com o concubinato, que abrange inclusive uniões adúlteras.

Encerrou sua exposição informando que ao longo destes anos em que correu a tramitação do Projeto de Código Civil, embora as sugestões tenham sido assinadas tão somente por ele, Miguel Reale, no que tange à matéria de Direito de Família, Direito das Coisas e Direito de Propriedade, sempre foi ouvida a opinião de Moreira Alves na análise das emendas propostas.

Em 6/6/1995, a Comissão Especial reuniu-se para ouvir a exposição do então Ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>224</sup> e elaborador da Parte Geral do Anteprojeto de Código Civil, José Carlos Moreira Alves. Em seu pronunciamento à Comissão do Senado, Moreira Alves iniciou referindo o fato de haver apenas três membros da comissão elaboradora do anteprojeto sobreviventes naquela data, e que, diante do afastamento do Desembargador

---

<sup>224</sup> José Carlos Moreira Alves assumiu como Ministro do STF, durante o governo de Ernesto Geisel, aos 42 anos, em 1975 e permaneceu no cargo até 2003, quando se aposentou pelo advento de seus 70 anos.

Chamoun da discussão, restaria apenas a ele e ao professor Reale a missão de expor problemas e vantagens referentes ao anteprojeto do qual foram elaboradores.

Deu continuidade à sua exposição salientando que a mudança de um Código provoca reações contrárias devido à inércia, à tradição ou, até mesmo, à necessidade de se reestudar uma codificação altamente complexa. Em seguida, referiu as tentativas de projeto de Código Civil realizadas nos 1940 e 1960, com o intuito de demonstrar que vem de longe a necessidade de uma nova codificação. Narrou rapidamente os trâmites pelos quais o Projeto de Código Civil tinha passado para, posteriormente, referir que muitos autores afirmam ser aquela época uma época de descodificação. Alegou que, no Código Civil, apenas um setor é o mais crítico, devido às mudanças contínuas: o Direito de Família. Exemplificou a diferença entre o Direito de Família e outros ramos do direito, como o de propriedade, cuja maior alteração, do Código de 1916 para o projeto, foi o resgate do direito de superfície, previsto inicialmente no direito romano (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.951). Em seguida, referiu a proliferação legislativa e a necessidade do Código Civil regular temas mais consolidados, deixando de lado as matérias de grande variação moral, material e de desenvolvimento técnico. Aludiu à necessidade de haver um Código Civil, especialmente para aumentar a segurança jurídica a respeito da lei vigente. Em seguida, demonstrou-se contrário à proteção concedida pela legislação que regulamenta a união estável, por proteger, em seu a opinião, a “concubina” mais do que a esposa.

Além dos projetadores, o Congresso ouviu igualmente a opinião de outros professores de Direito Civil. Sendo assim, em 15/08/1995, a comissão especial reuniu-se para ouvir a exposição do professor catedrático de Direito Civil da USP, Álvaro Villaça de Azevedo. Ao comparecer na reunião da comissão, primeiramente Villaça foi saudado pelo Senador Bernardo Cabral<sup>225</sup> que exaltou as qualidades de “civilista” daquele professor e ressaltou os laços

---

<sup>225</sup> Eleito pelo PFL/ AM.



de amizade com o mesmo. A seguir, Villaça fez um relatório geral do Código Civil, ressaltando o fato dele ter completado mais de vinte anos. Por isso, na opinião de Villaça *“já está ficando velho e necessita não só do aprimoramento que já lhe foi dado, mas também de uma revisão fundamental no sentido de que ele se torne uma legislação moderna”*. (VILLAÇA: 1995, p. 15.375 e 15.376)

O primeiro ponto abordado por Villaça disse respeito ao Direito de Família e à necessidade de proteção das diversas famílias, sejam estas provenientes do casamento ou não. Defende, em especial, a união estável e refere *“uma infinidade de outras uniões que vão surgindo – às vezes até a contragosto, uniões homossexuais, etc.”* para defender que *“cabe ao povo descobrir a forma de constituir sua família e tem que ser respeitada pra que não exista, vamos dizer assim, um entendimento que possa ser prioritário, ainda que seja da maioria do corpo legislativo”*. (VILLAÇA: 1995, p. 15.376)

Sendo assim, sustentou que a regulação da união estável, já prevista na Constituição de 1988, fosse regulada no texto do Código Civil. Além disso, advogou o estabelecimento de efeitos jurídicos ao casamento religioso. Referiu, ainda, a necessidade da proteção do bem de família, embora tenha manifestado que este já se encontrava satisfatoriamente regulado pela Lei n.º 8.009/90.

Noutras áreas do direito, pugnou, por exemplo, pela instituição da pessoa jurídica individual, por entender que o cerne da empresa é a atividade empresarial e não o somatório de pessoas físicas. Uma segunda inclusão refere-se à propriedade imaterial, como a propriedade industrial e intelectual. Estes três conjuntos de matérias, cuja inclusão no Código Civil foram defendidas por Villaça, foram incorporados posteriormente na legislação nacional, mas não exatamente da forma sugerida pelo civilista. A união estável foi regulada fora do Código Civil e antes dele, por duas leis especiais, a Lei n.º 8.971/94 e a Lei nº 9.278/96. A propriedade industrial, cuja regulação veio em

1996, através da Lei n.º 9.279 também ficou fora do Código Civil. Somente o reconhecimento da empresa individual foi incluído no Código Civil, através da Lei 12.441 de 2011.

Mencionou o dano moral, entendendo que seu reconhecimento tanto na Constituição quanto no Projeto de Código está satisfatório, pois bastaria que o mesmo estivesse referido para que possibilitasse sua aplicação. No entanto, entende haver a necessidade de divisão mais precisa da responsabilidade civil objetiva, que deve ser, em sua opinião, subdividida em pura e impura.

No âmbito dos contratos, referiu, ainda, a necessidade de criar um capítulo relativo aos contratos atípicos para regular questões atinentes aos contratos novos, tais como os de: *shopping center*, franquia, arrendamento mercantil e de *know-how*.

Após seu pronunciamento, Álvaro Villaça recebeu algumas perguntas dos senadores. Josaphat Marinho questionou sobre a diferença entre concubinato e união estável, demonstrando-se preocupado com a regulação do Direito de Família, o que poderia, segundo o senador, pôr em xeque até mesmo a continuidade da tramitação do Código Civil. Tendo em vista este risco, questionou também a necessidade de uma Parte Geral, demonstrando-se a ela inclinado. Álvaro Villaça concordou.

A senadora Benedita da Silva questionou sobre a validade do casamento religioso, já defendido por Villaça, que ressaltou o fato destes deverem ser regulados, com critérios restritivos e terem efeitos próprios. E complementou:

Não devemos chegar ao ponto que chegou um julgado, dizendo que os casamentos realizados em terreiro de macumba podiam ser considerados casamentos religiosos. É possível que o Código estabeleça parâmetros para evitar abusos, certas religiões que aí existem, talvez até as contra a moralidade pública. Ninguém é de ninguém, por exemplo,

todos sem roupa em determinado lugar. Existem algumas religiões que estariam fora do senso médio da população. (VILLAÇA: 1995, p. 15.383)

Além disso, Villaça aproveitou a deixa para defender o reconhecimento de divórcio sem culpa. Em seguida, tomou a palavra a Senadora Emília Fernandes que questionou sobre a união estável e fez um apelo para o estabelecimento de igualdade de direitos entre marido e mulher no casamento, com a extinção do pátrio poder, e referindo a necessidade de se agilizar o projeto de lei sobre união estável. Em resposta, Villaça concordou e disse que o retrato desta urgência era a tramitação e aprovação desta legislação independentemente da espera do Código Civil.

Encerrando as arguições, o Senador Bernardo Cabral questionou sobre a regulação dos contratos atípicos e sobre a responsabilidade civil objetiva do proprietário de automóvel por danos causados, nas situações em que a posse já tenha sido transferida. Em resposta, Villaça defendeu mais uma vez a necessidade de criação de uma teoria geral dos contratos atípicos, ao lado da já existente teoria geral dos contratos típicos.

Através, em suma, de emendas nas duas Casas do Congresso, com a colaboração de vários juristas, o Projeto de Código Civil foi sendo modificado, especialmente com a colaboração de Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves e de Clóvis do Couto e Silva, este último até seu falecimento. Além dos projetadores colaborou ativamente na fase final o professor Álvaro Villaça Azevedo e a advogada Regina Beatriz Tavares, professora assistente de Villaça, estes dois sobretudo manifestando-se à adaptação do projeto à lei que rege a união estável (REALE: 2005, p. 197). Além destas contribuições mais conhecidas, o Senado publicou no ano de 1985 o conjunto de sugestões trazidas da sociedade civil, especialmente advogados, professores de direito, associações de categorias profissionais, desde que tais sugestões tivessem sido enviadas de maneira articulada e objetiva (Comissão Especial do Código Civil Brasileiro: 1985)

## Capítulo 2. A ORIGEM GENÉTICA DO CÓDIGO CIVIL

“As leis são tratados de paz entre forças diversas. É fácil reconhecer que força vitoriosa cada uma dessas leis impôs.” (Georges Ripert. *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.)

Neste capítulo, faz-se uma análise do resultado das lutas travadas para a produção do Código Civil, através do texto final da lei promulgado em 2002. Tanto a estrutura formal como o conteúdo do atual Código Civil é como resultado da luta entre as forças situadas num momento histórico determinado. Para isso, levam-se em conta as opções iniciais dos autores do anteprojeto de lei, as importações de modelos e as disputas internas do direito, além das pressões realizadas por alguns grupos de interesse, especialmente a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Código Civil deve instituir as regras do jogo de trocas devendo ser agradável à sociedade que o adota. De acordo com Michel Villey (in: ARNAUD: 1973, p. II), o Código fixa as condições requeridas para fazer parte do jogo, a começar pelo *status* desigual entre as pessoas (no caso brasileiro, são excluídos como *players* as crianças e os adolescentes, os desprovidos de discernimento mental, os homoafetivos, ...). Determina o regramento dos contratos, inserindo as condutas proibidas e liberando as demais. Completa, ainda, as regras do jogo, acrescentando certo número de garantias sejam instituídas para que a máquina jurídica não pare. É preciso assegurar que os perdedores sejam trocados por novos jogadores que lhes substituam a contento, tal como ocorre no âmbito do direito sucessório. Igualmente é preciso que as dívidas do jogo sejam reguladas e que os atentados à ordem estabelecida sejam efetivamente reprimidos.

Para compreender um Código Civil, centro do direito privado, é preciso ler as entrelinhas para decifrar o sentido de seu texto. E a análise as das estratégias para reformar do Código Civil a partir da relação público e privado, especialmente no que diz respeito às interações entre a regulação política e jurídica se fazem presentes sobretudo na produção da matéria referente ao direito de família (COMMAILLE: 1994).

## 2.1. O conteúdo do Código Civil

Não há negar que o Código reclama alterações e incorporações. E a só consideração destas últimas justificaria a revisão, tão certo é que para levar em conta os novos desenvolvimentos da lei, faz-se necessário rever os Códigos de tempos em tempos, para neles integrar o que lhes brotou às margens. (DEMOGUE)

Usualmente, se diz que o Código Civil é a constituição do homem comum. Isso porque cabe a ele disciplinar a vida das pessoas comuns, como pais, filhos, proprietários, empresários, contratantes e, como testadores, legando, inclusive, os atos de última vontade para o futuro. Em síntese, o Código Civil disciplina a vida do homem antes de nascer, prolongando seus efeitos até depois de sua morte. Diante das mudanças sociais, sobretudo na família, o Direito Civil longe de se constituir num referencial estável, ficou submetido à pressão do cotidiano; ao frenesi da mudança imediata. A igualdade “conquistada” entre homens e mulheres no casamento, concebida num primeiro momento como libertação, transformou-se em famílias monoparentais com uma situação econômica degradada. Sendo assim o direito civil torna-se relativamente banalizado em relação a seu status anterior, não escapando às vastas reconversões do espaço jurídico cuja significação será a busca da função social do direito (COMMAILLE: 1994, p. 8).

Do ponto de vista da organização interna do direito privado, o atual Código Civil provocou uma reconfiguração de suas forças, pelo menos no que diz respeito ao poder simbólico que um código possui. Isso porque, o Direito Comercial, cuja codificação no Brasil ocorreu apenas uma vez em 1850, foi praticamente anexado ao Direito Civil através de três mudanças estruturais. A primeira delas, diz respeito à unificação das obrigações civis e comerciais; a segunda, à inserção do livro do direito da empresa no Código Civil e a terceira, a revogação parcial do Código Comercial pelo Código Civil.

Tais alterações, de acordo com os codificadores, foram inspiradas no modelo legislativo italiano de 1942 que inseriu a matéria fundamental do Direito Privado dentro de um único código. Adaptando o modelo italiano no tocante à sistematização, optaram os codificadores nacionais por inserir um livro especial, o da atividade negocial, em que se disciplinou o empresário e a empresa, inclusive seu substrato material, o estabelecimento. (ALVES: 1973, p. 6). E, sobre a importação de modelos, cuja base foi o Código alemão, de 1900, e o Código italiano, de 1943, refere Reale:

É claro que não podíamos deixar, ao elaborar um projeto de lei, de levar em conta o exemplo desses dois grandes códigos, porque não há possibilidade de nacionalismo patrioteiro em matéria de Ciência e de Direito que se preze. (REALE: 1095, p. 9.832)

Apesar desta inspiração, o anteprojeto brasileiro, ao contrário do Código alemão, já realizava a unificação das obrigações civis e negociais. Por outro lado, ao contrário do Código italiano, manteve a tradição nacional de possuir uma Parte Geral.

Quanto a este ponto, ressaltou Reale, em sua exposição de motivos ao Projeto de Código Civil, escrita em 6/06/1975<sup>226</sup>, que se manteve fiel à orientação desde o Anteprojeto do Código das Obrigações de 1941 e reiterada

---

<sup>226</sup> Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. p. 19.

no Projeto de Código das Obrigações de 1965. Ao partir do modelo italiano, adaptado, o Código Civil inseriu a matéria empresarial, salvo as que reclamam disciplina especial autônoma, tais como as de falência, letra de câmbio e outras que a pesquisa doutrinária ou, nas palavras de Reale, os que “*os imperativos da política legislativa assim o exigam*”.

Quanto à estrutura, manteve a Parte Geral sacrificada nos projetos anteriores de adoção da dicotomia Código Civil e Código das Obrigações. Na Parte Especial, seguiu a sistemática alemã em que punha, em primeiro lugar, o Direito das Obrigações. Em seguida, o Direito das Empresas; depois, inseriu o Direito das Coisas; e, em seguida, o Direito de Família e o Direito das Sucessões. Finalmente, um sexto e último livro com as disposições transitórias, que nada mais são do que aquelas que dizem respeito ao direito intertemporal para a aplicação do anteprojeto depois de convertido em projeto e, posteriormente, convertido em Código Civil brasileiro. Ao procederem assim, os codificadores entenderam manter uma sequência de apresentação dos livros que vai do mais genérico ao mais específico (ALVES: 1973, p. 7).

Conservou a comissão a diretriz de enunciar na definição nos institutos, normas gerais, reservando os pormenores à legislação especial. Esta é entendida pelos codificadores como sendo uma boa técnica legislativa para a sociedade contemporânea cujas modificações são constantes. Com esta premissa, se preserva o arcabouço da lei básica, sem dificultar as modificações convenientes (MARINHO: 2000, p. 6). Justificou o projetador da parte geral, Moreira Alves, ficou de fora a regulamentação referente ao bebê de proveta e à morte cerebral. Igualmente externa ao Código Civil ficou a matéria comercial altamente mutável. Por isso, foram enunciados dos princípios fundamentais relativos aos créditos, mas não a sua disciplina, devido a sua dependência a regramentos internacionais e a necessidade de adaptação à atividade econômica atual (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.952).

### 2.1.1. As diretrizes e a principiologia do Código Civil

Uma das contribuições mais marcantes ao Código Civil, herdada sobretudo de seu supervisor, Miguel Reale, é seu caráter principiológico e valorativo. Diferentemente do Código Civil de 1916, fortemente centrado na garantia da liberdade dos privados, o Código Civil de 2002 funda-se no que os codificadores denominam “valores sociais”. Isto se viabiliza com a presença de conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e princípios que, ao lado da tradicional regra jurídica, possibilitam maior aderência ao caso concreto (REALE Júnior: 2002, p. 17).

Nas palavras do relator do projeto de Código Civil na Câmara dos Deputados, Ricardo Fiúza:

Se me pedissem duas palavras básicas, conceituais a respeito do novo Código, eu diria que, graças a Deus, ele manteve a divisão da Parte Geral e da Parte Especial e, segundo os princípios da eticidade e da boa-fé. Isso reflete sociabilidade do novo Código, a adequação à função social, não só inserida no artigo específico. (FIUZA: 2002, p. 27)

Portanto, Fiúza, ao relatar o projeto de Código Civil, manifestou-se no sentido de que o novo Código, enquanto lei geral, apresentasse seus comandos em forma suficientemente aberta, de modo a permitir a função criadora do intérprete, face às transformações sociais inevitáveis. Miguel Reale, em estudo publicado sobre o projeto, após sua aprovação no Senado, observou que:

é próprio de um Código albergar somente questões que se revistam de certa estabilidade, de certa perspectiva de duração, sendo incompatível com novidades ainda pendentes de estudos. O projeto deve se limitar, por conseguinte, àquilo que é da esfera civil, deixando para a legislação especial a disciplina de assuntos que dela extrapolem.



Sendo assim, o Código Civil aprovado em 2002 pretende ser um ponto de partida para ordenar os comportamentos sociais e, como tal, carrega em si uma incompletude que, vista por seus defensores, não é defeito, mas uma opção (MARTINS-COSTA: 2002, p. XIII). E neste sentido, a utilização de princípios permite que o Código se mantenha atualizado e seja progressivamente completado por seus aplicadores, diante das novas necessidades de seus destinatários.

Dentre as lógicas gerais apresentadas pelos projetadores na exposição de motivos e sintetizadas na Parte I, subcapítulo 3.2.3., deste trabalho está o item que refere três diretrizes consideradas essenciais: a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Estas foram reconhecidas por Miguel Reale como sendo os três valores éticos fundamentais do Código Civil (REALE: 2005, p. 37) que, aliados à técnica legislativa da cláusula geral, permitiu sua expressão no ordenamento jurídico.

Como ilustração da eticidade no Código Civil; Reale (2005, p. 37) destaca os três momentos em que o princípio da boa-fé objetiva aparece: ora com função interpretativa (Art. 113 do Código Civil<sup>227</sup>), ora como limitadora do exercício de direitos (Art. 187 do Código Civil<sup>228</sup>) e, noutro momento ainda, como criadora de deveres jurídicos (Art. 422 do Código Civil<sup>229</sup>).

A diretriz da socialidade vem representada pela função social do contrato (Art. 421 do Código Civil), cuja decorrência, dentre outras, é a interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão (Art. 422 do Código Civil). Já no âmbito do direito de propriedade, a natureza social da

---

<sup>227</sup> **Art. 113 do CC.** Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>228</sup> **Art. 187 do CC.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>229</sup> **Art. 422 do CC.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

posse é tomada como critério redutor do prazo para a aquisição da propriedade por usucapião (Arts. 1.238 a 1.240 do Código Civil).

Por fim, a diretriz da operabilidade consiste no estabelecimento de soluções normativas que facilitem sua interpretação e aplicação pelos operadores do direito. Assim, a distinção entre prescrição e decadência foi resolvida da seguinte forma: os casos de prescrição são enumerados exhaustivamente na Parte Geral, sendo os demais prazos considerados decadenciais (REALE: 2005, p. 40). Outro exemplo é a utilização das expressões associação e sociedade que foi alterada para que houvesse a preservação de um sentido próprio jurídico. Assim, as associações são as entidades de fins não econômicos e as sociedades, as de fins econômicos.

### *2.2.2. A Parte Geral*

A Parte Geral do Código Civil, englobando os Livros I (Das Pessoas), II (Dos Bens) e III (Dos Fatos Jurídicos), teve o seu texto inicial elaborado por José Carlos Moreira Alves. Este sempre foi um defensor da preservação da Parte Geral do Código; tanto é que, em 1966, por ocasião da redação do anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, Moreira Alves publicara artigo intitulado “O atual projeto de Código Civil brasileiro”<sup>230</sup> em que, dentre outras coisas, criticou o projeto Gomes por não preservar a Parte Geral. Além de Reale e de Moreira Alves, Clóvis Couto e Silva, também foi um ativo colaborador da Parte Geral. Suas sugestões elaboradas por escrito foram analisadas e acatadas, em parte, por Moreira Alves, que publicou suas considerações a elas em março de 1970 com o título “Análise das observações do prof. Couto e Silva à Parte Geral do Anteprojeto de Código Civil”<sup>231</sup>.

---

<sup>230</sup> Originalmente publicado em: MOREIRA ALVES, **A parte geral do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, [1986] 2003, p. 3-16.

<sup>231</sup> Publicado posteriormente em Moreira Alves (2003, p. 37-69).

O texto proposto, com sua inserção no Projeto de Lei nº 634/75, quando em tramitação na Câmara dos Deputados, passou a contar com 231 artigos (Arts.1º-231), tendo figurado como relator-parcial o deputado Brígido Tinoco. Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Geral do Código Civil teve como Relator Parcial, o senador Bernardo Cabral e, com seu retorno à casa de origem, enriquecido das emendas senatoriais, transferiu-se a relatoria parcial ao deputado Bonifácio Andrada.

De acordo com Fiúza (2000, p. 22), a posição de preeminência da Parte Geral, destaca-se enquanto repositório de preceitos de mais ampla generalidade e eficácia, que subsistem, embora implicitamente, nos demais setores do texto codificado, excedendo até mesmo os seus próprios limites para alcançar a legislação extravagante que rodeia o Código Civil. Tratando, das Pessoas (Livro I), dos Bens (Livro II) e dos Fatos Jurídicos (Livro III), a Parte Geral compendia regras básicas que devem ser tomadas como princípios, e não somente como regras.

Deve-se considerar, por último, que muitas das regras constantes da Parte Geral do Código Civil, merecedoras da qualificação de princípios, vieram a ser incorporadas ao texto constitucional ou, então, numa trajetória inversa, passaram a constituir a regulamentação infraconstitucional de preceitos fundamentais.

Excetuando-se as disposições coincidentes nas duas Partes Gerais, a de Bevilacqua e a de Moreira Alves, com as alterações propostas no Congresso Nacional, destacam-se as seguintes alterações: inserção dos direitos da personalidade; deslocamento da disciplina da ausência, da sucessão provisória e da definitiva do livro de Direito de Família para a Parte Geral; previsão da desconsideração da personalidade jurídica; preferência do conceito de negócio jurídico em substituição ao de ato jurídico; definição do estado de perigo e da lesão, assim caracterizadas como figuras que impeçam a violação de direitos; disposição especial aos atos jurídicos que não sejam negócios e, no que

couber, às prescrições relativas a estas; regulação dos casos de prescrição e deixando as demais hipóteses como sendo de decadência (MOREIRA ALVES: 2003, p. 73).

Por fim, destaca-se a alteração empreendida na Câmara dos Deputados que substitui a palavra “homem” pela expressão “ser humano” e a diminuição da maioria dos 21 para os 18 anos. Em relação a esta última alteração, a justificativa foi o desenvolvimento da sociedade, de seus meios de comunicação, facilitando o conhecimento dos fatos antecipando o amadurecimento das pessoas. Ademais, a Constituição atribuiu pleno direito de votar e de ser votado para vereador a partir dos 18 anos completos, o que colaborou para esta alteração.

José Lamartine Corrêa de Oliveira publicou um artigo intitulado “A Parte Geral do anteprojeto de Código Civil Brasileiro” (inserido no processo 1507:73). Nele critica que a revisão geral entregue a Miguel Reale não conseguiu suprir de modo total os defeitos das repetições e incongruências de um trabalho feito em equipe.

### *2.2.3. A Parte Especial*

O primeiro destaque referente à parte especial, diz respeito à alteração de sua ordenação. No atual Código Civil, a ordem dos livros passa a ser: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família, Direito das Sucessões.

O Direito das Obrigações, como Livro I da Parte Especial do Código Civil, teve o seu texto elaborado pelo professor paulista Agostinho de Arruda Alvim que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto do novo Código. O texto proposto, continha originariamente, no Projeto de Lei nº

634/75, setecentos e setenta e dois artigos (Arts. 231-1002), teve como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o deputado Raymundo Diniz. Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial do Direito das Obrigações do Código Civil teve, ali, como relatores parciais os senadores Andrade Vieira e Luís Alberto Oliveira.

Considerado o mais desenvolvido e conservador ramo do Direito Civil, o Direito das Obrigações regula a matéria atinente aos negócios jurídicos lícitos, especialmente os contratos, e os atos ilícitos geradores de responsabilidade na esfera civil. Neste ponto, se destaca a incorporação das práticas jurisprudenciais e das reflexões doutrinárias e o caráter social das normas, quer empresariais, quer puramente obrigacionais (REALE: 1995, p. 9.833).

Dentre as inovações destacadas por Josaphat Marinho (2000, p. 8) nesta parte estão as seguintes: em caso de inadimplemento todos os bens do devedor respondem; insere o dever de observância da boa-fé objetiva no contrato; prescreve que nos contratos de adesão são nulas as cláusulas que estipulam renúncia antecipada de direito resultante da natureza do negócio; preceitua o direito de estipular contratos atípicos; permite a revisão judicial do contrato por desequilíbrio.

No que tange ao direito da responsabilidade civil, reconhece no âmbito das atividades de risco a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independentemente de culpa e, além disso, determina que a indenização por dano, abrangendo, inclusive, os de natureza exclusivamente moral.

O Direito de Empresa, como Livro II da Parte Especial do Código Civil, inicialmente denominado “Da Atividade Negocial”, teve o seu texto elaborado pelo professor paulista Sylvio Marcondes. O texto proposto, continha originariamente, no Projeto de Lei nº 634/75, 233 artigos (Arts.1003-1234) e teve como relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o deputado Geraldo Guedes. Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial do

Direito de Empresa do Código Civil teve, ali, como relator especial o senador José Fogaça.

A inserção deste livro que não constava no Código Civil de 1916 teve por objetivo colaborar, juntamente com o Livro das Obrigações para proceder à unificação das obrigações civis e comerciais. Neste livro, há a definição de empresário e de quem não figura como tal; trata o empresário rural de forma facilitada e simplificada; conceitua sociedade e suas espécies; e caracteriza estabelecimento comercial e seus institutos complementares - nome, escrituração, prepostos, gerente, contabilistas, e outros auxiliares.

O projeto original de Sylvio Marcondes tratava também dos contratos bancários, mas estes dispositivos foram excluídos pela Câmara dos Deputados por entenderem que este tema era excessivamente mutável e, por isso, caberia melhor em legislação esparsa.

O estilo geral deste livro é o de regras gerais. A respeito da sociedade anônima, por exemplo, há apenas dois artigos, de sorte que as mudanças ou inovações necessárias devem constar em leis especiais, resguardada a estrutura do Código.

Redigido pelo desembargador carioca Erbert Chamoun na Comissão Revisora e Elaboradora do Anteprojeto do novo Código, o Direito das Coisas foi compendiado no Livro III da Parte Especial do Código Civil. O texto, finalmente acolhido no Projeto de Lei nº 634/75, continha 312 artigos (Arts.1.197-1.508), tendo como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o deputado Lauro Leitão. Remetido o Projeto ao Senado Federal, o Livro III da Parte Especial do Código teve, ali, como relator especial, o senador Roberto Requião.

O livro relativo ao Direito das Coisas manteve em grande parte a estrutura original do Código de Bevilacqua, a exemplo do conceito de possuidor e de posse. No entanto, o Código Civil novo não mantém o espírito do Código

antecedente. O direito de propriedade, antes absoluto, passa a ser exercido tendo em conta suas finalidades econômicas e sociais, com destaque à subordinação à função social da propriedade. O Art. 1.128, § 1º, do Código Civil insere a função social da propriedade. O Art. 1.239 considera a posse para efeitos de usucapião aquele que possui uma distinção social para fins de lavoura ou moradia.

Nesta linha de sanear os excessos patrimonialistas, o projeto aplica sanções ao uso normal de propriedade e protege os direitos de vizinhança. Regula o condomínio edilício, ressaltando a diferença entre a propriedade exclusiva e a comum. Harmonizando-se com a Constituição, e atendendo à opinião da OAB, reduz o prazo para a usucapião, sempre com o intuito de propiciar o destino útil à propriedade.

Na mesma orientação do projeto Orlando Gomes, Erbert Chamoun restabelece o direito à superfície concorrendo para o aproveitamento regular da propriedade.

Relativamente à enfiteuse, o projeto não extinguiu completamente como reclamava a comunidade jurídica, porque a Constituição não autorizou sua eliminação sumária (Art. 49, ADCT). No entanto, conservou-a no Livro Complementar, reservado às disposições transitórias e proibiu a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, o que conduzirá à sua progressiva extinção.

O Direito de Família, como Livro IV da Parte Especial do Código Civil, teve o seu texto inicial elaborado pelo professor gaúcho Clóvis do Couto e Silva. O texto proposto, continha no Projeto de Lei nº 634/75, 290 artigos (Arts. 1.542-1.831) e teve como relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o deputado Cleverson Teixeira. Remetido o projeto ao Senado Federal, a parte especial do Direito de Família do Código Civil teve como relator especial o senador José Ignácio Ferreira.

O livro referente ao Direito de Família tem como premissa a separação dos direitos patrimoniais e pessoais de família, tal como sugerido inicialmente por Clóvis do Couto e Silva. Antecipando à Emenda Constitucional n.º 9 de 1977, (Art. 1º) e a consequente Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, o projeto de Código Civil incluiu o divórcio entre as causas terminativas da sociedade conjugal. Precedendo a Lei 6.515/77 estabeleceu o regime de comunhão parcial de bens como o legal, na inexistência ou nulidade de convenção. Ademais, instituiu um novo regime de bens: o da participação final de aquestos.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, atribuiu-se à direção da sociedade conjugal em colaboração, ao homem e à mulher, não sendo esta apenas auxiliar do chefe. Estipulou um amplo regime de alimentos entre parentes e cônjuges, considerando o estado de necessidade e as exigências da vida condigna e assim realçando o vínculo de solidariedade na família. E prescreveu que ambos os cônjuges contribuirão na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, aplicando, assim, o princípio da justiça social.

Cabe lembrar que durante sua tramitação no Senado o Projeto de Lei recebeu cerca de 400 emendas, sendo a maior parte proposta por Nelson Carneiro pertinentes ao Direito de Família. Com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, a tramitação do projeto de Código ficou suspensa, mas as discussões relativas ao Direito de Família foram incorporadas na Constituição (REALE: 2005, p. 43).

Entre as principais mudanças trazidas pela Constituição de 1988 estão: o reconhecimento da união estável (Art. 226, § 6º, da CF-88), a equiparação de todos os filhos como iguais e o fim da diferença entre os cônjuges. Quanto à adoção, a mesma deixou de possuir diferentes graus - restrita e plena - e passou a ser apenas uma espécie, ampla e irrestrita.



Gustavo Tepedino afirma que a partir da inserção do direito de família na Constituição de 1988,

o centro da tutela constitucional se desloca para as relações familiares (mas não unicamente dele ) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade dos seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (1999, p. 349)

Certo é que a nova codificação, quer por suas disposições originárias, quer pelas decorrentes da Constituição, imprime novo perfil à instituição da família.

O Livro V da Parte Especial abriga o Direito das Sucessões, de cuja elaboração foi incumbido o professor pernambucano Torquato da Silva Castro, também demonstra uma preocupação ético-social. Por isso, altera-se a ordem de vocação hereditária, considerando-se o cônjuge também herdeiro, salvo em se tratando do regime universal de bens, do qual ele já é meeiro (REALE: 2005, p. 29 e 44).

O texto proposto, uma vez inserido no Projeto de Lei nº 634/75, continha 247 artigos (Arts. 1.832/2.078), tendo como relator, na Câmara dos Deputados, numa primeira fase, o deputado Celso Barros. Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial dedicada ao Direito das Sucessões teve ali, como relator especial, o senador Esperidião Amin.

No livro do Direito das Sucessões, há um equilíbrio entre as regras mantidas do Código Civil de 1916 e normas inovadoras. A intenção neste particular foi suprimir poderes e formalidades excessivos e facilitar as declarações de última vontade em circunstâncias especiais.

Dentre as normas inovadoras que merecem realce, destacam-se: a que permite o testamento público escrito manualmente ou mecanicamente, bem como feito pela inscrição de declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas em todas as páginas pelo testador, se mais de uma; a que autoriza ser o testamento cerrado escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique com a sua assinatura todas as páginas; a que faculta testamento particular escrito mediante processo mecânico, reduzidas as testemunhas a três e não podendo conter a cédula rasuras ou espaços em branco; a que concede que em circunstâncias especiais o testamento particular de próprio punho assinado pelo testador sem testemunhas poderá ser confirmado, a critério do juiz; a que propicia a quem estiver em viagem, abordo de aeronave civil ou militar poder testar perante pessoa designada pelo comandante, feito o registro da cédula em diário de bordo.

Também é relevante destacar que fica proibida a legítima dos herdeiros de ser incluída em testamento, pois sendo um direito de tais herdeiros não é justo que a legítima fique exposta à decisão circunstancial em cláusula testamentária.

#### **4.2. Livro Complementar**

O livro complementar traz em seu corpo as regras de transição que, por sua natureza, visam resguardar a segurança das relações jurídicas. Por isso, o regime de bens nos casamentos celebrados pelo Código Civil de 1916 permanece. Igualmente é protegida a ordem de vocação hereditária na sucessão aberta antes da vigência do novo Código Civil.

Inovando, porém, o projeto não manteve incondicionalmente todas as situações. Por isso, limita no tempo determinados casos. Assim as

associações, sociedades e fundações criadas antes da vigência do Código Civil, tiveram um ano para adaptar-se às exigências do novo regime legal. Com a extinção das enfiteuses, o regime do livro complementar proíbe a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes às disposições do Código de 1916.

Prevenindo hipóteses de situações preexistentes absurdas, opostas o espírito do ordenamento jurídico nacional, estipula-se neste capítulo que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar os preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo novo Código para assegurar a função social da propriedade e do contrato.

Por fim, prevê sua entrada em vigor um ano após sua publicação, revogando o Código Civil atual, a primeira parte do Código Comercial de 1850 e toda legislação civil e mercantil por ele abrangida ou com ele incompatível, ressalvando o disposto no presente livro complementar.

## **2.2. Alterações e permanências do Código Civil**

O fato do Código Civil de 2002 ter entrado em vigor significa que as justificativas desta alteração, em contraposição a seus opositores, foram consideradas predominantes tanto no meio jurídico quanto no legislativo. A opinião dos autores do anteprojeto de lei no sentido de que “*mudar um código civil é um ato de coragem em matéria legislativa*” (MOREIRA ALVES: 1995, p. 13.952). E, diante da alternativa de ir modificando o Código (como fizeram os franceses e alemães), entende Moreira Alves, que chega um ponto em que as necessidades de alteração são tantas que, no fim, sobra um código esvaziado e cujas normas em vigor não se tem certeza. Manifestam-se pela preponderância da segurança jurídica em detrimento da agilidade propiciada

por um conjunto de leis ordinárias reguladoras do direito civil, num movimento no sentido da descodificação.

Diante de todos os prós e contras em jogo em uma alteração legislativa, prevaleceu em 2002 a opção pela elaboração de um novo Código Civil. Juntamente com tal opção, restou pacificada a manutenção da Parte Geral, a regulação dos direitos da personalidade, a unificação das obrigações civis e comerciais, a inclusão do livro referente ao direito da empresa e as modificações no direito de família, sobretudo a igualdade dos filhos e cônjuges, além da regulação da união estável.

### *2.2.1. A (Re)Divisão Simbólica do Direito Privado Codificado*

Entre as inovações trazidas pelo Código Civil, destaca-se a redivisão simbólica do direito privado provocada pela anexação, pelo menos do ponto de vista formal, de matérias relativas ao Direito Comercial, no interior do Código Civil. Esta absorção legal do Direito Comercial pelo Direito Civil ocorreu pelo menos através de três marcos: a inserção de um novo livro, intitulado Direito da Empresa; a unificação das obrigações civis e comerciais, no livro do Direito das Obrigações; a revogação parcial do Código Comercial de 1850 expressa pelo Art. 2.045 do Código Civil. Sendo assim, sobraram em vigor do Código Comercial apenas os dispositivos relativos ao Direito Marítimo.

Isto não quer dizer que houve uma unificação do direito privado no Código Civil, apressam-se a afirmar alguns juristas, mas sim uma situação intermediária (VITTA: 2003, p. 14.). No mesmo sentido, concorda Reale: “é preciso corrigir desde logo o equívoco, que consiste em dizer que tentamos estabelecer a unidade do direito privado. Este não foi o objetivo visado (...)” (REALE: 2005, p. 13). Se, de um lado, não houve unificação do Direito Civil e

do Direito Comercial; de outro, houve a unificação do Direito das Obrigações (civis e comerciais).

Além disso, adotou-se a teoria da empresa em substituição à anterior baseada nos atos de comércio. Segundo Reale, o Brasil foi um dos primeiros países a seguir tal teoria, inspirada no Código Civil italiano de 1942. Isso não impediu que esta declaração de Reale fosse um pouco distorcida e recebesse a crítica de Newton de Lucca: “o prof. Miguel Reale dizia: ‘estaremos adotando a teoria da empresa, um dos primeiros códigos a colocar a teoria da empresa.’ Data máxima venia não é o primeiro. Foi o Código italiano de 1942 que copiamos quase tudo(...)” (apud VITTA: 2003, p. 15).

De todas as permanências, considerando o que não foi mudado relativamente ao Código Civil de 1916, sem dúvida, destaca-se a manutenção da Parte Geral do Código Civil. Vista pela comunidade jurídica como uma espécie de “herança” de Teixeira de Freitas, adotada por Bevilacqua e tendo como modelo jurídico internacional o Código Civil Alemão, sua retirada causaria verdadeira celeuma nacional. Percebendo a rejeição que os projetos anteriores sofreram por terem optado por abolir a Parte Geral, Miguel Reale e os demais membros da comissão souberam ser verdadeiros porta-vozes dos grupos de interesse vinculados ao direito e defenderam a Parte Geral como uma de suas principais bandeiras.

Por fim, destaca-se a opção, expressa em forma de diretriz para a elaboração do Código, não houve a regulação dos temas mais atuais polêmicos. Retira-se de seu interior a Lei das Sociedades Anônimas, a regulação da homoafetividade, problemas relacionados à bioética, à propriedade intelectual e à Internet. Esta opção pode ser vista como expressão do perfil conservador da comissão, teve como efeitos, sua aprovação sem maiores oposições e a acusação de alguns opositores de que o Código Civil já nascera velho<sup>232</sup>.

---

<sup>232</sup> Vide TEPEDINO. O revelho Código Civil.

O fato de o Código Civil ter demorado de 1969 a 2002 para transformar-se em lei não significa por si só uma desatualização. Embora os temas polêmicos tenham sido retirados de seu interior, aqueles que foram se consolidando, especialmente os temas de direito de família previstos na constituição, foram sendo progressivamente inseridos no interior do mesmo; como foi o caso da união estável.

Já seus críticos, encabeçados por Antônio Junqueira de Azevedo<sup>233</sup>, enxergam a generalidade do atual código como um sinal de seu enfraquecimento e questionam: o direito civil tende a desaparecer? (AZEVEDO: 2003, p. 15) Levantam como indícios desta possível tendência o fato de que alguns institutos se tornaram antigos e quase obsoletos, como é o caso do codicilo<sup>234</sup> ou a anticrese<sup>235</sup>. Além disso, referem o excesso de minúcia no tratamento de certas questões, para as quais as pessoas não possuem mais tempo para se deter, citando como exemplo as sutis diferenças entre prescrição e decadência e entre obrigações solidárias e indivisíveis. Além disso, atribui esta desatualização à alteração do estilo de vida atual, que está bastante distante daquele estilo para o qual inicialmente o Código Civil oitocentista foi redigido. E assim chegou a prever:

O primeiro passo da “evolução” é, evidentemente, a transformação do Direito Civil, de direito comum e de direito do simples cidadão, em direito especializado, isto é, direito para certas situações ou, até, para certas pessoas. Esse é o momento que estamos vivendo. Depois, a continuar a tendência, ele perderá também seu caráter de direito-base da Ciência do Direito e, finalmente, quando tudo ficar submergido

---

<sup>233</sup> Nascido em 23/07/1939 e falecido em 10/11/2009, Antônio Junqueira foi Professor de Direito Civil da USP.

<sup>234</sup> O codicilo é um documento que encerra certas disposições de última vontade, tais como estipulações sobre os funerais, esmolas de pouca monta, assim como destinação de móveis, roupas ou joias, de pouco valor. Raramente utilizado, pode se feito por documento informal, assinado e datado pelo próprio codicilante. Está previsto nos Arts. 1.881 a 1.885 do Código Civil.

<sup>235</sup> A anticrese é o direito real sobre imóvel alheio, em virtude do qual o credor obtém a posse da coisa a fim de perceber-lhe os frutos e imputá-los no pagamento de dívida, incluindo juros e capital, sendo, porém, permitido estipular que os frutos sejam, na sua totalidade, percebidos à conta de juros. Raramente usada, a anticrese está estipulada no art. 1.506 a 1.510 do CC.

sob novas roupagens, aquilo, que apaixonadamente aprendemos sob o nome de direito civil será somente histórico. As poucas pessoas, que com ele entrarem em contato, tal e qual turistas da Saint-Chapelle, perceberão a beleza, a delicadeza e a força da construção, mas, em geral, pouco ou nada perceberão do significado da obra, da fé que a fez (AZEVEDO: 2003, p. 754).

### *2.2.2. A Constituição e as Modificações de Adaptação Social*

A partir de 1988, o Código Civil de 1916, antes lei fundamental reguladora das relações-jurídico privadas, cedeu espaço à Constituição. Segundo Fachin (2002, p. 31-32), a forma como a Constituição interferiu na família constitui uma espécie de macrocodificação, na medida em que o próprio texto constitucional regulou regras atinentes à família que são aspectos próprios da legislação infraconstitucional. A partir daí o Código Civil brasileiro deve ser lido à luz da Constituição e não o contrário.

Dentre as mudanças provocadas a partir de 1988, estão as relativas ao Direito de Família. No início do século XIX a família era matrimonializada, hierarquizada, transpessoal e patriarcal. (FACHIN: 2002, p. 30) A matrimonialização significa que só havia proteção jurídica para os membros de um grupo familiar cuja base fosse o casamento. Os filhos havidos fora do casamento (Art. 358 do Código Civil de 1916), por exemplo, eram proibidos de ter o pai declarado, pois este estava casado com uma mulher que não era sua mãe. O interesse maior a ser protegido era a instituição casamento e não o interesse de cada um de seus membros. Daí a característica da transpessoalidade.

Além disso, a hierarquia familiar fundava-se na desigualdade dos papéis e funções. A desigualdade cedeu espaço à igualdade e a direção unitária da família cedeu espaço à direção hierárquica, aberta e compartilhada. Do patriarcalismo, passa-se a considerar a o aspecto sócio-afetivo, desvinculando-

se a noção de paternidade a uma questão meramente biológica a que João Baptista Vilella designa de “desbiologização da filiação no Brasil” (apud FACHIN: 2002, p. 30).

Um exemplo é a função social da propriedade, que está consagrada apenas na Constituição, e não foi reproduzida no Código Civil.

Outra dimensão é a estrutura da família: antes concebida somente dentro do casamento, abrangendo inclusive o direito de ser filho a esta legitimidade. Hoje se fala em um modelo plural de família., de famílias mosaico. Os valores de cada indivíduo são mais importantes do que a família como instituição. Ela sofreu, sobretudo uma alteração funcional: a família agrária, numerosa, concentrada e até mesmo constituindo uma mão-de-obra representando uma unidade econômica, foi substituída por uma unidade de consumo em que a sócio-afetividade é o valor fundamental.

Uma quarta mudança, de cunho estrutural, diz respeito ao aspecto da filiação: filiação com critério nupcial é substituída pela valorização da sócio-afetividade. Neste aspecto, a Constituição retira do casamento a exclusividade como fonte de relação familiar, reconhecendo a seu lado especialmente a união estável. Com isso, dá à família um sentido de comunhão de vida, com dimensão sócio-afetiva, que transcende o vínculo formal.



## CONCLUSÃO

Sempre é difícil dividir a história em períodos. Somente aqueles que foram testemunhas de eventos dramáticos é que estão prontos a dizer que uma nova era inicia ali. De fato, frequentemente os períodos históricos sobrepõem-se uns aos outros e o futuro sempre tem as tintas do passado. Se esta afirmação é verdadeira em geral, ela torna-se ainda mais radical quando se trata do direito. Se é verdade que a promulgação lei é uma data que marca uma ruptura, também é verdade que as interpretações e os usos anteriores se alongam no tempo. **(Carbonnier)**

O presente trabalho abordou o processo de substituição do Código Civil de 1916 pelo de 2002, a partir da análise da influência de seus projetadores no texto legislativo. Isso se fez, a partir do estudo das influências recíprocas sofridas entre os projetadores civis e o texto final do Código Civil, que culminou com a Lei 10.406 de 2002.

A tese sustentada, a partir desta relação de dupla via, é de influência recíproca entre os projetadores e a codificação. Em primeiro lugar, defendemos que há um padrão entre os recrutados para a tarefa de projetador civil cuja predominância está no fato de ser professor. Além disso, demonstramos que a realização de projetos de lei favoreceu a ascensão a altos postos federais, bem como aumentou a notoriedade dos mesmos no meio jurídico.

Em segundo lugar, evidenciamos a influência recebida dos projetadores no Código Civil ao longo do processo de sua elaboração. Isso ocorre desde a opção por este modelo, passa pelo debate relativo à estrutura formal do mesmo e estende-se para seu conteúdo. Por fim, se utilizam de seu empenho e influência pessoal para interferir nos debates ao longo do processo legislativo.

Para sustentar este posicionamento, iniciamos abordando o papel das faculdades de direito na formação dos projetadores legislativos e na codificação civil. Demonstramos, primeiramente, que o atraso na criação das faculdades de direito genuinamente nacionais relaciona-se com a inexistência de uma legislação civil por mais de quatro séculos.

A codificação é um modelo legislativo criado na Europa no início do séc XIX, consistente em uma tentativa organizar num todo sistemático, racional, claro, completo e hierarquizado a legislação de uma disciplina jurídica específica através do material existente nas legislações precedentes e nos costumes de um dado país. Além disso, aplicado ao direito civil, a codificação não é um mero reflexo de uma nova forma de organizar o direito, mas também consiste na possibilidade de concretizar no âmbito privado novas concepções políticas (DUBOIS, LE MARC'HADOIR, CARRE: 1999, p. 1).

Este movimento de codificação foi proveniente de um duplo movimento, jurídico e político. Aplicado ao direito civil, a codificação acompanhou e sustentou a constituição de novos estados, provenientes do movimento nacionalista, consagrando a nova ordem social promovida pelos estados soberanos e simbolizando a identidade nacional. (DUBOIS, LE MARC'HADOIR, CARRE: 1999, p. 1). Assim, na França, a codificação pioneira de 1808 teve por objetivo eliminar o direito civil dos abusos do antigo regime, além de construir um monumento jurídico conforme os princípios da declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Naquele contexto, o Direito Civil representava o núcleo do Direito Privado que, ao lado do Direito Público, constituía uma verdadeira dicotomia. Isso significa que o Direito era dividido em duas esferas conjuntas e reciprocamente excludentes, consistentes na divisão total e principal do Direito cabendo a cada uma delas uma tarefa determinada (BOBBIO: 1992, p. 13). Ao Direito Público cabia reger a atividade do Estado e ao Direito Privado, regular as relações dos indivíduos entre si, bem como protegê-los dos arbítrios

eventualmente cometidos pelo Estado. Sendo assim, o Direito Público tinha como eixo central a Constituição e o Direito Privado, o Código Civil.

Analisando a codificação no contexto brasileiro, constatamos, em primeiro lugar, que a codificação civil nacional é um modelo jurídico importado. Como ocorrido no continente europeu, a codificação esteve diretamente ligada a conformação do estado nacional, o que inicia no Brasil a partir da independência do país. Esta é a única semelhança entre os dois contextos, pois, afora isso, o contexto brasileiro era bastante distinto do europeu. O Brasil jamais tinha vivido num regime feudal e, ao contrário disto, os habitantes eram constituídos predominantemente por escravos e índios dominados por uma minoria europeia.

A partir da independência do Brasil, a construção do Estado passou pela criação das faculdades de direito de Olinda e São Paulo. Com elas, deu-se início à formação de quadros para compor a burocracia estatal, o surgimento de uma incipiente elite intelectual, e de um pensamento jurídico no Brasil.

Em seguida, abordamos a trajetória dos bacharéis que se tornam projetadores civis. Demonstramos que os mesmos eram representantes dos padrões de carreira exitosos no período em análise. O recrutamento realizava-se dentre professores de direito, portadores de títulos acadêmicos e inserção na burocracia universitária dotados de relações sociais no âmbito do governo federal.

A análise das trajetórias dos projetadores civis foi realizada em comparação a outros integrantes dos altos postos jurídicos federais. Além da homologia de recrutamento, o universo dos projetadores e das altas carreiras jurídicas apresentou a mesma origem geográfica e, sobretudo, uma distribuição equivalente das faculdades em que se graduaram. Em seguida, examinamos como o posto de legislador foi mobilizado pelas três gerações de projetadores com diferentes padrões de reconversão e ascensão.

Por fim, abordamos a tramitação do Código Civil no Congresso Nacional, enfatizando o papel dos projetadores legislativos tanto na defesa, como na oposição ao projeto. Neste particular, demonstramos que as iniciativas de reforma do Código Civil sempre estiveram atreladas a um projeto político de reforma da legislação nacional como um todo. Por isso, mais do que uma reforma de mera atualização às necessidades sociais, a pretensão de recodificação civil foi sempre, em primeiro lugar, uma opção política.

A codificação depende da origem dos que a escreveram. Certamente, encontraremos sempre a aliança dos juristas e dos políticos, mas, segundo o país e segundo o período, uns dominarão os outros. Finalmente, os valores consagrados serão variáveis e diferenciarão os códigos realizados. (DUBOIS, LE MARC'HADOIR, CARRE: 1999, p. 4). Concluimos que se é verdade que nas codificações, a necessidade jurídica e a utilidade política motivam os redatores, especialmente na codificação civil as exigências políticas dominam. Todavia, elas variam segundo o lugar e a época, e inspiram a variedade de códigos realizados.

Ao discutirem a necessidade de reforma, os juristas brasileiros estiveram tendo como foco três aspectos: a necessidade de reforma, a reforma parcial ou total da codificação e, do ponto de vista estrutural, a adoção ou não de uma Parte Geral. Parte Geral esta possui como objetivo fixar conceitos de base que estão a serviço dos demais institutos jurídicos, regulados na Parte Especial.

Por fim, enfatizamos o papel dos projetadores do Código Civil ao longo do processo legislativo. Destacamos as participações especialmente de Reale e de Moreira Alves, como defensores do projeto de Código Civil, debatendo com os deputados e senadores e dando respostas jurídicas às demandas de diversos grupos de interesse.

Ao final do processo que durou setenta e dois anos, contados da primeira iniciativa de reforma, percebemos que os projetadores civis foram tão marcados em suas trajetórias profissionais pela codificação, como, reciprocamente, influenciaram no resultado legislativo final.

## BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sergio. **Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGRICOLIANSKI, Éric. “Carrières militantes et vocation à la morale: les militants de la LDH dans les années 1980”. **Revue Française de Science Politique**, Paris, p. 27-46, vol. 51, n.1-2, fév.-avr./2001.

ALBERTI, Verena. **Manual da História Oral**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. Subsídios históricos para o Novo Código Civil Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, José Carlos Moreira. “A contribuição do antigo direito português no Código Civil Brasileiro”. In: **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. I Jornada luso-brasileira de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 29-42.

ALVES, José Carlos Moreira. A formação romanista de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador. In: **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Sandro Schipani. Cedeam (org.), 1988, p. 27.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ALVES, José Carlos Moreira. Inovações do novo anteprojeto de Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, ano X, nº.40, out.-dez./1973, p.5-14.

ALVES, José Carlos Moreira. O centenário do projeto de Código Civil de Clovis de Bevilacqua. **Roma e America. Diritto Romano Comune**. Modena: Mucchi, n. 8, (1999), p. 3-18

ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do Direito Civil Brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, vol. 88. 1993, p. 185-238.

ALVES, José Carlos Moreira. **Projeto do Código Civil: a parte geral do projeto do código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

AMARAL, Francisco. A técnica jurídica na obra de Teixeira de Freitas e seu significado político. **Revista IAB**, 62, 1984, p. 116.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **Da codificação: crônica de um conceito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARAÚJO, José Francelino. **A Escola de Recife no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1996.

ARTURI, Carlos Schimidt. **Le Brésil: une tentative de démocratisation octroyée** (1974 - 1985), 1999.

ASHTON, Peter Walter. **Homenagem a Jurista Gaúcho**. *Jornal do Comércio*: 2º Caderno, Porto Alegre. (1º/set.1992). p. 11.

AURELIO, Roberto. "Ceará não terá o acervo de Clóvis Bevilacqua". **O povo**. Fortaleza, 11-5-1978.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. União estável: legislações e projetos. **Comentários sobre o Projeto de Código civil**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Brasília, CJF, 2002. p. 103-111.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. O Direito Civil tende a desaparecer? **Revista dos Tribunais**, v. 811, p. 753-760, maio/2003.

AZEVEDO, Philadelpho. "A unidade do Direito Obrigacional". *in*: **Código Civil: anteprojetos**. vol. 1 Brasília, 1989. p. 71-84.

AZEVEDO, Philadelpho. « Necrologie » **Revue Internationale de Droit Comparé**. Année, 1951, vol, 3, n. 2. p. 332-334.

BADIE, Bertrand y HERMET, Guy. **Política comparada**. trad. Mercedes Córdoba. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. vol. XXXVIII 1911, tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977.

BARBOSA, Rui. **Projeto do Código Civil Brasileiro** – Trabalho da Comissão Especial do Senado. Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre a redação da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. Vol. I e II.

BARBOSA, Rui. Réplica n. 25 de Rui Barbosa a Clóvis Bevilacqua. *In*: **Obras Completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1968. Vol. XXXII.

BARRETO, Leda. "Aspecto de Clóvis". **Correio da Manhã**, 2-04-1960. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

BARROS, Hamilton de Moraes et alli. Caio Mario: tentativa de "um perfil." **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 1-8.

BART, Jean. **Histoire du droit privé**: de la chute de l'empire romain au XIX<sup>e</sup> siècle. Paris: Montchrestien, 1998. (ENS UMM HLd 2534 in 8<sup>o</sup>)

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

BECKER, Howard S. Biographie et mosaïque scientifique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 62/63, n.L'illusion biographique, juin, 1986.

BEVILAQUA, Clóvis e BEVILAQUA, Amélia. **Literatura e Direito**. Salvador: Livraria Magalhães, 1907.

BEVILAQUA, Clóvis. "Observações para esclarecimento do Código Civil Brasileiro." **Projecto do Código Civil Brasileiro**. Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados – mandados imprimir pelo ministro do interior Dr. Sabino Barroso Junior. Vol I. Projetos primitivo e revisto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil Brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 3ª ed. 1927. Vol. I .

BEVILAQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2.ed. Brasília: INL; Conselho Federal de Cultura, 1977.

BEVILAQUA, Clóvis. **Juristas Philosophos**. Bahia: Livraria Magalhães, 1897.

BEVILAQUA, Clóvis. O problema da Codificação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife**, Recife, vol. VI, 1896, p. 3-18.

BEVILAQUA, Clóvis. **Revivendo o passado**, 7 vol. Rio de Janeiro: Gráfica Apolo, 1937. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

BIRNBAUM, Pierre. **Les sommets de l'Etat**. Essai sur l'élite du pouvoir en France. Paris: Seuil, 1994.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. Vol. I.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. (1893) vol.II; (1895), vol III; (1898), vol. IV; (1899), vol. V; (1900); vol.VI, (1902), vol. VII.

BOLLMANN, Vilian. "As inovações jurídicas na parte geral do Novo Código Civil." **Revista dos Tribunais**, 793, nov./2001, p. 42-76.

BOLTANSKI, Luc. « L'espace positionnel. Multiplicité des positions institutionnelles et habitus de classe. » **Revue Française de Sociologie**, XIV, 1973, p. 3-26.

BONELLI, Maria da Gloria. (1999) "O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modernos centrados no mercado". **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 14. n. 39, fev./1999, p. 61-81.

BOUINEAU, Jacques et ROUX, Jérôme. **200 ans de Code Civil**. Paris : ADFP, 2004.

BOURDIEU, Pierre 'Le capital social'. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**. Paris, n. 31, janvier, 1980, p.2-3.



BOURDIEU, Pierre. (1986a) “La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique” **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, n. 64, septembre, 1986, p. 3-19.

BOURDIEU, Pierre. (1986b) “Habitus, code et codification.” **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, vol. 64, septembre, 1986a, p. 40-44.

BOURDIEU, Pierre. “Les conditions sociales de la circulation internationale des idées.” **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**. Vol. 145, décembre 2002. p.3-8.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Homo Academicus**. Paris: Minuit, 1984.

BOURDIEU, Pierre. **Les héritiers**. Paris: Minuit, 2006.

BOURDIEU, Pierre. L'illusion biographique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**. Vol. 62-63, juin 1986b. pp. 69-72.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalinas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996b.

BOURDIEU, Pierre et WACQUANT, Loïc. **Réponses**. Paris : SEIUL, 1992.

BRITO, Buggyja. “Clóvis Bevilacqua num Livro de Silvio Meira”. **O liberal**, Belém, 8-agosto-1991.

CANARIS, Klaus Wilhelm. «Funções da Parte Geral de um Código Civil e limites de sua prestabilidade”. *In*: **Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra ed., 2006. vol. II.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil 1**.(introduction, les personnes, la famille, l'enfant, l e couple) Paris: PUF, 2004.

CARNEIRO, Levi. Estudo crítico-biográfico. *In*: FREITAS, Augusto Teixeira. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Ministério da Justiça e UnB, 1983. vol. I.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CARVALHO, Orlando de. Conferir “Teixeira de Freitas e a unificação do direito privado”. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, 1984. vol. LX. p. 1-25.

CASTEL, Robert. (1991) “Savoirs d’expertise et production de normes”. *in*: COMMAILLE, Jacques et CHAZEL, François. **Normes Juridiques et régulation social**. Paris, LGDJ.

CESAR, Constança Marcondes. “Aspectos do tema da justiça em Reale e Braz Teixeira. VII Congresso Brasileiro de Filosofia. Instituto Brasileiro de Filosofia, 18 a 23 de agosto de 2002, João Pessoa Hotel Tambaú. João Pessoa: Centro

Universitário de João Pessoa (UNIPE) Governo do Estado e TJ de Paraíba, 2002. p. 187- 194. (profa. da PUC Campinas)

CHARLE Christophe. *Légitimités en péril. Actes de la Recherche en Sciences Sociales*. Vol. 116-117, mars/1997. Histoire de l'État. p. 39-52.

CHARLE, Christophe. "Pour une histoire sociale des professions juridiques a l'époque contemporaine: notes pour une recherche." *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 76-77, Paris: Minuit, mar./1989. p. 117-119.

CHARLE, Christophe. A posopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEIZ, Flávio M. (org) *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 41-53.

CHARLE, Christophe. *Les elites de la Republique (1890-1900)*. Paris: Fayard, 1987.

**COMISSÃO ESPECIAL. Código civil brasileiro** Brasília, 1985.

**CÓDIGO CIVIL: anteprojetos**. Vol. V tomo I. Brasília: Senado, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989.

COMAILLE, Jacques. Introduction : la redécouverte du droit par les sciences sociales. In : ISRAEL, SACRISTE, VAUCHEZ e WILHEMEZ (dir). *Sur la portée sociale du droit*. Paris : PUF, 2005.

**Comentários sobre o Projeto de Código civil**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Brasília, CJF, 2002.

Congresso de Direito em Fortaleza no centenário de Clóvis Bevilacqua. *Jornal Cruzeiro do Sul*, Fortaleza, 16-08-1958. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

CORADINI, Odaci Luiz. "O referencial teórico de Bourdieu e as condições para sua aprendizagem e utilização". V. 41. Porto Alegre: *Veritas*, n. 162, junho de 1996.

CORADINI, Odaci Luiz. **Em nome de quem?** Recursos sociais no recrutamento de elites políticas. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: IUPERJ, 2001.

COSTA, Mario Júlio de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Almedina, 200, p. 467-468.

CRUZ, Guilherme Braga da. "A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro". In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, vol. L, 1955.

CUNHA, Alexandre dos Santos. "A teoria das pessoas de Teixeira de Freitas: entre individualismo e humanismo". *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. vol. 18, 2000, p. 15-23.

CUNHA, Luiz Antônio, (1980). **A universidade temporã**. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira.

CZERNA, Renato Cirell. **O pensamento filosófico de Jurídico de Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1999. (prof e filosofia da USP).

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEZALAY Yves. Le droit des faillites : du notable à l'expert . **Actes de la recherche en sciences sociales**. Vol. 76-77, mars/1989. p. 2-29.

DEZALAY, Yves et GARTH, Bryant. "Droits de l'homme et philanthropie hégémonique" **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, n. 121-122, mar./1998, p. 23-41.

DEZALAY, Yves et GARTH, Bryant. "La construction juridique d'une politique de notables: le double jeu des patriciens du barreau indien sur le marché de la vertu civique." **Genèses**, Vol. 45, déc. 2001, p. 69-99.

DEZALAY, Yves et GARTH, Bryant. **La mondialization des guerres de palais**. La reestruuration du pouvoir d'État en Amérique Latine entre notables du droit et "Chicago boys". Paris: Seuil, 2002.

DEZALAY, Yves. **Vers une sociologie de l'internationalisation du champ de l'expertise**: du marché du droit à la politique du droit. Rapport de recherche. Centre de Recherche Interdisciplinaire de Vaucresson (CNRS). Équipe de recherche sur les professionnels des affaires. Juillet: 1994.

DUBOIS, Bruno; LE MARC'HADOUR, Tanguy; CARRE, Florence. **Codifications et recodifications du droit penal en Europe au XIXémé siècle** (Anglaterre, Belgique, France). Recehrche menée pour le Ministère de la Justice (G.I.P., mission Droit et Justice) sous la direction de Renée MARTINAGE. Centre d'Histoire Judiciaire (UPRESA - CNRS. n. 8024), Faculté des sciences juridiques, politiques et sociales, Université de Lille II) 1999.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

ESCUADERO, José Antônio. **Curso de Historia del Derecho: fuentes e instituciones político-administrativas**. Madrid: Gráficas Solana, 1987.

ESPINOLA FILHO, Eduardo. "Reflexões em torno do Anteprojeto do Código das Obrigações" **Revista dos Tribunais**, ano XLI, mar./1944, p. 41-46.

ESPINOLA, Eduardo e ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939. Vol 2.

FACHIN, Luiz Edson. "A reforma dono Direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil." RT, ano 87, v. 757, nov. 1998, p. 64-69.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família. in: **Comentários sobre o Projeto de Código civil**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Brasília, CJF, 2002. p. 27-43.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 6ª ed. Porto Alegre: Globo, 1984-1985.

FARIA, José Eduardo. "A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica brasileira". in: **Sociologia jurídica: crise do Direito e práxis política**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FARIA, Júlio César de. "Código das Obrigações." **Revista dos Tribunais**, ano XLI, fev./1944, p. 32-37.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

FERRAZ Júnior. Tércio Sampaio. Ordem e desordem na obra de Goffredo Silva Telles. VII Congresso Brasileiro de Filosofia. Instituto Brasileiro de Filosofia, 18 a 23 de agosto de 2002, João Pessoa Hotel Tambaú. João Pessoa: Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ) Governo do Estado e TJ de Paraíba, 2002. p. 235- 240.

FERREIRA, Waldemar. "A história do direito nos cursos jurídicos do Brasil." p. 429-446.

FIGUEIRA, J. G. de Andrade. "A responsabilidade civil e o contrato de seguros no anteprojeto de Código das obrigações." **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, Janeiro/1944, p. 46-50.

FIGUEIREDO, Antônio Joaquim de. **Aspectos da vida e estilo de Clóvis Bevilacqua**. Rio de Janeiro: NepEC, série filologia e estilística, 1960. Prefácio de Eugênio Gomes.

FIUZA, Ricardo. **Relatório Geral da Comissão especial do Código Civil. Parecer final às Emendas do Senado Federal Feitas ao Projeto de Lei da Câmara nº. 118, de 1984, que institui o Código Civil**. Brasília, 2000.

FOUCAULT, Michel. «Qu'est-ce qu'un auteur?» **Dits et écrits 1954-1988**. p. 789-821.

FRADERA, Vera. Principes «Fondamentaux de la Responsabilité Civile en Droit Brésilien et Comparé. » **Revista AJURIS** n.º 48, vol. 17, mar./1990. p. 234-237.

FRAGA, José Prado. Anteprojeto do Código das Obrigações" **Revista Forense**, ano XLI, fev./1944, p. 38-42.

FREITAS, Augusto Teixeira. **Esboço do Código Civil**. vol. 1. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

GAMA, Ricardo Rodrigues. Direito de Família no novo Código Civil. **Revista Forense**, vol. 370, a. 99, nov.-dez./2003.

GOLDSCHIMIDT, Roberto. "A teoria do abuso de direito e o anteprojeto brasileiro de um Código das obrigações." **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, Jan./1944, p. 30-38.

GOMES, Orlando. "A caminho dos microssistemas". in: BARROS, Hamilton de Moraes et alli. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 160-170.

GOMES, Orlando. "Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro". Porto Alegre: **Revista Ajuris**, v. 4, n. 9, p. 5-33. mar./1977.

GOMES, Orlando. **Memória Justificativa do Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1963.

GOMES, Orlando. **Código Civil. Projeto Orlando Gomes**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 1985.

GONDIM NETO. “Os erros do Código Civil Brasileiro. Resposta ao prof. Matos Peixoto”. **O jornal**, Rio de Janeiro, 26-5-1959. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

GOZZO, Débora; ALVES José Carlos Moreira; REALE, Miguel (coord.). **Principais controvérsias no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-15.

**Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira**. Rio de Janeiro e Lisboa: Editorial Enciclopédia LTDA., 1960. vol. XIX.

GRIMALDI, Michel. L’exportation du code civil. **Pouvoirs**, 2003/4, n. 107, p. 80-96.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GROSS, Dominique. «La légitimation par le droit.» BARUCH, Marc Olivier et DUCLERT, Vincent. (direc.) **Serviteurs de l’état: une histoire de l’administration française: 1875-1945**. Paris: La Découvert, 2000. p. 19-35.

GUIMARAES, Hahnemann. “Estudo Comparativo do Anteprojeto do Código das obrigações e do direito vigente.” **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, fev./1944, p. 288-293.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. “O novo Código Civil e o direito das coisas.” **Revista dos Tribunais**, 798 abr./2002. p. 51-64.

HALPERIN: Jean-Louis. **Le code civil**. 2<sup>eme</sup> ed. Paris: Daloz, 2003.

HALPERIN: Jean-Louis. **Histoire des droits en Europe: de 1750 à nos jours**. Paris: Flammarion, 2006.

HALPERIN: Jean-Louis. **L’impossible Code Civil**. Paris: PUF, 1992.

HEIZ, Flávio M. (org.). **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

HIRONAKA, Giselda. “Ensino do Direito: dos primórdios à expansão pelo setor privado”. Acesso em 25/08/2011. Disponível em <[http://www.intelligentiajuridica.com.br/v3/artigo\\_visualizar.php?id=885](http://www.intelligentiajuridica.com.br/v3/artigo_visualizar.php?id=885)>.

IRTI, Natalino. **L’étà della decodificazione**. Varese: Giuffrè, 1979, p. 3-39.

ISRAEL, Liora. **Les robes noires, années sombres**. Paris: Fayard, 2005.

KARADY, Victor. «Une nation de juristes». **Actes de la Recherche Sciences Sociales**, mars/1991, vol. 86-87 , p. 106-124.

KARPICK, Lucien. **Les avocats entre l’état, le public et le marché: XIIIe - XXe siècle**. Paris: Gallimard, 1995.

LADIM, Jaime. “Notas do Anteprojeto do Código das Obrigações” **Revista dos Tribunais**, ano XLI, fev./1944, p. 43-49.

LADIM, Jaime. “Reforma do Código Civil Brasileiro” **Revista dos Tribunais**, ano XLI, mar./1944, p. 11-40.

LADIN, Jaime. “Reforma do Código Civil brasileiro.” **Revista Forense**, março de 1944, p. 563-575.

LALOUTTE, Jaqueline. “Do exemplo à série: história da prosopografia.” in: HEINZ, Flávio.(org.) **Por outra história das elites**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 55-74.

LATOURE, Bruno. **La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil d’Etat**. Paris: La Découverte, 2004.

LE BEGUEC, Gilles. **La republique des avocats**. Paris: Armand Colin, 2003.

LEME, Lino de Moraes. “O Anteprojeto de Código das Obrigações” **Revista dos Tribunais**, ano XLI, fev./1944, p. 18-31.

LIMA, Alvino. “A reparação civil do dano no anteprojeto do Código das obrigações.” **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, Janeiro/1944, p. 21-29.

LIMA, Hermes. O mestre Bevilacqua, **Jornal do Comercio**, Rio de Janeiro, 2-12-1958. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

LISBOA, Luiz Carlos (org.) **Theophilo de Azeredo Santos**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2003.

LLORENTE, Francisco Olmedo. **A filosofia crítica de Miguel Reale**. São Paulo: Convívio, 1985. professor da universidade de Cuenca no Equador.

LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: revista dos tribunais, 1998.

LOSANO, Mário. La Scuola di Recife e L’influenza tedesca Sul Diritto Brasiliano”. In: **Materiali per una Storia della cultura Giuridica**. Recolti da Giovanni Tarello, IV, Bologna, 1974, p. 323-415.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação Civil e a Constituição. in: **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 11-30.

LOUREIRO, José Pinto. Crônica: O juriconsulto Manuel de Almeida e Sousa-Lobão. **Revista Forense**, jan./1944, p. 241-248 com segunda parte publicada na **Revista Forense** mar./1944, p. 199-212.

MACEDO, Nertan. “A filosofia de Bevilacqua”. **Jornal do Comercio**, Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1960. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.

MACHADO JÚNIOR, Armando Marcondes. **Cátedras e Catedráticos: curso de bacharelado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1827-2009**. São Paulo: Mageart, 2010.

MAGALHAES, José Lima. **Da recodificação civil do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MARINHO, Josaphat. O Projeto de Novo Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 37, n. 146, abr.-jun./2000. p. 5-13.

MARINHO, Josaphat. Parecer preliminar sobre o Projeto de CC. In: **O Projeto de Código Civil no Senado Federal**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, 1998. 2 vol. vol. 1.

MARQUES, Cláudia Lima. “Notas sobre a interpretação dos contratos no direito privado brasileiro: as linhas gerais sobre a interpretação do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990.” in: COAGUILA, Carlos Alberto Soto. **Tratado de la Interpretación del contrato**. Grijey, Rubinzal Culzoni, 2007. p. 605-661.

MARTINS-COSTA, Judith e FRADERA, Vera. “Clóvis do Couto e Silva”. **Revista de Direito do Consumidor**. n.º 3, set./1999. p. 239-241.

MARTINS-COSTA, Judith e FRADERA, Vera. “Clóvis do Couto e Silva”. **Revue Internationale de Droit Comparé**. Cent-vingtième année, n.º1. Paris: jav.-mar./1993. p.175-177.

MARTINS-COSTA, Judith H. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. “Antes de Clóvis vem Tobias Barreto. Para entender um, temos que iniciar pelo outro”. In: SCHUBSKY, Cássio. **Clóvis Bevilacqua: um senhor brasileiro**. São Paulo: Lettera.doc, 2010. p. 210-216.

MEDINA, Javier Garcia. La filosofía política en la obra de Miguel Reale. in: **VII Congresso Brasileiro de Filosofia. Instituto Brasileiro de Filosofia**, 18 a 23 de agosto de 2002, João Pessoa Hotel Tambaú. João Pessoa: Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) Governo do Estado e Tribunal de Justiça de Paraíba, 2002. p. 144-154. (Universidad de Valladolid, Espanha) conseguir

MEIRA, Silvio. Direito Brasileiro e Direito Argentino; Códigos comercial e civil. Influência do ‘Esboço’ de Teixeira de Freitas no Projecto de Vélez Sarsfield. In: BARROS, Hamilton de Moraes et alli. **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mario da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 345-390.

MEIRA, Silvio. Projeção internacional da obra do juriconsulto Teixeira de Freitas. **Revista IAB**, 61, p. 16.

MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas: O juriconsulto do império: vida e obra**. 2ª ed. rev. e aum. Brasília: Cegraf, 1983.

MELLO, Celso. Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/notas>>. Acesso em 29/08/2011.

MENDONÇA, Ana Waleska P.C. A universidade no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**. Mai.-ago./2000, n. 14, p. 131-150.

MERCADANTE, Paulo. “A filosofia científica de Laurindo Leão e o declínio da Escola de Recife. **Revista Brasileira de Filosofia**, fasc. 113, vol. XXX, p. 62-66.

- MICELI, Sérgio. **Intelectuais à brasileira**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.
- MICELI, Sérgio. **Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1940)**. São Paulo: Difel, 1979.
- MIRANDA, J. X. Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MONTAGNER, Miguel Angelo. Trajetórias e biografias: notas para uma análise bourdieusiana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 9, nº 17, jan./jun. 2007, p. 240-264.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. "O novo código civil e o direito processual." **Revista Jurídica** 304, fev./2003, p. 7-15.
- MOTOYAMA, Shozo. **Cidadania e cultura brasileira: homenagem aos 90 anos do professor Miguel Reale**. São Paulo: Edusp, 2001.
- MOTTA, Marly. (coord.) **A OAB na voz de seus presidentes**. Brasília: OAB, 2003.
- MOTTA, Marly. **A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição**. Ciência Hoje. Rio de Janeiro, v. 39, p. 32-37, dez./2006. Disponível em: [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br) acesso em 1.mar.2008.
- NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 2 Vols.
- NEDER, Gizlene, Amélia e Clóvis Bevilaqua: o casamento, o casal e a ideia de indivíduo. In: NEDER, Gizlene CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Ideias jurídicas e autoridade na família**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 153-177.
- NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Ideias Jurídicas e autoridade na família**. Rio de Janeiro:Revan, 2007.
- NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. **Código Civil brasileiro de 2002: principais alterações**. Curitiba: Juruá, 2003.
- NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Philadelpho e GUIMARÃES, Hahnemann. "Exposição de motivos do Anteprojeto de Código das Obrigações;" in: **Código Civil: anteprojetos**. Vol. 1 Brasília, 1989. p. 55.
- OFFERLE, Michel. **Sociologie des groupes d'intérêt**. 2eme. Ed. Paris: Montchrestien, 1998.
- O projeto de Código Civil e a OAB: parecer aprovado pelo plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão de 14/02/1984. Comissão Especial. Conselho Federal. Professor Arnaldo Wald e José Lamartine Corrêa de Oliveira. Rio de Janeiro: 1984.
- O projeto de Código Civil no Senado Federal**. 2 v. Brasília 1998.
- OLINTO, Antônio. Porta de biblioteca "ad immortalitatem". **O Globo**, Rio de Janeiro, 25-09-1959.
- OLIVEIRA, Waldir Freitas. **Orlando Gomes: tempo e memória**. Salvador: Instituto dos Advogados Gonçalo Porto de Souza, 2006.



- OLIVEIRA VIANNA. **Evolução do povo brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.
- ONODY, Oliver. Um jurista e historiador húngaro no Brasil do Século Passado. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 316, jul.-set./1977, p. 283-358.
- PAIM, Antônio. O culturalismo na filosofia brasileira. In: VI Congresso Brasileiro de Filosofia. Instituto Brasileiro de Filosofia, 6 a 11 de setembro 1999, São Paulo: IBF, 1999.
- PASSERON, Jean-Claude. **O raciocínio sociológico**. São Paulo: Vozes, 1995.
- PAULO FILHO, M. "O grande Clóvis". **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 25-junho-1960. Hemeroteca da ABL
- PAULO FILHO, Pedro. **Grandes advogados, grandes julgamentos**. 3ª ed. São Paulo: Millennium, 2003.
- PÉCAUT, Daniel. **Os intelectuais e a política no Brasil, entre povo e nação**. São Paulo: Ática, 1990.
- PENEFF, Jean. "Les grandes tendances de l'usage des biographies dans la sociologie française." **Politix**, nº27, 1994, p. 25-31.
- PEREIRA, Almir. "Bevilaqua". **Folha do Norte**, Belém, 24-12-1972. Disponível na Hemeroteca da Academia Brasileira de Letras.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Algumas Lembranças**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. Críticas ao Anteprojeto de Código das Obrigações. **Revista dos Tribunais**, ano XLI, mar./1944, p. 47.
- PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I.
- PIGA, Franco. Tramonto del codice civile? (Código civile e istituti del diritto pubblico nella realtà del nostro tempo) **Rivista di diritto civile**, Padova, gen.-feb./1980, 1ª. p., p. 70.
- PINTO FERREIRA, Luís. **História da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: UFPE, Editora Universitária, 1980.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Fontes e evolução do direito civil brasileiro. **Revista AJURIS**
- Processo CP 1.507/73 do Conselho Federal da OAB. Arquivado na Biblioteca da Escola Nacional de Advocacia em Brasília.
- Projeto do Código Civil Brasileiro**. Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados – mandados imprimir pelo ministro do interior Dr. Sabino Barroso Junior. Vol I. Projetos primitivo e revisto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.
- REALE Junior, Miguel. "Palestra do ex-Ministro da Justiça"; In: **Seminário Novo Código Civil Brasileiro: o que muda na vida do cidadão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. p. 17-18.

REALE, Miguel e MARTINS-COSTA, Judith. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. “Código Civil após um ano de vigência”. in: **Principais controvérsias no Novo Código Civil**. GOZZO, Débora; ALVES José Carlos Moreira; REALE, Miguel (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-15.

REALE, Miguel. 2003a. O processo da reforma do Código Civil. 2003a. Disponível em [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11\\_04\\_03/A%20Reforma%20do%20C%C3%B3digo%20CivilMiguelReale.pdf](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11_04_03/A%20Reforma%20do%20C%C3%B3digo%20CivilMiguelReale.pdf). Acesso em 17/07/2011.

REALE, Miguel. **Cinco temas do Culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000. (comprar)

REALE, Miguel. **Memórias: a balança e a espada**. São Paulo: Saraiva, 1987. Vol. II.

REALE, Miguel. **Memórias: destinos cruzados**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. Vol I .

REALE, Miguel. **Nos quadrantes do direito positivo**. São Paulo: Gráfica editora Michalany LTDA, 1960.

REALE, Miguel. O novo Código Civil e seus críticos. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>>. Acesso em 24/10/2011.

REALE, Miguel; VIDIGAL, Geraldo; Gandra, Ives. CORREA, Oscar; RAMOS, Saulo. **Poemas**. São Paulo: LTR, 1995. (clube da poesia)

RIDENTI, Marcelo Siqueira. **Em busca do povo brasileiro: artistas da revolução, do CPC à era da tevê**. São Paulo: Record, 2000. **O fantasma da revolução brasileira**. São Paulo: UNESP, 1993.

RIOS, Arthur. “Responsabilidade civil – os novos conceitos indenizáveis no projeto Reale”. **Revista Forense**, set./1985, p. 117-125. vol. 291, ano 81.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES, Silvio. “A projetada reforma do Código Civil”, São Paulo, vol. LIX, 1964, p.206-216

ROMERO, Lauro. **Clóvis Bevilacqua**. Editora Olímpio, 1956.

ROMERO, Silvio. **História da Literatura Brasileira**. José Olympio, 1943.

SAINT-MARTIN, Monique de; BOLTANSKI, Luc; BOURDIEU, Pierre. Les stratégies de reconversion. **Information sur les Sciences Sociales**. 12(5) 1973, p. 61-113.

SANTOS, Moacyr Amaral. Contra o processo autoritário. **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo: USP, a. 54, n. 2, 1959.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHLESINGER, Piero. Il tramonto del código civile. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, gen.-feb./1980, p. 1º p. 80-84.

SCHUBSKY, Cássio. **Clóvis Bevilacqua: um senhor brasileiro**. São Paulo Lettera.doc, 2010.

SCHWARTZMAN, Simon. **Formação da Comunidade Científica no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

SEIDL, Ernesto. **A elite eclesiástica no Rio Grande do Sul**. Tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/3976>> Acesso em 29/08/2011.

**Seminário Novo Código Civil Brasileiro: o que muda na vida do cidadão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

SHI, Jiayou. **La codification du droit civil chinois au regard de l'expérience française**. Paris : LGDJ.

SILVA, Almiro do Couto (coord.). **Anteprojeto de código civil**. 2.ed. rev. Brasília: Imprensa nacional, 1973. SILVA, Almiro do COUTO e (coord.). **Anteprojeto de Código Civil**. 2ª. ed. rev. Brasília: Imprensa Nacional, 1973.

SILVA, Almiro do Couto e. "*Clóvis do Couto e Silva: advogado e jurista*". Não publicado. Discurso Proferido a 10 de agosto de 1992, na solenidade de abertura da semana do Advogado da OAB/RS, denominada semana do Advogado Clóvis Veríssimo do Couto e Silva.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. "Miguel Reale, codificador". **Revista dos Tribunais**, 672, p. 53-62.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. "O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro". **Revista Ajuris**. Porto Alegre: Ajuris, v. 14, n.40, p. 128-149. jul./1987.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. "O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português". In: COUTO E SILVA et ali. **Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. I Jornada Luso-brasileira de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 58.

SILVEIRA, Enzo. "Quem foi Clovis Bevilacqua o grande e admirável gênio do direito". **Diário Popular**, São Paulo, 14-07-1975.

SIMÕES, Jairo. Este moço, Orlando Gomes. In: **Orlando**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 1994. p. 13-21.

TAVARES, Ana Lúcia. **Vultos da República**. Brasília: Senado Federal, 1992.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. 3a ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1999.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A Parte Geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. "Crises de fontes e técnica legislativa na Parte geral do Código Civil de 2002."

TEPEDINO; Gustavo. O velho Código Civil.

TRINDADE, Héglio Henrique Casses (org.) **As ciências sociais na América Latina em perspectiva comparada**. 1930-2005. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

TRINDADE, Héglio Henrique Casses. "Ciências sociais no Brasil em perspectiva: 1930-2003.", cópia manuscrita fornecida pelo autor.

TRINDADE, Héglio Henrique Casses. "Ciências sociais: instituições e atores estratégicos intercâmbio franco-brasileiro". **Diálogos entre o Brasil e a França Formação e Cooperação Acadêmica**, Brasília/Recife: MEC-Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 2005. p. 285-315.

TRINDADE, Héglio Henrique Casses. "Institucionalização e internacionalização das ciências sociais na América Latina em questão". *in*: ALMEIDA, Ana Maria F.; CANÊDO, Letícia Bicalho; GARCIA, Afrânio e BITTENCOURT, Agueda Bernardete. (Org.). **Circulação Internacional e formação intelectual das elites brasileiras**. Campinas: Unicamp, 2004.

TRINDADE, Héglio Henrique Casses. **Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 1920**. 2ª. ed. São Paulo: Diffel, 1979.

VALE Numa P. do. "Sobre o Anteprojeto do Código das Obrigações" **Revista dos Tribunais**, vol. XCVII, ano XLI, jan./1944, p. 39-45.

VALLADÃO, Alfredo. Da Aclamação à maioria. Rio de Janeiro, **Revista dos Tribunais**, vol. 149, 1934.

VALLADÃO, Haroldo. "Teixeira de Freitas, jurista excelso do Brasil, da América, do Mundo". *In*: FREITAS, Augusto Teixeira. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação UnB, 1983. II vols. p. XXXIX- LXII.

VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito especialmente do Direito Brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VALLADÃO, Haroldo. O Código Civil brasileiro e sua reforma. Estrutura e sistemática. Códigos multiplicados especiais e autônomos. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Ano. VI, vol. VI, set.-dez./1975. p. 449-470.

VALLADÃO, Haroldo. Teixeira de Freitas: o jurista excelso do Brasil e da América. **Revista IAB**, 61, p. 105.

VAMPRE, Spencer. "Teixeira de Freitas". *in*: **Memórias para a História da Academia de São Paulo**. 2ª ed. Brasília: INL e Conselho Federal de Cultura, 1977, vol. I, p. 138-151

VAUCHEZ, Antoine. «Le droit en transitions. L'invention d'un nouvel art législatif au service de la V<sup>ème</sup> République Naissante.» in: **Sur la portée sociale du droit**. Paris: PUF, 2005. p. 271-288.

VEIGA, Gláucio. **História das Ideias da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: editora Universitária da UFPE, 1980, 1982, 1984,. Vols. I,II, III, IV, V, VI, e VII.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. A elaboração do Código Comercial de 1850. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 23, ano XV, 1976. P. 53-63.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Os juristas e a academia**. Rio de Janeiro: ABL, 1997.

VIANNA, Manuel Álvaro de Souza Sá. **Augusto Teixeira de Freitas, traços biográficos**. Rio de Janeiro, Typographia Hidelbrant, 1905.

VIEIRA, Ernesto Martins. "Código das Obrigações". **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, vol I., ano III, 1951. p. 368-373.

VITTA, Heraldo Garcia. Considerações ao Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, ano 92, vol. 811, p. 11-23, maio/2003.

WALD, Arnaldo; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **O Projeto de Código Civil e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Rio de Janeiro: Gráfica MEC Editora, 1984.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2<sup>a</sup>. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

WILENSKY, Harold L. **The American Journal of Sociology**. vol. LXX, n. 2, set./1964. p. 137-158.

WILLEMEZ, Laurent et MICHEL, Hélène. "Investissements savants et investissements militants du droit du travail: syndicalistes et avocats travaillistes dans la défense des salariés." in: Hamman, Philippe; Méon, Jean-Mathieu; Verrier, Benoît (dir.) **Discours savant, discours militant : mélange des genres**. Paris: L'Harmattan, 2002. p. 153-175.

WILLEMEZ, Laurent, "La 'republique des avocats':1848, le mythe, le modèle et son endossement." In : OFERLLE, Michel. **La profession politique XIX<sup>e</sup> - XX<sup>e</sup> siècles**. Paris: Belin, 1999. p. 201-209.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 5<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZIETLEMAN, Ernst. Der Wert eines "allgemeinen Teils" des bürgerlichen Rechts, 1906 apud CANARIS: 2006, p. 25.

ZILLES, Urbano; PAIM, Antônio, BONI, Luís. A. de. MACEDO, Ubiratan B. de. "Bibliografia de Miguel Reale." in: **Miguel Reale: estudos em homenagem a seus 90 anos**. Porto Alegre, e PUCRS, 2000. p. 687-695.

## **ANEXOS**

## ANEXO 26

Quadro 26: Currículo do Curso Anexo

ORDEM	CADEIRAS
1ª cadeira	Latim, em prosa e verso
2ª cadeira	Francês e Inglês, em prosa e verso.
3ª cadeira	Retórica e Poética
4ª cadeira	Lógica, Metafísica e Ética
5ª cadeira	Aritmética e Geometria
6ª cadeira	História e Geografia

Fonte: Lei de 7 de novembro de 1831.

## ANEXO 27

Quadro 27: Estrutura da Consolidação das Leis de Freitas

<b>ESTRUTURA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS</b>	
<b>PARTE GERAL</b>	
<i>Título I - Das Pessoas</i>	
<i>Título II - Das Coisas</i>	
<b>PARTE ESPECIAL</b>	
<b>Livro I - Dos Direitos Pessoais</b>	
<i>Título I - Direitos Pessoais nas Relações de Família</i>	
Capítulo I - Casamento	
Capítulo II - Pátrio Poder	
Capítulo III - Parentesco	
Capítulo IV - Tutela	
Capítulo V - Curatela	
<i>Título II - Direitos Pessoais nas Relações Civis</i>	
Capítulo I - Contratos	
Capítulo II - Delitos	
Capítulo III - Causas de extinção	
<b>Livro II - Dos Direitos Reais</b>	
<i>Título 1 - Do Domínio</i>	
<i>Título 2 - Das Servidões</i>	
<i>Título 3 - Da Herança</i>	
<i>Título 4 - Da Hipoteca</i>	
<i>Título Final - Da Prescrição Aquisitiva por Usucapião</i>	

Fonte: SÁ VIANNA: 1905, p. 130-131.



## ANEXO 28

Quadro 28: Ingressantes na 1ª turma do Curso de Direito de Olinda

INGRESSANTES NO CURSO DE DIREITO DE OLINDA EM 1828		
1	(frei) Antônio da Conceição	Pernambuco
2	<b>Afonso Cordeiro de Negreiros Lobato</b>	<b>Minas Gerais</b>
3	André Pereira Lima	Bahia
4	<b>Antônio Batista Gitirana</b>	<b>Pernambuco</b>
5	<b>Antônio Felipe Neri</b>	<b>Pernambuco</b>
6	<b>Antônio Henriques de Miranda</b>	<b>Pernambuco</b>
7	<b>Antônio Joaquim de Albuquerque Melo</b>	<b>Pernambuco</b>
8	<b>Antônio Luís Dantas de Barros Leite</b>	<b>Alagoas</b>
9	<b>Antônio Tomás de Luna Freire</b>	<b>Pernambuco</b>
10	<b>Bento Joaquim de Miranda Henrique</b>	<b>Pernambuco</b>
11	<b>Bernardo Rabelo da Silva Pereira</b>	<b>Pernambuco</b>
12	<b>Caetano José da Silva Santiago</b>	<b>Pernambuco</b>
13	<b>Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara</b>	<b>Luanda, Angola</b>
14	Felix Rodrigues de Araújo	Pernambuco
15	<b>Firmino Pereira Monteiro</b>	<b>Rio de Janeiro</b>
16	<b>Francisco Antônio de Oliveira Rozeles (Padre)</b>	<b>Pernambuco</b>
17	<b>Francisco Joaquim das Chagas (Padre )</b>	<b>Pernambuco</b>
18	<b>Francisco Joaquim Gomes Ribeiro</b>	<b>Alagoas</b>
19	Gonçalo Vitoriano Borges	desconhecido
20	<b>Henrique Félix de Dácia</b>	<b>Pernambuco</b>
21	<b>Jerônimo Martiniano Figueira de Melo</b>	<b>Ceará</b>
22	João Batista da Fonseca	Pernambuco

23	João de Barros Falcão de Albuquerque Maranhão	Pernambuco
24	<b>João José Ferreira de Aguiar</b>	<b>Pernambuco</b>
25	<b>João Quirino da Silva</b>	<b>Pernambuco</b>
26	João Rodrigues de Araújo	Pernambuco
27	Joaquim José de Carvalho	desconhecido
28	<b>Joaquim Nunes Machado</b>	<b>Pernambuco</b>
29	Joaquim Serapião de Carvalho	Alagoas
30	<b>José Antônio Pereira Ibiapina</b>	<b>Ceará</b>
31	<b>José Joaquim Geminiano de Moraes Navarro</b>	<b>Rio Grande do Norte</b>
32	José Maria Coelho	Pernambuco
33	José Maurício de Oliveira Maciel	Pernambuco
34	<b>José Félix Meneses</b>	<b>Pernambuco</b>
35	<b>Lourenço Trigo de Loureiro</b>	<b>Vizeu, Portugal</b>
36	<b>Manuel Augusto Faria da Rocha</b>	<b>Pernambuco</b>
37	Manuel do Monte Rodrigues de Araújo	Pernambuco
38	<b>Manuel Teixeira Peixoto</b>	<b>Pernambuco</b>
39	Zacarias Peixoto de Brito	Pernambuco

Fonte: BEVILAQUA: 1977, p. 24-25.

## ANEXO 29

Quadro 29: Primeiros professores da Faculdade de Direito de Olinda (1828-1854)

NOME	NASCIMENTO E FALECIMENTO	FACULDADE	CADEIRA	DOCÊNCIA
<b>Lourenço José Ribeiro</b>	1796 - (S. João Del Rey, MG) - 1865	Coimbra (1823)	primeiro ano	1827-1832
<b>Manuel José da Silva Porto</b>		Coimbra (?)	Direito Eclesiástico (1º ano)	1828-
<b>José de Moura Magalhães</b>		Coimbra (?)	Direito Constitucional Direito das Gentes e Diplomacia (1º e 2º anos)	1828
<b>Pedro Aufran da Mata e Albuquerque</b>	1/07/1805- (Salvador, BA) - 31/10/1881	Aix-en-Provence (França) (1827)	Economia/ Direito Natural	1829 (lente substituto) 1830 (catedrático)
<b>Antônio José Coelho</b>		Coimbra (?)		1829-
<b>Manoel Maria do Amaral</b>				1831
<b>Pedro Francisco de Paula Cavalcanti Albuquerque (Visconde de Camaragibe)</b>	1806 (Jaboatão, PE) - 1875	Goettingen (1827)		1831
<b>Manuel Ignácio de Carvalho</b>				1832-1835
<b>Lourenço Trigo de Loureiro</b>	25/09/1793 (Viseu, Portugal) - 27/9/1870	Olinda (1832)	Direito Civil	1833- lente substituto 1841 – lente efetivo 1852- catedrático
<b>Francisco de Paula Batista</b>	4/2/1811	Olinda	2ª cadeira do 5º ano	1835 - lente substituto,

	(Recife, PE) - 25/05/1881	(1833)		1881 - lente catedrático -
<b>Joaquim Vilela de Castro Tavares</b>	2/2/1816- 11/03/1858	Olinda (1836)	Direito Eclesiástico e Direito Comercial	1841 - (lente substituto) 1855 - (catedrático)
<b>José Antônio de Figueiredo</b>	1824 (vila do Cabo) - 1876	Olinda (1845)	Direito Romano, Direito Público e Constitucional, Direito Natural (catedrático)	1855-1876
<b>Jerônimo Vilela e Castro Tavares</b>	- 25/04/1869			
<b>Zacarias Góis e Vasconcelos</b>	15/11/1815 (Valença, BA)	1837		1841 – lente substituto 1855 - catedrático 1859 - jubilou-se

Fonte: Bevilaqua (1977)., Veiga (vol. IV, 1984) e Blake (1885 a 1902)

**ANEXO 30****Quadro 30: Bacharéis da 1ª Turma do Curso de Direito de São Paulo (1832)**

<b>BACHARÉIS DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO DE 1832</b>	
1	Antônio Veiga Braga
2	Cyrino Antônio Lemos
3	Emílio Paulo de Carvalho
4	Fernando Sebastião Dias da Motta
5	Francisco Antônio da Costa Machado
6	Francisco Augusto de Oliveira Muniz
7	Francisco Balthazar da Silveira (dom)
8	Francisco de Assis Pupo
9	Francisco de Sá Brito Júnior
10	Francisco José Pinheiro Guimarães
11	Jerônimo Máximo de Oliveira e Castro
12	João Caldas Vianna
13	João José Cardoso Júnior
14	João José Coutinho
15	João Lopes da Silva Couto
16	Joaquim Firmino Pereira Jorge
17	Joaquim José da Cruz Secco
18	Joaquim Pedro da Costa Lobo
19	José Alves da Cruz Rios
20	José Antônio dos Reis (padre)
21	José Antônio Pimenta Bueno
22	José Christiano Garção Stocker

23	José Gaspar dos Santos Lima
24	José Ignácio Vaz Viera Filho
25	Luiz Fortunato de Brito Souza Menezes
26	Manoel Alves Alvim
27	Manoel de Jesus Valdenaro
28	Manoel Dias Toledo
29	Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (padre)
30	Marcelino Ferreira Bueno (Padre)
31	Pedro Antônio de Oliveira
32	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves
33	Quintiliano José da Silva
34	Tristão Antônio de Alvarenga
35	Vicente Pires da Motta (padre)

**Fonte:** MACHADO JÚNIOR: 2009.

## ANEXO 31

**Quadro 31: Professores da Faculdade de Direito de São Paulo no Período Imperial (1828-1889)**

	NOME	NASCIMENTO	FACULDADE	CADEIRA	DOCÊNCIA
1	José Maria de Avellar Brotero	17/2/1798 (Lisboa) 2/3/1873	Coimbra (1820)	Direito Natural	1827-1871
2	Balthazar da Silva Lisboa	6/1/1791 (Bahia) 14/08/1804	Coimbra (1783)	Direito Público Eclesiástico	1827-1830
3	Luiz Nicolau Fagundes Varella <sup>236</sup>	- 1831	Coimbra (?)	Processo Civil	1828-1831
4	Carlos Carneiro de Campos (3º Visconde de Caravelas)	1/11/1805 (Bahia) 28/4/1878	Paris (1827)	Economia Política	1829-1858
5	José Joaquim Fernandes Torres	7/04/1797 (Mariana, MG)- 24/12/1869	Coimbra (1827)	Direito Criminal	1829-1833
6	Prudêncio Giraes Tavares da Veiga Cabral	22/04/1800 (Cuiabá, MT) 9/01/1862	Coimbra (1822)	Direito Civil	1829-1861
7	Antônio Maria de Moura e Silva	(Sabará, MG) - 1842	Coimbra (1824)	Direito Natural/ Teoria e Prática do Processo	1829-1842
8	Thomaz José Pinto Cerqueira	8/7/1807 (Portugal)	Coimbra (1828)	Direito Público Eclesiástico	1830 (lente) 1834
9	João Cândido de Deus e Silva	11/03/1787 (Pará) 8/8/1860	Coimbra	Direito Civil	1830-1831

<sup>236</sup> Avô do poeta Fagundes Varella (MACHADO JÚNIOR: 2010, p. 73)

10	Clemente Falcão de Souza Filho		Paris (1828)	Direito Mercantil e Marítimo	1831-1887
11	Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (padre)	-1864	São Paulo (1832)	Direito Natural	1834-1858
12	Manoel Dias Toledo		São Paulo (1832)	Direito Criminal	1834-1870
13	Vicente Pires da Mota (Padre) <sup>237</sup>		São Paulo (1832)	Direito Civil	1834-1860
14	Anacleto José Ribeiro Coutinho		São Paulo (1833)	Direito Público Eclesiástico	1834-1859
13	José Ignácio Silveira da Motta		São Paulo (1833)	Teoria e Prática do processo/ Direito Administrativo	1842-1856
16	Joaquim Ignácio Ramalho <sup>238</sup> (Barão de Ramalho)		São Paulo (1834)	Teoria e Prática do Processo	1854-1883
17	Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça		São Paulo (1838)	Direito Administrativo	1856-1881
18	João da Silva Carrão <sup>239</sup>		São Paulo (1837)	Direito Natural/ Economia Política	1856- 1881
19	Luiz Pedreira do Couto Ferraz		São Paulo (1838)	Economia Política/ Direito Natural	1858- 1869
20	Martim Francisco Ribeiro de Andrada		São Paulo (1845)	Direito Público Eclesiástico/Di reito Natural	159-1881
21	Antônio Joaquim Ribas		São Paulo	Direito Civil	1860-1870

<sup>237</sup> Duas vezes presidente da província de São Paulo (1848-1851 e 1862-3-02-1864), Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo de 1865-1882.

<sup>238</sup> Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo de 1891-1902.

<sup>239</sup> Presidente da Província de São Paulo de 3/08/1865 a 3/3/1866.



	(conselheiro Ribas)		(1839)		
22	João Crispiano Soares (conselheiro Crispiniano) <sup>240</sup>	24/07/1809 (Guarulhos, SP) 15-08-1876	São Paulo (1834)	Direito Romano	1854-1871
23	José Bonifácio de Andrada e Silva <sup>241</sup> (o moço)		São Paulo (1853)	Direito Civil/ Direito Criminal	1861-1881
24	Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva		São Paulo (1855)	Direito Comercial	1864-1890
25	Francisco Justino Gonçalves e Andrade <sup>242</sup>		São Paulo (1850)	Direito Natural/Direito Civil	1868-1890
26	Clemente Falcão de Souza Filho <sup>243</sup>	18/10/1834 (São Paulo, SP) 4/04/1887	São Paulo (1855)	Direito Civil	1870-1887
27	João Theodoro Xavier de Mattos <sup>244</sup>	-1878	São Paulo (1853)	Direito Criminal/ Direito Natural	1870-1878
28	Manoel Antônio Duarte de Azevedo		São Paulo (1856)	Direito Romano	1871-1881
29	Ernesto Ferreira França		Leipzig	Direito Natural	1871-1877
30	José Maria Corrêa de Sá e Benevides		São Paulo (1854)	Direito Natural	1877-1890
31	João Jacintho Gonçalves de Andrade <sup>245</sup>		São Paulo (1864)	Direito Natural/ Direito Público Constitucional	1878-1890
32	Carlos Leôncio da		São Paulo	Direito Natural/	1881-1901

<sup>240</sup> Foi presidente da província de MT, MG, SP (1864-1865) e RJ.

<sup>241</sup> Pelo Decreto de 5 de março de 1858 veio transferido da Faculdade de Direito de Recife para São Paulo.

<sup>242</sup> Foi aposentado de forma não voluntária, pelo Governo Provisório da República, por ser monarquista.

<sup>243</sup> Seu pai, Clemente Falcão de Souza, também foi professor da Faculdade de Direito de São Paulo.

<sup>244</sup> Presidente da Província de São Paulo de 1872 a 1875.

<sup>245</sup> Foi Arcipreste, título eclesiástico.

	Silva Carvalho <sup>246</sup>		(1868)	Direito Público Constitucional	
33	Francisco Antônio Dutra Rodrigues		São Paulo (1865)	Direito Romano	1881-1888
34	Joaquim Augusto de Camargo	-1882	São Paulo (1860)	Direito Criminal	1881-1882
35	Joaquim José Vieira de Carvalho		São Paulo (1862)	Economia Política	1881-1896
36	Joaquim de Almeida Leite Moraes	-1895	São Paulo (1857)	Direito Criminal	1882-1895
37	José Rubino de Oliveira	-1891	São Paulo (1868)		1882-1891
38	João Pereira Monteiro Júnior <sup>247</sup>	-1904	São Paulo (1872)	Processo Civil e Comercial	1883-1904
39	Vicente Mamede de Freitas <sup>248</sup>		São Paulo (1855)	Direito Civil	1887-1908
40	Américo Brasiliense de Almeida Mello <sup>249</sup>		São Paulo (1855)	Direito Romano	1888-1891

Fonte: MACHADO JÚNIOR: 2010, p. 73-75.

<sup>246</sup> Foi Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1890-1891).

<sup>247</sup> Foi Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1901-1904).

<sup>248</sup> Em 1894 e nomeado Ministro do STF; Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo (1904 a 1908).

<sup>249</sup> Em 1891 passa a lecionar no curso de Ciências Sociais, em 1894 é nomeado Ministro do STF.

## ANEXO 32

Quadro 32: Estrutura do Projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues

PROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE COELHO RODRIGUES
Lei Preliminar
<b>PARTE GERAL</b>
Livro I – Das Pessoas
Livro II – Dos Bens
Livro III – Dos Atos e Fatos Jurídicos
<b>PARTE ESPECIAL</b>
Livro II – Das Obrigações
Livro III - Da Posse, Propriedade e dos Outros Direitos Reais
Livro IV – Do Direito de Família
Livro V – Do Direito das Sucessões

Fonte: Elaboração própria, com base no esquema apresentado no livro: **Projeto do Código Civil Brasileiro**. Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados – mandados imprimir pelo ministro do interior Dr. Sabino Barroso Junior. Vol I. Projetos primitivo e revisto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. p. 7.

## ANEXO 33

Quadro 33: Estrutura do Projeto de Código Geral de Teixeira de Freitas

<b>PROJETO DE CÓDIGO GERAL DE TEIXEIRA DE FREITAS</b>
<b>LIVRO I - DAS CAUSAS JURÍDICAS</b>
<i>Seção I - Das Pessoas</i>
<i>Seção II - Dos Bens</i>
<i>Seção III - Dos Fatos</i>
<b>LIVRO II - DOS EFEITOS JURÍDICOS</b>

Fonte: FREITAS: 1983.

## ANEXO 34

Quadro 34: Estrutura do Projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas

PROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE FREITAS
LIVRO I - DOS EFEITOS CIVIS
LIVRO II - DOS DIREITOS PESSOAIS
LIVRO III - DOS DIREITOS REAIS

Fonte: FREITAS: 1983.

**ANEXO 35****Quadro 35: Estrutura do Esboço de Teixeira de Freitas**

<b>ESTRUTURA DO ESBOÇO DE TEIXEIRA DE FREITAS</b>
Título preliminar - Do Lugar e do Tempo
<b>PARTE GERAL</b>
<b>Livro I - Dos Elementos dos Direitos</b>
<b><i>Seção I - Das Pessoas</i></b>
Título I - Das Pessoas em Geral
Título II - Das Pessoas de Existência Visível
Título II - Das Pessoas de Existência Ideal
<b><i>Seção II - Das Coisas</i></b>
Título I - Das Coisas em Geral
Título II - Dos Modos da Existência das Coisas
Título III - Do Lugar da Existência das Coisas
Título IV - Do Tempo da Existência das Coisas
<b><i>Seção III – Dos Fatos</i></b>
Título I - Dos Fatos em Geral
Título II - Dos Modos da Existência dos Fatos
Título III - Do Lugar da Existência dos Fatos
Título IV - Do Tempo da Existência dos Fatos
<b>PARTE ESPECIAL - Dos Direitos</b>
<b>Livro II – Dos Direitos Pessoais</b>
<b><i>Seção I - Direitos Pessoais em Geral</i></b>
Título I - Das Obrigações
Título II - Das Obrigações em Relação a seu Objeto
Título III - Das Obrigações em Relação às Pessoas
Título IV - Da Extinção das Obrigações

<b>Seção II - Direitos Pessoais nas Relações de Família</b>
Título I - Do Casamento
Título II - Da Paternidade, Maternidade e Filiação.
Título III - Dos Direitos e das Obrigações dos Parentes
Título IV - Da Adoção
Título V - Da Tutela e da Curatela
<b>Seção III - Direitos Pessoais nas Relações Cíveis</b>
Título I - Das Obrigações Derivadas dos Contratos
Título II - Das Obrigações Derivadas dos Atos Lícitos que Não São Contratos
Título III - Das Obrigações Derivadas de Atos Involuntários
Título IV - Das Obrigações Derivadas de Fatos que Não São Atos
Título V - Das Obrigações Derivadas de Atos Ilícitos
<b>Livro III – Dos Direitos Reais</b>
<b>Seção I - Direito Reais em Geral</b>
Título I - Da Natureza dos Direitos Reais
Título II - Da Aquisição dos Direitos Reais
Título III: Dos Efeitos da Aquisição Dos Direitos Reais
Título IV - Da Extinção dos Direitos Reais
<b>Seção II – Dos Direitos Reais Sobre Coisas Próprias</b>
Título I- Do Domínio
Título II - Do Condomínio
<b>Seção III - Dos Direitos Reais sobre Coisas Alheias</b>
Título I - Da Enfiteuse
Título II - Do Usufruto
Título III - Do Uso e da Habitação
Título IV - Das Servidões

## ANEXO 36

Quadro 36: Estrutura do Projeto do Código de Felício dos Santos

<b>ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE FELÍCIO DOS SANTOS</b>
Título Preliminar
<b>PARTE GERAL</b>
Livro I- Das Pessoas em Geral
Livro II - Das Coisas em Geral
Livro III - Dos Atos Jurídicos em Geral
<b>PARTE ESPECIAL</b>
Livro I - Das Pessoas em Particular
Livro II - Das coisas em Particular
Livro III - Dos Atos Jurídicos em Particular

**Fonte:** ESPINOLA E ESPINOLA FILHO: 1939, p. 535.



## ANEXO 37

**Quadro 37: Estrutura Curricular dos Cursos de Direito no Brasil Republicano**

ANO	CADEIRAS
1º ano	<p>1ª cadeira: Filosofia do Direito</p> <p>2ª cadeira: Direito Romano</p> <p>3ª cadeira: Direito Público Constitucional</p>
2º ano	<p>1ª cadeira: Direito Civil</p> <p>2ª cadeira: Direito Criminal</p> <p>3ª cadeira: Direito Internacional Público e Diplomacia</p> <p>4ª cadeira: Economia Política</p>
3º ano	<p>1ª cadeira: Direito Civil</p> <p>2ª cadeira: Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário</p> <p>3ª cadeira: Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado</p> <p>4ª cadeira: Direito Comercial</p>
4º ano	<p>1ª cadeira: Direito Civil</p> <p>2ª cadeira: Direito Comercial, especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária</p> <p>3ª cadeira: Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal</p> <p>4ª cadeira: Direito Comercial</p>
5º ano	<p>1ª cadeira: Prática Forense</p> <p>2ª cadeira: Ciência da Administração e Direito Administrativo</p> <p>3ª cadeira: História do Direito, especialmente do Direito Nacional</p> <p>4ª cadeira: Legislação comparada sobre Direito Privado</p>

Fonte: VENÂNCIO FILHO: 2011.

**ANEXO 38****Quadro 38: Estrutura do Código Civil de 1916**

<b>CÓDIGO CIVIL DE 1916</b>
<b>PARTE GERAL</b>
<b>Livro I - Das Pessoas</b>
<i>Título - Da Divisão das Pessoas</i>
<i>Título I - Do Domicílio Civil</i>
<b>Livro II - Dos Bens</b>
<i>Título Único - Das Diferentes Classes de Bens</i>
<b>Livro III - Dos Fatos Jurídicos</b>
<i>Título I - Dos Atos Jurídicos</i>
<i>Título II - Dos Atos Ilícitos</i>
<i>Título III - Da Prescrição</i>
<b>PARTE ESPECIAL</b>
<b>Livro I - Do Direito de Família</b>
<i>Título I - Do Casamento</i>
<i>Título II - Dos Efeitos Jurídicos do Casamento</i>
<i>Título III - Do Regime dos Bens entre os Cônjuges</i>
<i>Título IV - Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos</i>
<i>Título V - Das Relações de Parentesco</i>
<i>Título VI - Da Tutela, da Curatela e da Ausência</i>
<b>Livro II - Do Direito das Coisas</b>
<i>Título I - Da Posse</i>
<i>Título II - Da Propriedade</i>
<i>Título III - Dos Direitos Reais sobre Coisas Alheias</i>
<b>Livro III - Do Direito das Obrigações</b>
<i>Título I - Das Modalidades das Obrigações</i>
<i>Título II - Dos Efeitos das Obrigações</i>
<i>Título III - Da Cessão de Crédito</i>
<i>Título IV - Dos Contratos</i>
<i>Título V - Das Várias Espécies de Contratos</i>
<i>Título VI - das Obrigações por Declaração Unilateral de Vontade</i>
<i>Título VII - Das Obrigações por Atos Ilícitos</i>
<i>Título VIII - Da Liquidação das Obrigações</i>
<i>Título IX - Do Concurso de Credores</i>

<b>Livro IV - Direito das Sucessões</b>
<i>Título I - Da Sucessão em Geral</i>
<i>Título II - Da Sucessão Legítima</i>
<i>Título III - Da Sucessão Testamentária</i>
<i>Título IV - Do Inventário e Partilha</i>
<b>Disposições Finais</b>

Fonte: Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

## ANEXO 39

**Quadro 39: Cronologia Histórica das Faculdades de Direito no Brasil**

PERÍODO	ACONTECIMENTO
<b>Período Colonial:</b>	Bacharéis de direito formados no exterior com predominância na Universidade de Coimbra.
<b>Período Imperial: (1822-1889).</b>	Criação dos cursos jurídicos no Brasil, através da fundação dos cursos jurídicos de Olinda e de São Paulo. (1827)
<b>República Velha:</b>	Descentralização, com a criação de Faculdades Livres de Direito. Ex.: Faculdade Livre de Direito da Bahia (1891); Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, RJ (1891 <sup>250</sup> ); Faculdade Livre de Direito, RJ (1891); Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte (1892), Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre (1900); Faculdade Livre de Direito de Belém do Pará (1903); Faculdade Livre do Ceará (1909), Faculdade Livre de Manaus (1912); Faculdade e Direito Teixeira de Freitas, Niterói (1912); Faculdade de Direito de Pelotas, RS (1912); Faculdade de Direito do Paraná (1912).

**Fonte:** VALLADÃO: 1980, p. 180-181.

<sup>250</sup> Atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro. (VALLADÃO: 1980, p. 180)

## ANEXO 40

**Quadro 40: Demonstrativo dos Códigos e projetadores da reforma de 1930, nomeados por Getúlio no Decreto 19.684 de 1931**

CODIGO	MEMBROS DA COMISSÃO
1º - Código Civil	Clóvis Bevilacqua, Alfredo Bernardes da Silva e Eduardo Espínola.
2º - Código Penal	João Martins de Carvalho Mourão, Antônio Evaristo de Moraes e Mario de Bulhões Pedreira.
3º - Código Comercial - (parte terrestre, excluídas as matérias atribuídas a outras subcomissões)	Waldemar Ferreira, Raul Fernandes e Targino Ribeiro.
4º - Propriedade Industrial	Descartes Drummond de Magalhães, Edgard Ribas Carneiro e Arnoldo Medeiros da Fonseca.
5º - Debêntures, Cambiais, Cheques, Contas assinadas, Títulos ao portador	Paulo Maria de Lacerda, Francisco Barbosa de Rezende e Sizinho Rodrigues.
6º - Falências	Antônio Moutinho Doria, Francisco Carneiro Monteiro de Salles e Jorge Dyott Fontenelle.
7º - Direito Marítimo	Edgard de Castro Rebello, Hugo Gutierrez Simas e José Figueira de Almeida
8º - Direito Aéreo	Carlos da Silva Costa, Almachio Diniz e Deodato Maia.
9º - Lei de Minas	João Pandiá Calogeras, Augusto de Lima e Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter.
10º - Código de Águas	Alfredo Valladão, José de Castro Nunes e Ignácio Veríssimo de Mello.
11º - Organização Judiciária do Distrito Federal, Registros Públicos, Ofícios de Justiça, Regimento de Custas e Assistência Judiciária -	Armando Vidal Ribeiro, José Saboia Viriato de Medeiros e Olympio de Carvalho Araújo Silva.
12º - Código de Processo Civil do Distrito Federal e da Justiça Federal	Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Antônio Pereira Braga e <b>José Philadelpho de Barros e Azevedo</b> .
13º - Processo Penal do Distrito Federal e da Justiça Federal, inclusive processo policial	Melciades Mario de Sá Freire, Astolpho Vieira de Rezende e Candido Luiz Maria de Oliveira Filho.
14º - Regime Penitenciário (inclusive manicômio Judiciário)	Candido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Pereira Carrilho.
15º - Naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros	Francisco de Paulo Lacerda de Almeida, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Haroldo Teixeira Valladão.
16º - Código de Menores e Conselho de Menores	Zeferino de Faria, Arthur Cumplido de Santana e Nilo Carneiro Leão de Vasconcellos.
17º - Estatuto dos Funcionários Públicos	Francisco de Avelar Figueira de Mello, Euzébio de Queiroz Lima e José de Miranda Valverde.
18º - Seguros	José Augusto Barreto de Mello Rocha e Décio Coutinho.
19º - Legislação Eleitoral (lei e processo)	J. F. Assis Brasil, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Mario Pinto Serra.

**Fonte:** Decreto 19.684 de 10/02/1931, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/02/1931, p. 2146.

## ANEXO 41

Quadro 41: Projeto de revisão da Parte Geral do Código Civil de Eduardo Espínola e divisões do Código aonde foram sugeridas alterações

ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE EDUARDO ESPÍNOLA
<b>PARTE GERAL</b>
<b>LIVRO I - Das Pessoas</b>
<b><i>Título I - Da Divisão das Pessoas</i></b>
<i>Capítulo - : Das Pessoas Naturais</i>
<i>Capítulo I - : Das Pessoas Jurídicas</i>
Seção I - Disposições Gerais
Seção IV - Das Fundações
<b><i>Título II - Do Domicílio Civil</i></b>
<b>LIVRO II - Dos Bens</b>
<b><i>Título Único - Das Diferentes Classes de Bens</i></b>
<i>Capítulo I - Dos Bens Considerados em Si Mesmos</i>
Seção I - Dos Bens Imóveis
Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis
Seção IV - Dos Bens Divisíveis e Indivisíveis
Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos
<i>Capítulo II - Dos Bens Reciprocamente Considerados</i>
<i>Capítulo IV - Dos Bens que estão Fora de Comércio</i>
<i>Capítulo V - Do Bem de Família</i>
<b>LIVRO III - Dos Fatos Jurídicos</b>
<b><i>Disposições Preliminares</i></b>
<b><i>Título I - Dos Atos Jurídicos</i></b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Dos Defeitos dos Negócios Jurídicos</i>

Seção III - Da Coação
Seção IV - Da Simulação
<i>Capítulo III - Das Modalidades dos Atos Jurídicos</i>
<i>Capítulo IV - Da Forma do Ato Jurídico e sua Prova</i>
<i>Capítulo V - Das Nulidades</i>
<b>Título II - Dos Atos Ilícitos</b>
<b>Título III - Da Prescrição</b>
<i>Capítulo I - Das Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo IV - Dos Prazos de Prescrição</i>

**Fonte:** Espínola e Espínola Filho: 1939.

## ANEXO 42

Quadro 42: Estrutura do Anteprojeto de Código de Obrigações de Nonato, Azevedo e Guimarães:

<b>ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE OBRIGAÇÕES DE NONATO, AZEVEDO E GUIMARÃES</b>
<b>PARTE GERAL</b>
<b>Título I - Da Constituição das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Da Declaração de Vontade</i>
<i>Capítulo II - Da Promessa de Recompensa</i>
<i>Capítulo III - Dos Contratos</i>
<i>Capítulo IV - Da Gestão de Negócios</i>
<i>Capítulo V - Do Enriquecimento Indevido</i>
<i>Capítulo VI - Da Reparação Civil</i>
<b>Título II - Da Classificação das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Das Obrigações de Dar</i>
<i>Capítulo II - Das Obrigações de Fazer</i>
<i>Capítulo III - Das Obrigações Alternativas</i>
<i>Capítulo IV - Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis</i>
<i>Capítulo V - Das Obrigações Solidárias</i>
<b>Título III - Da Transmissão das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Da Cessão</i>
<i>Capítulo II - Da Sub-rogação</i>
<b>Título IV - Da Extinção das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Do Pagamento</i>
<i>Capítulo II - Da Consignação</i>
<i>Capítulo III - Da Imputação em Pagamento</i>
<i>Capítulo IV - Dação em Pagamento</i>
<i>Capítulo V - Da Novação</i>
<i>Capítulo VI - Da Compensação</i>
<i>Capítulo VII - Da Remissão</i>
<b>Título V - Da Inexecução das Obrigações</b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Da Revogação dos Atos Fraudulentos</i>
<i>Capítulo III - Da Cláusula Penal</i>



<i>Capítulo IV - Da Prescrição</i>
<b>PARTE ESPECIAL</b>
<b>Título I - Dos Contratos em Espécie</b>
<i>Capítulo I - Da Compra e Venda</i>
<i>Capítulo II - Da Troca ou Permuta</i>
<b>LIVRO II - Da Locação de Coisas</b>
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>
<i>Capítulo II - Da Locação de Prédios</i>
<i>Capítulo III - Da Locação de Prédios de Moradia</i>
<i>Capítulo IV - da Prescrição</i>
<b>II - Dos Títulos de Crédito</b>
<b>Título I - Disposições Gerais</b>
<i>Capítulo I - Das Obrigações Constantes de Título de Crédito</i>
<i>Capítulo II - Da Perda dos Títulos de Crédito</i>
<i>Capítulo III - Da Circulação Internacional dos Títulos de Crédito</i>
<b>Título II - Dos Títulos Nominativos</b>
<i>Capítulo I - Dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazéns Gerais</i>
<i>Capítulo II - Das Apólices de Seguro</i>
<i>Capítulo III - Das Letras Hipotecárias</i>
<i>Capítulo IV - Dos Conhecimentos de Transporte</i>
<b>Título III - Dos Títulos ao Portador</b>
<i>Capítulo I - Dos Títulos de Capitalização</i>
<i>Capítulo II - Dos Títulos de Legitimação</i>
<i>Capítulo III - Dos Títulos dos Empréstimos Contraídos pelas Sociedades por Ações Mediante Subscrição Pública</i>
<b>Título IV - Dos Títulos à Ordem</b>
<i>Capítulo I - Da Letra de Câmbio</i>
<i>Capítulo II - Da Nota Promissória</i>
<i>Capítulo III - Do Cheque</i>
<i>Capítulo IV - Da Duplicata da Fatura de Venda</i>
<i>Capítulo V - Das Ordens de Pagamento ou de Abertura de Crédito</i>
<i>Capítulo VI - Das Promessas de Pagamento à Ordem</i>
<i>Capítulo VII - Do Bilhete de Mercadoria</i>
<i>Capítulo VIII - Do Warrant</i>
<i>Capítulo IX - Da Cédula Rural Pignoratícia</i>

**Fonte:** Arquivos do Ministério da Justiça: 1988.



## ANEXO 43

**Quadro 43: Estrutura do Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes**

<b>ESTRUTURA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE ORLANDO GOMES</b>
<b>LIVRO I - DAS PESSOAS</b>
<b>Título I - Das Pessoas Físicas</b>
Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade
Capítulo II - Do Registro Civil
Capítulo III - Dos Direitos da Personalidade
Capítulo IV - Do Direito ao Nome
Capítulo V - Do Domicílio
Capítulo VI - Da Ausência
<b>Título II - Das Pessoas Jurídicas</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Das Associações
Capítulo III - Das Fundações
<b>LIVRO II - DO DIREITO DE FAMÍLIA</b>
<b>Título I - Do Casamento</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Capacidade Matrimonial
Capítulo III - Dos Impedimentos Matrimoniais
Capítulo IV - Das Formalidades Preliminares do Casamento
Capítulo V - Da Celebração do Casamento
Capítulo VI - Da Prova da Celebração do Casamento
Capítulo VII - Da Invalidade do Casamento
Capítulo VIII - Dos Direitos e dos Deveres dos Cônjuges
<b>Título II - Da Dissolução da Sociedade Conjugal</b>
Capítulo I - Da Dissolução do Vínculo Matrimonial
Capítulo II - Do Desquite
<b>Título III - Das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Do Regime da Separação Relativa
Capítulo III - Do Regime da Comunhão Universal
Capítulo IV - Do Regime da Separação Absoluta

Capítulo V - Do Bem de Família
<b>Título IV - Do Parentesco</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Filiação Legítima
Capítulo III - Da Legitimação
Capítulo IV - Da Filiação Ilegítima
Capítulo V - Da Adoção
Capítulo VI - Da Legitimação Adotiva
<b>Título V - Do Pátrio Poder</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Suspensão, Destituição, e Extinção do Pátrio Poder
<b>Título VI - Dos Alimentos</b>
<b>Título VII - Da Tutela e da Curatela</b>
Capítulo I - Da Tutela
Capítulo II - Da Assistência aos Menores
Capítulo III - Da Curatela
<b>LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS</b>
<b>Título I - Dos Bens</b>
Capítulo I - Disposições Preliminares
Capítulo II - Das Espécies de Bens
Capítulo III - Da Extinção das Coisas
<b>Título II - Da Propriedade</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Dos Direitos de Vizinhança
Capítulo III - Dos Modos de Aquisição de Propriedade
Capítulo IV - Da Perda da Propriedade
Capítulo V - Do Condomínio
Capítulo VI - Do Condomínio dos Edifícios de Apartamentos
Capítulo VII - Da Propriedade Temporária
<b>Título III - Dos Direitos Reais Limitados</b>
Capítulo I: Disposições Gerais
Capítulo II: Da Enfitese
Capítulo III: Do Direito de Superfície
Capítulo IV: Do Usufruto, Uso e Habitação
Capítulo V: Das Servidões
Capítulo VI: Das Rendas Constitutivas sobre Imóveis

Capítulo VII - Da Promessa Irretratável de Venda
<b>Título IV - Dos Direitos Reais de Garantia</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Do Penhor
Capítulo III - Dos Penhores Especiais
Capítulo IV - Da Hipoteca
<b>Título V - Da Posse</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Dos Efeitos da Posse
Capítulo III - Da Perda da Posse
<b>LIVRO IV - DO DIREITO DAS SUCESSÕES</b>
<b>Título I - Da Sucessão em Geral</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Aceitação da Herança
Capítulo III - Da Renúncia à Herança
Capítulo IV - Da Exclusão da Herança
Capítulo V - Da Herança Jacente
Capítulo VI - Da Petição da Herança
<b>Título II - Da Sucessão Legal</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Sucessão da Companheira
Capítulo III - Da Legítima
Capítulo IV - Do Direito de Representação
<b>Título III - Da Sucessão Testamentária</b>
Capítulo I - Do Testamento em Geral
Capítulo II - Da Forma dos Testamentos
Capítulo III - Da Nulidade do Testamento
Capítulo IV - Das Disposições Testamentárias em Geral
Capítulo V - Das Disposições Condicionais, Modais e a Termo
Capítulo VI - Dos Legados
Capítulo VII - Do Direito de Acrescer entre os Co-herdeiros ou Co-legatários
Capítulo VIII - Das Substituições
Capítulo IX - Da Redução das Disposições Testamentárias
Capítulo X - Da Deserdação
Capítulo XI - Da Revogação do Testamento
Capítulo XII - Do Rompimento do Testamento

Capítulo XIII - Da Execução do Testamento
<b>Título IV - Da Divisão da Herança</b>
Capítulo I - Da Administração da Herança
Capítulo II - Da Liquidação das Dívidas
Capítulo III - Da Colação
Capítulo IV - Dos Sonegados
Capítulo V - Da Partilha
Capítulo VI - Dos Efeitos da Partilha e Garantia dos Quinhões Hereditários
Capítulo VII - Da Anulação e Nulidade da Partilha
<b>Disposições Finais</b>

**Fonte:** Gomes: 1985, p. 113-122.

**ANEXO 44****Quadro 44: Tramitação do Projeto Orlando Gomes**

<b>TRAMITAÇÃO DO PROJETO ORLANDO GOMES</b>	
1961	Durante o mandato de Jânio Quadros, Orlando Gomes é convidado em maio de 1961 pelo MJ, Oscar Pedroso d'Horta, por intermédio do Prof. Rocha Barros, para ser o projetador do Código Civil.
1961	Jânio renuncia.
1962	No governo João Goulart, João Mangabeira (MJ) confirma Orlando Gomes para realizar o Projeto de CC, sob a forma de contrato de prestação de serviço.
6/11/1962	Orlando Gomes assina o contrato para a elaboração do Código, com prazo para 31/03/1963.
6/11/1962 a 1/1963	Orlando Gomes prepara o projeto sozinho.
2 a 3/1963	Orlando Gomes discute o projeto com um grupo de colegas, por ele escolhidos: Des. Santos Cruz, Prof. Calmon de Passos, Mario Barros e Milton Tavares, Adv. Gilberto Pereira, Renato Bahia, Amâncio de Souza, Deraldo Brandão.
31/03/1963	Orlando Gomes entrega o projeto, conforme previsto no contrato.
Julho de 1963	Orlando Gomes entrega a Francisco Horta, atual chefe do Serviço de Reforma de Códigos, a memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil, acompanhada da concordância dos seus artigos com os dos principais Códigos estrangeiros. Essa exposição de motivos foi publicada pelo MJ.
28/09/1963	Orlando Gomes entrega o Anteprojeto solenemente ao Min. da Justiça Milton Campos, já no governo Castelo Branco.
1963	Orlando Gomes debate o projeto de CC na OAB/SP;
13/05/1965 a 15/07/1965	Outra comissão revisora revisa o CC. Presidida pelo Ministro Orozimbo Nonato, Caio Mario, secretariados pelo prof. Francisco Luís Cavalcanti Horta e com a assistência do juiz Graco Aurélio Sá Viana Vasconcelos, representada da associação dos magistrados. Realiza 42 sessões documentadas.
28/09/1965	A Comissão entrega, pelo seu presidente, o Projeto ao Min. da Justiça Milton Campos, precedido de relatório.
12/10/1965	O projeto é encaminhado pelo Presidente da República para o Congresso Nacional, onde se tornou na Câmara dos Deputados o Projeto 3.263 de 1965.
29/10/1965	É lido na sessão da Câmara dos Deputados e despachado à Comissão Especial.
09/11/1965	Instalação da Comissão Especial, sendo eleitos respectivamente presidente e vice-presidente os deputados Nelson Carneiro e Manuel Barbuda. Na mesma data a matéria foi distribuída aos deputados José Meira (relator-geral), e aos relatores parciais: Oswaldo Gama Filho (livro I – Das Pessoas) Djalma Marinho (livro II – Direito de Família), Ernani Satyro (livro III – Das Coisas) e Ulysses Guimarães (Livro IV – Das Sucessões). Também integravam a Comissão: Vieira de Mello, Osni Régis, Gustavo Capanema,

	Padre Nobre, Tabosa de Almeida, Pinheiro Brizola, Ivan Luz e Arruda Câmara.
12/05/1966	A mesa da Câmara resolve fixar novas regras para tramitação do Projeto, apresentando o projeto de resolução 160/66, que duplicava o prazo para tramitação dos Projetos de Código Civil e do Código das Obrigações. Na discussão da Resolução, foi apresentada emenda que quadruplicava o prazo, o que foi aprovado, vindo a se tornar a Resolução 207/66
11/05/1966	A Comissão Especial reuniu-se para ouvir a conferência do prof. Erbert Chamoun.
23/06/1966	Foi lida a Mensagem 393, de 1966, do Presidente Castello Branco, solicitando a retirada do projeto a fim de se reexaminado o assunto.
24/08/1966	Considerando a mensagem presidencial de retirada do projeto, a comissão especial encerrou seus trabalhos.

**Fonte:** MARINHO (1998) 2v. v. 1, p. 287-297; GOMES, Orlando. **A reforma do CC.** Salvador: Universidade da Bahia, 1965.; MOREIRA ALVES, O atual projeto de Código Civil, in: A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro, 2002, p. 9)



## ANEXO 45

### Quadro 45: Estrutura formal do Anteprojeto de Código Civil de Caio Mário da Silva Pereira

<b>Estrutura do Anteprojeto de Código das Obrigações de Caio Mário da Silva Pereira</b>
<b>Título I - Negócio Jurídico</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Defeitos do Negócio Jurídico
Capítulo III - Insubstância do Negócio Jurídico
<b>Título II - Das Obrigações em Geral</b>
Capítulo I - Classificação das Obrigações
Capítulo II - Cláusula Penal
Capítulo III - Transmissão das Obrigações
<b>Título III - Inexecução das Obrigações</b>
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Mora
<b>Título IV - Extinção das Obrigações</b>
Capítulo I - Extinção com Pagamento
Capítulo II - Extinção sem Pagamento
Capítulo III - Prescrição e Decadência
<b>Título V - Contratos</b>
Capítulo I - Princípios Gerais
Capítulo II - Cessaçã da Relaçã Contratual
<b>Título VI - Das Espécies de Contratos</b>
Capítulo I - Contrato Preliminar
Capítulo II - Compra e Venda e Permuta
Capítulo III - Modalidades Especiais da Compra e Venda
Capítulo IV - Doaçã
Capítulo V:- Locaçã de Coisas
Capítulo VI - Parceria Rural
Capítulo VII - Empreitada
Capítulo VIII - Transporte
Capítulo IX - Empréstimo
Capítulo X - Depósito
Capítulo XI - Prestaçã de Serviçõs

Capítulo XII - Corretagem
Capítulo XIII - Mandato
Capítulo XIV - Gestão de Negócios
Capítulo XV - Comissão
Capítulo XVI - Agência e Distribuição
Capítulo XVII - Edição e Representação Dramática
Capítulo XVIII - Seguro
Capítulo XIX - Transação
Capítulo XX - Constituição de Renda
Capítulo XXI - Capitalização
Capítulo XXII - Jogo e Aposta
Capítulo XXIII - Contratos Bancários
Capítulo XXIV - Fiança
<b>Título VII - Declaração Unilateral de Vontade</b>
Capítulo I - Promessa Unilateral
Capítulo II - Concursos Públicos
<b>Título VIII - Do Enriquecimento Indevido</b>
Capítulo I - Enriquecimento sem Causa
Capítulo II - Restituição de Pagamento
<b>Título IX - Responsabilidade Civil</b>
Capítulo I - Reparação do Dano Causado
Capítulo II - Liquidação das Obrigações

## ANEXO 46

**Quadro 46: Tramitação do Projeto de Lei 3.264, de 1965.**

DATA	ACONTECIMENTO
29/10/1965	O projeto é lido na sessão da Câmara dos Deputados e despachado à Comissão Especial.
09/11/1965	Instalação da Comissão Especial, sendo eleitos respectivamente presidente e vice-presidente os deputados Oliveira Brito e Chagas Rodrigues. Como relator-geral, foi designado Laerte Vieira. Na mesma data, a matéria foi distribuída aos relatores parciais: Flávio Marcílio (Parte Geral); Tabosa de Almeida (Contratos em Geral), Celestino Filho (Declaração Unilateral de Vontade, Gestão de Negócios e Responsabilidade Civil), Tancredo Neves (Responsabilidade Civil) e Wilson Martins (Empresários e Sociedades).
12/05/1966	A mesa da Câmara resolve fixar novas regras para tramitação do Projeto, apresentando o projeto de resolução 160/66, que duplicava o prazo para tramitação dos Projetos de Código Civil e do Código das Obrigações. Na discussão da Resolução, foi apresentada emenda que quadruplicava o prazo, o que foi aprovado, vindo a se tornar a Resolução 207/66.
29/05/1967	Foram designados pelo Sr. Presidente da Câmara os membros para a nova Comissão Especial.
14/07/1967	Foi instalada a Nova Comissão Especial sendo eleitos respectivamente presidente e vice-presidente os deputados Tancredo Neves e Raymundo de Brito. Como relator-geral, foi designado Tabosa de Almeida. Foram os seguintes relatores parciais: Manso Cabral, Magalhães Melo, Ezequias Costa, Celestino Filho, Lopo Coelho, Chagas Rodrigues, Montenegro Duarte, Raymundo Brito e Mariano Beck.
11/09/1967	Foi lida a Mensagem 611, de 1967, do Presidente Costa e Silva, solicitando a retirada do projeto a fim de ser reexaminado o assunto.
21/09/1966	Considerando a mensagem presidencial de retirada do projeto, a Comissão Especial encerrou seus trabalhos.